



ESTUDOS EM JUSTIÇA RESTAURATIVA GEJUR - UEPG

Aline Lopes Soares
Paloma Machado Graf
Silvana Souza Netto Mandalozzo
Yollanda Farnezes Soares Bolonezi
(organizadoras)

Texto e Contexto

EDITORA

ESTUDOS EM JUSTIÇA RESTAURATIVA GEJUR - UEPG

Aline Lopes Soares
Paloma Machado Graf
Silvana Souza Netto Mandalozzo
Yollanda Farnezes Soares Bolonezi
(organizadoras)

Texto e Contexto

EDITORA

2023©Aline Lopes Soares; Paloma Machado Graf; Silvana Souza Netto Mandalozzo; Yollanda Farnezes Soares Bolonezi

Todos os direitos reservados às organizadoras

Capa: Rosenéia Hauer

Diagramação e projeto gráfico: Texto e Contexto Produções

Supervisão Editorial: Paloma Graf

E82 Estudos em justiça restaurativa GEJUR - UEPG [livro eletrônico]/ organizado por Aline Lopes Soares et al. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2023. 269 p., il.; E-book PDF

ISBN: 978-85-94441-73-7

1. Direito. 2. Justiça restaurativa - esporte. 3. Justiça restaurativa – arte. 4. Pensamento decolonial. 5. GEJUR – UEPG. I. Soares, Aline Lopes et al. (Org.). I. T.

CDD: 341.5

Ficha Catalográfica Elaborada por Maria Luzia Fernandes Bertholino dos Santos CRB9/986

O conteúdo dos artigos é de responsabilidade dos autores.
Não é permitida a venda total ou parcial desta obra

Texto e Contexto
EDITORA

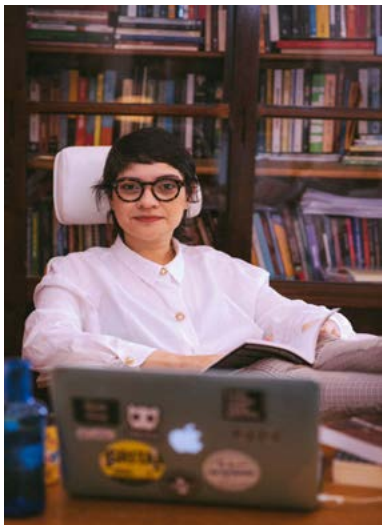
(42) 988834226

www.textoecontextoeditora.com.br

contato@textoecontextoeditora.com.br

CBL
Câmara
Brasileira
do Livro

SOBRE AS ORGANIZADORAS

**ALINE SOARES LOPES**

Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, Mestre em Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Aperfeiçoamento em Direitos Humanos e Valores Éticos pela Universidade de Comillas da Espanha e Doutora em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Atualmente é Professora de Teoria Geral do Estado e Ciência Política na Universidade Guairacá e Professora de Direitos Humanos na Universidade Anhangueira, atua ainda como advogada voltada a área de práticas restaurativas.

**PALOMA MACHADO GRAF**

Advogada e pesquisadora. Doutoranda em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), mestra pelo mesmo programa. Bolsista CAPES. Mediadora judicial, facilitadora e instrutora do curso de Justiça Restaurativa pelo TJPR e AJURIS. Coordenadora do Grupo de Estudos em Justiça Restaurativa (GEJUR/UEPG) palomagraf@hotmail.com.



SILVANA SOUZA

NETTO MANDALAZZO

Mestre e doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Professora associada da Universidade Estadual de Ponta Grossa. Professora supervisora do Grupo de Estudos em Justiça Restaurativa (GEJUR/UEPG). mandalozzo@uol.com.br.



YOLLANDA FARNEZES

SOARES BOLONEZ

Doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC - Minas) Membro do Núcleo Jurídico de Políticas Públicas do Programa - NUJUP da Pós-Graduação em Direito e Faculdade Mineira de Direito PUC Minas. Mestre em Direito, pelo programa Novos Direitos, Novos Sujeitos - Universidade Federal de Ouro Preto (2017 - 2019). Especialização em Penal e Processo Penal (2020). É pesquisadora do Grupo

de Estudos em Justiça Restaurativa - GEJUR, da Universidade Estadual de Ponta Grossa. Editora-adjunta da Revista da Faculdade Mineira de Direito (A1).

SUMÁRIO

Prefácio.....8

Introdução.....15

**1 Justiça restaurativa e esportes: uma relação
mais próxima do que imaginávamos.....18**

Renan Cauê Miranda Pugliesi.

**2 Trajetória restaurativa para os injustiçados
sociais de Victor Hugo.....39**

Marina Torres Zeitounlian.

**3 A ética, o outro e o retrato: metáforas
entre a fotografia e a justiça restaurativa.....62**

Aline Soares Lopes; Paloma Machado Graf;
Silvana Souza Netto Mandalozzo

**4 O pensamento decolonial como fundamento
da justiça restaurativa – uma gira decolonial.....74**

Sílvia da Cunha Vieira.

**5 A potência da arte no paradigma restaurativo:
Frida kahlo e a experiência do trauma.....85**

Clécia Cristina Bezerra Silvestre Galindo; Diana Araújo Pereira;
Jurema Carolina da Silveira Gomes.

**6 Marcovaldo ou as estações da cidade:
a degradação do meio ambiente na perspectiva
restaurativa da resolução nº 118/2014 do cnmp.....103**

Eduarda Carolina Annies; Sandra Gonçalves Daldegan França;
Renato Bernardi.

- 7** **Mulheres (negras) intelectuais, relações de gênero e justiça restaurativa: caminhos para novas narrativas coletivas no Brasil.....125**
Carleugênia Rocha Gomes; Livia de Souza Vidal.
- 8** **Justiça restaurativa e yoga: encontros e coexistência.....147**
Lígia Machado Terra; Matheus Leite Bittencourt;
Renata Zarantonelli Barbosa
- 9** **Trocando as lentes: uma tentativa de desmistificar a aplicação da justiça restaurativa para crimes de maior lesividade.....164**
Thalita Araújo Silva; Yollanda Farnezes Soares.
- 10** **Encarceramento e morte da juventude negra no Brasil: por uma justiça restaurativa antirracista que não nos condene à repetição da história.....185**
Andréa A. E. Mendes Pontarolo; Paloma Machado Graf;
Samanta Harrott.
- 11** **O ofensor: da retribuição a restauração.....203**
Taysa Matos.
- 12** **Justiça restaurativa: novo paradigma de justiça pelo recorte interseccional entre classe, gênero e raça.....228**
Carleugênia Rocha Gomes; Thalita Araújo Silva;
Yollanda Farnezes Soares.
- 13** **Maternidade e dano: reflexões sobre justiça restaurativa a partir do filme “Pieces of a Woman”.....247**
Adriana Padua Borghi; Mariana Pena Costa Costa.
- Sobre os Autores.....264**

PREFÁCIO

Era primavera de um ano entre 2010 e 2020, uma tarde de visitas à Penitenciária Estadual de Ponta Grossa, meu encontro com o meu Jean Valjean.

Jamais imaginaria tudo que viveríamos após aquele encontro que podemos classificar de tudo, menos de fortuito. O convite era para conhecer o Hospital de Livros que funcionava dentro da Penitenciária, em parceria com o projeto Pega Aí, que se propõe a levar leitura grátis à população de Ponta Grossa, deixando livros a disposição de todos, em vários locais de nossa cidade.

A literatura e a Justiça Restaurativa iniciariam ali sua conexão em minha caminhada.

No hospital de Livros, encontrei o detento que era responsável pela recuperação das capas dos livros, salvando as que poderiam ser salvas, criando novos desenhos para aquelas que não mais poderiam ser utilizadas. Produzia também literatura de cordel.

Aproximei-me dele e como leitora ávida que sou, perguntei se ele lia os livros que manuseava. Ele me respondeu:

- Sim, quase todos.

- E qual literatura te agrada mais? Perguntei eu, descrente da primeira resposta.

- Gosto dos escritores russos: Tolstói, Gogol e é claro, o mais lido de todos, Dostoiévski.

De imediato, senti que falava com um leitor qualificado, pois a literatura russa é para aqueles que amam a arte de escrever.

- Já leu Victor Hugo? Avancei, querendo conhecer mais sobre aquela figura que cumpria pena altíssima por tráfico de drogas e recebia a remissão por dia que trabalhava no Hospital de Livros.

- Não, nunca.

Foi a minha deixa.

- Vou enviar a você o livro que mudou minha vida. Espero que você goste, se chama “Os miseráveis”, contudo, peço que em retribuição você desenhe para mim o personagem principal do livro, Jean Valjean.

Ele abriu um sorriso e disse:

- A senhora pode esperar, seu desenho vai chegar.

Após um tempo, enviei o livro. De tantas outros projetos e ideias nesses 08 anos trabalhando com Justiça Restaurativa, acabei esquecendo do William, de Victor Hugo e de meu desenho.

Até que o CEJUSC de Ponta Grossa iniciou um trabalho dentro da Penitenciária Estadual de Ponta Grossa, em parceria com a SECAL, chamado “TRAVESSIA”, que visava preparar detentos para a migração para a novidade do DEPEN – a Unidade de Progressão, sistema de cumprimento de pena no regime fechado que permite saídas externas para trabalho.

Aproxima-se muito das saídas externas presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, no que vejo uma convergência entre este Estatuto e a Lei de Execuções Penais, o que considero grande avanço, eis que nada menos lógico do que tentar ensinar pessoas a voltar a viver em sociedade encarcerando-as, eliminando-as totalmente seu convívio no seio social.

Nenhum ser humano aprende assim.

Bem, o projeto TRAVESSIA iniciou e desde logo percebemos que havia muito potencial, eis que dos primeiros 50 detentos que saíram para trabalho externos, apenas 2 tentaram fuga. Os círculos traziam a responsabilidade para a nova etapa e também preparavam os detentos para os desafios de estarem, novamente, na rua.

William era um dos contemplados. Participou de todos os círculos, se saiu tão bem na função que lhe foi entregue no trabalho externo que, rapidamente, virou chefe de sua seção, tendo outros detentos sob seu comando. Ao final, progrediu de regime, continuando seu trabalho em uma fábrica de pavers de nossa Comarca.

Veio a pandemia e o CEJUSC PG iniciou uma série de lives para que os projetos não morressem, para que também nós pudéssemos continuar sonhando, enquanto a vacina não chegava.

Numa dessas lives, o projeto Travessia foi abordado <https://www.youtube.com/watch?v=nAEuN3Qsazg&t=14s>, com a participação de William. E foi mágico. Lá, ele me contou que meus desenhos tinham ficado prontos. Ele havia terminado Os Miseráveis.

Numa outra tarde, recebo uma mensagem no meu Instagram, de William, dizendo que gostaria de se reunir comigo, porque tinha planos para o CEJUSC PG e para o projeto Travessia.

Era 26 de fevereiro de 2021. Por que friso a data? Porque a vida do próprio Victor Hugo começa a ser tecida junto com a de William. Mas essa história pode esperar.

Da conversa, do que mais me lembro é dos olhos vívidos de William, por sobre a máscara que ainda nos era exigida.

Iniciou então a me contar uma das histórias mais lindas que já ouvi, de como a Justiça Restaurativa pode transformar vidas. Uma vida, a vida de William, a minha vida, a vida de todos que sabem dessa história.

Disse que, desde que começou a cumprir pena, todo dia era dia de planejar outros crimes, mais audaciosos, mais rentáveis, abrir novos pontos de comércio de tráfico, pensar em assaltos e assassinatos. Todo dia, era dia de sonhar sobre o quanto pior poderia ser.

Mas, quando começou a participar dos círculos de autocuidado, dentro do Projeto Travessia, algo começou a mudar. Sentia que não pertencia mais aquele mundo, sentia que a cadeia não era mais o seu lugar. Os planos de uma vida criminosa começaram a não fazer qualquer sentido. No meio dessa narrativa, ele me olha e afirma:

- Doutora, o livro que ganhei salvou minha vida. Quando eu não suportava mais a prisão, mergulhava na história de Jean Valjean e, quase que instantaneamente, me enchia de coragem e esperança. Houve um dia em que explodiu uma rebelião no presídio e, novamente o livro me salvou. Pedi para voltar para minha cela, havia fogo, mas eu precisava salvar o livro e os seus desenhos. De lá, fui levado para um lugar seguro e nada sofri. Houve mortes naquele dia, inclusive na minha galeria.

Ele me dizia então que agora, que já estava no regime semiaberto, gostaria de usar o que aprendeu para auxiliar tantos outros que, como ele, gostariam de fazer o caminho de volta. Inclusive, já havia dois que estavam sendo por ele atendidos, que desejavam fazer faculdade e que ele já havia conseguido até uma sala para que eles fizessem as aulas, dentro do espaço de trabalho.

Aquele relato me fez chorar, muito. Só consegui dizer a ele que havia começado como Jean Valjean, um condenado a procura de redenção. Mas, que agora, ouvindo seus planos, já o via como o Bispo Miriel Bienvenue, responsável pelo resgate de Jean Valjean, no clássico francês.

E a data? Dia 26 de fevereiro é o aniversário de Victor Hugo, soube depois, no fim do dia, quando uma amiga após me ouvir narrando sobre tudo que havia vivido naquela tarde, me enviou uma publicação.

E, novamente, a sincronicidade toma conta da minha vida, me mostrando que os caminhos não se cruzam de maneira aleatória. Era eu tomando aulas sobre como me tornar um ser humano melhor. Pelas mãos de um condenado da Justiça, que renascia na minha frente, que vivia a

história narrada por um francês que sabia muito de humanidade. Eram muitas lições e até hoje venho procurando aprendê-las.

Daquela reunião, William saiu cheio de sonhos, com uma vaga num curso de para formar facilitadores em Justiça Restaurativa.

Mas, a pandemia se agravou, no início de maio de 2021, recebo uma mensagem de William, pedindo desculpas por não poder concluir a capacitação como facilitador em Justiça Restaurativa. Havia contraído COVID 19 e estava hospitalizado.

Lutou muito, mas no dia 22 de maio de 2021 não resistiu. De novo, a data vem inteira, porque de novo, as vidas dessas duas figuras se entrelaçam. Victor Hugo morreu no dia 22 de maio de 1885.

Quando recebi a notícia de sua morte, pensei que sentido ela deveria fazer para mim. Por quê? Justamente agora que ele iniciava o caminho de volta. A única resposta que obtive, como um sopro certo em meu ouvido: “Segue, existem muitos Williams esperando por você, pelo teu trabalho.”

Esta obra que ora recebem é uma homenagem a esse grande ser humano William Eduardo Starke, que teve a coragem de decidir fazer o caminho de volta, que comprovou aquilo que meu coração já sabia, já sentia, o poder transformador da compaixão e como ela pode e deve ser aplicada no Sistema de Justiça Criminal.

Nas palavras de Bryan Stevenson, em seu maravilhoso livro *Compaixão*:

“A falta de compaixão pode corromper a decência de uma comunidade, de um Estado, de uma nação. Medo e raiva podem nos tornar vingativos e abusivos, injustos e parciais, até nós todos padeceremos com a falta de misericórdia e condenarmos a nós mesmos tanto quanto vitimamos os outros”.

Há que se ter coragem, é certo, para defender a compaixão num mundo que parece sedento por vingança. Mas a história acima não me autoriza a trilhar outro caminho, pois também fui resgatada, também tive minha humanidade restaurada e, pela força do exemplo, continuarei, sem cessar, acreditando na compaixão. Obrigada, William.

LARYSSA ANGÉLICA COPACK MUNIZ

Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal e Juíza Coordenadora do CEJUSC
- Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da
Comarca de Ponta Grossa.

Para William, onde quer que esteja!
Obrigado pela marca que nos deixou!

OS MISERABLES



SHARK

“Os miseráveis” - Ilustração de William Eduardo Starke
Acervo de Laryssa Angélica Copack Muniz

INTRODUÇÃO

Nos desafortunados anos de 2020 e 2021, a pandemia do Covid-19, ao assolar a população de forma tão incisiva e pervasiva por tanto tempo, acabou por culminar no desalentador e certo distanciamento social. Em meio a esse infortúnio e de forma praticamente acalentadora, contamos com o apoio do Grupo de Estudos para dialogar, investigar e refletir sobre a Justiça Restaurativa e sua relação com a cultura e a política.

A construção de relações profundas no meio virtual, que até então nos parecia se tratar de uma ideia tão longínqua e distante das nossas experiências interpessoais do dia a dia, rapidamente tornou-se consenso frente à propagação do vírus e encontramos no Grupo de Estudos em Justiça Restaurativa – GEJUR, o acolhimento e a esperança para ampliar as possibilidades de discussão por ele fomentadas, tendo em vista o fortalecimento do caráter mais pluralista, que rompeu com as fronteiras físicas tradicionalmente presentes.

Semelhantemente à diversidade dos participantes, contamos com convidados (as) palestrantes de diferentes localidades do Brasil, proporcionando-nos debates, reflexões e construções ímpares - até então consideradas improváveis por conta da distância e consequente incompatibilidade de agendas que acabavam por impossibilitar a participação de alguns destes pesquisadores.

A segunda turma do GEJUR no ano de 2021 trouxe a potencialidade crítica dos participantes e convidados (as) acerca da Justiça Restaurativa em diferentes âmbitos e contextos a partir da referência temática: “Justiça Restaurativa: Arte, Cultura e Política”. Sobre a estrutura do grupo, mantivemos onze (11) encontros quinzenais de três (3) horas cada, com integrantes selecionados via edital e palestrantes instados a apresentar um determinado subtema específico. Com a finalização das apresentações, foram elaborados treze (13) artigos pelos alunos, alunas e palestrantes, em coautoria com a coordenação do GEJUR ou com convidados, intencionando, desta maneira, devolver à sociedade, uma parte do conhecimento adquirido neste processo de construção a partir das trocas conquistadas nas reuniões.

Nosso livro contém treze (13) capítulos recheados com novidades, provocações, esperança, críticas, dados, curiosidades, alterações, possibilidades, contemporaneidades e informações desde muitas investigações e ponderações sobre a Justiça Restaurativa, dentro e fora da Academia,

visitando, de forma bastante próxima, a prática diária dos integrantes, a arte, a cultura e a política.

Como forma de instigar a leitura, segue um breve recorte de nossos capítulos para te entusiasmar e encantar, caro (a) leitor (a).

- ‘Justiça Restaurativa e Esportes: Uma relação mais próxima do que imaginávamos’, quanto à correlação entre as duas paixões do autor sobre a ótica da receptividade do esporte aos modelos restaurativos;
- ‘Trajetória Restaurativa para os Injustiçados Sociais de Victor Hugo’, que nos traz a pertinente crítica da autora sobre a realidade atual (Cultura de Guerra) paralelamente à obra do romancista de ‘Os Miseráveis’;
- ‘A Ética, o Outro e o Retrato: Metáforas entre a Fotografia e a Justiça Restaurativa’, onde as autoras levantam a congruência entre o mergulho subjetivo que fazemos tanto na fotografia quanto nos processos restaurativos;
- ‘O Pensamento Decolonial como Fundamento da Justiça Restaurativa – Uma Gira Decolonial’, com o intuito de nos apresentar a pujante provocação da autora sobre uma necessária transformação paradigmática rumo à materialização das mudanças que buscamos em nossa sociedade;
- ‘A Potência da Arte no Paradigma Restaurativo e a Experiência do Trauma’, nessas páginas as pesquisadoras sensivelmente analisam a força restaurativa presente nas obras de Frida Kahlo;
- ‘Marcovaldo ou as Estações da Cidade: A Degradação do Meio Ambiente na Perspectiva Restaurativa na Resolução nº 118/2014 do CNMP’, onde os pesquisadores explanam sobre a obra de Ítalo Calvino concomitantemente às formas com que a Justiça Restaurativa pode abordar os conflitos ambientais;
- ‘Mulheres (Negras) Intelectuais, Relações de Gênero e Justiça Restaurativa: Caminhos para as Novas Narrativas Coletivas no Brasil’, em que as autoras demonstram a violência contra a mulher negra, numa trilha inclusive percorrida por muito além da já conhecida violência física, no objetivo final de se expor o nefasto apagamento de toda uma raça dentro desse nosso contexto brasileiro e, como a Justiça Restaurativa pode fortalecê-las;
- ‘Justiça Restaurativa e Yoga: Encontros e Coexistência’, onde os pesquisadores nos propõem um estudo sobre as práticas do

Yoga nos processos restaurativos, objetivando a tão almejada Cultura de Paz;

- ‘Trocando as Lentes: Uma Tentativa de Desmistificar a Aplicação da Justiça Restaurativa para Crimes de Maior Lesividade’, as estudiosas desenvolvem sobre as complexidades dos casos e como o procedimento restaurativo contribui positivamente para o entendimento integral do crime, além de abordá-lo de forma horizontal;
- ‘Encarceramento e Morte na Juventude Negra no Brasil: Por uma Justiça Restaurativa Antirracista que não nos Condene à Repetição da História’, onde são apresentados de forma bastante acurada dados qualitativos e quantitativos no que tange à situação atual do aprisionamento do homem negro no Brasil;
- ‘O Ofensor: Da Retribuição a Restauração’, a criadora deste texto nos convida a lançarmos um novo olhar sobre a problemática do ofensor a partir dos escritos potentes de Hannah Arendt;
- ‘Justiça Restaurativa: Novo Paradigma de Justiça pelo Recorte Interseccional entre Classes, Gênero e Raça’, aqui as autoras nos apresentam as práticas restaurativas frente ao doloroso recorte das mulheres negras vítimas de violência doméstica; e
- ‘Maternidade e Dano: Reflexões Sobre a Justiça Restaurativa a partir do Filme “*Pieces of a Woman*”’, neste último texto as pesquisadoras apresentam uma análise sobre os meandros do ‘feminino’, principalmente, no que toca à maternidade à luz da história presente no filme ‘*Pieces of a Woman*’ (Pedaços de uma Mulher).

Desse modo, o GEJUR consolida as discussões no âmbito da práxis da Justiça Restaurativa, preocupado em publicizar os resultados encontrados, de forma crítica e diversa.

Concluímos esta breve introdução com nossa imensa alegria em disponibilizar este arcabouço de aprendizado, com o propósito de partilhar essa vontade genuína em amplificar esta prática tão necessária nos dias atuais, com base no exercício fundamental da convivência em prol de um futuro mais solidário e pacífico para toda a sociedade.

Desejamos uma adorável imersão nesta subversão literária!

20 de outubro de 2022

Aline Lopes Soares

Paloma Machado Graf

Silvana Souza Netto Mandalozzo

Yollanda Farnezes Soares Bolonezi

JUSTIÇA RESTAURATIVA E ESPORTES: UMA RELAÇÃO MAIS PRÓXIMA DO QUE IMAGINÁVAMOS

Renan Cauê Miranda Pugliesi

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa trabalha o campo da justiça restaurativa em relação aos esportes, transcendendo os campos tidos como ‘naturais’ de aplicação dos modelos restaurativos (mais vinculados às matérias criminais ou de infância e juventude). Salienta-se que a pesquisa não se limita ao âmbito de aplicação social e jurídico brasileiro, os esporte transcendem fronteiras e abrem portas para as mais variadas etnias, crenças e classes, motivo pelo qual este trabalho não pretende se ater a uma localidade.

Ao escrever este trabalho, sou obrigado a expor que o faço de forma que busca cientificidade – algo que, como pesquisador, não posso deixar de buscar -. Entretanto, há algo de passional em sua elaboração. Afinal, justiça restaurativa e esportes são duas de minhas paixões, não o tipo de paixão que cega, que não vislumbra seus defeitos ou aceita críticas, mas se tratam de paixões que vislumbram na crítica uma possibilidade de aprimoramento e evolução.

Quanto à justiça restaurativa, a conheci através de uma professora da Graduação em Direito em 2015, um ano após me formar na Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, em Jacarezinho/PR (a quem, até hoje, agradeço imensamente por me apresentar um tema que mudou minha vida acadêmica). Desde então, pesquiso incessantemente sobre o tema, tendo escrito minha Dissertação de Mestrado sobre a temática, almejando, agora no Doutorado em Direito pela UFPR, continuar a aprofundar e difundir a temática. Destaco que acredito piamente em seu potencial – apesar de não abrir mão de um olhar crítico -, principalmente em questões relacionadas a violências estruturais (ponto principal de minhas pesquisas, sempre com o destaque do meu lugar de fala: homem branco, de classe média, cisgênero, com todos os significados e privilégios que isso acarreta).

No que diz respeito aos esportes, minha paixão é ainda mais antiga. Desde bebê sou inexplicavelmente corinthiano. Sou amante de todas as formas de esporte (do futebol aos esportes americanos, das artes

marciais aos esportes sobre rodas, das mais diversas bolas às raquetes e bastões), tendo praticado uma enormidade deles em toda a minha vida – além, é claro, de colecionar inúmeras camisas, enfeites e acessórios dos mais diversos times que torço -. O esporte fez e faz parte da minha vida, ajudou na minha formação, seria impossível pensar minha vida sem os anos de disciplina do judô, ou a infância e adolescência sem as interações do futebol jogado descalço em praça pública, com as árvores formando o gol e o fim do dia marcado por muita poeira, terra e, sem dúvida, felicidade e amizade.

A vinculação emocional com os temas é evidente e ilustra muito sobre o autor deste trabalho, profusamente mais do que os eventuais leitores podem imaginar. Contudo, este trabalho tem objetivos científicos claros e sem almejar abraçar qualquer discurso de neutralidade ou objetividade “distante e fria”. Pretende-se demonstrar como os esportes não só podem ser um ambiente promissor para a aplicação dos modelos restaurativos, como guardam, em si, algo de restaurativo - uma essência transformadora que permite recomeços -.

Assim, busca-se responder se o ambiente esportivo, de uma forma geral, pode ser receptivo à justiça restaurativa, com a finalidade de incrementar o potencial transformador de ambas as esferas (esportes e justiça restaurativa).

Para tanto, parto de uma escrita incorporada, ou seja, algo mais pessoal, em uma escrita acadêmica ‘relativizada’, me colocando no texto com o fim de me aproximar do leitor, inclusive expondo relatos das minhas experiências vivenciadas no esporte, sem perder de vista uma perspectiva dedutiva – partindo do geral para o específico, ou seja, buscando ir dos esportes e justiça restaurativa, em separado, para uma conclusão que os relacionem -.

Além disso, utilizarei a técnica de pesquisa bibliográfica indireta, ou seja, consultarei obras, artigos e matérias online, de cunho científico ou não, que possam contribuir para os fins deste trabalho.

UM BREVE RELATO SOBRE ESPORTES E SEU IMPACTO SOCIAL

A forma como o esporte¹ se faz presente nas sociedades modernas é notável. Poucos eventos no mundo movimentam tantos corações e pai-

1. O termo ‘esporte’ aqui será entendido como categoria, dessa maneira, é capaz de englobar todos os esportes, não faço distinção entre a utilização de uma ou outra expressão. O ‘esporte’ enquanto gênero e ‘os esportes’, pensando na totalidade, possuem o mesmo significado.

xões como as Olimpíadas ou uma Copa do Mundo de Futebol. Eventos esportivos como estes – e muitos outros – são capazes de superar barreiras espaciais e culturais, trazendo interações únicas entre os mais diferentes povos. Na era da informação e tecnologia, os esportes trazem algo de tradicional, unindo gerações em torcidas vibrantes e gritos fanáticos que ecoam por todos os cantos do globo.

Nossas experiências na vida são, certamente, singulares. Cada um vivencia os momentos e acontecimentos à sua própria maneira. Contudo, algumas destas podem ser compartilhadas e ao mesmo tempo que possuem valor individual, ganham âmbito coletivo e realizam essa metamorfose justamente por serem experimentadas coletivamente.

Menciono um exemplo: Em meados de 2009, eu, corinthiano, convenci meu pai, um santista apaixonado por seu time, a ir em um jogo entre Corinthians e Palmeiras em Presidente Prudente/SP, precisamente no dia em que Ronaldo ‘Fenômeno’ retornaria aos gramados, estreando pelo ‘Timão’. Ficamos no chamado ‘Setor Família’, de frente ao centro do campo. Vimos, de muito perto, um ídolo comum a nós e a milhões de pessoas pelo mundo. O Corinthians perdia por 1 a 0, Ronaldo tinha entrado em campo já no segundo tempo e flertava com o gol. Já no fim do jogo, a glória: “Ronaldo marca, ele sobe o alambrado para comemorar com a torcida e o derruba”. O Estádio tremia. Meu pai comemorava como se fosse o gol do título do seu time. Abraçamos um ao outro e mais uma dúzia de pessoas em volta. Pouco importava o time, as circunstâncias, se valia muito para o campeonato ou não: era um gol do ‘Fenômeno’, em mais uma volta por cima de um ídolo de tantos.

Esse é o esporte: aquele que une as diferenças e ao mesmo tempo tem um poder transformador gigantesco.

Recentemente, explana-se algo marcante que aconteceu em campos ingleses: No dia 19 de abril de 2022, uma terça-feira, estava programado o embate entre Liverpool e Manchester United, pela *Premier League* (Campeonato Inglês de Futebol). Embora ambos os times tenham adversários locais marcantes, este embate é marcado por fortíssima rivalidade, principalmente por se tratar dos dois times com maior número de títulos nacionais e pelo motivo de o disputarem diretamente várias vezes. Dias antes do jogo, um dos maiores jogadores da história, Cristiano Ronaldo - atualmente atleta do United - e sua esposa perderam um dos filhos gêmeos durante o parto. Aos 7 minutos do início do jogo (que o jogador não participou por motivos óbvios) a torcida do Liverpool – em ampla maioria já que o time era mandante – converteu-se espontaneamente em uma salva de palmas com a finalidade de homenagear e apoiar

o jogador do clube rival. Além dos aplausos calorosos, os torcedores entoaram o cântico tradicional da torcida: “*You’ll never walk alone*” (Você jamais andar^a sozinho [tradução nossa]), um dos cânticos mais famosos do futebol e mais arrepiantes para os amantes do esporte. Foi um momento incrível e marcante, sem dúvidas.

Vale ressaltar que isso não acontece apenas no futebol. O hóquei é um esporte que faz parte do chamado *Big Four* (“os quatro grandes”, que diz respeito aos principais esportes nacionais, junto com o beisebol, basquete e futebol americano²) nos Estados Unidos. Entre as franquias (times) existentes no país, a torcida do Hershey Bears³ - de Hershey, Pensilvânia -, tornou-se conhecida por uma ação tão curiosa quanto admirável: o *Teddy Bear Toss*⁴, tradição que se iniciou na Liga Canadense, mas que ganhou maior notoriedade pela equipe da Pensilvânia. Aproximando-se do Natal, após o primeiro gol do time, os torcedores arremessam ursos de pelúcia no ringue de gelo, estes são doados e servem de presente a milhares de crianças. Ano após ano, a torcida alcança novas marcas, como: de 28 mil em 2017; de 34 mil em 2018; e de 50 mil no início de 2022, transformando-se em uma tradição que já dura mais de 10 anos.⁵

A NBA e a NFL mantêm as tradições dos esportes americanos de estarem envolvidos com questões sociais. A NBA possui uma ação chamada “*NBA Cares*”⁶, que realiza projetos sociais por todo os Estados Unidos, com construção de escolas e projetos sociais esportivos com

2. Para ser mais preciso, o *Big Four* está relacionado às quatro grandes ligas: *National Hockey League* – NHL, de hóquei no gelo; a *National Basketball Association* – NBA, de basquete; a *National Football League* – NFL, de futebol americano; e a *Major League Baseball* – MLB, de beisebol. Esses são os quatro esportes mais populares entre os estadunidenses, tendo alcançado inúmeros espectadores ao redor do mundo recentemente, principalmente quanto à NBA e à NFL.

3. O Hershey Bears não faz parte da NHL, a Liga Nacional. As ligas americanas não são como as que estamos acostumados, principalmente no futebol, com divisões (o Campeonato Brasileiro, por exemplo, que tem a Série A, B, C e D). A equipe acabou sendo uma base de desenvolvimento para uma das equipes integrantes da NHL, o Washington Capitals. Isso é importante de se destacar, uma vez que a NHL não permite que nada seja arremessado no local de jogo, o que inviabiliza ações semelhantes.

4. A seguir, algumas notícias que exaltam a ação: <<https://www.band.uol.com.br/noticias/torcedores-jogam-bichos-de-pelucia-em-quadra-de-hoquei-16476147>>, <<https://www.band.uol.com.br/noticias/torcedores-jogam-bichos-de-pelucia-em-quadra-de-hoquei-16476147>>.

5. A ação inspirou equipes pelo mundo, como é o caso do Betis, na Espanha, que fez chover brinquedos em um de seus jogos: <https://cultura.uol.com.br/esporte/noticias/2021/12/12/2289_torcida-do-betis-faz-chuva-de-brinquedos-para-criancas-carentes-no-natal-veja-o-video.html>.

6. Para conhecer um pouco mais como funciona, é possível acessar o *site* oficial: <<https://cares.nba.com/>>.

crianças. Além disso, durante a pandemia, vários jogadores foram às ruas protestar contra a violência policial ante pessoas negras, algo que se manifestou nas quadras e contagiou o mundo⁷.

A NFL, por sua vez, tem o troféu “*Walter Payton Man of the Year Ward*” para “o homem do ano”, o jogador que esteve mais envolvido no desenvolvimento de projetos sociais, prêmio que existe desde 1987. As 32 franquias da liga escolhem um representante, dentre os seus jogadores, que concorre ao prêmio em razão do trabalho voluntário ou de caridade prestado⁸.

Como é possível notar, a vinculação do esporte com questões sociais pode ser muito mais ampla do que geralmente enxergamos. Não à toa que a Constituição Federal de 1988 trouxe, no art. 217, a proteção e o incentivo ao esporte. Segundo seu texto:

É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: [...] II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; [...] IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional. [...] § 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social (BRASIL, 1988, p.122).

O incentivo ao esporte se mostra evidente no texto constitucional, como um direito de suma importância, havendo defensores de sua natureza de direito social (ATHAYDE et al, 2016, p. 40; ARAÚJO, 2001, p. 316-317⁹). Mas a realidade social e jurídica vai além. O esporte se faz presente no dia a dia das escolas, em projetos municipais de assistência social, em projetos de atletas e ex-atletas e até mesmo de universidades. As políticas públicas existentes – e que deveriam ser mais amplas e nu-

7. De fato, além das entrevistas, foram inúmeras camisetas pré-jogo, homenagens às vítimas em tênis exclusivos, manifestações silenciosas antes dos jogos, entre muitas outras ações. A oposição ao racismo enquanto manifestação nos esportes se proliferou, alcançando diversas modalidades masculinas e femininas, em campos de futebol, futebol americano, beisebol, dentre muitos outros esportes.

8. Apenas a título de curiosidade, o vencedor recebe uma quantia de 50 mil dólares para realizar uma doação a qualquer instituição, enquanto os outros 31 indicados recebem 5 mil dólares cada. A quantia, é claro, é apenas representativa. O trabalho desenvolvido no decorrer do ano é bem mais abrangente e significativo.

9. A explicação de Araújo (2001, p. 316-317) é significativa, ele pondera que: “A Constituição, no capítulo “Da Ordem Social”, onde estão concentrados os direitos que têm por propósito

merasas – dão uma dimensão maior da importância do esporte do que a Constituição foi capaz de expressar.

Dito isso, é preciso notar que há um conjunto de aspectos socialmente relevantes que envolvem os esportes, com os seguintes significados: meio de socialização; favorecimento do desenvolvimento de uma consciência comunitária por meio de uma atividade coletiva; atividade de prazer; exercício de uma função de coesão social; e instrumento de equilíbrio social. De outra sorte, o esporte possui importante participação na educação social, no desenvolvimento da personalidade e no processo de emancipação, levando a uma finalidade de bem-estar social (VARGAS, 2007, p. 33-36). Assim sendo, a dimensão de importância dos esportes na sociedade vai muito além do que se supõe, sendo capaz de transformar realidades – e o faz diariamente, a cada minuto –.

Procurei destacar o papel que o esporte exerce na sociedade. Para além de ser uma paixão pessoal, a grande maioria das pessoas possui algum tipo de afinidade esportiva, seja por questões de saúde física e/ou mental, seja por prazer e/ou diversão. Para muitas destas, o esporte vai além, formando vínculos, derrubando barreiras sociais e culturais, nutrindo sonhos. Muitas equipes esportivas, pelo mundo todo, participam ativamente na transformação do esporte em ‘algo mais’, algo que muitos governos, municipais, regionais ou nacionais, fazem questão de incluir em suas políticas.

Dito isso, e antes de analisar a relação dos esportes com a justiça restaurativa, é preciso, previamente, apontar algumas questões relacionadas a esta.

A JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA ALÉM DO ÂMBITO PENAL E A IMPORTÂNCIA DA INCLUSÃO COMUNITÁRIA

A justiça restaurativa não é uma experiência nova e isso não é novidade. Entretanto, atualmente a forma com que a justiça restaurati-

o resgate da dignidade humana para todos os cidadãos, prevê o direito ao desporto. Os direitos sociais objetivam a formação do ser humano integral: agente da sociedade, das relações de trabalho, construtor do mundo moderno e, ao mesmo tempo, um ser relacional, humano, que, desse modo, deve integrar sua vida com o lazer, o convívio familiar e a prática desportiva. Assim, o desporto, quer como forma de lazer, quer como parte da atividade educativa, quer ainda em caráter profissional, foi incorporado ao nosso sistema jurídico no patamar de norma constitucional². Tal menção deixa clara a compreensão do autor de que o esporte é um direito social e possui grande impacto, inclusive na educação.

va têm sido passada adiante possui peculiaridades que a distanciam de suas origens tribais ou de comunidades ancestrais, levando Braithwaite (2002, p. 5-8) a falar de um “novo movimento social pela justiça restaurativa a partir da década e 90 do século passado”. Assim, embora alguns aspectos essenciais permaneçam, a sociedade contemporânea que recebeu este novo movimento é, por muito, diferente de sociedades anteriores – principalmente se levarmos em comparação as sociedades do século XXI em relação às anteriores –.

Contudo, a justiça restaurativa persiste. Especificamente no Brasil – mas acredito que não somente –, a justiça restaurativa ganhou maior notoriedade e aplicabilidade em determinadas áreas: no âmbito criminal, seja para adultos ou em casos de atos infracionais cometidos por crianças e adolescentes, além de existir um movimento significativo nas escolas. Mas vislumbrar a justiça restaurativa apenas nessas áreas é algo demasiadamente limitado. Não que essa não seja uma aplicação legítima, ou desejável; ao contrário. As potencialidades da justiça restaurativa nessas áreas são notáveis. Mas reduzir sua aplicação a esses âmbitos é limitar, e muito, suas capacidades, de tal forma, inclusive, a atacar a própria essência desta filosofia.

Não é de hoje que Zehr (2015, p. 12) afirma que a abordagem restaurativa tem ido além do âmbito criminal, chegando a escolas, locais de trabalho e até mesmo instituições religiosas, abarcando muitos defensores da aplicação da justiça restaurativa para trabalhar e resolver conflitos de um modo geral.

Tomando o Brasil como exemplo, se a aplicação da justiça restaurativa por aqui possui muitos acertos, por outro lado, traz consigo diversos riscos e formas de aplicação que podem ter, a médio e longo prazo, efeitos nocivos. A íntima ligação da justiça restaurativa com o Poder Judiciário – embora este tenha fomentado e impulsionado os primeiros projetos restaurativos no país – acaba ocasionando a retirada da justiça restaurativa do seio da comunidade, algo potencialmente problemático.

Nesse sentido, alertam Salo de Carvalho e Daniel Achutti (2021, p. 28-31) que a justiça restaurativa está sob risco, diante da tradição brasileira do monopólio da resolução do conflito e uma possível ‘domesticação’ desta. Isso significaria a reprodução de vícios históricos que inviabilizam iniciativas descarcerizadoras (como a Lei 9.099/95), culminando num centralismo burocrático e que acabaria absorvendo a justiça restaurativa, tornando-a mais um anexo do sistema punitivo.

Deixar prosperar esse tom de institucionalidade, de vinculação ao poder estatal, pode ser prejudicial à justiça restaurativa, não apenas do ponto de vista prático – de se começar a associar a justiça restaurativa à atuação judicial, à figura do Estado-juiz e à noção de potencial punição e pena –, mas do ponto de vista ontológico, de não mais se vislumbrar na justiça restaurativa sua própria essência, no sentido de ser uma filosofia que se pauta nas questões que se desvinculam da ideia de punição, de uma justiça restaurativa que pretende ser, como lembra Zehr (2015, p. 86), a corporificação de um sistema ético, uma filosofia ou modo de vida.

Aliás, ainda na linha de Zehr, temos que:

O sistema de direito penal ocidental foi idealizado para promover importantes valores positivos: o reconhecimento dos direitos dos outros, a importância de certos limites de comportamento, a centralidade dos direitos humanos. Mas ele o faz de um modo bastante negativo, dizendo que se você fizer mal aos outros nós faremos mal a você. [...] A Justiça Restaurativa, por outro lado, apresenta um sistema de valores inerentemente positivo, uma visão de como podemos viver juntos de modo a favorecer a vida. Funda-se no pressuposto – um lembrete para aqueles de nós que vivem num mundo individualista – de que estamos todos interconectados. Recordamos de que vivemos em relacionamento, que nossas ações têm impacto sobre os outros, que quando essas ações são danosas temos responsabilidades (ZEHR, 2015, p. 86).

Posto isso, mais que apenas uma forma de lidar com conflitos, é preciso enxergar a justiça restaurativa como um sistema ético a ordenar nossa convivência em sociedade, como um modo de lidar com a vida e, consequentemente, com os conflitos decorrentes da convivência em sociedade. Transformar a justiça restaurativa em um método ou um mero procedimento é aniquilar seu potencial e sua essência transformadora não só de conflitos, mas da própria sociedade.

Na linha do que defende Fania E. Davis (2019, *passim*), é preciso ter em mente que a justiça restaurativa pode – e deve – assumir características de um movimento social que, embora não seja propriamente organizado para tal (ser um movimento social na linha do que conhecemos), é sustentado por um esforço coletivo comprometido em alcançar o indivíduo e a coletividade, visando transformar as estruturas

individuais, sociais e institucionais. Afinal, de nada adiantaria transformar o indivíduo, se as instituições por trás dele, ou da qual ele faz parte, continuassem produzindo danos. Assim sendo, a busca por justiça, cura/transformação pode ser atingida através da justiça restaurativa encarada como algo além de um simples método de resolução de conflitos a serviço do Judiciário.

E o potencial para tanto é enorme. Embora existam diversas formas de aplicação da justiça restaurativa, como: a mediação vítima-ofensor, as conferências restaurativa, ou os conselhos de cidadania (WALGRAVE, 2008 apud ACHUTTI, 2016, p. 80-83), nota-se que alguns modelos incluem, como essencial, a participação da comunidade na construção da justiça, do consenso, da transformação, sendo essa participação essencial por diversos motivos - além de essencial se quisermos pensar na justiça restaurativa como movimento social, filosofia ou modo de vida -.

Primeiramente, é preciso anotar que a participação comunitária dista do processo penal tradicional. Este, que nem sequer oferta abertura à vítima - que fica em segundo plano durante todo o processo¹⁰ -, obviamente não deixa qualquer margem para a participação comunitária. A justiça restaurativa, por outro lado, oferece essa abertura, considerando o papel da comunidade e outros afetados como importantes.

Nesse sentido, a doutrina dispõe que:

A justiça restaurativa busca colocar o conflito nas mãos dos interessados, de modo que precisamente os mesmos encontrem uma solução que satisfaça seus interesses. Os mecanismos empregados pelo sistema retributivo baseado em um sistema estatal de base de remuneração impõem soluções marginais às necessidades e expectativas das vítimas, do ofensor e da comunidade. A justiça restaurativa busca restaurar as relações e praticar soluções pacíficas e conjuntas que beneficiem todos os envolvidos. Neste sentido, a justiça restaurativa é um processo coletivo e inclusivo (CHÁVEZ, 2017, p. 37).

10. A fala de Zaffaroni (2017, p. 19) se enquadra no que foi afirmado: “O poder punitivo reduziu a pessoa com o osso partido a um mero dado, porque não toma parte na decisão punitiva do conflito. Mais ainda: deve mostrar seu osso partido e se não o fizer o poder punitivo a ameaça como testemunha remisso e pode levá-la pela força a mostrar o que o agressor lhe fez. A característica do poder punitivo é, pois, o confisco da vítima, ou seja, é um modelo que não resolve o conflito, porque uma das partes (o lesado) está, por definição, excluído da decisão. O punitivo não resolve o conflito, mas sim o suspende, como uma peça de roupa que se retira da máquina de lavar e se estende no varal até secar”.

Isso porque, no fim das contas, o crime e o conflito devem ser considerados como “[...] uma lesão que o infrator causou à vítima e à sociedade, nesse sentido, é mais apropriado para os envolvidos encontrar a melhor solução para as repercussões do conflito” (CHÁVEZ, 2017, p. 36). E mais: não só no crime ou na ocorrência de conflitos. A comunidade pode estar envolvida para prevenir questões problemáticas, em uma participação e inclusão amplas que vão além da questão do cometimento de um crime.

É possível, por exemplo, realizar um Círculo ou Roda de Diálogo, em que os participantes exploram e dialogam sobre um assunto ou questão a partir de vários pontos de vista, não em busca de um consenso, mas, em verdade, permitindo que todas as vozes sejam ouvidas de forma respeitosa, oferecendo aos participantes visões diferentes que possibilitem uma reflexão mais ampla e profunda (PRANIS, 2010, p. 29).

Outro exemplo é o Círculo de Compreensão que se trata de:

uma roda de diálogo que se empenha em compreender algum aspecto de um conflito ou situação difícil. Em geral ele não é um Círculo de tomada de decisão e, portanto, não precisa buscar um consenso. Seu propósito é desenvolver um quadro mais completo do contexto ou das causas de um determinado acontecimento ou comportamento (PRANIS, 2010, p. 29)

Mesmo no Brasil, onde as práticas circulares são predominantes, muitos estudiosos e aplicadores da justiça restaurativa não conhecem essas possibilidades, até mesmo porque vão além do âmbito criminal e do alcance do Judiciário, elementos estes muito marcantes na aplicação da justiça restaurativa no Brasil.

Em verdade, nota-se que, em diversas partes do mundo, muitas comunidades estão aprendendo a fazer uso da justiça restaurativa com o objetivo de construir interações saudáveis entre vizinhos e entre seus membros (EVANS; VAANDERING, 2018, p. 5). E isso é mais do que essencial. Não é de hoje que se defende a importância da participação da sociedade na construção da justiça e dos caminhos da transformação social.

Afinal, a comunidade tem grande interesse em que os indivíduos envolvidos em um evento criminoso se recuperem e sejam reintegrados à sociedade. Isso porque a estabilidade é reencontrada em diversos níveis quando isto se dá: não apenas vítima e ofensor têm uma nova chance perante a vida, como seus

familiares e amigos mais próximos, que possivelmente sofreram com o evento traumático, podem buscar também um reinício. O impacto de um ato de violência contra o ser humano, ou seus direitos, acaba se deflagrando de forma pulverizada, atingindo, principalmente a nível psicológico (e numa perspectiva sociológica), as pessoas mais próximas aos diretamente envolvidos. De outro lado, a comunidade passa a enfrentar melhor as questões relativas aos medos, anseios e inseguranças modernas quando as pessoas envolvidas no ato que acionou o gatilho para a intensificação destes sentimentos encontram-se recuperadas e reintegradas. Ou seja, o interesse da sociedade pela recuperação dos envolvidos é direto, visando o próprio bem-estar social (PUGLIESI, 2020, p. 253).

Observa-se que a justiça restaurativa é um campo muito fértil para a inclusão da comunidade, tendo em vista que promove valores e princípios que se valem de abordagens inclusivas e solidárias para manter a boa convivência. Isso faz com que as experiências e necessidades de todos os membros da comunidade possam ser legitimadas, principalmente daqueles que foram marginalizados, oprimidos ou foram vítimas de alguma violência. Assim, torna-se possível agir e reagir, com o objetivo de restabelecer o outro, e não o alienar, coibir, sancionar (MULLET; AMSTUTZ, 2012, p. 34).

Como se nota, os casos de inclusão em razão de violência ou conflito são apenas uma parte do enorme leque de possibilidades. O âmbito da aplicação da justiça restaurativa pode ser mais vasto e incluir um maior número de pessoas, inclusive membros da comunidade que, apesar de não terem sido impactados diretamente, sofreram de alguma forma, ainda que de maneira indireta – e poderíamos pensar até mesmo na inclusão de pessoas que, embora não impactadas de nenhuma forma, passaram por situação semelhante e podem contribuir com sua experiência e vivência –.

A importância de evidenciar isso, expandindo a noção da justiça restaurativa e abrindo a possibilidade de inclusão da comunidade em encontros restaurativos, tem por fim o próximo e último capítulo, qual seja, evidenciar as relações possíveis entre justiça restaurativa e esportes, tendo por base uma perspectiva de coletividade enquanto comunidade e a busca pela justiça restaurativa enquanto modo de vida, filosofia e movimento social.

JUSTIÇA RESTAURATIVA E ESPORTES: RELAÇÕES E APROXIMAÇÕES

O título deste capítulo é óbvia e propositalmente provocativo. Nem por isso é ‘menos verdade’. A ideia da última parte do presente trabalho é mostrar que não apenas é possível a aplicação de justiça restaurativa no meio esportivo – sendo, em verdade, um âmbito rico para essa forma de justiça –, como também objetiva demonstrar que há algo de restaurativo – ou transformativo – na essência dos esportes.

Começamos, portanto, pelo primeiro ponto levantado: os esportes como uma área frutífera de aplicação de justiça restaurativa.

Os esportes são mais coletivos do que se costuma pensar. Diria até que todo esporte é essencialmente coletivo. Essa é uma afirmação que deixaria muitas pessoas indignadas e ansiosas por ‘atirar’ exemplos provando que estou errado. E nada melhor que exemplos para tentar dar suporte à minha afirmação.

Ao pensar em famosos esportes que, em competição, são individuais, podemos pensar, primeiro, na Fórmula 1. De fato, temos apenas um piloto, dentro de um carro, correndo durante mais de uma hora. Entretanto, quem já acompanhou uma corrida, sabe a importância da equipe para um *pit stop* (parada para abastecimento, troca de pneus ou peças) ser bem-sucedido, o que pode mudar os rumos de uma corrida. Além disso, há toda uma equipe que acompanha de forma ininterrupta as condições do tempo, do carro, ou mesmo outros fatores da corrida para se pensar uma estratégia. Seguramente, não há piloto sem equipe.

Se essa pareceu uma tarefa fácil, é possível mencionar outros exemplos: judô, tiro com arco, maratona, dentre inúmeros exemplos. Por mais que se possa falar que o atleta está lá, em sua modalidade, competindo sozinho, é difícil imaginar que não haja uma equipe, um técnico, companheiros de treino ou mesmo sua família para dar suporte, ainda mais se existe a pretensão de alcançar um nível mais alto de competição. Não à toa se fala na ‘comunidade do esporte’, ‘comunidade do judô’, ‘comunidade do skate’; todos os esportes possuem suas comunidades próprias, com hábitos, vivências e bastidores, marcados por interações e relações interpessoais praticamente inafastáveis.

Como se isso não bastasse, os esportes possuem seu público, maior ou menor, a depender da popularidade (como o futebol, assistido diariamente por milhões) ou do evento (como as Olimpíadas, que chama a atenção para muitos esportes que normalmente possuem menos espectadores). E, como supracitado no primeiro capítulo, a paixão pelo esporte

envolve emoções das mais fortes, o que faz com que determinados acontecimentos possam ter um impacto gigantesco na vida das pessoas.

Cita-se alguns exemplos: é impossível mensurar o impacto da morte de Ayrton Senna há 28 anos. No dia 1º de maio, passamos por mais um ano desde sua morte, onde muitas homenagens foram compartilhadas nas redes sociais e os principais programas de notícias rememoraram inúmeros momentos e feitos do ídolo, por todo o mundo. Isso, com certeza, ainda arranca lágrimas de um incontável número de pessoas – algo que se deu também, por exemplo, com a morte de Maradona, em 25 de novembro de 2020, dia em que o mundo parou para homenageá-lo e chorar sua perda –.

Outros eventos foram ainda mais traumáticos, o que me faz lembrar da Tragédia de Hillsborough¹¹. Esse estádio, um daqueles que sediou a Copa do Mundo de 1966, sediou também a semifinal da Copa da Inglaterra em 1989, torneio de futebol mais antigo do mundo, que se deu entre Liverpool e Nottingham Forest, duas verdadeiras potências do futebol europeu à época. Infelizmente, a partida ficou marcada por erros de segurança, superlotação do estádio e, enfim, pela morte de 96 torcedores, esmagados pelas grades que separavam a arquibancada dos gramados.

Quando isso aconteceu, muitas acusações foram trocadas entre os envolvidos, muita dor foi sentida, lágrimas caíram, sofrimento foi suprimido, mas nada de reparação, diálogo e/ou restauração. Algumas desculpas vieram décadas depois, após anos incessantes de busca por algum culpado e por sua prisão ou responsabilização criminal. Com certeza, muitos nutriam sentimentos amargos de impotência e até mesmo ânsia por vingança – ainda que esta viesse através de uma condenação por prisão perpétua -. Muito mudou no futebol inglês desde então, mas muita coisa ficou por acabar, muitos sentimentos foram cerceados; sinto que, ainda hoje, há muito que poderia ser feito.

Trouxe esses casos para demonstrar que coisas ruins acontecem no mundo esportivo e podem ocasionar mais sofrimento do que poderíamos imaginar. O esporte causa esse efeito; seu alcance é enorme, para o bem e para o mal. Muitos dos que perderam parentes ou estiveram presentes na tragédia acima mencionada – ou qualquer outro evento esportivo marcado por violência¹² –, dificilmente continuaram a enxergar o esporte da mesma forma. Muitos são os que sofrem o impacto de eventos

11. A seguinte matéria traz um bom resumo do ocorrido: <<https://ge.globo.com/futebol/futebol-internacional/futebol-ingles/noticia/tragedia-de-hillsborough-faz-30-anos-relembre-os-erros-as-mudancas-e-a-busca-por-justica.ghtml>>.

12. Vem à mente, por exemplo, a Tragédia de Heysel (estádio localizado em Bruxelas, na

como esses, o que nem sempre é percebido, explorado ou trazido a conhecimento público.

A justiça restaurativa poderia ter sido usada para lidar com questões semelhantes em meio ao esporte, algo que, de fato, já aconteceu. Trago aqui dois casos importantes¹³ que se utilizaram da justiça restaurativa para lidar com eventos esportivos danosos.

O primeiro deles aconteceu na *Major League Baseball – MLB*, liga de beisebol norteamericana já mencionada. O caso, trazido por Boehringer e outros (2007, *passim*), diz respeito a Joe Biemel, um dos principais arremessadores e jogadores do Los Angeles Dodgers na temporada de 2006. Já nas fases finais do torneio, entre um jogo e outro, o jogador acabou violando o toque de recolher do time, consumindo bebidas alcoólicas e lesionando sua mão, o que ocasionou o seu desfalque em jogos importantes e o fim antecipado de uma temporada inesperadamente positiva da equipe. Muitos acreditam que o time teria chances consideravelmente maiores de avançar a fases mais próximas das finais caso Biemel tivesse jogado aquelas partidas.

Após uma mentira inicial para tentar escapar de maiores consequências, a verdade veio à tona, cercada de arrependimento, julgamentos e polêmica. Entretanto, a justiça restaurativa foi usada para dar mais uma chance ao jogador, com o intuito de não levar ao fim precoce de sua carreira por apenas um ato destoante de seu comportamento. Embora muitos tenham sido lesados (técnico, companheiros de equipe, donos do time e torcedores, este últimos que literalmente sofrem a cada jogo), a justiça restaurativa foi utilizada para que houvesse arrependimento, desculpas sinceras e perdão, o que levou a uma segunda chance e não ao fim da carreira de um atleta promissor e que vivia pelo esporte (BOEHRINGER et al, 2007, *passim*).

De fato, às vezes as pessoas esquecem da pressão que é ser um atleta que tem em si, o tempo todo, milhões de olhos atentos, acompanhando cada passo, cada momento de sua vida. É claro, eles recebem – e muito – para isso. Ainda assim, não significa que não estejam suscetíveis a erros e que suas carreiras precisam acabar a cada desvio comportamental. É

Bélgica), em 1985, na final da Copa dos Campeões da Europa entre Liverpool e Juventus, deixando 39 mortos e dezenas de feridos, em razão de “torcedores” do Liverpool (os famosos Hooligans) terem pressionado o alambrado para ter acesso ao setor em que estavam localizados os torcedores italianos, o que levou à morte por sufocamento e esmagamento de quase 40 torcedores. Para mais: <https://www.espn.com.br/artigo/_/id/6990988/relembre-em-5-topicos-a-tragedia-de-heysel-que-completa-35-anos>.

13. Estes dois casos estão entre aqueles recomendados pela coordenação do Grupo de Estudos em Justiça Restaurativa para análise e discussão durante as reuniões do ano de 2021.

óbvio que momentos assim chocam, que a idolatria se perde, que muitas pessoas – principalmente as mais próximas, que dependem dele – são afetadas por isso, mas a lógica punitivista, pura e simples, não pode imperar em nenhum aspecto de nossas vidas. A transformação do ‘macro’, da punitividade do sistema penal, pode começar sua transformação a partir de ações em microcosmos – apesar do exemplo acima não se tratar de um âmbito tão pequeno assim –.

Um outro exemplo que merece ser citado tange ao caso Kevin Espada, um caso que, a mim, marcou muito, pois envolveu a torcida do time para qual torço, o Corinthians. Em 2013, em um jogo da Copa Libertadores da América, na Bolívia, um sinalizador – vindo da torcida do Corinthians –, acertou o jovem Kevin Espada, de apenas 14 anos, torcedor do time adversário, o San José. 11 corinthians foram detidos e, posteriormente, realizaram negociações para a liberação dos envolvidos.

O próprio *site* do Ministério da Justiça e Segurança Pública divulgou que houve utilização da justiça restaurativa entre os brasileiros e a família do jovem Kevin Espada. A notícia traz muita exaltação do encontro restaurativo, que teria sido o elemento central de um esforço conjunto e intergovernamental, para que se chegasse a um acordo e à reparação de danos – tendo feito parte do acordo a doação de 50 mil dólares por parte do Corinthians –.¹⁴

Pouco se sabe sobre como aconteceu a aplicação da justiça restaurativa nesse caso, não havendo notícias, artigos científicos nem material disponível sobre o tema, além das notícias superficiais de *sites* nacionais e internacionais. Apesar disso, o que se noticia é que, embora tenha sido combinado um valor de indenização, ao que se sabe – e a última notícia que se tem data de 2017¹⁵ –, não houve a reparação do dano conforme acordado, nem foram adotadas muitas medidas de caráter realmente restaurativo, aptas a carregarem qualquer aspecto transformador ou que lidasse com o sofrimento dos envolvidos.

Sobre esse caso, duas coisas chamam a atenção. Primeiramente, é preciso surgir, exaltar, que não se pode chamar de justiça restaurativa qualquer acordo alcançado em âmbito penal, ainda que leve uma promessa de reparação de danos. A justiça restaurativa é bem mais que isso e sua essência vai muito além de um acordo financeiro sobre uma lesão causada.

14. Para mais, acessar: <<https://www.justica.gov.br/news/ministerio-da-justica-viabiliza-negociacao-na-bolivia>>.

15. Essa é a matéria mais recente que encontrei sobre a temática: <<https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2017/10/05/pai-de-kevin-espada-espera-por-doacao-ha-4-anos-injustica-e-indiferenca.htm>>.

De fato, a justiça restaurativa traz, entre seus objetivos, a reparação do dano, com reconhecimento de responsabilidade e cumprimento do compromisso assumido. Mas, para além disso, é preciso que haja a efetiva resolução do conflito e, tanto quanto possível, sejam restabelecidas as pessoas e relações afetadas (CHÁVEZ, 2017, p. 33-34). É preciso que as vítimas vivenciem uma experiência de justiça, com ampla possibilidade de participação e de expor seus sentimentos e experiências; é preciso que saiba que medidas estão sendo tomadas para que tal situação não se repita; é preciso que a reparação apontada não seja pela questão patrimonial em si, mas seja vista como símbolo do reconhecimento do erro e do esforço para consertá-lo; tudo isso faz parte da experiência de justiça que precisa ser vivenciada pelas vítimas como caminho para a recuperação (ZEHR, 2018, p. 36).

Não por menos, em outro momento defendi que:

[...] a interpretação a ser dada em relação à assunção de responsabilidades e à reparação do dano não pode ser restritiva, tratando simples e meramente do aspecto econômico. O envolvimento carece de ser emocional, de modo que o restabelecimento das partes vá além de questões patrimoniais (PUGLIE-SI, 2020, p. 248).

A justiça restaurativa não pode ser banalizada se pretendemos fazer dela algo mais, se pretendemos que ela ocupe cada vez mais espaço em nossa sociedade. A justiça restaurativa é mais que um mero acordo de caráter patrimonial e não deve se reduzir a uma simples tratativa entre governos. Ela busca uma transformação a partir de questões humanas profundas e complexas, oferecendo oportunidades para perdão e novos começos.

O segundo ponto que destaco diz respeito ao cumprimento dos termos alcançados pelo encontro restaurativo. Se falamos na importância da reparação e assunção da responsabilidade, é preciso que isso seja efetivo, que a reparação realmente ocorra. E isso serve como um alerta a todos nós que pesquisamos e acreditamos na justiça restaurativa: a restauração e transformação vão além de um encontro ou círculo realizado; é preciso que haja acompanhamento e que a responsabilização seja séria em todos os seus aspectos, para que “cuide dos danos resultantes, estimule a empatia e a responsabilidade e transforme a vergonha” (ZEHR, 2015, p. 31).

A autocrítica é essencial para todos envolvidos no movimento pela justiça restaurativa. Sendo uma filosofia tão divergente do punitivismo que permeia a sociedade brasileira, a justiça restaurativa não enfrenta tantas críticas vindas ‘de fora’; estes só esperam que as falhas apareçam para que possam sepultar a justiça restaurativa enquanto ‘ameaça’ à lógica punitivista. Nesse sentido, o papel daqueles que acreditam nesse modo de vida restaurativo é ter um olhar crítico sobre aplicação e produção científica acerca do tema, visando eliminar falhas e fortalecer sua existência na sociedade atual.

Creio que o caso envolvendo Kevin Espada – pelo menos, a partir das informações que foram divulgadas – teve pouco poder restaurativo. Havia espaço para a aplicação da justiça restaurativa: comissão técnica, jogadores corinthianos, torcedores; muitos foram os que ficaram abalados com o caso. O futebol, naquele dia, perdeu um pouco do seu brilho. Para mim, foi uma das piores experiências que já vi envolvendo o esporte. Lembrei das vezes que tinha ido ao estádio, do quanto foram mágicos muitos dos momentos que vivenciei tão perto dos gramados. Para Kevin Espada, a magia se esvaiu, transformada em dor, sofrimento, sonhos que se interromperam, uma vida que tão precocemente acabou, deixando um vazio sufocante. A justiça restaurativa certamente não resolveria todos os problemas, não preencheria espaço deixado por uma vida que se foi, mas poderia ser útil para pelo menos algumas pessoas em meio a tanto sofrimento, para validar e transformar sentimentos e, por fim, apontar para recomeços.

Dito isso, como falo que justiça restaurativa tem a ver com esperança, parto ao último ponto da pesquisa: vejo, na ‘melhor parte’ do que diz respeito a esportes, algo de ‘restaurativo’, algo que está presente na essência da justiça restaurativa e, igualmente, na essência dos esportes. Talvez isso soe um pouco romântico. Talvez, o lado ‘apaixonado por esportes’ esteja se sobrepondo à perspectiva objetiva do ‘Eu pesquisador’. Entretanto, ainda num esforço para manter a cientificidade da pesquisa, consigo vislumbrar e expor o que acabo de afirmar.

Quando me debruço sobre os esportes, vejo também esperança e transformação. Na vida, nos muitos esportes que pratiquei, tive oportunidade de acompanhar histórias de pessoas que mudaram os rumos de suas vidas graças a um *kimono*, uma bola ou uma raquete. Foram realidades de sofrimento, violência e abandono que se transformaram, não em fama e fortuna, mas em ressignificação de experiências, vivências e da própria existência. E isso acontece todo dia, em todo o mundo.

Isso se faz coletivamente, através da participação ‘de’ e ‘em’ comunidades, de trocas de experiências e vivências, de sentimentos que puderam ser expressos, de inclusão e valorização do ser humano, de esforço conjunto e apoio constante, do diálogo e de ouvir o próximo, reconhecendo suas dores, traumas e paixões, valorizando cada esforço em tentar um recomeço. Isso se faz abrindo portas, dando oportunidades e oferecendo possibilidades de transformação.

Notem: neste último parágrafo, ‘sobre o que estava falando? Esportes ou justiça restaurativa?’. Depois de tudo o que foi trazido neste trabalho, sobre como os esportes envolvem paixões que transformam vidas e une diferenças e, além disso, como a justiça restaurativa pode ser vislumbrada como movimento social ou, ao menos, modo de vida que visa transformações, creio que o fim do parágrafo anterior poderia, tranquilamente ser: “Essa é a essência do esporte” ou “Essa é a essência da justiça restaurativa”.

Fica claro que o esporte leva à convivência coletiva e a conflitos, assim como a sociedade. Ao mesmo tempo, abre portas e fornece oportunidades de ressignificação das experiências e vivências, transforma vidas todos os dias, seja para quem pratica, seja para quem é, como eu, um apaixonado pelas histórias e experiências únicas que são compartilhadas nos estádios milionários e nos campos de várzea, nas arquibancadas lotadas e nos mais escondidos, remotos e singelos cantos da Terra.

Há algo de restaurativo no esporte porque este se abre para a transformação e para novos começos. Assim, carrega esse ‘algo’ restaurativo, mas também se abre para a restauração, para lidar com os conflitos de torcidas, embates entre atletas, para ser mais um terreno rico em possibilidades de aplicação da filosofia ou modo de viver restaurativo que, certamente, devemos explorar.

CONCLUSÃO

Nesse artigo em que tive oportunidade de me inserir de alguma forma, compartilhar experiências únicas que vivenciei, além de poder expor minha paixão por esportes, pude também explorar as possíveis interações entre estes e a justiça restaurativa, sendo possível demonstrar que a aproximação entre eles é mais simbiótica do que se poderia imaginar.

Não restam dúvidas de como o esporte faz parte da nossa sociedade. As Olimpíadas constantemente nos apresentam países que, por vezes, sequer tínhamos ouvido falar, nos levando a conhecer e interagir com

culturas e vivências muito diferentes das nossas. O esporte não só permeia as sociedades, mas possui um grande valor para estar, não apenas enquanto lazer, mas como política pública de inclusão, abrindo oportunidades, das mais diversas, a milhões de pessoas. A riqueza de experiências, diferenças e possibilidades do esporte o evidencia enquanto algo único e transformador.

De outro lado, a justiça restaurativa precisa ser enxergada para além de sua função penal e de resolução de conflitos, de modo que seu potencial seja explorado de forma mais abrangente, enxergado como um verdadeiro ‘modo de viver’. Para tanto, explorar a participação da comunidade na construção da justiça e nas formas de lidar com a vida é essencial, evidenciando-se seu papel ante a justiça restaurativa. De fato, a comunidade possui – naquelas formas de aplicação que a permite – um papel de destaque, uma vez que não apenas pode contribuir durante um encontro restaurativo, como tem papel relevante na reprodução de uma ‘ética restaurativa’ – no sentido da justiça restaurativa ser um sistema ético, com valores específicos e inalienáveis –.

Acredito que não apenas os esportes abrem margem para a aplicação da justiça restaurativa, como possuem algo de restaurativo em si. Se de um lado, possuem caráter coletivo, transformador, de convivência com diferenças e valorização das mais diversas experiências, por outro, acabam sendo permeados de paixões vividas no limite, com os conflitos e atritos que isso gera, abrindo margem para que a atuação da justiça restaurativa, seja envolvendo atletas, funcionários de clubes, torcidas ou quem quer que sinta seus impactos.

Não tenho dúvidas de que justiça restaurativa e o esporte convergem em muitos sentidos, lidando ambos com vivências, experiências, traumas, transformação e esperança. Ambos são mais do que aparentam ser, compartilhando em suas essências a pretensão de ser – para além das aparências rasas – modos de viver, filosofias para sociedades mais humanas, comunitárias, de respeito às diferenças e marcadas pela esperança de um futuro melhor.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

ATHAYDE, Pedro et al. O direito ao esporte e ao lazer no contexto da política nacional do esporte. **Revista Brasileira de Estudos do Lazer**. Belo Horizonte, v. 3, n.1, p.38-52, jan./abr. 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufmg.br/index.php/rbel/article/view/508>>. Acesso em: 22 abr. 2022.

BOEHRINGER, G.H.; BOEHRINGER, K.S.; COOK, H. **Restorative practice in professional sport**: Joe Biemel's cut hand, curfew violation and reintegration. IIRP World Conference: Budapeste, Hungria, 2007. Disponível em: <https://www.iirp.edu/pdf/hu07/hu07_boehringer.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2022.

BRAITHWAITE, John. **Restorative justice and responsive regulation**. New York-USA: Oxford University Press, 2002.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 abr. 2022.

CARVALHO, Salo; ACHUTTI, Daniel. Justiça restaurativa em risco: a crítica criminológica ao modelo judicial brasileiro. **Seqüência** (Florianópolis), v. 42, n. 87, 2021. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/74694>>. Acesso em: 17 set. 2021.

CHÁVEZ, Reyler Rodríguez. **Teoria geral da justiça restaurativa**. Tradução de Diana Paola Vásquez Sánchez. Correção de Ilton Garcia da Costa, Rogério Cangussu Dantas Cachichi e Renan Cauê Miranda Pugliesi. Bogotá/Colômbia: Ediciones Nueva Jurídica Editorial, 2017.

DAVIS, Fania. **The little book of race and restorative justice**: black lives, healing, and US social transformation. New York-US: Good Books, 2019.

EVANS, Katherine; VAANDERING, Dorothy. **Justiça restaurativa na educação**: promover responsabilidade, cura e esperança nas escolas. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2018.

MULLET, Judy H.; AMSTUTZ, Lorraine Stutzman. **Disciplina restaurativa para escolas**: responsabilidade e ambientes de cuidado mútuo. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

PRANIS, Kay. **Processos circulares**. Série da reflexão à ação. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

PUGLIESI, Renan Cauê Miranda. **Modernidade, feminismo e justiça restaurativa**: diálogos em busca do empoderamento e da libertação da mulher vítima de violência doméstica. 2020. 380 páginas. Dissertação de Mestrado — Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica — Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), Jacarezinho, 2020.

VARGAS, Leandro Silva. **Esporte, interação e inclusão social**: um estudo etnográfico do “projeto esporte clube cidadão”. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. 2007. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/2128/esporte%20interacao%20e%20inclusao.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 22 abr. 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 1. ed., 2. reimpr. Rio de Janeiro: Revan, 2017b.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. Tradução de Tônia Van Acker. 3. ed., ampl. e rev. São Paulo: Palas Athena, 2018.

TRAJETÓRIA RESTAURATIVA PARA OS INJUSTIÇADOS SOCIAIS DE VICTOR HUGO

Marina Torres Zeitounlian

INTRODUÇÃO

A expressão “justiça restaurativa” não aparecerá uma vez sequer neste artigo.

É difícil argumentar que “Justiça”, no Brasil, não seja sinônimo daquela parte da estrutura pública que chamamos de “sistema judiciário e segurança pública”, e como sói à Justiça, braço-forte de um Estado punitivista, qualquer proposta reestruturante do próprio sistema será convenientemente assimilada e transformada em algo muitíssimo seu (MEDEIROS; NETO, 2020a, p.2). Basta observarmos toda a produção legislativa brasileira das últimas décadas, focada em garantir direitos humanos a setores sociais historicamente oprimidos, tais como crianças e adolescentes, pessoas negras, idosos, mulheres, pessoas com deficiência – o esforço popular e de base desses grupos seguramente triunfou ao serem aprovadas leis especiais e garantidoras de dignidade às populações marginalizadas. Mas qual o grande volume de aplicação dessas normas? Será a parte programática? Habitação, transporte, lazer, cultura, cotas, currículo escolar, inclusão social, independência financeira, fortalecimento, saúde? Ou será que falamos dos crimes, das agravantes, das causas de aumento, das qualificadoras? Dos juizados e das varas? De destacamentos policiais e rondas?

Esta autora começou a suspeitar da inabilidade do Direito em entregar algum tipo de satisfação social (para além da simbólica) muito cedo na faculdade, mas foi com a pesquisa em campo que essa suspeita se confirmou; conduzindo entrevistas com vítimas de violência doméstica dentro do fórum, presentes para participar de audiências criminais, foi-lhes perguntado individualmente se o agressor deveria ser punido independentemente da vontade da vítima, sendo a resposta quase unânime “sim”, pelas razões mais óbvias que se possa imaginar (ensinar uma lição, não fazer de novo, mostrar que é inaceitável, entre outras). Após alguns questionamentos despistadores, indaguei-lhes se no caso delas especificamente a atuação da Justiça em suas vidas atendeu às suas expectativas ou lhes deu a resposta que esperavam ou gostariam que fosse alcançada em forma de eventual condenação, ou seja: seria a punição do agressor

algo desejado ou satisfatório *para elas*? O interessante é que a resposta da maioria não foi apenas um “não”, mas sim um “não faz diferença” – o que me deixou ao final de meses de estudos com a imensa interrogação: o que, então, faz a diferença?

Posteriormente, ao trabalhar como advogada na Assistência Social, eu encontrei muitas respostas. Por exercer a profissão especificamente em um território em que a Justiça e a Segurança Pública pouco alcançam, onde se verifica cotidianamente a presença de um “poder paralelo” ou aquilo que se chama “direito fora do asfalto”, tornou-se evidente onde está o repositório de direitos humanos para a população oprimida: assistência social, educação e saúde. Essas são as demandas a serem atendidas, aí estão as normas programáticas a serem cumpridas, são nesses pontos que a dignidade humana aflora. Onde o judiciário não pode chegar, chegam as políticas públicas. Justiça, neste país, é *locus* (MEDEIROS; NETO, 2020a, p.2).

Ao analisarmos uma obra tão antiga e aparentemente tão distante quanto “Os Miseráveis” para pensarmos nas performances dignificadoras aos injustiçados sociais, deparamo-nos com algumas limitações, sendo a mais relevante para esta leitura as travas do tempo e da política da época. Há uma forma de governo pré-Estado Social, as concepções de direitos humanos vinham a lentos passos, e a mistura entre caráter, religião, compaixão, moral e caridade engessava muito a possibilidade de se propor algo não individualizado, reparador em grande escala e genuinamente não demagógico. Porém, as críticas de Victor Hugo (2017) são válidas e certeiras até hoje, e quando ele propõe uma forma alternativa de se exercer “autoridades” e qual seu papel no *cuidado* com os cidadãos, ele revoluciona a visão do fazer público narrando em romance ideias embrionárias de que a cultura do acolhimento e da validação dos sofrimentos deve suplantar uma cultura de punição e castigo. Ora se a concepção de que a miséria amolda de maneira avassaladora o possível futuro de seus personagens já não seria em si um panorama diferenciado à época, confinado entre correntes filosóficas e literárias que apresentavam setores sociais muito bem selecionados como de “mal implícito” ou “má natureza”, ou que a miséria, no lugar de causa dos danos sociais, seria a consequência de condutas desviantes. Vê-se que penitência é tida como a resposta final para todo tipo de flagelo há muito tempo.

Este artigo certamente não é um estudo em direito comparado¹. O objetivo será destrinchar a narrativa do romance de Victor Hugo (2017),

1. Área do direito internacional que estuda ordenamentos jurídicos de diferentes países uns em relação aos outros.

suas analogias, suas críticas e suas propostas no que tange, segundo o próprio, ao tal “resgate de alma”: quais forças atuam sobre os marginalizados e quais caminhos atravessam para encontrar a reparação em suas demandas reais. Como quis o autor, alterações precisam ser feitas a nível estrutural para acomodar uma cultura diferenciada de resoluções de conflitos. Entretanto, 150 anos depois ainda estamos falando de reformismos dentro da Justiça, quando hoje temos diversos outros campos garantidores de dignidade.

Fato é que nada é sagrado nem está livre de críticas, muito menos esta que vos escreve; sim, os sistemas de Justiça e Segurança Pública estão aí e não vão a lugar algum, então é melhor disputá-los do que fingir que não existem. Podem ser instrumentalizados para entregar liberdades e livrar vidas de violência? Talvez. Entretanto, nossa conjuntura presente é diversa: a cultura da processualização, o incessante deslocamento de conflitos para os tribunais, e a resposta mágica da judicialização como forma de atender a deprivações e frustrações nos indicam que a retórica do Brasil de 2022 não é de cuidar nem acolher expectativas reais e muito mais profundas. Pretende-se, com efeito, litigar – e litigando, ganhar. Só os vencedores contam suas histórias.

À esteira da boa aplicação de qualquer conteúdo acadêmico, um escrito científico de pouco valeria se não trouxesse algum reflexo prático; em que enriqueceríamos os debates em princípios restaurativos se nos limitássemos a uma análise literária d’Os Miseráveis? É importante contrapor o papel com a realidade que nos cerca, e a realidade que nos cerca ainda hoje é a cultura de guerra, da qual ganhar faz parte. N’Os Miseráveis, as tormentas dos personagens encontram outros tipos de alento. Vamos a eles.

CONTEXTUALIZAÇÃO DA OBRA

Não é segredo que Victor Hugo pretendeu não somente n’Os Miseráveis, mas em toda sua obra, a um caráter universalista de seus escritos (MENDES, 2014). Temos nesta, entretanto, sua obra-prima: uma narrativa que o levou a dedicar 20 anos à sua conclusão, na qual o leitor identifica as flutuações nas convicções políticas do autor conforme ela se desenvolve, tendo como plano de fundo – ou talvez como personagem principal – a França revolucionária, cenário onde se desenrolam e entrecruzam as tramas de grupos sociais marginalizados e perseguidos. A importância do contexto histórico é relevante não tanto para a compreensão da obra, pois é certo que o leitor alheio a esses fatos históricos

ainda assim entenderá e acompanhará os acontecimentos do livro, sentirá as injustiças junto com os personagens, torcerá por alguns, sofrerá por outros, se emocionará e levará consigo reflexões e lições a partir da leitura. Esse é o mérito de Victor Hugo: um leitor desavisado identificará os miseráveis sociais que ele já conhece e lhes dará nomes seus a Jean Valjean, Fantine, Gervais, Cosette, Gavroche, Javert; serão Antônio, Francisca, Rui, Maria, Carlos e José.

Não, o contexto histórico é o alerta de Victor Hugo a um Estado agora regido pelas leis, como viriam a ser os Estados após a queda de reis e rainhas; sua crítica não repousa no destronamento da nobreza, e sim denuncia a continuidade do descaso e da negligência dessa nova forma de governo com seus grupos sociais mais vulneráveis – sem posicionar-se favoravelmente a esta ou aquela, expõe a possibilidade de a tirania das leis suplantar a tirania dos monarcas. A opressão se perpetua, mudando apenas de método (DE MELO; LACERDA, 2017, p.6).

No Brasil de dois séculos depois, onde histórias de impérios parecem pertencer a um passado distante, verificamos com tristeza a concretização das previsões do francês; a atualidade de *Os Miseráveis* para o Brasil de 2022 demonstra nosso fracasso frente à brutalização da pobreza, cenário este sob égide de um consolidado sistema de lei e ordem².

N’*Os Miseráveis*, Victor Hugo (2017) arquiteta a história em grandes partes nomeadas de acordo com o personagem principal que é apresentado ao leitor e por ele brevemente acompanhado; aos poucos, os personagens introduzidos à trama se sobrepõem, alguns permanecendo presentes do começo ao fim do livro, por motivos que serão abordados mais abaixo. Essa forma de exposição da história nos apresenta personagens simbólicos aos grupos marginalizados; é importante ressaltar que os personagens são complexos, não há absolutos heróis ou completos vilões (BEHRENT, 2013, p.8) – são, de fato, algo caricatos, uma vez que representam algo. Mas são profundos, e é nevrálgico à narrativa que sejamos convidados a seus pensamentos e reflexões, não somente como um convite a olhar e experimentar pelos olhos do outro, mas também para compreendermos suas dimensões próprias de dignidade aviltada e qual caminho para resgatá-la.

2. “Lei e Ordem” é uma tônica de conduta de política criminal praticada pelo Estado em que indivíduos em conflito com a lei são rigorosamente punidos como uma forma de “retribuição” severa a uma prática indesejada – a expressão “Lei e Ordem” tornou-se oficial nos Estados Unidos no século XX, e ressurge a cada poucas décadas. Liga-se muito ao que se chama “Política de Tolerância Zero”.

Quem são os miseráveis?

Os miseráveis não só desta obra como de outras de Victor Hugo são apresentados como os grupos sociais historicamente empobrecidos e perseguidos; na antologia do autor esses personagens são recorrentes, simbolizados principalmente pelos condenados (injustiça e cárcere), pelas mulheres (desigualdade de gênero) e pelas crianças desamparadas (abandono infantil) (BEHRENT, 2013, p.10). A caracterização contumaz nas obras do autor a respeito de quem são os personagens, e principalmente como vieram a ser, é calcada em pessoas e acontecimentos reais da época de Victor Hugo (BEHR, 1993) – mas é n’Os Miseráveis que o enredo é amarrado e coroado pelas interações sociais da miséria, revelando a estrutura extremamente bem edificada do Sistema; podemos chamar esse sistema de Justiça, de Segurança Pública, de Política, de Polícia, das Leis, enfim – é o “braço forte” do Estado, cego a todo contexto social sob pretexto de uma aclamada imparcialidade (DE MELO; LACERDA, 2017).

Em conflito constante com esses grupos proscritos está, justamente, o Sistema, nesse romance encarnado em especial pelo Inspetor Javert; ao abordar o que este personagem representa, vale novamente pontuar que a obra de Victor Hugo não tem tons maniqueístas ou deterministas, porém expõe as travas sociais e estruturais que engessam os personagens em seus “papéis”, tanto atribuídos por aqueles à sua volta que acabam atribuídos por si mesmos, papéis aos quais são chamados de volta a todo momento, de diversos jeitos. É tônica fundamental à obra a assunção de papéis pelos personagens, sendo igualmente essencial ao exame de práticas restaurativas.

JAVERT COMO ESTADO-JUIZ

O Inspetor Javert é um personagem que se apresenta à trama logo de início e estará presente em todo o livro até suas últimas páginas; essa presença assídua de um protetor da Segurança Pública não ocorre por acaso, e as histórias dos diversos personagens se cruzam incessantemente com a do policial – e por quê? Javert representa a estrutura do “vigiar e punir”³ estatal, presente em toda parte, por exemplo quando Jean Valjean vai preso, quando Fantine reage às agressões que suporta, quando as

3. A expressão “vigiar e punir” consagrou-se a partir da obra homônima de Michel Foucault, na qual o filósofo discorre a respeito da metamorfose punitiva do Estado frente aos indivíduos ao longo dos séculos, particularmente na França pré e pós-Revolucionária.

crianças de rua se envolvem em atividades ilícitas; Javert se faz presente na espreita aos miseráveis, em sua perseguição, captura, julgamento e cumprimento de pena. Mas o processo persecutório não acaba neste recorte uma vez que existindo reconquista de liberdade ou remição/remissão da condenação, Javert continuará vigilante, aguardando o próximo deslize daquele miserável, pois é certo que ocorrerá, para desferir novo golpe punitivo, e é com golpe atrás de golpe que esse indivíduo haverá de lidar, até seu fim. A certeza de que aquele miserável estará envolvido com a Justiça para todo sempre é um dos temas principais deste livro, é uma crítica sociológica, é um objeto de estudo criminológico e é ponto caro de reflexão à possibilidade real de rompimento com um círculo persecutório vicioso que lhes encerra dentro de um estereótipo.

Como símbolo a uma estrutura sistêmica, é lugar comum criticá-la por ser corrupta ou por não funcionar como deveria – aqui, o mérito singular do autor é a construção de Javert em uma figura de inabalável retidão moral, perfeccionista em suas atribuições, incansável e dedicada ao trabalho; ao longo da trama o personagem não adota nenhuma postura ilegal, antiética, ou questionável ao papel que desempenha (BEHRENT, 2013) – é irrepreensível. Essa é uma percepção difícil de construir coletivamente, pois é a estrutura do Estado-Juiz que sustenta a sociedade e o que restará à ordem e ao progresso caso ela seja desmantelada? Certamente essa não é uma percepção desejável, e assim apresenta-se a necessidade de inculcar o discurso social para alicerçar as próprias instituições.

N'Os Miseráveis, Javert passa por profunda agonia e desespero após vivenciar experiências que lhe abrem os olhos para essas questões; a Estrutura é falha propositalmente, o Sistema é imbuído de tortos embasamentos, as Leis servem a desígnios vis! Representando essa própria Máquina, ele é incapaz de suportar a crise e, por fim, entra em colapso.

JEAN VALJEAN E O SISTEMA PUNITIVISTA

Mais um personagem que acompanhamos durante todo o livro, sua permanência na história tem igualmente um sentido próprio: ele falha repetidamente nas suas tentativas de buscar uma vida digna, não por demérito pessoal, senão pela incessante perseguição que sofre do sistema criminal, espelhado pelo populismo punitivista que o alimenta e que dele se alimenta. Muito cedo na vida o jovem e pobre Jean Valjean furta um pão para sua família; capturado e sem defesa adequada, é condenado e atravessa um processo desumanizante que o leva à prisão, onde passará uma quantidade desproporcional de tempo. Ocupando seu espaço em um

cárcere ainda mais criminoso, um “laboratório de degradação”, ao fim de sua pena o Jean Valjean que sai muro afora não é o mesmo que entrou e, o que o espera do lado de fora em nada se assemelha a uma sentença de liberdade: não há alívio no estigma social, na rejeição, na miséria, no preconceito e na perseguição, em especial a da Justiça, sempre atenta e aguardando a oportunidade de devolvê-lo a seus porões.

Para escapar às reiteradas tentativas do perpétuo agrilhoamento, Valjean precisará atravessar um aflitivo processo de ressignificação sobre sua própria condição de miserável e de injustiçado, percebendo que o forçado endurecimento e embrutecimento ao qual foi levado não é de responsabilidade sua. Porém, o que o futuro lhe reserva a partir dali será, sim, sua responsabilidade caso ele não assuma a direção de sua própria vida. Muito ao contrário do que tentar esquecer o passado, o personagem o carregará consigo a todo tempo. Assim mais de uma vez Jean Valjean mudará de nome na tentativa não de livrar-se de seu passado, mas de livrar-se de pré-julgamentos dos outros, assumindo posições que lhe garantam a oportunidade de agir diferente com outros miseráveis, em contraposição ao repúdio que lhe é dirigido em sua história.

Há episódios em sua trajetória nos quais tem a identidade desmascarada, e nesses momentos não importa às pessoas à sua volta quão bem ele lhes fez, a cortesia e a atenção dirigidas aos demais, o apoio afetivo ou material que lhes conferiu – ora, pode muito bem ter-lhes salvado a vida – o que importa é que é Jean Valjean: ladrão, criminoso, ex-detento, celerado e malfeitor, e a sociedade mais uma vez se volta contra ele.

A rotulagem de Jean Valjean

Neste livro somos apresentados com maestria a um fenômeno que apenas tempos depois mereceria o estudo da sociologia e da criminologia para receber o status de teoria: o etiquetamento social. Do momento em que Jean Valjean é levado ao cárcere até o fim de sua vida, mesmo muito tempo após cumprir sua pena e se redimir de todas as formas possíveis, ele é visto como um delinquente, um canalha, não importando quanto seus comportamentos se desviem dessa delinquência e dessa canalhice. A realidade concreta das boas ações de Jean Valjean após ele receber seu rótulo de transgressor não influenciam na percepção nem do Inspetor Javert nem da sociedade, isso porque sua identidade já está concretizada e imposta como de criminoso, e esse é um processo de tipificação anterior e intolerante a qualquer oportunidade de demonstração que lhe desafie.

É notório que a designação não seja da conduta ou do crime, mas sim do indivíduo – seus comportamentos serão todos vistos como degenerados por advirem de um indivíduo degenerado, não pela qualidade de suas ações. Esse indivíduo recebe uma etiqueta: bandido, ladrão, marginal. As reações institucionais e sociais estigmatizantes a Jean Valjean passam a moldar a autopercepção do personagem sobre sua própria identidade, e o conceito que tem de si mesmo e a situação que ostenta frente ao Estado-Juiz e a sociedade se adequarão não apenas em termos de aceitação, mas de verdadeira assunção de papel de “fora-da-lei”. Assim, ele assume uma função de pessoa perigosa, destinada à carreira criminal, e toda experiência de interação e auto imagem se polariza em torno desse papel que é impelido a assumir (BARATTA, 2011).

Diversos personagens da obra passam por esse processo, a bem dizer que sua condição de miseráveis dialoga em grande medida com essas cerimônias intencionalmente degradantes, tão partes da estrutura e do funcionamento do Estado-Juiz e da sociedade que dificilmente são percebidas como um mecanismo de controle e poder. No caso de Jean Valjean, o momento-chave para sua transformação é quando essa realidade se revela diante de seus olhos e ele percebe a “profecia autocumprível” que já está se realizando conforme ele adere às atribuições que lhe são lançadas com forte pressão a partir das interações com o mundo à sua volta (DIAS, 1983). Ele precisará romper com esse panorama, mas o rompimento será extremamente doloroso, envolve atribuir responsabilidades, trazer à tona memórias dolorosas, encarar a realidade de oportunidades roubadas e perdidas, enxergar-se sem dissimulações, e revirar sentimentos que qualquer um preferiria deixar enterrados.

MUDAR NÃO É FÁCIL

A transformação pessoal é angustiante do ponto de vista emocional pois envolve a destruição de uma identificação do *eu* até aquele momento; como se não bastasse, encontra uma resistência despótica das instituições e da sociedade em volta de si (SOARES, 2005). Em espaços de violência como a marginalidade e a prisão, esses territórios identitários produzem a subjetividade do indivíduo na medida em que ele se enxerga como parte da funcionalidade do esquema violento, e como dito acima, mais do que aceitar a ordem do dia, ele se enxerga como ator a desempenhar um papel naquele contexto – assim é enxergado, visto, reconhecido, e passa a se auto atribuir as características que o meio impõe, porque lhe conferem sentido e propósito (PAIVA *et al*, 2015).

Os estigmas que pairam sobre o indivíduo buscam reenviá-lo a uma posição específica, o julgamento “tal pessoa é assim” constitui sentença que prescindirá da confirmação da realidade dali em diante; mesmo que o indivíduo reverta as expectativas que pesam sobre si, essa alteração servirá como viés confirmatório da qualificação anteriormente atribuída, como se constituísse sua inexorável natureza – presente pelo avesso. Frases como: “Mas quem diria que fulano pudesse fazer diferente”, “Que milagre que agiu diferente uma vez”, “Justo você fazendo de outra forma”, apresentam os destaques negativos confirmatórios para a sociedade e para o próprio indivíduo que sua rotulagem é real e válida (GOFFMAN, 2012). É o que verificamos todas as vezes que a identidade de Jean Valjean vem à tona.

Nossa construção do “outro” e do “outro lado” é de fácil aderência, pois nos coloca em um lugar de sermos melhores, bons e virtuosos, enquanto o outro será pior, mau e corrupto. A edificação cultural antagonica entre luz e sombra robustece a ideia de uma separação intransponível entre lados contrários, e o etiquetamento da pessoa pelas instituições e pela sociedade será ou extremamente leniente e permissivo ou profundamente cruel e inclemente, e a transição entre os espectros é proibida; verificamos esses aspectos quando a *prostituta* Fantine é presa por se defender do ataque de um *homem honesto*. A linguagem, o enfoque e os símbolos em torno dessas personagens reafirmam papéis e retroalimentam uma retórica manipuladora que em toda parte e em todo o tempo segrega e oprime os mesmos grupos sociais (SOARES, 2005).

Jean Valjeans

Ao acompanharmos os dilemas de Jean Valjean, as alterações de sua autopercepção, e a maneira como ele enxerga e se relaciona com seu entorno, assistimos a seus debates mentais em um fluxo de consciência perplexo e desorganizado, errante e inconclusivo – afinal, o próprio personagem não foi levado a essas reflexões por mais de 40 anos! Até certo momento ele apenas existe; o privilégio da autoexploração sempre foi reservado a quem não precisa encontrar meios de sobrevivência desde cedo, e vários personagens têm seus destinos muito bem delimitados pela miséria ainda em tenra infância. A primeira assunção de papel de Jean Valjean é como podador de árvores, portanto se identifica com sua ocupação no sentido que lhe confere o propósito de alimentar a quem restou de sua família; mas a luta pela subsistência exige imitir-se em um papel cansativo e entorpecente. Vendo-se forçado a furtar comida pois as opor-

tunidades de emprego se dissipam, ele é preso e condenado, e se apega ainda por algum tempo à prévia percepção que tinha de si, porém não há meios de se resguardar ante a um processo tão deteriorante quanto o do cárcere. Então observamos a transformação de Valjean calcada em um forte sentimento de injustiça, que se transforma em ódio, o animaliza e o aliena do mundo exterior: o “Preso nº 24601”.

Nunca mais tem notícias da família, ninguém busca por ele. O personagem se envolve em tentativas de fuga da prisão sem refletir sobre serem algo bom ou ruim, quais medidas tomar a partir disso, ou quais desvantagens poderão trazer – quando escapa por algum período, nem sequer sabe o que fazer consigo mesmo do lado de fora, sendo logo recapturado. Para sobreviver em tal meio, Valjean constitui-se em tribunal e passa a julgar a si mesmo⁴; adota comportamento e postura adequados a esse território, endurece seu coração, encarcera seus sentimentos, e jura guerra contra tudo e contra todos, dessa forma adquirindo novo propósito cansativo e entorpecente. A dor não trabalhada será uma dor transferida.

Os passos do ex-condenado ao fim de sua pena apenas reforçam sua indignação contra toda forma de Estado-Juiz e sociedade que lhe legitima: os proventos do trabalho forçado são desviados pela Administração, sua fama antecede sua passagem nas cidades e lhe são negados trabalho, estada, comida, até mesmo um copo de água. Como reação a essa recepção Jean Valjean internaliza de tal forma as acusações que lhe são lançadas que a primeira gentileza que outro personagem lhe dirige nesse contexto é rechaçada por Valjean, escarnecida e recebida com ameaças.

O Bispo que acolhe Jean Valjean em seu lar representa uma alternativa ao Estado-Juiz punitivo – ele trata Valjean com educação, cortesia e civilidade, independentemente de sua vida pregressa; à fome, à sede e ao cansaço o Bispo providencia comida, bebida e uma cama macia. Valida todos os sentimentos de Valjean, inclusive os mais nefastos ao pontuar com ele que mesmo uma cólera desmedida merece compaixão e compreensão; o olhar do Bispo sobre Valjean leva em consideração sua sujeição à miséria, miséria esta que o enredou pelos caminhos que o levaram até ali. A diferenciada percepção do Bispo se dá não só pela óbvia expressão no rosto do miserável, pelas marcas que carrega, por sua aparência física e jeito de falar, mas também porque Jean Valjean acaba se abrindo sem perceber nesse espaço de acolhimento e contando aos borbotões sua história de vida e tudo que passou – portanto logo na primeira oportunidade de escuta acolhedora, aquele homem relegado a um papel cansativo

4. Página 148 e seguintes do romance (HUGO, 2017).

e entorpecente cede em suas defesas e passa a desabafar: sua necessidade de escuta é finalmente cumprida.

Logo em seguida Valjean se assusta com essa crença do Bispo na sua pessoa e o chama de homem tolo, recorrendo momentaneamente à entranhada agressividade que o papel de “delinquente” lhe confere, mas suas intimidações não atingem esse novo ator com o qual Jean Valjean nunca havia se deparado anteriormente – que não o menospreza e não o deprecia – daí decorrendo sua inicial perplexidade, confusão, e provocando a primeira rachadura em sua carapaça. Tanto assim é que o ex-condenado hesita em seus próximos passos: ao decidir furtar o Bispo, novamente não o faz sob a plena luz da consciência, apesar de já vislumbrarmos alguma, mas acaba estendendo as mãos para os bens do dono da casa por parecer a coisa certa a se fazer, a conclusão óbvia a se seguir, algo que acontece por si mesmo. Ao ser posteriormente detido com as posses do benfeitor, ele já conhece os procedimentos que terá de seguir novamente: reincidência, julgamento e encarceramento. É com absoluto espanto que presencia o Bispo não apenas relatar aos policiais que lhe entregou aqueles bens voluntariamente, como o faz seguir seu caminho com mais alguns e, como prova de categórica boa-fé em Jean Valjean, pede-lhe apenas o compromisso de que fará bem a si e aos demais daquele dia em diante.

Travessia⁵

Os processos de tipificação decorrentes da infinidade de interações interpessoais conferem significados que terão um sentido em si, visto isso quando falamos do processo de rotulagem e da assunção de papéis, constroem-se expectativas acerca das funções que cada indivíduo irá desempenhar em uma dinâmica interpessoal – Jean Valjean adota uma postura defensiva, portanto, antecipando qual deverá ser o tratamento do Bispo em relação a ele, ou melhor, contra ele, pois é a forma como experimentou e introjetou como natural desde jovem. Assim nos deparamos com seu profundo estarecimento frente à reação (ou a falta de reação) da parte do Bispo quando confrontado pela pessoa de Jean Valjean ou por suas condutas.

Valjean foge às pressas estrada afora e sente todas as emoções dos últimos 20 anos de uma só vez: estava enfurecido, mas não sabia contra quem! Estava humilhado, porém comovido! – mas pelo quê? Sentia revi-

5. Página 170 e seguintes do romance (HUGO, 2017).

rar-se em seu âmago a forçada indiferença a qual se escondia atrás, derivada de uma vida de injustiças, e procurava abafar essas agitações, porém fálhava; estava, por fim, desnordeado. O cheiro do campo por onde fugia lembrava-lhe os tempos da infância, vinham-lhe memórias insuportáveis.

É nessa situação que ele encontra um menino pobre e trabalhador indo de uma cidade a outra com uma moedinha que havia ganhado; Jean Valjean toma sua moeda e o agride, pondo-o a correr aos prantos. Como muitas vezes antes, o personagem não reflete antes de agir, apenas age e logo em seguida nem sequer se lembra de ter agido, é o que faz, simplesmente. São horas depois que Valjean se dá conta daquela moeda, e é nessa passagem aparentemente insignificante que está seu ponto de virada: ele percebe o que se tornou. É aqui que Jean Valjean grita: “Sou um miserável!”, é aqui que ele olha para o passado e para o presente, sendo convidado a ponderar sobre o futuro, e é também aqui que ele chora compulsivamente, após quase 20 anos de cansaço e entorpecimento.

O personagem entende como foi levado a esse papel de “degenerado” e enxerga que estará fadado a transferir seu sofrimento se não lidar com ele, como acabara de fazer com o garoto; e sendo essa uma preocupação nesse momento mais importante do que o fato de que se seguir cegamente uma carreira criminal isso o manterá em xeque com o sistema punitivista para sempre, observamos que Valjean está preocupado também com o *outro*, algo que não lhe pesava na mente desde antes de ser preso, quando cuidava da família. Ele irá, de fato, criar estratégias de proteção mais adiante, mas a convulsão emocional que experimenta por ora constitui uma travessia: olhar para si e para a estrutura social e institucional sem dissimulações, sem máscaras, enxergar a realidade, as intenções e atribuir responsabilidades. Conforme abordamos anteriormente, esse é um processo doloroso. Quando Valjean enxerga a pobreza limitante à qual esteve submetido desde a infância, reflete que a responsabilidade não é sua, mas de quem é? Quando repara que o furto adveio dessa pobreza e foi usado como desculpa para acorrentá-lo e subjuguá-lo por décadas, a responsabilidade não é sua, mas de quem é? As oportunidades que perdeu, deixou de ter ou nunca teve não são sua culpa, e então? O sofrimento desse processo não será só o de que muitas vezes não há uma pessoa a culpar, ou de que o sistema a ser responsabilizado é um “Leviatã” imperscrutável; mesmo que se tenha um nome e endereço para tirar satisfações, há algo mais profundo que isso e culmina na pergunta sequencial: e daí? Não se pode voltar no tempo! Não é possível desfazer o que já está feito, e o que foi perdido está perdido. Para Valjean, não há meios de se recuperar (a família, o emprego, os bons antecedentes), e é

muito penoso aceitar que o passado é imutável e que muitas coisas se perdem para todo sempre. No início desse fluxo de consciência o personagem tenta lutar contra a dor e procura dentro de si algum outro sentimento para substituir aqueles que começa a sentir, porém é a aceitação que atina que o leva a transcender o mero sofrimento e a ressignificá-lo. Luto: por tanta coisa!

Então a linha de raciocínio de Valjean segue necessariamente à sua recente experiência com o Bispo, o maior assalto e o mais forte ataque que jamais sofrera.

Sente que se passar por cima da lição que se descortina precisará endurecer definitivamente, e se ceder à clemência, precisará transformar seu ódio, no qual tanto se compraz, em algo diferente. Contrasta o tratamento com o qual o Bispo lhe prestigiou com o seu próprio tratamento ao garotinho pobre; teria Jean Valjean se tornado um peão do Sistema? Exerceria o papel de autoridade punitivista dali em diante quando pudesse? Ato contínuo ele procura o menino para lhe devolver a moeda quando percebeu que estava em sua posse, mas não o encontrou – mais uma vez, não seria possível desfazer o que estava feito, suas tentativas de remendar o passado seriam todas inúteis e impossíveis – o que fazer a partir dali, portanto? O personagem constata que suas ações produzirão consequências para si e para o mundo, como já vêm acontecendo durante toda sua vida.

Jean Valjean olhou para o futuro e viu-se face a face consigo mesmo: contemplou sua vida e esta lhe pareceu horrível, observou sua alma e esta pareceu-lhe execrável. O dia raiava.

CULTURA QUE CASTIGA E CULTURA QUE REPARA

A forma como determinada sociedade se comporta em relação a suas mazelas nos revela como a nível individual, coletivo e institucional, se aprende e se ensina a cuidar de necessidades, encarar desafios e superar obstáculos; ao modo de experienciar o mundo chamamos de cultura, sendo “aquilo que cultivamos e nutrimos em termos físicos, emocionais, mentais e espirituais” (DISKIN *apud* PENIDO, 2016, p.3). Ao nos depararmos com um manejo de conflitos atravessado necessariamente por ameaças, constrangimento, vergonha e culpa, estamos diante de uma cultura de violência. Se entendemos que a solução à exclusão social deva centralizar-se em retóricas de culpabilização e punição, se a reação estrutural à existência das misérias baseia-se em retaliações, rejeitan-

do-se políticas de bem-estar social, reabilitação e reintegração, estamos diante de uma cultura de guerra. Quando justificamos a manutenção da miserabilidade do “outro” demagógico a partir de um discurso baseado na promessa de violência abstrata e difusa, não amparada na realidade, radicalizando-se o combate a “inimigos sociais” muito bem delimitados, estamos diante de uma cultura de medo (SOUBHIA, 2020, p. 1-5).

A expressão cultural pelo império da dor é tão arraigada e sempre-presente na sociedade que enxergá-la desponta como uma tarefa desafiadora por si só; é solitário divisar a estrutura de violências institucionais e sociais que perpetua a aceitação e a legitimação de condições humilhantes como sendo próprias da vida, ou ainda, “intrínsecas à natureza humana”, especialmente porque o processo de rompimento com um círculo repetitivo de castigos desemboca em uma responsabilização institucional e social que não trará, necessariamente, soluções. A transposição de tais paradigmas precisa desconstruir a própria cultura, ao fim e ao cabo, rejeitando-a (PENIDO, 2016, p.3).

O que propõe, desta feita, pertence a uma cultura de paz.

Na seara dos direitos humanos, compreendemos a existência de um conjunto de necessidades básicas cuja satisfação assoma como garantidora de dignidade a seus sujeitos – a desatenção, a negligência e o roubo a esse estado de bem-estar têm nome: miséria. Uma cultura pautada em direitos humanos é contra-hegemônica *per se*, a lógica de que qualquer pessoa é merecedora de respeito e cuidado pelo simples fato de existir, não havendo critérios ou pré-requisitos a serem preenchidos, contraria integralmente a construção simbólica antagônica, punitivista e de consequências muito reais que temos explorado até aqui. Como temos refletido, a formação de uma contracultura de paz não interessa aos grupos dominantes, pois retira privilégios e nivela desigualdades.

Considerando que o sofrimento causado pela negação de dignidade aos indivíduos constitui um dano, e que danos geram conflitos (HILLYARD; TOMBS, 2011) o caminho para uma cultura de paz atacará as raízes dos conflitos e dos danos por meio da restauração de direitos humanos aviltados. Quem são mesmo os miseráveis para Victor Hugo? São os injustiçados sociais; a experiência de injustiça dos miseráveis começa com sua própria experiência de lugar no mundo – a percepção de que a realidade à sua volta não atende nem suas necessidades nem suas expectativas gera uma resposta emocional de ressentimento, inveja, indignação, raiva, tristeza e vingança. Condutas pautadas por tais sentimentos não trabalhados seguirão engendrando a cultura de violência, guerra e medo, e é por isso inclusive que a cultura de paz se propõe

como fortemente preventiva (PENIDO, 2016). Assistimos Jean Valjean atravessar todos esses aspectos em sua transição restaurativa, ele valida o próprio sofrimento e rompe o círculo do agir irrefletido – a culpa cede, abrindo espaço para a responsabilização.

Portanto, pensar em restauração é pensar em um processo dialógico. Para Valjean há um gatilho em sua transformação: o agente acolhedor. Em Victor Hugo, propõe-se uma alternativa ao Estado-Juiz positivista, papel que Jean Valjean desempenha em certos momentos como veremos mais adiante. É verdade que daquele século para cá as atribuições do poder público mudaram sobremaneira, e uma característica atual muito própria de práticas reparadoras é a de ganhar terreno fora de ambientes burocráticos e ocupar o funcionamento em Rede (socioassistencial, de saúde, de educação), de maneira que não se limite a mera técnica, mas sim reformule o modo violento como se exercem poderes (BRANCHER; PENIDO, 2020). O atendimento às privações humanas é apriorístico, enquanto a Justiça é aposteriorística. Sabemos que o Inspetor Javert representa um sistema muito eficiente de manutenção de status, e quaisquer propostas alternativas à estrutura punitivista serão facilmente cooptadas pelo próprio Sistema, tornando-se senão apenas um item decorativo, mais uma ferramenta retributiva.

RESTAURANDO A SI E RESTAURANDO O MUNDO

A saga de Jean Valjean após sua transcendência o levará a buscar maneiras de transformar as dinâmicas sociais e institucionais à sua volta, proporcionando aos demais miseráveis o acolhimento, a validação e a satisfação das necessidades que ele próprio encontrou no Bispo Bienvenu, e que consequentemente conseguiu encontrar em si mesmo. Esses encontros agem como uma reconexão de pontes perdidas dentro do próprio personagem e também entre ele e o mundo, dessa forma arroga para si a função de, dali em diante, reconectar outras pontes.

Sob outras alcunhas, Valjean chega a ocupar cargos de renome como “prefeito” ou “magistrado”, resolvendo litígios em sua expressão mais literal, mas é no esforço em garantir direitos e prevenir misérias que ele resgata por excelência os indivíduos imobilizados e condicionados na ignomínia – não necessariamente partindo de sua posição de autoridade. Coletivamente, o personagem garante a dignidade dos injustiçados com hospitais, farmácias, asilos, escolas, oficinas e fábricas, mas indo além, individualmente o cuidado e a atenção com que lida com as pessoas promove uma diferença no decorrer de suas trajetórias. Se a arte

imita a vida, e a vida nem sempre terá “finais felizes”, neste romance esbarramos em sua boa cota de “casos sem solução”.

Das narrativas simbólicas mais marcantes nesse sentido está a da personagem Fantine, mulher tão desamparada e violentada. De certa forma, Valjean chega tarde demais em sua vida e ela sucumbe diante da prolongada negligência que suportou; antes disso, entretanto, ela vivencia a experiência de ter um aliado que a defende irredutivelmente, acredita em sua história, lhe dá razão em suas colocações e traça junto dela planos de um futuro recheado de cuidados para ela e para sua filhinha. Fantine encontra sua redenção antes de encontrar seu inexorável fim.

A diversidade de personagens e as formas práticas pelas quais resgatam sua dignidade são tão variadas quantas são as páginas do livro, mas todas têm em comum a experiência de aceitação e validação de sofrimento e de visão de mundo. Alguns encontram propósito servindo a uma causa maior que si; outros são reconfortados por familiares, pessoas queridas ou mesmo completos estranhos; há aqueles que finalmente são enxergados e reconhecidos, após prolongada invisibilidade. O narrador observa um deslocamento de expressão cultural: do castigo à reparação.

E o que é feito do Inspetor Javert, a personalização da mais crua e fria Justiça? Ele também transpõe um processo de responsabilização que o faz questionar os próprios fundamentos de suas condutas, como veio a elas, e quais futuros divisa diante de si a partir das escolhas que daquele momento em diante afastarão o agir irrefletido. Sua travessia é muito similar à de Jean Valjean, e Javert despe-se de toda dissimulação e encara, talvez pela primeira vez, o que é a Estrutura da qual é fiel servo. Mais de uma vez na história seu destino cai nas mãos de Valjean e mais de uma vez ele é tratado com respeito e benevolência, postura tão desconcertante para ele que implora por punição, de maneira a ser tratado da mesmíssima forma que trata os demais, garantindo para si o ideal de imparcialidade que tanto defende.

Javert se descobre incapaz de viver em um mundo no qual possa haver algo além de tribunais, sentenças, polícia, força e austeridade. Nem tudo se enquadra no texto da lei! Considerando a crítica de Victor Hugo ao legalismo que se desvelava à época, não ficamos longe de inferir que um Sistema de tal modelo – o mesmo que temos até hoje – e processos restaurativos combinem talvez muito pouco.

Autoridades

A preleção de que a Justiça – o sistema judiciário, a segurança pública, o ambiente forense, o poder coercitivo, enfim – possa servir como espaço de intervenção transformador da cultura de violência rumo à cultura de paz; possa operar como Estado-Juiz-Educador; possa erigir meios de desbloquear comunicações colapsadas pelos danos sociais e seus decorrentes conflitos (MEDEIROS; NETO, 2020b), *precisa* ser questionada. É interessante pensarmos no acesso à justiça como direito humano, ou seria “Justiça”, com “J” maiúsculo? Tenho feito uma divisão evidente entre essas duas palavras: a primeira tem valor, a segunda tem telefone e horário de funcionamento. Disse mais acima que injustiça é a negação dos direitos fundamentais e que é nesse vácuo que proliferam as misérias: pode o *judicare* reparar as injustiças?

As expectativas dos cidadãos na tutela jurisdicional como meio ao cumprimento de direitos consagrados fazem com que se busque a Justiça como correção de deficientes ou inexistentes políticas públicas, assim constrói-se o ideal de que os tribunais servem como instrumento de reivindicação a justas aspirações (SANTOS, 2014). Então em uma sociedade de desamparo e miserabilidade assistimos a um imenso inchaço judiciário – a procura pela resolução de conflitos, descolados de seu contexto originário, sob os auspícios do Estado, desconsidera a operação das substantivas legislações de direitos humanos em outros caminhos e vai parar, afinal das contas, na fila do fórum. Ali, é golpeada com um sistema de capital intransigência.

Quem trabalha na Saúde, na Educação e na Assistência Social acompanha a vida do público por anos. Aqui já é cabível uma colocação sobre a Justiça: não é o espaço em que se *acompanham* pessoas; com sorte, alguns encontros, mesmo em suas práticas mais restaurativas, então se diga desde logo que o sistema judiciário falha em perceber uma questão fundamental que aflora do dano social – a diferença entre demanda aparente e demanda real, tema caríssimo à Rede. A percepção da profundidade e da complexidade caso a caso dos atendimentos exige, como carro-chefe de garantia de direitos humanos, acompanhamento multidisciplinar continuado, pelo menos durante os necessários processos de fortalecimento, tomada de decisões e rompimento do ciclo de violências. Ademais, as reivindicações das pessoas que têm suas vidas atravessadas por violência são sempre, naturalmente, urgentes – portanto cabe aqui mais uma observação: mesmo as práticas jurídicas mais restaurativas são incapazes de afastar a corrosão das demandas pelo transcurso do tempo. Ilustra-se então:

Um cidadão que tem fome não pode esperar um processo de alimentos o mais simplificado que seja, tampouco uma audiência de conciliação a mais descomplicada possível; Uma cidadã que não tem onde morar em segurança não pode esperar um processo de partilha, um divórcio, uma medida protetiva; Um indivíduo jurado de morte não pode esperar, em suma, coisa alguma. Cesta-básica, bolsa-família, leve-leite, merenda, albergue, hotel social, auxílio-aluguel, abrigo sigiloso, concessão de transporte interestadual gratuito, busca ativa pela rede de apoio.

Desta feita, a reflexão que se propõe é a de que itinerários restaurativos precisam ser percorridos fora do sistema judiciário, não dentro – ora mas que Justiça é essa que tanto cresce, tanto se expande, tudo abrange! Não passamos da hora de esvaziar essa Justiça? Ela é a expressão histórica da manutenção dos danos sociais, é sua peça-chave. Tribunais, fóruns, câmaras, varas: castelos não são ambientes acolhedores, o lócus jurídico não é adequado a criar pontes nem facilitar coisa alguma – as pessoas que se preparam para acessar esses espaços, justamente, *se preparam*. A linguagem é extremamente excludente, as vestimentas, os ritos, os locais em que se situam (centralizados). Uma das frases que mais escutamos das pessoas assistidas após participarem de qualquer evento jurídico é: “Não entendi nada” – inclusive em se tratando de iniciativas restaurativas. Das frases que costumam inaugurar o acompanhamento dos usuários que se integram à Rede após qualquer experiência forense é: “Se eu soubesse que seria assim eu nem teria ido atrás” – ilude-se quem pensa que as propostas restaurativas da Justiça elidam esse paladar.

Neste momento, no meu trabalho temos o arquivo-geral de cadastros contando com 1.318 mulheres, furtando-me a desonestidades, a assistida de nº 573 avaliou positivamente uma conciliação em família no ano de 2018 – é verdade que dois anos depois foi preciso mover outro processo em cima do mesmo objeto porque a outra parte não cumpriu com o “acordo”. Essa é uma ocorrência regular: os casos “resolvidos” em conciliação não são, de fato, resolvidos; se fossem, não estaríamos até hoje acompanhando os casos de nº 552 (2017), nº 855 (2018), nº 1003 (2019), todos os quais integram as estatísticas de “frutífero” nas iniciativas restaurativas do Judiciário.

Outra questão é que o fluxo de alternativas restaurativas dentro da Justiça é automatizado, diz-se muito sobre “voluntariedade”, mas o que se verifica é algo entre compulsoriedade, forte sugestionismo, e absoluta inexistência de explicações sobre as possibilidades da prestação jurisdicional. A usuária nº 1027 foi levada a participar de palestras no Fórum Criminal após sofrer uma tentativa de feminicídio – sua experiência foi

classificada por ela mesma como “enganadora”. A usuária nº 1138 participou de círculo de pré-mediação mesmo após ter dito diversas vezes que não tinha interesse – “só me frustrai”. A usuária nº 930 foi encaminhada para participar de sessões de psicologia com a equipe multidisciplinar do Juízo após solicitar protetivas; ao final não só não houve nenhum impacto positivo como o relatório informativo deixou-a completamente indignada (com razão). A usuária nº 1179 foi encaminhada a mediação para divorciar-se, passando por uma experiência “inútil e sem resultado”. A usuária nº 878 teve uma audiência de conciliação em família agendada para “resolver tudo mais fácil” e ficou cara a cara com seu agressor – foi hospitalizada em estado de crise de pânico. É estarrecedor o quanto meu trabalho envolve resguardar as atendidas da Justiça Restaurativa.

A essa altura o leitor talvez esteja cotejando dois aspectos: o primeiro seria que esses acontecimentos não representam de fato mecanismos reparativos. Pois esta autora concorda integralmente, reforçando o adágio de que reparação de dignidade e Estado-Juiz não combinam: não se trata de má-execução das propostas restaurativas, e sim que os fundamentos nos quais se apoiam são inapropriados, como esteios em areia movediça. É uma ótica provocativa. O segundo aspecto seria que o monitoramento de satisfação do público com tais mecanismos reparativos não revela resultados tão negativos assim (CNJ, 2019). Então nos aprofundemos nisso, pois tantos anos atrás minha perquirição de suficiência quanto à prestação jurisdicional obteve resultados tão “positivos” quanto se me apresentam hoje; a diferença é que hoje essa avaliação é feita a partir de outro espaço – é nesse ponto que quero chegar.

A experiência dos que são submetidos a técnicas restaurativas dentro do Judiciário é avaliada sem rodeios longe daquele ambiente, principalmente porque a pessoa “volta à realidade”, é “reabsorvida” pelo mundo e pela cultura que a cerca – portanto aqui esbarramos novamente no argumento da inadequação da Justiça em acompanhar suficientemente aqueles que adentram seus labirintos – e é importante entender que o que se defende aqui não é que a Justiça seja *mais*, senão que seja *menos*. A tensão intrínseca da Justiça é incapaz de superar posições defensivas, e a casualidade da prestação jurisdicional afasta sua aptidão como ferramenta efetiva de deslocamento cultural. O âmago da questão é que há outros espaços que atraem naturalmente essas possibilidades. Na primeira página deste artigo assevera-se que a satisfação do Direito é simbólica; a demanda mais manifesta pelas pessoas que pretendem buscar seus direitos no Judiciário é por uma espécie de *ius standi*: confrontar, ser ouvido e ser acolhido. “Quando eu contar minha história para o juiz ele vai me

entender”; “eu vou contar tudo na audiência e eles vão me dar razão”. A carência pela legitimação do ser, do querer, do precisar e do exigir, que passe imperiosamente por uma figura de autoridade, integra uma cultura desabonadora de autonomias.

Abandonemos a palavra “autoridade”. Agentes facilitadores precisam estar em contato reiterado com as comunidades para compreenderem a pluralidade das misérias, dos conflitos e das demandas de seus participantes – e mais: precisam estar em pé de igualdade. O indivíduo leigo dentro da sala de audiência percebe muito bem que as pessoas ali não se vestem como ele, não falam como ele, não têm a mesma cor que ele, não são do mesmo gênero – não se deslocam da mesma maneira, não moram no mesmo lugar, não consomem a mesma comida, não fazem compras nos mesmos lugares, não escutam as mesmas músicas. Já existe um cenário diferente desse, informal e de fácil acesso: uma casa na rua do lado, um sobrado em frente ao parque, um sobrado atrás do terminal, uma casa perto da creche; são, afinal os serviços da Rede, que pulverizam direitos humanos da própria vizinhança dos danos sociais. Não são apenas siglas e nomes⁶, são as pontes fundamentais de dignidade a serem cruzadas: prescindem de pré-requisitos, provas, testemunhas, prescindem até mesmo de clareza quanto ao que se busca – é para isso que há vinculação primária ao psicossocial. Da última vez que nossa equipe foi convidada a apresentar casos de sucesso à supervisão, chamou a atenção que nos casos escolhidos “nada foi feito”, pelo menos juridicamente – na realidade, tudo foi feito: acolhimento, validação, escuta atenta, inserção e inclusão, benefícios, espaços de convivência, exercícios físicos, oficinas de geração de renda, passeios, lanches, atrações culturais, e porque não dizer, festas de aniversário. A Rede proporciona um espaço demasiadamente presente, contínuo e humano (WINNICOTT, 2012).

Nos termos do ensinamento do Professor Simon Pemberton, da Universidade de Birmingham, não há razão para ficarmos constantemente rodeando os limites de um Sistema falho; devemos, do contrário,

6. EMEI (Escola Municipal de Educação Infantil), EMEF (Escola Municipal de Ensino Fundamental), SASF (Serviço de Assistência Social à Família), UBS (Unidade Básica de Saúde), UPA (Unidade de Pronto Atendimento), CREAS (Centro de Referência Especializado da Assistência Social), CDCM (Centro de Defesa e Convivência da Mulher), CRM (Centro de Referência da Mulher), NCI (Núcleo de Convivência do Idoso), SPVV (Serviço de Proteção Social às Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência), CRAS (Centro de Referência da Assistência Social), AMA (Assistência Médica Ambulatorial), CAPS (Centro de Atenção Psicossocial), CT (Conselho Tutelar), CRPIR (Centro de Referência de Promoção da Igualdade Racial), ETEC (Escola Técnica Estadual), CCA (Centro para Crianças e Adolescentes), CE-DESP (Centro de Desenvolvimento Social e Produtivo), CCINTER (Centro de Convivência Intergeracional).

promover respostas alternativas e mais produtivas a uma gama mais ampla de danos – cada vez mais deslocada para o campo das políticas sociais (HILLYARD; TOMBS, 2011). Como ponderamos na introdução, não é possível simplesmente descartar a existência do Sistema Judiciário ou da Segurança Pública, e ainda permeia o imaginário coletivo que o *ius standi* será sanado dentro dessa moenda, basta consumirmos qualquer mídia para termos essa percepção – a fetichização de remédios jurídicos têm apenas se fortalecido, quando deveria estar se enfraquecendo. As inovadoras legislações de Direitos Humanos caem fatalmente nessa via. Transfixemos os devaneios de beneplácitos de autoridades judiciárias para algo fora dali.

A apreciação deste artigo não recai sobre aqueles que integram os róis da Justiça e fazem seu melhor na tentativa de recompor as injustiças e que, se chegaram até aqui nesta leitura, certamente compartilham em alguma medida com a apreciação do tema, senão à *cultura* da judicialização, poderoso apetrecho de consentimento de opressões, mesmo sob um viés reformista. O amplo guarda-chuva do Judiciário continua atraindo diante de si os cidadãos que buscam a efetivação de seus direitos desrespeitados: é instância formal de controle (BARATTA, 2011).

Para o Inspetor Javert, o ideal para o Estado-Juiz era valer-se não de humanidade, mas de autoridade sublime⁷; a Justiça é o mecanismo-executor sobremodo imaculado da miserabilidade. Por mais reparador que se proponha a ser, manifesta-se, em suma, em experiências alienantes e deficitárias – e considerando toda a argumentação que percorremos para chegar até aqui, não é de se admirar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nestas páginas visitamos o século XIX e os injustiçados sociais de Victor Hugo, personagens principais de sua mais famosa obra. Ao testemunharmos um impiedoso Sistema de promoção de misérias, e como o coletivo é estimulado e ao mesmo tempo estimula tamanhas opressões, nos deparamos com uma cultura de medo e guerra, ávida por repressão e penitência. Hugo teve uma visão diferenciada à época e entreviu a miserabilidade como causadora de danos sociais, não como consequência de más escolhas, ensinando-nos que garantir dignidades é o caminho para romper com ciclos de violência e escapar ao nosso próprio papel como elo dessa cadeia. Fomos apresentados a personagens alegóricos às forças

7. Página 1723 do romance (HUGO, 2017).

tensionadoras dessa Estrutura de dominação – alguns que tensionam e outros que são tensionados – estes, até que ponto o foram, e quais trajetórias seguiram quando puderam afrouxar essas correntes.

Enquanto nos debruçamos sobre o romance, pensamos também no Brasil em 2022; muitas vezes neste artigo a prosa não é explícita se está referindo-se à França de 1800 ou ao Brasil atual, o que foi feito propositalmente. Isso porque não poderíamos meramente nos encantar com uma denúncia congelada no tempo: “assim era” – forçoso reconhecer que tenhamos, talvez, percorrido muito pouco da trajetória sugerida por Victor Hugo: “assim é”. Dada a insuficiência do que hoje em dia acabamos declarando como itinerário de superação das injustiças – a própria Justiça – felizmente contamos com outros instrumentos garantidores de direitos humanos, aonde nossa expressão cultural poderia direcionar sua proa.

O alcance das políticas públicas, do fazer público e dos programas de bem-estar social é ainda subdimensionado quando colocado lado a lado com o que permeia o consciente coletivo do ideal de justiça: Sistema Judiciário e Segurança Pública. A parte programática das legislações é continuamente relegada a segundo plano; deveríamos voltar à França Monarquista Pré-Revolucionária e abolir nossos sistemas legais? Certamente que não. Todavia, no que o Direito serve como projeto de mundo e disputa de costumes, ele jamais pode funcionar como mero paliativo e correção de excessos, senão como desestruturante das próprias violências que escancara (SEGATO, 2003).

Atravessemos, rumo à cultura de paz.

REFERÊNCIAS

BARATTA, A. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Revam, 2011.

BEHR, E. **The Complete Book of Les Misérables**. 1ª Edição. Nova Iorque: Arcade, 1993.

BEHRENT, M. **A World Beyond The Barricades**. Socialistworker.org, 2013. Disponível em: <<https://socialistworker.org/2013/01/17/a-world-beyond-the-barricades>>. Acesso em: 02 de setembro de 2021.

CNJ. **Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa**. Brasília: 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>>. Acesso em: 23 de abril de 2022.

DE MELO, A.F.M.; LACERDA, T. B. **Justiça, Desigualdade e Punição: A crise de legitimidade do sistema punitivo brasileiro sob a ótica visionária de Victor Hugo em Os Miseráveis**. In: Anais do V CIDIL – Justiça, Poder e Corrupção, v. 5, 2017.

DIAS, J. F. **A perspectiva interacionista na teoria do comportamento delinquente: Estudos em homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Teixeira Ribeiro.** Coimbra: Boletim da Faculdade de Direito, 1983

GOFFMAN, E. **Ritual de interação: Ensaio sobre o comportamento face a face.** 2ª Edição. Petrópolis: Vozes, 2012.

HILLYARD, P.; TOMBS, S. **From crime to social harm: Crime, Law and Social Change.** In: LYNCH, M. J.; STRETESKY, P. B. (Org.). *Radical and Marxist Theories of Crime.* 1ª Edição. Aldershot: Routledge, 2011.

HUGO, V. **Os Miseráveis.** 1ª Edição. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2017.

MEDEIROS, J. G. P.; NETO, N. M. S. **Breve Histórico da Justiça Restaurativa no Âmbito do Poder Judiciário Brasileiro.** Desenvolvimento de material didático ou instrucional – EAD, 2020a.

MEDEIROS, J. G. P.; NETO, N. M. S. **Da Cultura da Violência ao Movimento da Justiça Restaurativa: Notas Introdutórias.** Desenvolvimento de material didático ou instrucional – Textual, 2020b.

MENDES, M. L. D.; GRANETTO, E. **Literatura Fundamental 64 - Victor Hugo.** UNIVESPTV. 2014. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=mxVK-6tniyE>>. Acesso em: 02 de setembro de 2021.

PAIVA, R.L.S.; SILVA, G.S.; DE VILHENA, J.; ZAMORA, M.H.R.N. **Infância e tenência antissocial em uma favela carioca: uma perspectiva Winnicottiana.** Estudos e Pesquisas em Psicologia (UERJ), v. 15, 2015.

PENIDO, E. A. **Cultura de Paz e Justiça Restaurativa: Uma Jornada de Alma.** In: PELIZZOLI, M. L.(Org.). *Justiça restaurativa: caminhos da pacificação social.* Caxias do Sul-RS: Educus; Recife-PE: UFPE, 2016.

PENIDO, E. A.; BRANCHER, L. N. **Origem e Histórico da Justiça Restaurativa no Brasil,** In: Curso EAD Justiça Restaurativa CNJ – ENFAM, 2020.

SANTOS, B. S. **Para uma Revolução Democrática da Justiça.** 3ª Edição. São Paulo: Cortez, 2014.

SEGATO, R.L. **Las estructuras elementares de la violencia: Ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos.** 1ª Edição. Buenos Aires, 2003. Disponível em: <<http://redmovimientos.mx/wp-content/uploads/2020/04/Segato-Rita.-Las-Estructuras-elementales-de-la-violencia-comprimido.pdf>>. Acesso em: 18 de março de 2022.

SOARES, L.E. **Conspiração contra a mudança.** In: ATAHAYDE, C.; BILL, M.V.; SOARES, L. E. **Cabeça de Porco.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2005.

SOUBHIA, F.A. **Indicadores Demográficos se correlacionam com índices prisionais?** CONJUR, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-dez-22/indicadores-demograficos-correlacionam-indices-prisionais>>. Acesso em: 02 de setembro de 2021.

WINNICOT, D. W. **Variedades da psicoterapia.** In: WINNICOTT, D. W. (Org.). *Privação e Delinquência.* 5ª Edição. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

A ÉTICA, O OUTRO E O RETRATO: METÁFORAS ENTRE A FOTOGRAFIA E A JUSTIÇA RESTAURATIVA

Aline Soares Lopes

Paloma Machado Graf

Silvana Souza Netto Mandalozzo

“Desde a Antiguidade, acreditamos que construímos,
desconstruímos e reconstruímos, enquanto tudo o que
fazemos é reparar.”

Serge Gruzinski

INTRODUÇÃO

Este artigo foi produzido pelas autoras quando nos deparamos com os temas transversais à Justiça Restaurativa, provocados pelo GEJUR, Grupo de Pesquisa em Justiça Restaurativa da Universidade Estadual de Ponta Grossa. Dos diversos temas correlatos abordados em grupo, a articulação entre a justiça restaurativa e a fotografia nos tocou de modo especial por apresentar, principalmente, um registro, uma possibilidade de revisitar o passado, ao mesmo tempo em que proporciona uma captura do presente, a qual poderá ser observada por diferentes pontos de vista. Em verdade, uma única imagem poder despertar diversos sentimentos e interpretações, nos provocou a escrever este capítulo.

Uma fotografia é, de certo modo, uma manipulação da luz para que se chegue na captura de uma determinada imagem. A etimologia da palavra “fotografia” vem do grego *foto*, que significa luz e *graphein*, que quer dizer escrever ou gravar (TESSARI, 2012, p. 470). Portanto, em um sentido já não tão metafórico, mas literal, fotografar é escrever com luz - pois a técnica entre sombras e luzes proporciona um registro de uma imagem que poderá ser utilizada de inúmeros modos e meios.

A importância de um registro talvez esteja no momento de análise do interlocutor, o que se pode e o que não se pode retirar de uma fotografia? O que é interpretação? O que é do espectador/interlocutor? O que é do fotógrafo? E ainda, o que é do fotografado? Não nos cabe aqui responder, talvez seja aporia, mas nos comprometemos em nos aproximar de tais reflexões para dar uma passo adiante. Um dito popular diz que: “uma imagem vale mais que mil palavras”. Tal frase revela algo sobre a potência de uma comunicação imagética, que não se encontra nas pala-

vas. O comunicante aqui viria de uma fotografia e poderia dizer mais do que qualquer texto bem escrito. O fato de estarmos diante de uma imagem, que não passa de uma bela dança entre luz e sombra, pode nos dizer algo que não caberia em qualquer vocabulário, algo que não precisaria de qualquer tradutor, como semiótica. Basta olhar e se conectar com o “outro”, tantas vezes esquecido, ou até mesmo rejeitado.

A problematização deste capítulo parte da análise metafórica entre a fotografia e justiça restaurativa, e apresenta, como parte da construção metodológica desta pesquisa, pesquisa bibliográfica em texto discursivo-narrativo em primeira pessoa, para apresentar críticas reflexivas acerca da intersecção dessas duas categorias.

TROCANDO AS LENTES - DA JUSTIÇA E DA FOTOGRAFIA

A justiça restaurativa é uma abordagem diferenciada ao sistema tradicional de justiça que foca na reparação dos danos causados pela violação, a partir da articulação de todos os envolvidos no conflito e do atendimento das necessidades de reivindicação, responsabilização e reparação. A fotografia, entretanto, é uma forma de expressão artística que também pode ser utilizada na busca por justiça e reparação, bem como parte de processos colaborativos de responsabilização e representação comunitária. Neste capítulo, vamos explorar as conexões entre a Justiça Restaurativa e a fotografia, a partir das perspectivas apresentadas pelos autores Howard Zehr e Brunilda Pali, acompanhados das reflexões de Hannah Arendt e Edson Teles, desde um olhar suleador¹.

Howard Zehr (2012), um dos pioneiros da justiça restaurativa nos Estados Unidos, apresenta os propósitos com três perguntas fundamentais: “O que aconteceu?” (fato), “Quem foi afetado?” (relacionamento) e “O que pode ser feito para reparar o dano?” (restauração). Essa abordagem se baseia na ideia de que a justiça não é apenas sobre punição, mas sobre a restauração da dignidade e, por vezes, das relações afetadas – quando cabível. Nesse sentido, a Justiça Restaurativa parte do pressuposto de que todas as pessoas envolvidas no conflito

1. “Uma análise de justiça restaurativa construída a partir de uma perspectiva suleadora, proporciona a construção de um paradigma pautado na práxis, em simetria com a valorização das epistemologias de qualquer lugar do mundo, desde que emancipadoras das relações e sustentado na revisão cultural nacional para reivindicar a recuperação dos elementos iminentes deste território, sem desconsiderar as conquistas e importantes contribuições da modernidade e de outros espaços do globo” (GRAF, 2023, no prelo).

possuem direito na participação do diálogo, que há uma responsabilidade compartilhada na busca por respostas que permitam a reparação do dano causado e que a responsabilização dos sujeitos que cometeram esse dano, faz parte deste processo.

Na América Latina, a violência tem sido uma constante ao longo da história, seja por causa de conflitos armados, corrupção política, tráfico de drogas ou outras formas de criminalidade (RIBEIRO, 2017). Assim, tanto a justiça restaurativa quanto a fotografia podem apresentar uma 'saída' para o sistema que não consegue lidar de forma adequada com a complexidade dos conflitos e com as necessidades das vítimas, ofensores e comunidade. Nesses casos, a fotografia pode ser uma ferramenta poderosa para a promoção e execução da justiça restaurativa em contextos latino-americanos, onde a violência e a injustiça são frequentes.

Ora, a fotografia pode ser utilizada de várias formas, pois provoca diversas reflexões. Uma possibilidade é a criação de projetos fotográficos que documentam as histórias das vítimas e/ou dos ofensores, ao mostrar as consequências da violência e as possibilidades de reparação. Para a vítima, a fotografia pode ajudar a expressar sua dor e seus sentimentos de forma mais clara e contundente, pode fornecer uma prova tangível do dano sofrido. Para o infrator, a fotografia pode ajudar a proporcionar uma compreensão mais profunda do impacto de seus atos sobre os outros e sobre a comunidade, contribuindo para um processo de reflexão e mudança de comportamento (ZEHR, 2005).

Esses projetos podem auxiliar na sensibilização da sociedade, da opinião pública e no envolvimento das comunidades no processo de construção de uma sociedade baseada na não-violência. Outra forma de usar a fotografia é através da mediação de conflitos, em que o mediador pode usar fotografias como instrumento de suporte e auxílio aos envolvidos para expressar suas emoções, medos e sonhos. A fotografia, portanto, pode facilitar a comunicação entre as pessoas, ajudando a criar um espaço de confiança e respeito (ZEHR, 2005).

Além do mais, a fotografia pode ser poderosa para promover a justiça restaurativa através da documentação de histórias, não só das pessoas, mas dos acontecimentos, para que o passado não determine o futuro - e não seja esquecido - como forma de reparação e reivindicação. A fotografia vai muito além de registrar momentos e expor instantes congelados, ela desvenda, conta, lembra, emociona - guarda lembranças, estimula o diálogo e proporciona sensações inesperadas, ao provocar a imaginação, desenvolver novas habilidades e sensibilidades estéticas, bem como ampliar o conhecimento e a percepções de diferentes mundos

e pontos de vista. Essa interação é como se fosse um convite para desacelerar, focar no que é visível e refletir sobre o invisível, e, acima de tudo, reimaginar suas potencialidades.

No livro “Little Book of Contemplative Photography: Seeing With Wonder, Respect And Humility”², Howard Zehr (2005) explora a prática da fotografia contemplativa como uma ferramenta para a reflexão sobre o mundo e a cultura em que vivemos. Combinando *insights* da justiça restaurativa com técnicas para a contemplação, esta obra é o resultado de uma investigação profunda sobre as possibilidades da fotografia ultrapassar o ‘registro’ para se tornar um olhar atento sobre o mundo que nos circunda. Não é um livro de meditação comum, mas uma atitude diferenciada diante da fotografia que pode transformar nosso olhar sobre o que está diante de nós, pois a fotografia tem a capacidade retratar a dor e os sentimentos de maneiras que palavras ou documentos jamais conseguiriam (PALI, XX).

A ideia central do referido livro é que a fotografia pode ser usada como um meio para a reconexão com a vida, sendo capaz de resgatar a conexão entre as pessoas e a natureza por meio de uma visão contemplativa. Nesse sentido, Zehr (2005) propõe um processo fotográfico que não busca a perfeição, mas sim a beleza na imperfeição da vida, uma atenção plena que resulta em imagens que expressam mais do que o nosso olhar ordinário pode ver. Ao entrelaçar os fundamentos da fotografia contemplativa e da justiça restaurativa, Zehr (2005) defende a importância da compaixão, empatia e respeito como base para um olhar restaurado sobre o mundo.

A justiça restaurativa e a fotografia são duas abordagens que, se caminharem juntas, podem buscar respostas mais justas e efetivas para o dano causado, a partir da arte e da criatividade. Por isso, a fotografia pode ser uma forma de documentar o processo de reparação, expressar a dor e os sentimentos das vítimas, bem como ajudar os infratores a refletir sobre seus atos e buscar a reparação do dano causado. Juntas, essas abordagens podem contribuir para o aprimoramento de uma nova cultura, em que a reparação e a restauração prevalecem sobre a punição e a retribuição.

Desta forma, seguimos este capítulo apresentando formas do uso da fotografia a partir da justiça restaurativa, seus desafios éticos e como a comunicação e a narrativa podem fazer parte deste processo diferenciado de reparação, responsabilização e restauração.

2. Tradução livre: *Pequeno livro de Fotografia Contemplativa: Ver com Maravilha, Respeito e Humildade*.

A FOTOGRAFIA - UMA FATIA DO TEMPO CONGELADA

A fotografia registra, paralisa momentaneamente um fato e revela, para além do concreto da imagem, a importância de ressaltar o olhar ou a intencionalidade de como o foco é direcionado. Segundo Zehr (2012), no texto “As metáforas são importantes na fotografia e na justiça”, a fotografia pode explorar, respeitar ou evidenciar um momento de dor, por exemplo, mas pode não ser o que o protagonista daquela imagem quisesse ter revelado. Daí a importância em como esse registro, o momento desta partilha e troca através da lente é construído no ‘entre’.

Quando Zehr (2012) nos convida a trocar as lentes³ para analisar a justiça restaurativa, ele utiliza a metáfora da fotografia para um transbordar, atravessar nosso olhar para um culminar diferente, observando o contexto, o entorno, ângulos e diversas estruturas que compõem um momento ou uma pessoa. Desta forma, o ato de fotografar, de congelar uma fatia do tempo e do espaço, por vezes, pode não ser a representação de uma realidade, mas sim criado, construído ou intencionalmente desenhado para que parecesse algo.

Tanto a fotografia quanto a justiça restaurativa nos provocam a encontrar potencialidades no diverso e no além do óbvio, para mergulhar no maravilhamento do outro e de nós, na busca da essência, na curiosidade, no deslumbramento e nos mistérios (ZEHR, 2012).

Em seu livro *Doing Life: Reflections Of Men And Women Serving Life Sentences*, Howard Zehr (1996), aborda a intersecção da justiça restaurativa de forma inovadora e comovente ao registrar, em fotografia, as histórias e reflexões de homens e mulheres que foram condenados à prisão perpétua nos Estados Unidos da América.

Zehr (1996) mostra a humanidade dos indivíduos que cometeram crimes graves e que não existem ‘monstros’, todos, sem exceções, merecem ser vistos e tratados com humanidade - por mais desumana que tenha sido sua conduta. Através das imagens e das narrativas dos próprios sujeitos que estão aprisionados, Zehr (1996) nos provoca a refletir sobre a complexidade da vida no cárcere, os desafios enfrentados pelos condenados à prisão perpétua e os ecos sobre a suas responsabilidades pelo crime cometido.

Com este livro, Zehr (1996) buscou apresentar uma abordagem diferenciada da justiça restaurativa ao usar a empatia e a compaixão como

3. Referência ao livro *Trocando as Lentes* de Howard Zehr.

ferramentas importantes para a construção de um novo olhar. Ao provocar emoções com imagens e relatos, o autor desafia a pessoa leitora a se colocar no lugar do outro, para compreender suas experiências e perspectivas - na medida do possível.

A fotografia, utilizada como recurso estético e narrativo no livro, foi uma forma de publicizar e dar visibilidade às histórias e às imagens das pessoas presas, desde um retrato humanizado e pessoal - não a partir do senso comum de macacões alaranjados e paredes e grades típicas de uma prisão. As fotografias tiradas por Zehr (1996) captaram a expressão das pessoas, as marcas do tempo em seus rostos, os seus gestos e revelaram emoções, interpretações e reflexões. Através da fotografia, Zehr (1996) nos convidou a mergulhar nas histórias desses homens e mulheres, resgatando a sua humanidade para que possamos enxergar além das condutas e rótulos.

Howard Zehr escreveu 5 livros sobre a justiça restaurativa e fotografia, além de diversos artigos sobre o assunto. Afora os dois livros já citados, escreveu *Transcending: Reflections Of Crime Victims* (2001), no qual relata por fotografias e narrativas as histórias de diversas vítimas de crimes violentos e *What Will Happen to Me: Every Night, Approximately Three Million Children Go To Bed With A Parent In Prison or Jail* (2015), que traz as histórias de crianças e adolescentes que possuem pai, mãe ou responsável vivendo em cárcere. Além desses, 25 anos depois, reeditou e republicou o livro *Still Doing Life: 22 Lifers, 25 Years Later*, contando a história das pessoas presas entrevistadas no livro 1996, agora no ano de 2022.

O OUTRO: ÉTICA E ESTÉTICA

A arte da fotografia está na maneira como é conduzida. Ela pode tanto explorar, oprimir e ofender, como respeitar - o seu impacto dependerá da sua ética e intencionalidade. No entanto, sutilmente influenciemos a forma como a fotografia é feita pelas palavras e metáforas que usamos para descrevê-la. Na verdade, a linguagem que usamos para falar sobre as coisas que não podemos ver ou tocar é muitas vezes expressada por meio de metáforas e imagens. Por exemplo, quando pensamos em justiça, muitas vezes imaginamos a figura de uma balança - simbolizando equilíbrio e igualdade - pois nosso imaginário está influenciado pela Deusa da Justiça, Têmis. No mundo ocidental moderno, a Deusa Têmis é a alegoria mais forte da representatividade imagética e conceitual de justiça: uma mulher com vendas, segurando uma balança e uma espada

- sendo este o símbolo de justiça mais conhecido dentro e fora dos tribunais (PALI, 2017).

Da mesma forma, quando falamos sobre tempo, muitas vezes o tratamos como um item quantificável, como uma mercadoria que podemos ‘economizar’ ou ‘gastar’, e essa linguagem afeta a maneira como vemos e reagimos ao passar desse tempo - se perdido ou ganhado (ZEHR, 2012).

No mundo da fotografia, somos frequentemente predatórios e imperialistas em nossa linguagem, pois dizemos que ‘tiramos’ ou ‘capturamos’ uma imagem, e muitas vezes usamos uma abordagem agressiva ao fotografar. Essa performance cria a falsa suposição de que a fotografia é uma conquista a ser dominada, uma posse a ser tomada. E isso nos impede de ver a fotografia como de fato ela é: uma forma de conexão e compreensão (ZEHR, 2012).

Mas ao invés desta postura predatória, precisamos adotar uma linguagem (ou uma performance) que promova a calma e a gentileza, a conexão buscada pelo movimento que traz a paciência em esperar revelar e surpresa do que é revelado. Podemos ser mais reflexivos ao apontar nossa câmera e considerar o impacto que nossas imagens terão, tendo em vista que a fotografia também tem o poder de unir e inspirar, e que a forma como fazemos é tão importante quanto o resultado final que vemos - isto é, a fotografia deve ser abordada com respeito e cuidado (ZEHR, 2012).

A indústria fotográfica, por vezes, adota uma abordagem militarista para o design e comercialização de equipamentos, o que pode ser notado na aparência de muitas câmeras com suas lentes salientes que mais parecem armas (ZEHR, 2012). No dia a dia, frequentemente a imagem caçadora para a fotografia, coletando imagens como troféus e capturando imagens sem consentimento, é considerada ousada e instigadora.

Mas as fotografias devem ser tratadas com responsabilidade ao considerar a vontade, consentimento e perspectiva do sujeito retratado - assim como na justiça restaurativa. Para tanto, o diálogo entre o fotógrafo e o sujeito fotografado é fundamental para que este saiba, conheça e autorize com a exposição de sua imagem. Isso porque é preciso ter as informações necessárias sobre como a sua imagem será utilizada, editada e onde será publicada ou exposta (ZEHR, 2012). Esse talvez seja um dos pontos de maior aproximação entre a justiça restaurativa e a fotografia - consentimento e informação. O processo ético entre esses movimentos só acontece por meio da honestidade entre a busca e o propósito do seu uso, pois, somente a partir deste processo informativo, responsável

e consentido é que se pode considerar uma abordagem ética na prática fotográfica e/ou restaurativa (ZEHR, 2012).

A violação da intimidade é causa frequente de danos e traumas, que, além das consequências nefastas na esfera moral, atingem camadas mais profundas da subjetividade dos sujeitos, principalmente quando se fala em compartilhamento em massa não consentido. A fotografia e a justiça restaurativa não devem ser vistas como ações de caça, de busca ou de captura. Para que se desenvolvam em um processo ético entre os sujeitos, é necessário uma abordagem receptiva de convite, de respeito, de contemplação e de aceitação.

É fundamental lembrar que o sujeito é um colaborador na criação da imagem do fotógrafo (ZEHR, 2012) - este não faz nada sozinho. Assim, ao se comprometer com a abordagem ética e colaborativa da ação consentida, a fotografia representará respeito e humanidade ao invés de despersonalizar ou neutralizar o outro (ZEHR, 2012). A colaboração entre fotógrafo e o sujeito é importante para manter a transparência e a admiração, para que sejam proporcionadas criações ao invés de destruições. Seja para alcançar justiça ou pela arte da fotografia, as nossas metáforas importam (ZEHR, 2012).

RETRATOS - A COMUNICAÇÃO E A NARRATIVA

Uma mulher em tempos sombrios escreveu que “Todas as dores podem ser suportadas se você as puser numa história ou contar uma história sobre elas” (DINESEN *apud* ARENDT, 2008, p. 115). Pedimos licença para uma paráfrase, pois diremos que “Todas as dores podem ser suportadas se você conseguir um retrato de quem passou por elas”.

Isak Dinesen, a baronesa Karen Blixen, escritora dinamarquesa a qual Arendt dedicou um ensaio sobre seu legado, era uma mulher ativa “na luta pelos direitos políticos da mulher na Dinamarca, e provavelmente uma daquelas excelentes mulheres que nunca levarão um homem à tentação de seduzi-las.” (ARENDR, 2008, p.105).

Blixen dedicou-se à arte narrativa e obteve muito êxito, dizia ser uma contadora de histórias e nada mais, ao mesmo tempo que preocupava-se em ‘como’ contaria cada história. (ARENDR, 2008, p. 107). Para ela, “o mundo está cheio de histórias, de acontecimentos e ocorrências e eventos estranhos, que só esperam ser contados...” (ARENDR, 2008, p.107).

O esforço, ou até mesmo a naturalidade, com que Blixen narrava histórias é recompensador tendo em vista o modo como ela deixava cada

história partir. Poucas coisas na vida se encerram, mas para que terminem sem um fim trágico, uma boa narrativa deixará que o silêncio fale. Para Arendt, uma história “revela o sentido daquilo que, do contrário, permaneceria como uma sequência intolerável de puros acontecimentos.” (2008, p.115).

É verdade que o contar histórias revela o sentido sem cometer o erro de defini-lo, realiza o acordo e a reconciliação com as coisas tais como realmente são, e até podemos confiar que eventualmente contenha, por implicação, aquela última palavra que esperamos do “dia do juízo”. (ARENDRT, 2008, p.116).

Muitas vezes o sentido está naquilo que não podemos ver de imediato, por isso, histórias e retratos tornam-se tão preciosos. Para que o mundo tenha tempo de olhar, re-olhar, e tirar sentido do que não foi dito em palavras, mas que paira no ar entre texto e interlocutor, ou entre registro e espectador. Histórias e retratos servem para que preserve-se o dom da memória.

Retratos, assim como narrativas, proporcionam um encontro entre indivíduos, como no *ubuntu*, “transformando o criminoso novamente em um semelhante à vítima” (TELES, 2015, p.183). O exercício realizado por Zehr ao fotografar aleatoriamente pessoas que passaram por situações de vítima ou ofensor, demonstra de maneira prática, que quando olhamos para o ‘outro’, também podemos olhar para nós mesmos.

Ao olhar um retrato, percebemos passado e presente ligados, religados, ligando-se por meio da alteridade e ao mesmo tempo identificação. Saber as narrativas após olhar os retratos possibilita uma aproximação do humano, da compreensão, e do reconhecimento do outro como humano. Aproximar as pessoas através de um retrato, permitir o reencontro que se fosse somente a narrativa seria impossível, sem dúvida, gera movimentos restaurativos nos indivíduos e em toda a comunidade.

Ainda sobre a narrativa em imagem e não em linguagem, ganhamos com o tempo destinado à reflexão e pensamento em solitude. Como nos lembra Maria Rita Kehl “Sabemos que nem tudo, do real, pode ser dito; o que a linguagem diz define, necessariamente, um resto que ela deixa de dizer.” (KEHL, 2010, p. 26), pois o que habita as cavidades do nosso coração e não podem ser expressos em palavras, às vezes correm um grande risco de serem mal interpretados. Essa reconciliação e apaziguamento interno após o juízo, produz, uma espécie de “dimensão paralela”: o acervo de experiências não incluídas nas práticas falantes. (KEHL, 2010, p.125).

A justiça restaurativa depende muito do diálogo, comunicação, imaginação, criatividade e intuição. Artísticas formas de entender podem contribuir para a compreensão e para o diálogo (...) Somente com um profundo apreço e abertura às realidades dos outros podemos viver juntos de uma forma restauradora. E isso significa que ouvir e dialogar são essenciais para arte e a justiça. Respeito, responsabilidade, relacionamentos, humildade e maravilhamento: estes são valores fundamentais para quem busca justiça e arte que cura e restaura. (ZEHR, 2014, p. XX)

A justiça restaurativa é um modelo de justiça que busca restaurar os danos causados por um crime ou conflito, em vez de simplesmente punir o infrator. Ela envolve a participação ativa de todas as partes envolvidas, incluindo a pessoa vítima, infratora e a comunidade em um processo colaborativo de encontro da resposta de uma situação conflituosa. A fotografia, a narrativa e a comunicação podem ser usadas como ferramentas para ajudar a compreender e promover a justiça restaurativa.

A fotografia pode ser usada para documentar as consequências do crime ou conflito e também para capturar as expressões e emoções das pessoas envolvidas. Essas imagens podem ajudar a criar empatia e compaixão entre as partes, promovendo um entendimento mais profundo e humano do que aconteceu.

A narrativa é outra ferramenta poderosa que pode ser usada na justiça restaurativa. As histórias podem ajudar a ilustrar as experiências e perspectivas das pessoas envolvidas e criar uma compreensão mais completa do conflito. Ao permitir que as pessoas contem suas próprias histórias, a narrativa pode ajudar a escutar as vozes das pessoas afetadas pelo conflito para promover senso de responsabilidade e compromisso com a transformação do problema. A comunicação é fundamental para promover a justiça restaurativa, pois é necessária para que os envolvidos possam se comunicar livremente e com segurança, compartilhar suas perspectivas, necessidades e preocupações. A comunicação efetiva pode ajudar a construir relações de confiança, tornando mais fácil a colaboração e a transformação dos conflitos.

Em suma, ao juntarmos a justiça restaurativa, a fotografia, a narrativa e a comunicação, podemos pensar em uma abordagem mais humana e colaborativa para a justiça ao atribuir às pessoas o protagonismo de suas próprias histórias em um processo ético, consentido, respeitoso e cuidadoso, que promova a compreensão mútua e o diálogo construtivo, o

que pode ajudar a restaurar as relações danificadas pelo conflito ou crime, ou qualquer outra ruptura inerente aos relacionamentos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas considerações finais deste capítulo, podemos afirmar que a intersecção entre fotografia e a justiça restaurativa apresenta-se como um campo promissor para reflexões críticas acerca das múltiplas possibilidades que a imagem pode oferecer em termos de registro e revisitação do passado, bem como da captura do presente por diferentes perspectivas.

A importância de um registro fotográfico reside na sua capacidade de proporcionar análises e reflexões sobre o espectador, o fotógrafo e o fotografado. No entanto, a questão da interpretação é complexa e pode ser entendida como uma aporia. Afinal, o que é do espectador e o que é do fotógrafo na construção do significado da imagem? Como podemos nos aproximar dessas reflexões e dar um passo adiante?

Apesar dessas dificuldades, a comunicação imagética oferece uma potência que não se encontra nas palavras, apresentando, assim, a capacidade da fotografia em transmitir informações que não podem ser descritas. A imagem nos convida a nos conectarmos com o 'outro' e a refletir sobre nossa própria interpretação e conexão com o mundo ao nosso redor.

A justiça restaurativa, como uma abordagem diferenciada que busca a superação do sistema tradicional, promove solidariedade, cooperação, entendimento e, em alguns casos, a cura das relações danificadas por meio do diálogo e da reparação. Na mesma linha, a fotografia contemplativa, apresentada por Zehr (2005), busca promover uma cura de nossas relações pessoais para com nós mesmos, nossos semelhantes e a natureza.

Ao juntar esses elementos, temos o processo informativo, ético e cuidadoso do consentimento e da autorização por meio da honestidade de propósitos e voluntariedade dos sujeitos integrantes destas performances, como fundamento base tanto para a fotografia quanto para a justiça restaurativa.

Por fim, a análise metafórica entre fotografia e justiça restaurativa apresentada neste capítulo traz reflexões sobre a construção do significado da imagem e sua capacidade em provocar mudanças e reflexões em nós mesmos e na sociedade como um todo, bem como ser instrumento de reconhecimento, reparação e comunicação.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **Homens em tempos sombrios**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

KEHL, Maria Rita. Tortura e sintoma Social. **O que resta da ditadura: a exceção brasileira**/Edson Teles e Vladimir Safatle (Orgs.). - São Paulo: Boitempo, 2010.

PALI, Brunilda. **Images of Alternative Justice: The Alternative of Restorative Justice**. Crime, Media, and Popular Culture. 2012.

PALI, Brunilda. **Art for social change: exploring restorative justice through the new media documentary Inside the distance**. Restorative Justice, 2: 85-94. 2014.

PALI, Brunilda. Apresentação TEDX - Arte, um catalizador para a justiça restaurativa. Tradução das autoras. Disponível em: https://www.ted.com/talks/brunilda_pali_art_a_catalyst_for_restorative_justice. Acessado em 08 mai. 2021.

RIBEIRO, Darcy. **América Latina: a pátria grande**. 3 ed. São Paulo: Global, 2017.

TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir. **O que resta da ditadura: a exceção brasileira** (Orgs.). - São Paulo: Boitempo, 2010.

TELES, Edson. **Democracia e Estado de Exceção: Transição e Memória Política no Brasil e na África do Sul**. São Paulo: Editora Fap-Unifesp, 2015.

TESSARI, A. B. Fotografia na história e no ensino de História. **Revista Aedos**, [S. l.], v. 4, n. 11, 2012. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/aedos/article/view/30773>. Acesso em: 9 abr. 2023.

ZEHR, Howard. **Doing Life: Reflections Of Men And Women Serving Life Sentences**. Good Books; Original ed. 1 edição.1996.

ZEHR, Howard. **Little Book of Contemplative Photography: Seeing With Wonder, Respect And Humility**. Good Books; Original ed. 1 edição. 2005.

ZEHR, H. **Metáforas importam – na fotografia e na justiça**. 2012. Disponível em: <https://emu.edu/now/restorative-justice/2012/07/07/metaphors-matter-in-photography-and-in-justice/>. Acesso em 21 de ago de 2022.

ZEHR, Howard. The art of justice: a reply to Brunilda Pali, **Restorative Justice: An International Journal**. 2:1, 95-102, 2014. DOI: 10.5235/20504721.2.1.95

O PENSAMENTO DECOLONIAL COMO FUNDAMENTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA – UMA GIRA DECOLONIAL

Sílvia da Cunha Vieira

INTRODUÇÃO

Já há alguns anos as definições de Justiça Restaurativa têm se ampliado. Inicialmente partia do pressuposto de que seu foco era o conflito e os possíveis danos decorrentes dele, entendendo ‘restaurativa’ apenas como a restauração desse dano. Com muita propriedade Celia Passos (2020) ilustrou em sua construção teórica e histórica as ‘ondas’ da Justiça Restaurativa no Brasil, nesse tocante, o movimento restaurativo estaria agora em sua terceira onda, ampliando a compreensão do entendimento restaurativo e relacionando-o mais com uma filosofia, um estilo de vida, um modo de convivência, sendo esta onda uma amálgama entre as ondas anteriores que focaram, a primeira no protagonismo da vítima e do ofensor e a segunda na inserção da rede de apoio no processo judicial, notadamente a família e a comunidade. Pessoalmente, minha trajetória na Mediação de Conflitos, na Mediação Comunitária e na Justiça Restaurativa se iniciou a partir desta terceira onda, então eu desde sempre percebo, construo e proponho esta última como uma filosofia.

Sendo assim, parte-se aqui do pressuposto que o foco da Justiça Restaurativa é a convivência, o diálogo e as habilidades e estruturas internas correspondentes. Isto posto, o nome ‘Justiça Restaurativa’ nos convida a um entendimento dessas duas palavras de modo mais abrangente que o usual, retomando, portanto, a justiça como um valor e retirando dela a restrição de estar apenas associada ao sistema judiciário. Pode-se chegar a um conceito de Justiça Restaurativa como uma proposta que nos ajude a reformular a forma de estar no mundo, tomando consciência dos fundamentos, princípios e paradigmas que regem a convivência e restaurando a capacidade de estabelecer relações justas. O foco seria, portanto, a tomada de consciência sobre a convivência e o aprendizado dialógico para que as relações se pautem em paradigmas éticos mais amorosos, harmoniosos e justos.

Nessa esteira, além da ampliação das semânticas referentes a justiça e restauração, é importante o convite para a reflexão sobre a expressão

‘mudança de paradigmas’. Em grande parte da teoria construída sobre a Justiça Restaurativa se encontram a perspectiva e a proposta da mudança de paradigmas, de reconstrução dos modelos nos quais baseiam-se as estruturas internas e externas, individuais e sociais, em especial no que se refere aos padrões relacionais.

A mera substituição de um modelo ou um paradigma, por outro não parece uma resposta sustentável se as raízes que o alimentam permanecerem intocadas, importa muito mais questionar quais são as premissas que embasam e dão parâmetros para as filosofias, epistemologias e ontologias. Em outras palavras, percebe-se de vital importância pensar nos fundamentos da Justiça Restaurativa para a partir deles erigir-se novos paradigmas.

A exemplo disso, pode-se considerar a realidade social brasileira, suas tessituras e suas complexas mazelas, as quais indicam a necessidade de transformações radicais a níveis sociais e individuais. Dessa forma, é prudente questionar o quanto essas mudanças estão alcançando no pensar, no agir, no propor, ou o quanto pode-se estar sendo superficial, raso e, portanto, não mudando paradigma nenhum com a manutenção dos pressupostos tradicionais de justiça. Realidades e formas de ser e estar no mundo não se desconstroem só em suas margens, há que se pensar nas raízes.

A partir desses questionamentos iniciais, percebe-se que os pensadores e toda a filosofia que hoje veio a se chamar de Pensamento Decolonial apontam muitas respostas importantes, ou pistas, ou melhor, fundamentos para nutrir esse processo de transformação, de revisão, de desconstrução e reestruturação que a Justiça Restaurativa demanda. Muito embora já se tenha mais de 15 anos do movimento restaurativo no país, permanece importante e necessário que se radicalize e que se aprofunde a prática e o pensar, para só assim sermos mais fiéis a essa filosofia.

A Justiça Restaurativa precisa fazer uma “Gira Decolonial”.

A REFLEXÃO SOBRE OS FUNDAMENTOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Revisitar de modo crítico e refletir sobre as bases e sobre as fontes primordiais que servem de pavimento e alimento para toda a construção filosófica que a Justiça Restaurativa propõe é garantir que seus caminhos e seus pilares sejam coerentes e sustentáveis.

Quando falamos de fundamento, queremos falar de enraizamento, de fincar os pés da Justiça Restaurativa nessas terras em que pisamos, nessa terra onde nascemos e nos constituímos - que constitui nossos corpos -. Fala-se, então, de restaurar primeiro essa conexão com a terra e honrar isso, fundamentando o pensamento e a forma de vida com as forças dessa terra Brasil, dessa nossa Pindorama (como era chamada) e desta nossa América Latina ou, como os povos originários têm reivindicado: *Abya Yala*¹.

É muito forte e muito propício que um dos significados da expressão *Abya Yala* possa ser em português “Terra Viva” ou “Terra em Florescimento”, por isso se propõe aqui que o pensamento decolonial seja fundamento para o pensar e o fazer da Justiça Restaurativa.

O encontro com o Pensamento Decolonial

O Pensamento Decolonial ou decolonialidade é um campo filosófico que propõe uma reflexão política, epistemológica e ontológica do ser humano e de nossa realidade a partir da valorização dos saberes de indivíduos, grupos e comunidades subalternizadas, com foco na realidade e complexidade latino-americana, ou seja, uma discussão sobre as existências e os modos de operar frente à colonização juntamente com o resgate do que subsiste de potência humana, comunitária e social que pode nos oferecer inspiração e libertação. É construído por pensadores, em especial da América Latina, da África e do Oriente, que propõem uma real e profunda volta às origens para que a partir delas se reconstrua a forma de nos relacionarmos com nosso mundo e com nós mesmos.

Percebe-se que em alguns pontos encontra-se clara a consonância e concordância com o que já se sabe e com conclusões a que já se chegou na Justiça Restaurativa, em contrapartida, podem ser sinalizados pontos cegos. E é nessa encruzilhada que pode estar o nascedouro de pontos de força, de maior potência e de maior transformação. Antes de prosseguir, é preciso reconhecer que aqui já se abre uma fresta de descolonização dos saberes, dos conceitos e das falas ao trazer a perspectiva da encruzilhada, que é muito própria não só dos saberes de povos de África, uma vez que, como nos ensina Luiz Antonio Simas, existem registros histó-

1. Expressão do povo Kuna, do Norte da Colômbia e costa caribenha do Panamá que vem sendo usado como uma autodesignação dos povos originários do nosso continente como contraponto a América (nome dado pelos colonizadores) e com objetivo de construir um sentimento de identidade, unidade e pertencimento. A primeira vez que a expressão foi explicitamente usada com esse sentido político foi na *II Cumbre Continental de los Pueblos y Nacionalidades Indígenas de Abya Yala* realizada em Quito, em 2004

ricos de que muitos povos originários também tinham relação com as encruzilhadas como pontos de força. É interessante a abertura para esse saber anteriormente já oferecido, dos pontos de encontro como pontos de força, sendo um conceito, a propósito, compartilhado com a Justiça Restaurativa: o encontro como potência.

Diante de tamanha complexidade, profundidade, e extensão desse tema e, como ainda não podemos concluir que compreendemos completamente as tessituras e diálogos possíveis dele com a Justiça Restaurativa, este artigo é muito mais um convite para que se eleja o Pensamento Decolonial como um companheiro, para que se possa elaborar de forma coletiva tal viabilidade para os próximos anos.

No caso deste artigo, o desafio inicial de como estruturar esse encontro foi resolvido pela adoção do próprio percurso dos Círculos de Construção de Paz (um dos procedimentos próprios da Justiça Restaurativa), com suas etapas e ciclos, que utilizo como estrutura dos tópicos a partir daqui, para assim, ir tecendo esse diálogo.

Apresentações e valores compartilhados

Aqui extrai-se sua complexidade, o Pensamento Decolonial não tem uma data de início, como se esperaria a partir de um pensamento europeu, linear, enquadrado, mas vem na esteira de muitos processos de entendimento sociológico de fenômenos muito próprios e que em *Abya Yala* vai ganhando expressão e corpos singulares.

Entretanto, pode-se apontar alguns marcos espaço-temporais importantes, tais como a Conferência de Bandung, reunião de 29 países asiáticos e africanos na Indonésia em abril de 1955, com o objetivo de mapear o futuro de uma nova força política global, que passou a chamar-se ‘Terceiro Mundo’, visando a promoção de cooperação econômica e cultural afro-asiática como forma de oposição ao que era considerado colonialismo ou neocolonialismo por parte dos Estados Unidos da América e da União Soviética. O documento final, que apresentava 10 pontos, se apresentava como a própria instalação de um outro mundo possível a partir dessa perspectiva decolonial, com muita proximidade e muita convergência com os estudos decoloniais.

Há um grupo de autores contemporâneos que, a partir do ano 2000, e mais especificamente a partir da publicação de um livro chamado ‘A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas’, conhecemos mais marcadamente como grandes

expoentes do Pensamento Decolonial, como Anibal Quijano, Henrique Dussel, Santiago Castro Gomes e Arturo Escobar (CLACSO, 2000). Não obstante, pode-se incluir obras e construções de autores que, mesmo não se autodenominando nessa categoria, são obviamente citados como partícipes dessa construção porque trazem contribuições inestimáveis como, por exemplo, Lélia Gonzalez, Franz Fanon, Spivak, Paul Gilroy, Paulo Freire e Abdias do Nascimento. Esses são pensadores que vão estudar ‘o que é’ e ‘do que se trata ser um sujeito colonizado’, dos povos colonizados. E esse é o alimento, o ponto de partida do pensamento decolonial.

Atualmente, aqui no Brasil, pode-se inscrever, Ailton Krenak, Bruno Simões Gonçalves, Luiz Rufino, Luiz Antônio Simas, e tantos outros pensadores dos movimentos sociais, como do movimentos negros, dos movimentos feministas e dos movimentos indígenas. Outros nomes atuais e importantes referenciais, para não deixar de citar, são Sílvia Rivera Cusicanqui, Julieta Paredes, e, claro, Boaventura de Sousa Santos com as *Epistemologias do Sul* (2010).

O Pensamento Decolonial, nasce, então, do diagnóstico que é anterior à própria categoria, de que o colonialismo é um dos grandes males da América Latina, configurando-se como um marco na história do continente, na perspectiva do que se refere a situações de opressões diversas.

É interessante, para que se possa seguir, destacar certas definições, como:

- Colonização: processo de invasão brutal de um território feita por um povo estrangeiro (o que ocorreu em *Abya Yala* não foi um descobrimento, foi uma invasão seguida de roubo, de espoliação, de sequestro, de estupro, de exploração).
- Colonialismo: processos derivados dessa invasão, tais como as estruturas de poder que vão se criando e como a sociedade vai se organizar e se estruturar a partir do advento da colonização, trazendo a ideia de que determinadas lógicas e padrões de poder vão continuar após a independência.
- Colonialidade: é a continuidade, o que vai ficar, é o que está no plano das subjetividades e o modo como serão constituídas a partir desse processo. Mesmo os territórios se tornando supostamente independentes, há algo que fica, que perdura.

Simões Gonçalves (2019, p.241), por exemplo, assim indica: Cunhada ao longo dos anos 90 por uma série de pesquisadores, a colonialidade alcança lugar de categoria central a partir da noção de colonialidade do poder desenvolvida por Anibal Quijano (1992); Em seguida surge a

noção de colonialidade da natureza (Escobar e Coronil, 2000); Colonialidade do Conhecimento (Lander 2000; Mignolo 2003); Colonialidade das Ciências Sociais (Castro Gomez e Lopez Segrera, 2000); e Colonialidade de Gênero (Lugones, 2008). Outras categorias diretamente vinculadas à Colonialidade são Eurocentrismo (Dussel, 2000); Epistemicídio (Mignolo, 2007); Sistema Mundo (Wallerstein, 1974-1989); Totalidade Heterogênea (Quijano, 2008); e Interculturalidade Crítica (Walsh, 2009).

O professor Aníbal Quijano (1992) disserta sobre a dimensão inter-subjetiva da colonialidade, ou seja, da forma com que as relações se estabelecem, dos imaginários e das subjetividades como algo que se perpetua.

A Colonialidade do Poder aponta que a matriz colonial do poder é uma estrutura complexa de níveis entrelaçados, e que é o lado obscuro necessário à modernidade, isso significa dizer que essa modernidade, como se conhece, só se sustenta se houver permanência da construção colonial, trazendo o raciocínio e o entendimento de que a independência e o desenvolvimento do eixo do norte global dependem da manutenção do subdesenvolvimento e da dependência do eixo sul (QUIJANO, 2000).

Essa noção de colonialidade se desdobra em uma tripla dimensão: do poder, do saber e do ser; trazendo a percepção de que existe uma forma de controlar a sociedade e de regular suas relações, incluindo o controle sobre a natureza, os corpos, o gênero, a sexualidade - só existiriam formas prescritas e pré-determinadas pelo colonizador e tudo fora disso seria anormal, doentio -, da subjetividade e do conhecimento - só existiria uma forma de produzir conhecimento válido -.

Consequentemente, a modernidade é um projeto de dominação, de universalização e de homogeneização. Dussel (2000) vai dizer que ela consiste em um mito que oculta a colonialidade e sob os respectivos pilares ela justifica uma “práxis irracional da violência”. Este vai ser um dos modelos constitutivos e específicos do padrão mundial de poder capitalista. Nessa construção de colonização, colonialismo e colonialidade, raça e racismo se apresentam como princípios organizadores dessa opressão construída e sedimentada.

Dito isso, outra dimensão da colonialidade é a cosmogônica. Essa forma de colonialidade vai suplantar todos os saberes dos povos originários e tradicionais dos territórios colonizados, repudiando as relações, formas de convivência e de subjetividade dos povos tradicionais, excluindo o mágico, o espiritual, incluindo as relações com os ancestrais, com as forças divinas e com as forças naturais. Essa dimensão da colonialidade anulou a própria base da vida, tanto dos povos originários quanto dos

povos africanos, representando, assim, um golpe fatal na própria subjetividade desses povos, sobretudo nessas civilizações que não separam natureza e espiritualidade (WALSH, 2010).

Dessa forma, o mito da modernidade traz essa percepção de superioridade de algumas visões de mundo e de algumas concepções, que leva à necessidade ou de eliminar ou de ‘salvar’ os mais rudes, logo, a imposição da violência, a partir dessa perspectiva, seria justificável, uma guerra justa. Por isso, então, muitos pensadores começaram a trazer a ideia da descolonização, como um exercício consciente.

A professora Luciana Ballestrin (2013) vai apontar isso em um artigo chamado ‘América Latina e o giro decolonial’, propõe a construção de outras epistemologias tecidas a partir da ‘Memória Histórica dos povos Latino-americanos’. Diante da ideia desse giro decolonial, sublinha-se o imperativo de se pensar em uma virada epistêmica, em uma análise do mundo e das relações humanas que acontecem como resultado da perspectiva do sul global. Questionando-se o universalismo etnocêntrico, o eurocentrismo e, assim, abandonando a ideia de que a colonialidade foi superada, apontando que esta pode ter sido na verdade invisibilizada e, por fim, demonstrando o quanto estamos cegos para nossas reproduções dessa forma de pensar, de ser e de agir, incluindo-se a negação de tradições e culturas e de saberes milenares.

Aqui apresenta-se a proposta de rebatizar esse termo, passando a adotar Gira Decolonial, colocando-o no feminino e fazendo menção aos rituais da Umbanda, pela percepção desse ser um ritual de libertação e emancipação em direção a uma verdadeira autonomia. E essa gira parte da percepção da necessidade de transcender epistemologicamente, ou seja, de descolonizar conhecimentos e saberes.

Dessa maneira, é preciso chamar atenção para uma ideia de colonização das vidas, de sentidos, de sentimentos, de inteligências, de medicinas, de esferas de transcendências e de imanência, sendo, portanto, muito mais profundo do que a ideia de colonização como política de dominação de território e de estado. Essa percepção de que isso se espraia e se aprofunda.

Então, supracita-se, o Pensamento Decolonial é um campo filosófico que propõe uma reflexão política, epistemológica, ontológica do ser humano e de nossa realidade a partir da valorização dos saberes subalternizados, com foco na realidade e complexidade latino-americana, ou seja, uma discussão sobre as existências e os modos de operar frente à co-

lonização, bem como, um resgate do que subsiste de potência humana, de potência comunitária e social que pode oferecer inspiração e libertação.

E, por isso, considera-se que se aproximar desses saberes e desses pensadores, e tê-los como grandes companheiros de jornada para todos que desejam se aprofundar nas investigações das nossas relações e, indubitavelmente, para todos que estudam e vivenciam a Justiça Restaurativa, é de uma intensa nutrição. Vale destacar, ainda, que esses tempos inquietantes nos obrigam a explorar alternativas de construção do saber e do atuar, a rever experiências e propostas e a potencializar os esforços, necessariamente coletivos, que tentam articular resistências e esperanças.

Contação de histórias

Para recontar nossa história, a partir do que propõe o Pensamento Decolonial, seria necessário partir de quatro pontos:

- Memória Larga (RIVERA CUSICANQUI, 2010): Silvia Cusicanqui resgata a sabedoria dos povos originários da Bolívia, a qual explica que aquilo que somos, aquilo que consideramos que somos, tem sido lapidado há pelo menos 500 anos. Dessa forma, a colonialidade seria apenas um ponto de uma história muito maior, ou seja, o pensamento, a consciência, a subjetividade, participam de um conjunto de coisas que estão não só no momento presente ou dentro do tempo de uma vida individual, mas que se inserem no desdobramento de uma história coletiva maior. Assim, essa memória larga nos ajudaria a escancarar a realidade e a construir um olhar ampliado sobre nós e sobre nossos processos, nos oferecendo, também, uma primeira pista, a qual indica a percepção de que há em nós uma memória ancestral.
- O segundo ponto é o marco que redireciona essa memória e essa história a partir dessa herança de muita violência que é o colonialismo. Entende-se que foi essa violência sobre os corpos dos povos de primeira nação que reconfigurou o mundo a partir de 1500. Então, este é um trauma coletivo, uma violência profunda, sistêmica, sistemática, que é reproduzida de diversas maneiras até hoje, portanto, um trauma que vai se retroalimentando.
- O terceiro ponto é o que se pode chamar de 'Perigo da História Única' como nos aponta a escritora Chimamanda Addichie (2019) e que, pra quem estuda e trabalha com Justiça Restaurativa não é novidade, sendo parte das reflexões e por isso, inclusive, consistin-

do como parte fundamental dos Círculos de Construção de Paz por meio da contação de histórias.

- Nesse último ponto, é importante entender que nossa sociedade - a partir e dentro do nosso processo educativo, e fora dele - só tem contato com a história que o colonizador conta, é um ponto de vista selecionado que nos mostra somente a história que os ‘vencedores’, que os homens brancos, europeus, quiseram impor através de suas lentes. Então, a história que acessamos e que reproduzimos sobre nós mesmos é uma só, com uma perspectiva única e que é a perspectiva da permanência do apagamento desses outros saberes e dessa heterogeneidade própria dessas terras.

Nós da América Latina nos enxergamos e nos reconhecemos por uma lente que só enxerga uma parte de nossa história, justamente a parte violenta, a parte colonizadora e dominadora. E é curioso que se surpreenda com a violência se o processo de identificação, se o olhar, continua voltado para aqueles que foram extremamente e sistematicamente violentos, que são os europeus. Existe um provérbio africano que diz: “Até que os leões tenham seus próprios historiadores, as histórias de caçadas continuarão glorificando o caçador”, então esse é um grande desafio de se pensar a decolonialidade, correspondente, portanto, a essa postura política de revisão de toda nossa própria história.

O quarto ponto citado acima é o que muitos historiadores latino-americanos chamam de Labirinto Latino-Americano. A ideia de que essa miscelânea que nos caracteriza, destes muitos povos, culturas, modos de vida extremamente diferentes, extremamente heterogênea, vão se articulando aqui de uma forma muito própria, e, claro, sob a égide da colonização e da colonialidade, configurando uma espécie de labirinto que oferece inúmeras oportunidades de se perder e de se achar dentro dessa miríade de registros: Este é o enigma: a América Latina se configura como uma realidade geo-histórica, político-econômica e sociocultural complexa, heterogênea, contraditória e errática. A despeito dos diferentes nomes que têm recebido, ou ostente, continua parecendo atravessada por situações e acontecimentos que não cabem neste ou naquele conceito, ou que o extrapolam (IANNI, 2013, p. 6).

Abordar o conflito ou a questão

Pode-se apontar, neste estudo inicial, duas questões que se apresentam quando a proposta é o debruçar sobre a convivência e as relações na América Latina:

- I. A primeira é o que se tem chamado de ‘Espelhos Enterrados’ e se trata da percepção de que nesse processo de colonialidade, heterogeneidade e desigualdade, algumas culturas ou alguns modos de ser vão ser escolhidos e elencados como aqueles que são válidos, a partir da dominação. E sob a égide da branquitude, do patriarcado, que são constituintes da colonialidade, vão ser escolhidos símbolos e formas de ser que são mais visibilizadas que as outras, que são mais válidas, mais humanas. Nesse processo muitas humanidades, muitas epistemologias, muitas linguagens, muitos modos de ser, de viver, de interpretar o mundo vão sendo enterrados. E isso seriam os espelhos enterrados. Quijano nos diz que é semelhante a olhamos no espelho e só vemos uma parte dele. A outra parte estaria escondida, trincada, invisível ou mesmo retorcida (FUENTES, 1992 e QUIJANO, 1997).

Carlos Fuentes defende que há todo um universo da cultura latino-americana que está submerso, invisibilizado, como um espelho da nossa imaginação e da sociedade que foi enterrado, levado ao mundo invisível dos mortos, porém mortos que ainda habitam entre nós, em nós. Já Bruno Simões Gonçalves (2019, p.41-42) nos lembra que há uma intencional invisibilização dos modos de vida, do pensamento, dos afetos, da memória e das formas de conhecimento próprios dos povos latino-americanos. Isso faz com que não reconheçamos a integralidade do que somos no espelho, justamente porque muitos desses povos formadores, suas estruturas sociais e formas de interpretar o mundo não são admitidas como reais, como civilizadas, são não só invisibilizadas, mas ‘demonizadas’ o tempo todo.

- II. A segunda questão é o que se denominou ‘Dupla Consciência’. A partir de construções de alguns pensadores como Dubois, Fannon, Paulo Freire e Mariategui. Bruno Simões (2019) também reforça a ideia de que nós somos forjados em nossa subjetividade a partir do confronto entre colonizador e colonizado e em lógicas de convivência de dominação, como se habitasse em nós duas consciências ou duas almas que estabelecem um conflito interno dos mais agnizantes, ainda que cada um vá expressar e vivenciar isso de um jeito a partir dos contextos individuais e coletivos em que estão inseridos. Ou seja, cada um de nós, do lugar que ocupa, carrega essa consciência cindida em diferentes equações ou proporções. É essa cisão que forja a realidade social latino-americana nos seus mais diferentes aspectos, estando presente nas escolhas políticas e

nos afetos, ou seja, nas coisas mais simples e nas mais complexas, inclusive nas nossas instituições, nos movimentos sociais e nas comunidades.

Das duas questões anteriores, se extrai uma terceira que é a pergunta de como se pode falar, na Justiça Restaurativa, sobre resgate de conhecimentos e práticas ancestrais, dos povos de primeira nação, sem se aprofundar nessas dimensões específicas da realidade latino-americana? Como fazer isso se ainda há reprodução de violências epistemológicas, de semiótica dos colonizadores? Se ainda há identificação com os colonizadores e suas práticas? E nesse sentido, não se está propondo a negação, rejeição ou exclusão de qualquer prática, conceito ou cultura, não se trata de silenciar ou deslegitimar opiniões e perspectivas, mas, tal qual propõe Djamila Ribeiro com o 'Lugar de Fala' (2017), a proposta é que se exerça a percepção do que alicerça determinadas opiniões, perspectivas e conceitos e ter consciência sobre a escolha de adotá-los ou não.

O Plano de Ação

O sistema social latino-americano está em colapso, existem muitas possibilidades de saída, mas nenhuma delas a partir do mesmo sistema que criou esse caos. Essa é a encruzilhada em que a Justiça Restaurativa se encontra, uma encruzilhada na tomada de decisão, de reorganização da vida e da pulsão de vida. Quais os potenciais podem estar sendo nutridos e acionados para que esta coletividade e seus indivíduos possam criar novas realidades saindo dessa crise?

Retoma-se aqui o conceito das encruzilhadas, com o entendimento de que o cruzamento de caminhos é muito marcado em diversas culturas como o lugar em que acontece o extraordinário. Nessas diversas culturas, a encruzilhada não é o lugar da dúvida, é o lugar do encontro, do encantamento do mundo, do fluxo, da alteridade, do poder, onde se dispõe ao trânsito, ao encontro com o outro. É o grande lugar de encantamento do mundo!

Participam desse movimento decolonial saberes, perspectivas, cosmovisões que são fundamentais para tecer essa rede de conhecimento e de *práxis* de transformação no mundo. É urgente que se redirecione os olhares para esses saberes, a colonização forçou e continua forçando o direcionamento do nosso olhar para Europa e os conhecimentos e visões de mundo advindos de lá e, descolonizar, portanto, é também reencaminhar esses olhares.

Dessa forma, é preciso lembrar que existe aqui neste continente uma cordilheira viva e poderosa onde é o nascedouro do Rio Amazonas e que isso não é pouco, é dali que verte a água que dá a vida a toda uma floresta-mãe. Então, voltar nossos olhares para essa fonte fecunda é fundamental para entendermos quem somos, o que realmente nos constitui e desenhar saídas possíveis. A tarefa no Brasil atual é fazer essa urdidura do que foi estilhaçado pelo pensamento e pela prática colonial, e olhar para os processos de resistência nos mais diferentes aspectos: culturais, econômicos, psicossociais, da comunicação, da linguagem, das artes, entre outros. E a partir disso, tecer essas memórias, resgatar, buscar e entender quais são essas memórias da resistência, entender quais são os conhecimentos que vão sendo trazidos e guardados e que vão, de alguma maneira, ser constituintes de um novo mosaico, cacos que vão construir uma nova totalidade heterogênea.

Para fazer isso, é importantíssimo e central que, ao invés de buscar saberes trazidos justamente do lugar colonial, se faça essa construção, essa tessitura, a partir desses mesmos saberes que foram estilhaçados, e que, na verdade, embora sejam estilhaços, são muitos e muito fortes, não significa dizer que estão destruídos, esfacelados e pulverizados, mas que estão separados e que em um processo de diálogo pode-se contribuir para urdir esses pedaços, para, finalmente, desenterrar esses espelhos.

Descolonizar o pensamento, decolonizar a vida, não esquecer que houve a violência colonial, mas também sempre houve resposta, resistência e reinvenção das formas possíveis de existir criativamente, dos jeitos mais diferentes e distintos, um jeito de vencer o silenciamento colonial, um jeito de organizar a própria vida, de criar formas alternativas das mais diferentes ao crivo do colonizador. Então, trata-se de um esforço de desenterrar os espelhos que foram enterrados e começarmos a nos reconhecer em diversas formas de viver, em diversas memórias.

Esses povos agora, através de sua cosmologia e sua epistemologia, estão tentando mostrar a este mundo ocidentalizado, globalizado, que não vão continuar vivendo a partir da lógica que continua sendo imposta. É, então, urgente que o movimento da Justiça Restaurativa se some a esses povos, visibilizando e construindo projetos de diálogos.

Ouvi uma pergunta de Bruno Simões Gonçalves, em uma aula do curso 'Pensamento Decolonial e América Latina: memórias, afetos e futuros possíveis' (2020), que resume esse ponto: "Quais as racionalidades que se combinam e se misturam em nosso universo cotidiano, quais as diferentes sabedorias e memórias, quais os saberes sobre o mundo que, vindos de muito longe e estando aqui muito perto, operam em nossa vida

cotidiana, nas conjecturas mais ampliadas e em nossas aspirações mais íntimas? Quais as nossas concepções de realidade e como elas se articulam na nossa existência individual e coletiva?”.

Acordos ou apontamentos de reinvenção

Por fim, é importante perceber que, por exemplo, assim como a Justiça Restaurativa propõe, muitas culturas dos povos originários e da África também fundamentam sua filosofia a partir do reconhecimento da pluralidade onde não há repartição do mundo entre bem e mal. Dito isso, e provocada por uma narrativa jongueira do Mestre Darci, que nos diz: “Canoa de arariba, remo de araribá, a canoa de jongueiro tem boca e sabe falar”, que se tenha olhos de ver e ouvidos de ouvir essas muitas bocas dessas terras que sabem falar.

Decolonialidade, descolonização, assim como a Justiça Restaurativa, não pode ser fetichismo teórico, onde se anseie por uma mágica de transformação, é processo histórico, pedagógico. Voltando à Gira Descolonial, e reafirmando um pouco mais essa proposta, trazendo com ela não só o feminismo, mas toda a filosofia de muitos dos povos nativos da *Abya Yala*, em que se valoriza o exercício de produção de esperança comunitária, esse processo precisa estar afinado com uma ética ancestral, afinado a um conhecimento das tecnologias ancestrais e afinado com a preservação ou mesmo reconstrução de elos comunitários.

E dentre o que esses povos originários têm para ensinar está o Bem-Viver, como uma utopia resgatada e que vai se forjando como um futuro possível dessa comunidade cósmica e como uma comunidade política de convívio e diálogo entre as múltiplas dimensões e formas de vida e de existência. E se diz cósmica porque se inclui aí não só as humanidades, mas todas as formas de vida, como os animais, os rios, os ventos, a natureza como um todo.

O Bem-Viver como essa percepção, dos povos de primeira nação, da complexidade desse tecido multicolorido de elementos para uma boa-vida, e esse entendimento de que onde quer que se esteja, você está o tempo todo nesse diálogo com tudo, de maneira muito intensa. Em Aymara: *Suma Quamana*; em quíchua: *Sumak Kawsay*; em Guarani: *Teko Porã*. Esse resgate de uma ética ancestral que tudo tem a ver com o que nos propomos a filosofia da Justiça Restaurativa. Está aí a chave do pensamento decolonial como fundamento da Justiça Restaurativa.

REFERÊNCIAS

- ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **O Perigo da História Única**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.
- CASTRO-GÓMEZ, Santiago. **Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da “invenção do outro”**, em LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: Clacso, 2005.
- CASTRO-GÓMEZ, Santiago & GROSFUGUEL, Ramon. **Prólogo. Giro decolonial, teoría crítica y pensamiento heterárquico**, em CASTRO-GÓMEZ, Santiago & GROSFUGUEL, Ramon (coords.) *El giro decolonial: re exiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Siglo del Hombre, Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos, Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007.
- DUSSEL, Enrique. **Oito ensaios sobre a cultura latino-americana e libertação**. São Paulo: Paulinas, 1997.
- ESCOBAR, Arturo. **Mundos y conocimientos de otro modo: el programa de investigación modernidad/colonialidad latinoamericano**. Tabula Rasa, n. 1. 2003.
- _____. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, E (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2000.
- FANON, Franz. **Os condenados da terra**. Juiz de Fora: Editora UFJF, 2010.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 65 ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2018.
- FUENTES, Carlos. **O Espelho Enterrado**, São Paulo, SP. Ed Rocco, 1992.
- GONÇALVES, Bruno Simões. **Nos caminhos da dupla consciência: América Latina, psicologia e descolonização**. São Paulo, SP: Ed do Autor, 2019.
- IANNI, Octávio. **Enigmas do pensamento latino-americano**. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, 2013.
- MARIÁTEGUI, J.C. **Textos Básicos**. México: Fondo de Cultura Económica, 1991.
- MIGNOLO, Walter D. **Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 32, n. 94, 2017.
- PASSOS, Celia. **Justiça Restaurativa: percepções e reflexões**. In: ORTH, G.M.N.; GRAF, P. M. (orgs). *Sulear a Justiça Restaurativa: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo*. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020 (Coleção Singularis, v.8).
- QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina**. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, Buenos Aires, p. 117-142, 2005.
- QUIJANO, Aníbal. **Colonialidad y modernidad/racionalidad**. *Perú indígena*, v. 13, n. 29, p. 11-20, 1992.

RIBEIRO, Djamilia. **Lugar de Fala**. Coleção Feminismos Plurais. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen (2019)

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. (Orgs.) **Epistemologias do Sul**. São Paulo; Editora Cortez. 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado em América Latina: perspectivas desde una epistemología del Sur**. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad; Programa Democracia y Transformación Global, 2010.

SPIVAK, G.C.. **Pode o subalterno falar?** Belo Horizonte: UFMG, 2010.

WALSH, C. **Interculturalidade crítica y educación intercultural**. In: WALSH, C. (org). *Construyendo interculturalidad crítica*. La Paz: Convenio Andrés Bello, 2010.

A POTÊNCIA DA ARTE NO PARADIGMA RESTAURATIVO: FRIDA KAHLO¹ E A EXPERIÊNCIA DO TRAUMA

Clécia Cristina Bezerra Silvestre Galindo

Diana Araújo Pereira

Jurema Carolina da Silveira Gomes

INTRODUÇÃO

Este texto reflete nosso encontro com Frida Kahlo no contexto do Grupo de Estudos em Justiça Restaurativa (GEJUR). Nele passamos pela sua vida pessoal (íntima e pública) e procuramos refletir sobre os processos artísticos e políticos que a diferenciam no cenário da arte latino-americana, a partir da perspectiva da cura do trauma e por meio dos princípios e valores do paradigma restaurativo.

No primeiro item fizemos um breve percurso por algumas de suas obras, buscando a conexão entre biografia e pintura. No segundo momento, procuramos refletir sobre a capacidade da arte para fornecer linguagens e técnicas expressivas para a existência subjetiva e comunitária (política) da artista. Na terceira parte, observamos os desdobramentos do processo de cura dos traumas vividos por Frida.

Dessa forma, aliamos a leitura de suas telas a referenciais teóricos como Herrera, Gilligan, Yoder, Rosemberg, entre tantos outros. Assim, foi estabelecido um diálogo entre arte, trauma, política e justiça restaurativa que procurou demonstrar o potencial restaurativo da arte na vida de Frida Kahlo.

RETRATOS DE FRIDA KAHLO

A vida de Frida Kahlo (1907-1954) foi marcada por uma sucessão de tragédias que resultaram em traumas físicos e psíquicos, como: a poliomielite que contraiu na infância e acarretou grave deformidade na perna direita; o acidente automobilístico que sofreu aos dezoito anos e que lhe custou a coluna e a pélvis por toda a vida; o amor pelo artista

1. Magdalena Carmen Frida Kahlo y Calderón foi uma das mais importantes pintoras da América Latina. Mexicana, nascida em 6 de julho de 1907, considerava-se Filha da Revolução Mexicana que ocorreu entre 1910 e 1920. Era assumidamente nacionalista e por meio da arte apresentava o amor às suas origens e sua personalidade intensa. Morreu em 13 de julho de 1954, deixando suas obras reconhecidas internacionalmente.

Diego Rivera que a traiu com sua própria irmã; e a sequência de abortos sofridos em meio ao latente desejo de ser mãe; além de outros possivelmente não relatados.

Todos esses episódios construíram ao longo dos anos a identidade de Frida, o Ser-Frida fustigado e ao mesmo tempo pulcro, tomado pelo desejo de libertação e de sobrevivência. Assim, por meio da arte, em especial de seus auto retratos, Frida busca libertar-se e sobreviver, expondo seus sentimentos e suas aflições, sua dor e seus anseios com robustez, transformando a prisão de seu corpo frágil em um universo de vivências que a faz ir além de seus traumas. Nesse sentido, destaca Lucía Chen em seu texto *'Frida Kahlo: vida y trabajo'* que: *"La paleta de Frida Kahlo estaba llena de colores [...] y ella los empleaba libremente para pintar su vida, su dolor, su ideología y su identidad. Los colores, las líneas, las formas y los dibujos componían el cantar de la vida"* (CHEN, 2008, p. 72).

Cumprido destacar que o referido acidente automobilístico sofrido por Frida a fez ficar imóvel sobre uma cama, desolada, e diante de um espelho que servia de instrumento reflexivo para análise de si mesma. De maneira autodidata a artista, então, inicia o processo de criação e de recriação de seu corpo, de sua história, a partir da observação e da pintura-retrato, projetando a imagem refletida pelo espelho que não apresenta visivelmente a dor suportada, mas sim firma a própria existência, evidencia uma aparente estabilidade e uma ilusória placidez, como é possível observar de forma mais ampla nas palavras da escritora Hayden Herrera:

A imagem do espelho é assombrosa — ela se parece conosco, mas não partilha da nossa dor. A disjunção entre a nossa percepção de nós mesmos sentindo dor (percebida de dentro para fora) e a evidência superficial, oferecida pelo espelho, de um eu aparentemente desprovido de dor (visto de fora para dentro), pode funcionar como influência estabilizadora. A imagem refletida faz com que evoquemos nosso eu físico, a instância íntima com que estamos familiarizados, proporcionando uma sensação de continuidade. Se Frida se sentia atraída pelos espelhos porque eles a confortavam dessa maneira, pintar a imagem que ela via refletida no espelho era uma maneira de tornar permanente essa imagem tranquilizadora. Assim, os autorretratos podiam servir

2. Tradução nossa: "A tela de Frida Kahlo era cheia de cores [...] e ela as usava livremente para pintar sua vida, sua dor, sua ideologia e sua identidade. As cores, as linhas, as formas e os desenhos compunham a canção da vida".

como instrumentos para amparar a objetividade ou a dissociação. Ademais, contemplando seu próprio eu ferido em suas pinturas, Frida podia sustentar a ilusão de ser a observadora forte e objetiva de seu próprio infortúnio (HERRERA, 2011, p. 251).

Espelhos e telas simbolizam o pouso da artista, o pouso diante da lassidão que a visitava dia após dia. Não seria o desejo de fuga, pois Frida, à primeira vista, não desejava fugir de sua realidade, porém sim observá-la de outro modo: saindo de seu corpo tangível e mutilado para um corpo ilustrado que lhe permitia contar sua história, tal como dialogar com seus próprios sentimentos. Em outros termos “ela usava sua arte como terapia, num esforço frenético para reinventar e transformar a dolorosa realidade de um corpo torturado”³ (COLVILE, 1993, p. 505, tradução nossa).

Necessário aludir que nos primeiros autorretratos de Frida, elaborados entre 1926 a 1931, torna-se possível observar uma certa sutileza em seus traços, uma característica fotográfica de seu perfil, com o rosto sempre compassivo e, ao mesmo tempo, impávido. Todavia, a partir de 1932, Frida insere em suas obras componentes considerados como surrealistas e metafóricos, que trazem magia aos traços de sua vida em um intuito de sobrevivência.

Diga-se de passagem, a metamorfose na expressão artística de Kahlo pode ser explicada pelo conturbado casamento com Diego Rivera em 1929, vide as traições, os abortos, suas viagens aos Estados Unidos, considerando ainda sua paixão pelas raízes mexicanas, o falecimento de sua mãe e o agravamento dos problemas de saúde (Frida enfrentava os dias a base de medicamentos e tratamentos bastante invasivos) que resultaram em uma personalidade mais reflexiva e melancólica (CHEN, 2008, p. 82).

Em 1939, Frida declara: “Eu quero fazer uma série de pinturas de todos os anos de minha vida” (ABREU, 2016 p. 101). A artista apresenta seu intento, já em construção, em narrar a própria origem e os acidentes que a atravessaram, enxergando-se, para isso, como uma criança, como uma filha, como uma esposa, como um animal ferido, como um elemento da natureza, como uma enferma, como uma prisioneira, como uma revolucionária, como uma rebelde, ou seja, ao mesmo tempo que ela buscava um sentido de permanência, era inconstante, pois necessitava expor suas visões e suas singularidades movidas pelo destino.

3. Texto original: “*Ella usaba su pintura como terapia, en un esfuerzo frenético para recrear y transformar la insoportable realidad de un cuerpo torturado [...]*” (COLVILE, 1993, p. 505).

Na obra '*Mi Nacimiento*' (1932), Frida revela esse misto de personas plenamente interligadas: a progenitora de si mesma, ao mesmo tempo confunde-se com seus filhos perdidos e com sua própria mãe que havia falecido naquele ano, conforme relatado na obra '*Frida: a biografia*' (HERRERA, 2011, p. 119). De fato, representa várias pinturas em uma única tela, demonstrando a profundidade dos sentimentos e o simbolismo da realidade sentida: a dor de nascer e a dor de perecer em evidência, a morte e o (re)nascimento em sintonia. De nenhum modo exprime dúvida sobre si mesma, mas sim certeza de si e da sua conexão com as circunstâncias que a teceram.

Corroborar-se, então, que as obras de Frida costumam representar momentos de sua vida com as emoções provenientes destes, bem como, com as questões relacionadas à sua ancestralidade e a cultura que define seus costumes e seu visual nativo. Em '*Mis abuelos, mis padres y yo*' é possível perceber mais uma vez essas características reunidas, tendo em vista que Frida apresenta suas origens (indígena e europeia), o lugar onde foi criada, o princípio de si e sua maior proximidade/afetividade com as terras mexicanas - evidenciada pelo pólen da flor de cacto que adentra no processo de fertilização - ligados, então, pela fita vermelha. Mais uma vez, torna-se possível notar as várias personalidades e as várias pinturas em uma única obra, como forma de se auto-retratar.

Na tela '*Mi Nana y yo*' a artista retrata suas raízes, evidenciando memórias sobre sua infância, completamente conectada aos povos nativos do México, pelo fato de ter sido amamentada por uma ama de leite indígena (ABREU, 2016, p.104), ou seja, exterioriza a sua relação sanguínea, espiritual, como também o relacionamento maternal com a cultura indígena e suas terras, sendo esta, metaforicamente, o berço que lhe acolheu e que de fato lhe forneceu o sentido de completude. Além disso, na obra observa-se Frida com seu rosto adulto em um corpo de criança recebendo o leite materno, enquanto a ama que a embala está com uma máscara asteca que possui sobranceiras unidas e seu leite naturalmente alimenta Frida e toda a natureza que a rodeia, o que torna possível denotar que há um envolvimento holístico de Frida com o México: ela é nutrida pela mexicanidade que dá força e vitalidade ao seu corpo frágil, de igual forma, nutre a si mesma vendo-se também como fonte da própria cultura. Ela valoriza, desse modo, suas origens, o nascimento e o desenvolvimento de sua identidade. Kahlo está em cada elemento que compõe a pintura e apresenta a pujança da cultura popular mexicana que a invade amorosamente.

Frida sempre aborda os elementos de elevada carga expressiva, mais significativos, que envolvem sua vida. Assim, retrata também a sua dor física e psicológica, causada pela não concretização do desejo de ser mãe em sua obra intitulada *'Hospital Henry Ford'* (1932), uma das diversas situações em que a artista vive a angústia da maternidade sufocada. Nesta produção artística, ela encontra-se deitada em uma cama de hospital completamente ensanguentada, por causa de mais um aborto que acabara de sofrer, num espaço amplo e solitário onde é possível observar grandes prédios que seriam uma referência da estadia de Frida nos Estados Unidos, naquele período, local onde sentia-se deslocada, bem como desamparada. De seu ventre inchado saem cordões vermelhos que conectam seu corpo a seis objetos simbólicos, compreendidos como perspectivas sobre as deficiências físicas, a solidão, a sexualidade, a esperança da concepção e o fracasso da gestação. O leito do hospital norte-americano era a representação do vazio e ao mesmo tempo o lugar de salvação e consolo. Mais um vez as dualidades se fazem presentes e Frida expõe esses sentimentos de modo realista e consciente para reafirmar sua existência.

De modo distinto, a artista retrata a si em sua fase adulta, acompanhada de seus infortúnios, nas obras *'La coluna partida'* (1944), *'El árbol de la esperanza'* (1946), *'El cervo herido'* (1946) e *'Autorretrato con collar de espinas y colibrí'* (1940). Nestas quatro telas nota-se que Frida apresenta as mazelas que estão presentes em seu corpo, destacando esse fato com aparelhos e instrumentos que lhe aprisionam, ferem-lhe ou lhe despedaçam a todo momento. Conjuntamente, ela traz elementos que expressam a vontade de ser livre dos tormentos, como o mar ao fundo, o beija-flor e o corpo desamarrado e firme, ou seja, em meio a dor suportada, Kahlo foca na temeridade, o que demonstra uma verdadeira recriação de sua real situação diante da insistente ameaça de sua extinção. A resistência é o ponto central da arte de Frida, como retrata Herrera:

Ela criou um eu que era suficientemente forte para suportar os golpes que a vida lhe reservara; um eu capaz de sobreviver — na verdade, transformar — aquele planeta desolado. [...] Contudo, mesmo os autorretratos mais dolorosos nunca são sentimentalistas ou autopiedosos, e sua dignidade e determinação de “suportar as coisas” fica evidente em seu porte majestoso, em suas feições estoicas. É a mistura de franqueza e artifício, integridade e autoinvenção que dá aos autorretratos sua urgência, sua força de aço imediatamente reconhecível (HERRERA, 2011, p. 63).

Outras obras devem ter um destaque especial, pois revelam uma mistura de sentidos que tratam sobre todos os temas explorados anteriormente, quais sejam: *‘Las dos Fridas’* (1939) e *‘Lo que el agua me dio’* (1938). São telas de vasta multiplicidade, conhecidas como surrealistas, porém expressam um realismo pitoresco retratado a partir de uma maior complexidade psicológica e detalhamento visivelmente perspicaz.

Em *‘Las dos Fridas’* a artista busca autonutrir-se, uma vez que se conforta, se protege e se fortifica no ambiente de dualidade (HERRERA, 2011, p. 203). A obra não foge da realidade de Kahlo, do deslindar de sua história composta por personas e sentimentos que se encaram, e nunca se aniquilam.

Frida se apresenta interligada por uma artéria que conecta as duas personalidades (vestimenta europeia e tradicional mexicana) - os dois corações -, assim demonstra sua estima pela cultura mexicana mantendo intacta sua artéria, diferentemente da representação europeia onde a artéria aparece rompida. Nesse sentido, ela mais uma vez evidencia sua ancestralidade, suas memórias e tradições, dialogando com sua história que permite o fortalecimento de seu corpo dolorido pelas intempéries (doenças e separação de Rivera, por exemplo).

Já na obra *‘Lo que el agua me dio’* pode-se dizer que há a representação de uma identidade flutuante da artista (ABREU, 2016, p. 112), construída e desconstruída simbolicamente em seu interior. Kahlo apresenta elementos que lhe constituem e banham seu ser, como a herança indígena, a bissexualidade, a morte constantemente presente e os acidentes da vida.

Outrossim, Frida apresenta em seu diário as mesmas conotações de seus autorretratos a partir de rabiscos e cores fortes, declarações pungentes, com jogos de palavras apoiados em figuras de seu corpo (ARAÚJO, 2013, p. 2). A artista confessa intimidades de sua vida, corroborando os sentimentos inseridos nas pinturas, bem como declara o seu refazimento e a possibilidade de libertar-se através da arte. Nesse sentido ela indaga: “Quem diria que as manchas vivem e ajudam a viver?...” (KAHLO, 2012, p. 213).

Nítidamente, a pintora mexicana não se entrega aos pesadelos e dissabores da realidade, ela se mostra forte por encará-los e frágil por não ter como desprender-se deles. Assim, do início ao final de sua jornada realça a perseverança, através de contrastes presentes em suas expressões artísticas e do constante resgate de si mesma, o que pode ser revelado em uma de suas páginas: “Apesar da minha longa enfermidade, tenho uma imensa alegria de Viver” (KAHLO, 2012, p. 242).

ARTE, POLÍTICA E A EXPERIÊNCIA DO TRAUMA

A arte, e mais especificamente a pintura, na trajetória pessoal de Frida Kahlo, compõe ‘maneiras de fazer’ ou uma potente ‘técnica’, segundo a etimologia desta palavra (*ars*, *artis* em latim e *technē* em grego). Como dito anteriormente, a arte lhe permite desenvolver as habilidades necessárias para habitar sua própria realidade, a partir da construção ativa e criativa de significados para as dores e alegrias de sua existência. Por outro lado, também lhe fornece habilidades para habitar a realidade política de seu contexto histórico-social.

Com Frida é possível constatar a capacidade da arte para fornecer linguagens expressivas por onde dar vazão ao universo pessoal afetivo e reflexivo, ao mesmo tempo em que, também pela arte, um indivíduo é capaz de inserir-se em seu meio comunitário e coletivo. Ao (re)conhecer-se como sujeito sensível através da arte, Kahlo também (re)conhece-se como sujeito político em seu meio histórico. A sua pintura desenvolve-se como uma ponte que torna interativa sua realidade pessoal e a realidade coletiva, em um México que amplia o debate sobre sua identidade, reapropriando-se de legados ancestrais ou indígenas ao mesmo tempo em que procura somá-los às mais recentes conquistas e ideais da Revolução Mexicana (1910).

Neste contexto, tanto as produções visuais de Frida (quanto as de Diego Rivera) retratam os conflitos de sua época e inserem a arte - suas pinturas - no espectro da cultura latino-americana que nas primeiras décadas do século XX procura afirmar suas identidades nacionais pós-independências.

Destarte, a cultura compreende um grande campo onde interagem as realidades internas e externas ao indivíduo; neste campo fermenta o húmus germinativo para o crescimento psíquico, subjetivo e também histórico: “Compreende-se a cultura como lugar de construção da linguagem simbólica do sujeito - o que inclui também a língua - e como parte integrante de seu desenvolvimento psíquico”, e neste sentido, a arte, como maneiras de fazer, como linguagem, potencializa a comunicação entre o mundo interno (psíquico) e o mundo externo (social), pois ambos os mundos “podem se comunicar, encontrar mutuamente um sentido, uma vez que possuem uma mesma linguagem”. (MARTINS-BORGES, 2013, p. 153).

Porém, diferentemente dos muralistas - entre eles Diego Rivera - cujo projeto estava claramente voltado à construção de imagens e narrativas para a composição desta identidade nacional que se constituía so-

cialmente, a pintura de Frida Kahlo submerge muito profundamente nas raízes nacionais que projetam o Estado-nação mexicano, mas também, e com igual intensidade, faz emergir seus traumas e dilemas pessoais.

Para dar vazão à profusão de elementos constitutivos de si mesma (em escala pessoal e coletiva), Kahlo problematiza o próprio fazer artístico na medida em que reconhece o potencial estético de sua própria corporalidade, a qual se soma uma subjetividade armada a partir de sua trajetória de traumas e enfermidades. Em Frida, a estética liberta-se do ‘estatuto do belo’ para abrigar as complexidades que a compõem, oriundas das experiências e percepções que vão mais além da dimensão física ou biológica, constituindo-se como experiências multidimensionais que podem alcançar energias, sentimentos, pensamentos, incluindo-se as vivências oníricas, místicas ou espirituais.

É neste caleidoscópio complexo que a pintura de Frida Kahlo nos retorna o sentido originário da estética e reconhece que os significados da palavra *aesthesis* se compõem no âmbito das “sensações”, dos “processos de percepção”, “sensação visual”, “sensação gustativa” ou “sensação auditiva” (Mignolo, 2014), dando visibilidade à sua original experiência ‘aesthética’ mediante o uso das cores e das formas, dos autorretratos e demais elementos realistas ou simbólicos que conformam seu universo pictórico e vital.

Nas pinturas de Frida Kahlo a condição corporal e fisiológica, se amplia para abrigar as feridas de sua psique traumatizada; por outro lado, suas telas retratam o amparo que lhe fornecem as profundas raízes da memória cultural mexicana. É neste cruzamento de vetores tão diversos que a arte se torna linguagem (forma, materialidade) para decantar seus pensamentos e sentimentos e, conseqüentemente, construir significados que lhe permitam dialogar e interagir consigo e com a realidade ao seu redor.

Danos ou reações comuns aos traumas dizem da partição entre o eu e as relações, assim como a separação entre pensamento e emoção e, também, a diluição da memória. Em suma, a experiência do trauma significa uma fenda aberta entre a noção de si mesmo/a e tudo o que promova relações e interações. Todavia, se levarmos em consideração que a natureza humana é receptiva e relacional, capacitada para o amor e a cidadania (GILLIGAN, 2013), então podemos compreender a obra de Frida Kahlo como um movimento incessante em busca do restabelecimento dos laços comunitários que a possibilitem restaurar as relações subjetivas e sociais consigo e com o seu entorno cultural e histórico.

O trauma - como sendo energia da reação ‘luta ou fuga’ que fica congelada no sistema nervoso e que necessariamente precisa ser liberada ou integrada para que aconteça a sua superação - leva a artista a atuar com criatividade e senso cooperativo para dinamizar as suas vivências cotidianas, encontrando na prática da pintura e na prática política campos de atualização e resiliência. Frida não pinta para calar a sua dor (energia do trauma), mas para expressá-la, objetivá-la, para dar forma e materialidade a esta mesma dor.

Assim, no seu contexto, pintar é uma maneira eficaz de restaurar as fendas deixadas pelos traumas sofridos; uma espécie de ética do cuidado que começa consigo mesma para logo expandir-se para o próximo. Suas telas funcionam como *catarse* (gr. *katharsis*: purificação, purgação), pois autorretrair-se, em grande medida, leva à purificação de suas dores, ao vê-las representada em um corpo que, mediante a representação pictórica, torna-se próprio, ao mesmo tempo em que alheio.

Entre ‘lutar, fugir ou congelar’ (consignas do trauma) e ‘criar’, Frida opta pelo emprego desta energia no reconhecimento e representação das dores e dos medos que lhe consomem, transformando-se primeiramente em uma ‘criatura fazedora de significado’, para só então obter reconhecimento como artista. Com Yoder poderíamos nos perguntar:

Será que firmeza psicológica, social (em relação a uma comunidade), emocional e espiritual criam espaços seguros, e até mesmo um espaço interior que permite o início da cura apesar da falta de segurança física total? Será que conhecer nossos ideais e valores, e saber pelo que estamos dispostos a morrer proporciona uma força interior que nos impulsiona para além do medo? (Yoder, 2018, p. 61).

A arte é o caminho encontrado por Frida para ir além das conhecidas narrativas de ‘bem *versus* mal’ ou da ‘violência que salva’, mediante o encontro de linguagens que lhe permitem a construção de novas narrativas ou de ‘novas conexões neurais’, para o enfrentamento e quiçás a superação dos processos dolorosos vivenciados.

Para finalizar, observemos a sequência dos quadros “Minha ama e eu” (1937), “Raízes” e “Viva la vida”. Nas três telas são evocados elementos simbólicos que vinculam sua subjetividade e sua corporalidade à memória ancestral que subjaz no México do seu tempo. Como já foi mencionado anteriormente, Kahlo foi amamentada por uma ama indígena ou, de forma mais ampla, pelas raízes culturais mexicanas que alimentam

sua individualidade. Porém, essa alimentação não é de mão única; ela não se vê como vítima em eterno sofrimento e, portanto, incapacitada. Ao contrário, procura estabelecer uma relação de mão dupla com a mexicanidade, sendo ela mesma ativa colaboradora de sua configuração. Vejamos o que ressalta sua biógrafa:

Em seu diário de 1944, ela escreveu sobre “o milagre vegetal da paisagem do meu corpo”. Sua ânsia de fertilidade transformou-se em uma crença quase religiosa de que tudo que existia sob o sol estava intimamente ligado e de que ela podia participar do fluxo do universo. *Raíces* é como o reverso (ou a contraparte) de *Minha babá e eu*. Na tela de 1937, Frida era uma recém-nascida mamando no seio-planta da mãe Terra. Em *Raíces*, é Frida quem nutre a natureza dando à luz uma trepadeira (HERRERA, 2011, p. 228).

Em outra página do diário de Frida, como a sintetizar as interpretações aqui elaboradas, lê-se:

Ninguém é mais do que uma função ou parte da função total. [...] Nós nos direcionamos para nossos próprios eus por meio de milhões de seres — seres pedras — seres pássaros — seres estrelas — seres micróbios — seres fontes até nós mesmos. A variedade da incapacidade do um de se separar do dois, do três, do et cœtera de sempre — para retornar ao um. Mas não à essência (às vezes chamada de deus, às vezes de liberdade, às vezes de amor) — Não — Nós sempre fomos ódio-amor-mãe-criança-planta-terra-luz-relâmpago-etc.-mundo que dá mundos-universos e células universais (HERRERA, 2011, p. 237).

Finalmente no seu último quadro - “Viva la vida” - a vibrante imagem da melancia surge como símbolo da fecundidade ou da derradeira declaração de triunfo deste eu que, na véspera de falecer, saudava a sua história, reconhecendo-a como germinativa e fecundante. Frida despede-se de sua vida e da arte saudando sua trajetória com alegria, rompendo qualquer ciclo destrutivo de vitimização ou violência que lhe teria submergido no fracasso de sua própria existência. Ao saudar a vida, em seu leito de morte, Kahlo nos convida a seguir o seu exemplo, culminado como vitória sobre todos os determinismos que lhe foram imputados.

JUSTIÇA RESTAURATIVA - UM ENCONTRO COM O SEU PRÓPRIO ACOLHIMENTO

Como tratado anteriormente, o trauma tem o poder de despertar o melhor do ser humano (YODER, 2018, p. 8), desde que o processo de cura seja realizado verdadeiramente.

Curar está relacionado a [...] assumir responsabilidade. Está relacionado a aprender como deveríamos ser. Sem saber quais são as responsabilidades tradicionais, o direito à autodeterminação realmente não significa nada. Curar tem a ver com aprender a agir de maneira boa” (ELLIOTT, 2018, p. 227).

Falar sobre trauma perpassa obrigatoriamente por falar sobre evento traumático. Segundo o *Diagnostic and statistical manual of mental disorders*⁴ caracteriza-se como uma vivência que envolve ameaça de morte, de grave ferimento físico ou ameaça a integridade física. É definido como um acontecimento que ultrapassa a usual experiência humana.

Segundo Fernandes

Etimologicamente, trauma significa ferimento (do grego trauma), lesão ou perturbação causada por um agente externo. Para a psicologia e a psicanálise, que se apropriaram do termo, ele passou a ter sentido de acontecimento emocionalmente doloroso, que torna o sujeito particularmente sensível para outras situações similares ao ato primário desencadeador do sofrimento. Uma dor severa, ferida profunda, choque emocional (FERNANDES, 2021, p. 228).

De acordo com Elliot, os traumas: “quebram a construção do *self*, que é formado e sustentado na relação com os outros. Minam o sistema de crenças que dá sentido à experiência humana” (ELLIOT, 2018, p. 229).

A vida é um caminhar incessante, uma coleção de eventos positivos e negativos, felizes e traumáticos, ora cheios de paixão, ora mornos. Alguns caminhares são mais intensos do que outros. Como vimos, a vida de Frida teve pujança, teve traumas, teve paixão.

4. Em português: Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais. Destaca-se como um importante manual para profissionais da área da saúde mental que lista diferentes categorias de transtornos mentais e critérios para diagnosticá-los.

Frida cuidou das suas feridas de forma autêntica, até subversiva. Seus traumas foram propulsores da sua obra, da sua integralidade, do ‘ser Frida’. Na pintura, alcançou sua verdade e expressou suas angústias; encarou os traumas como um chamado para a mudança e para a transformação, reconstruiu seu corpo e sua forma de ver o mundo.

As escolhas dos homens estão diretamente atreladas às narrativas a que estão inseridos. A conduta humana, a construção social e cultural, o que se aprende como valor, como moral, como ética ao longo da formação pessoal, faz parte do processo de escolha e das decisões de agir ou de reagir. A forma como se age ou se reage diante das adversidades traz toda essa carga emocional, social e cultural a partir do lugar de fala de cada um. O ser humano é produto do meio e é difícil livrar-se de suas condicionantes. A forma como se responde ao trauma é espelho multifatorial desses determinismos. Com esta perspectiva, as reações aos eventos traumáticos e a forma como se experiencia o trauma é bastante subjetiva.

Fisiologicamente, a reação ao trauma pode variar de pessoa para pessoa e do contexto em que o trauma é experimentado, além de afetar a capacidade de pensar no todo, ou seja, de forma integral, pois “algumas pessoas possuem maior potencial de resiliência do que outras [...]” (FERNANDES, 2021, p. 230). E mais adiante Fernandes esclarece que:

O que determina se um evento que causa algum tipo de dor, física ou psicológica, ao sujeito será transformado em um evento traumático será, em grande parte, a predisposição individual. [...] Tanto o mundo interno quanto o externo contribuem para os efeitos de um trauma, sendo impossível falar em eventos traumáticos de uma forma absoluta, sem considerar aspectos subjetivos individuais (FERNANDES, 2021, p. 238).

Congelamento, luta, fuga, pavor, entorpecimento, desmaio, são respostas adaptativas evolutivas que não passam pelo sistema cognitivo. Essas respostas adaptativas ajudam a lidar com o trauma de forma imediata, mas não a longo prazo. A energia da experiência traumática precisa ser liberada para que haja o processo de cura. As reações podem não ser lineares, mas todas as fases precisam ser vividas. O luto e o trauma vividos de forma incompleta não levam à cura.

O trauma destrói significados, desorienta, desempodera, desconecta a pessoa da sua própria vida. A cura prescinde da restorização e da ressignificação. A contação de história proporciona a integração dos

acontecimentos e das emoções. Refletir e assumir as necessidades, o luto, os sentimentos, o trauma, ajudam a seguir em frente de uma forma positiva. A partir das experiências deve-se aceitar que a vida jamais será a mesma, mas que se pode encontrar significado e conforto naquilo que se tornou (YODER, 2018).

Somos criaturas fazedoras de significados e boa parte de nossa identidade e segurança deriva do significado que damos ao mundo. Em geral esses significados têm suas raízes em nosso histórico de vida. Quando o trauma estilhaça nosso mundo, nossos significados, nossas histórias sofrem ruptura: de fato, esse ataque contra nossos pressupostos - ou significados e histórias - é parte do que causa o trauma. Por isso buscamos maneiras de explicar o que aconteceu e contamos nossas histórias como uma forma de recriar um senso de significado e identidade (YODER, 2018, p. 32).

Assim, “a vivência do luto e do pesar é essencial para encontrar a cura e romper os ciclos” (YODER, 2018, p. 64). O ritual de rompimento pode se dar de formas diversas, por meio da religião, da arte, da meditação, por exemplo.

Definitivamente, Frida se expressou na arte para ressignificar a sua história e teve aflorada a necessidade humana de buscar respostas. E ela buscava constantemente se ressignificar, já que foi vítima de vários traumas ao longo da vida. Seus quadros tinham a mesma funcionalidade que seus diários, continham vestígios de sua vida, de seus sentimentos, das suas sensações e das suas verdades.

A respeito da importância das narrativas para a cura do trauma, Fernandes esclarece que:

Narrar o trauma, certamente, faz parte da elaboração da experiência traumática [...]. Essa verbalização pode possibilitar, ainda que momentaneamente, a superação do trauma, mesmo que a experiência traumática contenha “um núcleo da ordem do indizível que dificilmente será transposto em palavras ou imagens”, um núcleo como um relicário, que não se reduz e nem pode ser acessado facilmente para não se integrar à cadeia de associações psíquicas (FERNANDES, 2021, p. 256-257).

Como pintava a sua própria vida, tanto ela quanto a sua obra estavam em constante transformação.

[...] As experiências traumáticas podem propiciar uma quebra na continuidade psíquica, produzindo um tipo de fratura que consiste em “um resto de natureza não simbolizável”, fazendo com que o trabalho de elaboração seja constante: “os registros de memória se rearranjam para encontrar um signo de percepção [...], que confira sentido ao traço que foi escrito, porém, não fixado” (FERNANDES, 2021, p. 230).

A despeito de a história não poder ser mudada, ela pode ser curada (ELLIOT, 2018) e, Rosemberg aponta a empatia como uma importante fonte de cura. Para ele, a empatia é visitar o mundo do outro (ROSEMBERG, 2020). Quando se fala em auto empatia, significa visitar o seu próprio mundo; é ter coragem para se olhar em essência, em integridade. “[...] a empatia é um valor importante na Justiça Restaurativa” (ELLIOT, 2018, p. 151).

Nessa direção, a justiça restaurativa, com o seu potencial regenerador e transformador, apresenta-se como ferramenta importante para a cura do trauma, na medida em que propõe uma mudança interna, um novo olhar para si e para o outro. Fundamentada no diálogo, na conscientização, na reflexão, na responsabilização e no empoderamento, propõe a restauração das relações, seja com o outro, seja consigo. É a arte de anfitriar e de acolher a si mesmo.

Para Dave Gustafson, a justiça restaurativa é “um rio de cura, um fluxo de pensamento que inclui as contribuições de vários afluentes” (ELLIOT, 2018, p. 110), posto que

[...] saímos da dor e descobrimos potencialidades que não sabíamos que tínhamos. Isso não apenas traz cura, mas constrói autoestima. [...] “Curar está relacionado a [...] assumir responsabilidade. Está relacionado a reaprender como deveríamos ser. [...] Curar tem a ver com aprender a agir de uma maneira boa” (ELLIOT, 2018, p. 227).

A justiça restaurativa cria ambientes reflexivos e seguros para os câmbios individuais e seus valores devem servir de guia. “As narrativas traumáticas se entrelaçam com a justiça restaurativa porquanto é de sua essência a construção de espaços seguros para a sua *práxis*” (FERNAN-

DES, 2021, p. 224). Assim, “quanto mais ativo for o papel de uma pessoa em seu próprio processo de aprendizagem, mais profundo será o aprendizado” (ELLIOT, 2018, p. 161).

É assim que os autorretratos de Frida Kahlo a ajudaram a moldar uma ideia do seu próprio eu, recriando sua vida e sua arte. Sua obra foi um campo de defesa que a ajudou a resistir a todos os traumas e lutos que enfrentou, assim como resistir a todas as cirurgias que fez decorrentes do acidente e da poliomielite, aos abortos sucessivos, ao fato de nunca poder ter tido filhos somados às frustrações que teve em seu relacionamento com Diego Rivera, foram a matéria-prima de sua arte. Frida conseguiu dar cor à sua vida de sofrimento e de angústias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com uma vida marcada por traumas físicos, psicológicos e políticos, Frida Kahlo se recusa a calar ou a sucumbir diante da dor mas, ao contrário, se esmera em expressá-la. Resiliência e alegria, dor e pesar marcam essa trajetória de vida que se constrói como trajetória artística e política. Nesse viés, a pintora mexicana revive, a partir de suas obras, as dores, as perdas e os traumas numa tentativa de recompor sua imagem, apresentando, então, uma arte revolucionária que desafia suas condições físicas e psicológicas. Frida não nega a si mesma, todavia resiste, (re) vivendo a realidade e trazendo a ela outras possibilidades para além do sofrimento (além do visível).

A despeito de todos os traumas vivenciados, a sua trajetória pessoal, tanto no âmbito político quanto artístico, foi uma ininterrupta saudação à vida. Suas telas e suas palavras abrem caminhos restaurativos ao honrar as raízes históricas e culturais que a alimentam, através dos diálogos sensíveis e empáticos que Frida soube estabelecer consigo mesma e com sua realidade conjuntural.

Em meio à dores físicas e psicológicas, a artista conseguiu articular os elementos necessários ao seu próprio processo de cura, tomando da arte a linguagem para fazer aflorar os sofrimentos e alegrias de sua existência. Em Frida, vida e obra se articulam e interagem para ressignificar e restaurar o que havia sido partido.

REFERÊNCIAS

ABREU, Simone Rocha. **Frida Kahlo**: à procura de si mesma. Revista USP. São Paulo, n. 109, p. 96-114, abril/maio/junho 2016.

ARAÚJO, Rodrigo Costa. **Errâncias, Corpo E Pintura No Diário Íntimo De Frida Kahlo**. Palimpsesto-UERJ. n 16, Ano 12, 2013, Resenhas (3).

CHEN, Lucia. **Frida Kahlo**: vida y trabajo. Observatorio Laboral Revista Venezolana, vol. 1, n 1, enero-junio, 2008, p. 65-87. Universidad de Carabobo.

COLVILE, Georgiana M. M. **Espelhos Mágicos: Los Auto-Retratos De Frida Kahlo**. 1993. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/2688788.pdf>>. Acesso em: 10 de março de 2022.

ELLIOTT, Elizabeth M. **Segurança e Cuidado**. Justiça Restaurativa e Sociedades Saudáveis. São Paulo : Palas Athena; Brasília: ABRAMINJ, 2018.

FERNANDES, Geovana Faza da Silveira. **Justiça Restaurativa, Narrativas Traumáticas e Reconhecimento Mútuo**. Belo Horizonte: Dialética Editora, 2021.

GILLIGAN, Carol. **La ética del cuidado**. Barcelona: Cuadernos de la Fundació Victor Grifols i Lucas, N° 30, 2013.

HERRERA, Hayden. **FRIDA**: a biografia. Tradução Renato Marques. São Paulo: Globo, 2011. Título original: Frida, a biography of Frida Kahlo.

KAHLO, Frida. **O diário de Frida Kahlo: um autorretrato íntimo**. Tradução de Mário Pontes. 3ª edição. Rio de Janeiro: José Olympio, 2012.

MARTINS-BORGES, Lucienne. **Migração Involuntária Como Fator De Risco À Saúde Mental**. Rev. Inter. Mob. Hum., Brasília, Ano XXI, n. 40, p. 151-162, jan./jun. 2013.

MIGNOLO, Walter. Aiesthesis decolonial. In: GOMEZ, P.P. (Org). Arte y Estética en la encrucijada decolonial II. Buenos Aires: Del Signo, 2014.

ROSENBERG, Marshal B. **Comunicação Não Violenta – Técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. 5 ed. São Paulo: Ágora, 2021.

ROSENBERG, Marshal B. **O surpreendente propósito da raiva**. São Paulo: Palas Athenas, 2019.

ROSENBERG, Marshal B. **Superando a dor entre nós**. São Paulo: Palas Athenas, 2020.

YODER, Carolyn. **A Cura do Trauma – Quando a violência ataca e a segurança comunitária é ameaçada**. São Paulo: Palas Athenas, 2018 (Série Da Reflexão à Ação).

MARCOVALDO OU AS ESTAÇÕES DA CIDADE: A DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA PERSPECTIVA RESTAURATIVA DA RESOLUÇÃO Nº 118/2014 DO CNMP

Eduarda Carolina Annies
Sandra Gonçalves Daldegan França
Renato Bernardi

Os cortes doem, assim como os das árvores. A prisão é ruim, assim como dos pássaros. A destruição da natureza é ruim, assim como a destruição da confiança. O desperdício da água é ruim, como o desperdício de uma chance.

Gabriele Vieira

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa, seguindo a linha de estudos interdisciplinares do Direito e da Literatura, tem como ponto de partida a obra literária de Ítalo Calvino, intitulada ‘Marcovaldo ou as estações na cidade’. O autor objetiva demonstrar que a temática dos danos ambientais pode ser compreendida a partir de uma nova perspectiva de justiça. Para tanto, aborda a possibilidade da aplicação da Justiça Restaurativa aos conflitos ambientais, como uma política pública a ser elaborada e pensada. Nesse sentido, a Justiça Restaurativa e suas práticas, desenvolvem uma conscientização e ressignificação de crenças e valores.

Além do mais, é uma ferramenta potente na releitura desses conflitos, visto que envolve, por meio do diálogo, todas as pessoas ligadas ao dano. Igualmente, o método restaurativo é integrativo e sistêmico, sendo que a ideia da fragmentação das partes influencia sobremaneira a compreensão do todo. ‘Marcovaldo ou as quatro estações da cidade’, retrata um homem sonhador, um operário que vive de maneira humilde e trabalha para o sustento de sua família. Diante das adversidades que o trabalho e a vida pobre lhe proporcionam, seu refúgio é criar histórias mirabolantes e românticas sobre a cidade e a natureza, fazendo comparações entre uma e outra.

Nesse cenário, Ítalo Calvino traz uma reflexão em sua obra a respeito de como o ser humano tem tratado a natureza e as consequências do descaso para com ela. Assim, a crítica que ora se apresenta, é no tocante

ao modo como a sociedade construiu um pensamento de superioridade em relação aos ecossistemas, cultuando o pensamento de que a terra está à disposição do homem e não o contrário. Partindo disso, a pesquisa inspira-se nas práticas da Justiça Restaurativa como forma de religar o homem à natureza, por meio de uma revisão de conceitos e mudança de olhar.

Destaca-se ainda, a Resolução nº 118/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público que trata de explicitar políticas públicas destinadas à autocomposição e evidencia a importância da utilização das práticas restaurativas na atuação ministerial, bem como sua disseminação para a cultura de paz, que pode ser trabalhada em diversas áreas por meio da atuação diária ou por meio de projetos sociais.

Assim, a análise das questões jurídicas tem motivação na literatura e utiliza-se de um raciocínio hipotético-dedutivo, com conotação qualitativa, visto que procura estudar as contribuições positivas e negativas da justiça neste âmbito. O artigo se divide em três partes, na primeira versa sobre a obra literária de Ítalo Calvino e a sensibilidade para com a natureza, na segunda retrata a questão dos crimes cometidos contra o meio ambiente. Por derradeiro, explica sobre as noções e conceitos da Justiça Restaurativa, os métodos utilizados para sua consecução e sugere a criação de políticas públicas voltadas para a filosofia restaurativa como uma importante ferramenta de pacificação entre o homem e o seu entendimento sobre a preservação da natureza.

Este artigo foi escrito a seis mãos e três corações esperançosos pela efetivação de uma cultura de paz que se faça presente na vida em sociedade. Eu me chamo Sandra, sou advogada, formada há 34 anos e fiquei longe da Academia por mais de 30 anos, quando então, conheci a Justiça Restaurativa em 2018, no II Congresso de Justiça Restaurativa e Cultura da Paz, realizado em Santa Catarina. O tema me instigou ao aprofundamento dos estudos acadêmicos na área. De lá pra cá, passei a ver o Direito com outros olhos e iniciei um processo de estudos para entrar no Mestrado. No final do ano de 2020, fui aprovada na seleção do Mestrado em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, com o projeto de pesquisa cujo tema é sobre a aplicação da Justiça Restaurativa nos conflitos intrafamiliares que envolvem as pessoas LGBTQIAP+. No ano de 2021, tive a honra de ser aprovada para integrar o GEJUR – Grupo de Estudos em Justiça Restaurativa da Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG. Nessa caminhada sempre tive o apoio do professor Renato Bernardi, que hoje é meu orientador e sempre me inspirou. Idealizador do evento Direito, Literatura e Música (DIRCIN) que acontece há 06 anos na UENP, foi

o primeiro a trazer a interdisciplinaridade para os bancos acadêmicos da referida Universidade. Em 2021 o Programa de Pós-graduação em Ciência Jurídica da UENP passou a contar com uma nova linha de pesquisa, “Direito e Vulnerabilidades”, que possibilita a pesquisa do “Direito e Arte” também em níveis de Mestrado e Doutorado, um marco histórico na vida do Programa. Sou facilitadora da Justiça Restaurativa Sistêmica e facilitadora de Círculos de Construção de Paz pela escola da Ajuris nas modalidades: Situações menos complexas; Avançado para situações complexas; e Aprofundamento para facilitadores de círculos.

E eu me chamo Eduarda, advogada, recém-formada no curso de Direito pelo Centro Universitário Campo Real. Foi durante a graduação que, desde o 1º semestre, conheci a Justiça Restaurativa como um caminho possível para uma sociedade mais justa e menos punitivista. Meu Trabalho de Conclusão de Curso foi na área, da qual tive como tema a possibilidade de utilização da Justiça Restaurativa em casos de abuso sexual infantil intrafamiliar, de forma a buscar o melhor e menos revitimizador caminho possível para a vítima. Além disso, ao longo da graduação, fui aprimorando meus conhecimentos sobre o tema com cursos, palestras, apresentações em congresso e grupos de estudos, sendo os principais o JR LAB, oferecido pelo próprio Centro Universitário Campo Real e o GEJUR, oferecido pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Ainda, durante o meu estágio no Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e da Juventude (NEDDIJ), da Universidade Estadual do Centro-Oeste (UNICENTRO), em Guarapuava/PR, sempre prezamos e buscamos trazer os princípios da Justiça Restaurativa para lidar com os conflitos que existiam nas famílias atendidas. Hoje, faço duas pós-graduações *lato sensu*, sendo elas em: Direitos da Criança e do Adolescente e Direito Administrativo, no formato não presencial, na Faculdade de Ensino de Minas Gerais (FACEMINAS), bem como sou aluna especial na disciplina intitulada ‘Núcleo de Pesquisa em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas’ no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas da UEPG.

MARCOVALDO OU AS ESTAÇÕES NA CIDADE E SUA RELAÇÃO COM A NATUREZA

O livro ‘Marcovaldo ou as estações na cidade’ é uma obra do escritor Ítalo Calvino. Ítalo nasceu na cidade de Santiago de Las Vegas, em Cuba, mas é conhecido como um escritor italiano, uma vez que foi morar

na Itália ainda recém-nascido e lá se estabeleceu. Além disso, é no contexto urbano italiano que a cidade de Marcovaldo é inspirada.

O livro é formado por vinte pequenos contos e cada um se passa em uma estação do ano, ou seja, a repetição das estações acontece cinco vezes. Os enredos podem ser lidos em qualquer ordem, não sendo necessário seguir a sequência da obra. Todavia, todas as histórias se mesclam ao acompanharem Marcovaldo nas suas aventuras com a natureza (PIEROBON, 2012). Nesse sentido, o personagem principal da obra é Marcovaldo, um homem simples e trabalhador, que tem dificuldades de se adaptar ao mundo moderno e urbanizado e busca refúgio nas poucas manifestações da natureza (MARINO, 2016). É possível entender o quão apaixonado pela natureza Marcovaldo é com o seguinte trecho:

Esse Marcovaldo tinha um olho pouco adequado para a vida da cidade: avisos, semáforos, vitrines, letreiros luminosos, cartazes, por mais estudados que fossem para atrair a atenção, jamais detinham seu olhar, que parecia perder-se nas areias do deserto. Já uma folha amarelando num ramo, uma pena que se deixasse prender numa telha, não lhe escapava nunca: não havia mosca no dorso de um cavalo, buraco de cupim numa mesa, casca de figo se desfazendo na calçada que Marcovaldo não observasse e comentasse, descobrindo as mudanças da estação seus desejos mais íntimos e as misérias de sua existência (CALVINO, 1994, p. 4).

A vida moderna é um turbilhão de sentimentos, não há como negar. Marcovaldo vive com sua família, formada por oito pessoas, em uma casa pequena. Existindo em um mundo considerado como uma ‘selva de pedras’, ele busca de todas as formas encontrar um refúgio da vida medíocre que leva e da sensação de não pertencimento no mundo. A cidade, apesar de não ter um nome, é um ponto importante para a obra, uma vez que todas as aventuras de Marcovaldo se passam no seu ambiente urbano. Por não ser nomeada, entende-se que Calvino não quis demonstrar a realidade de um lugar em específico, mas de uma realidade vivenciada por todos (PIEROBON, 2012). Ademais, é nesse local que se cria a batalha entre o natural e o artificial presente na obra e também na vida fora das muralhas dessa leitura, uma vez que retrata o mundo industrializado e transformado dos dias atuais.

É possível perceber também que Marcovaldo está sempre muito cansado e esgotado, tanto pela vida difícil, uma vez que vive com sua fa-

mília de oito pessoas em uma casa de apenas um cômodo, quanto pelos estresses do dia que acontecem na cidade e evidenciam o desgaste das poucas possibilidades da vida moderna. Por isso, busca alívio na natureza, nessa ótica simples e vista, muitas vezes, como ingênua (MARINO, 2016).

Para representar essa situação utiliza-se o conto ‘Férias num banco de praça’, a segunda história do livro. Nele Marcovaldo, permaneceu com dificuldades para dormir à noite, por conta de dividir um cômodo pequeno com sua mulher e seus seis filhos, bem como pelo calor que estava fazendo, por ser uma casa simples e pequena na qual não havia qualquer tipo de refrigeração (CALVINO, 1994).

Por conta dessa situação, ele procura o seu banco preferido na praça para dormir, porém ao chegar em seu destino Marcovaldo encara outras dificuldades frente a sua necessidade de descanso, sendo elas: a luz incessante do semáforo, o barulho intenso das máquinas regidas pelos trabalhadores noturnos e o mau cheiro de um caminhão de coleta seletiva. Diante desses acontecimentos, Marcovaldo não consegue ter sua noite de sono em paz, como planejado (CALVINO, 1994).

Todavia, mesmo sem conseguir o feito inicial, ele sempre tentava buscar a natureza mesmo em meio ao caos da cidade que estava presenciando aquela noite. Dessa forma, percebe-se que Marcovaldo representa a face do homem moderno, dado que ele não se reconhece entre os outros trabalhadores e também não encontra alívio nas turbulências do dia a dia. É somente no contato com a natureza, já modificada pelas ações humanas, que ele aquieta seu coração e sua alma (PIEROBON, 2012).

A partir disso, é possível perceber, nas entrelinhas da narrativa de Calvino, a crítica ao mundo moderno e sua falta de relação com o meio ambiente, de forma a trazer a discussão entre o homem, a cidade e a natureza e o entendimento que esses elementos não precisam ser excludentes. Segundo Pierobon (2012, p. 107) “essa é uma das profundas marcas da cidade industrial: a capacidade de produzir um movimento que aliena o homem e faz com que ele perca a consciência de sua humanidade”, ou seja, a modernidade trouxe a dificuldade de conexão com o mundo exterior, focando toda a energia no trabalho produtivo e no consumismo exacerbado com a justificativa de movimentar a própria economia.

É a partir desse contexto que se percebe Marcovaldo como um ser humano comum, inclusive na realidade atual, da qual se encontra em constante inquietude dentro de si. Esse sentimento inclui também a sensação de não acompanhar as mudanças frenéticas da sociedade. Nesse sentido, Foucault (1983, p. 36 *apud* Marino, 2016, p. 272) explica que:

Para o trabalhador, o prazer de ficar quieto é esgotante. Mesmo que a casa em que habite sob um céu sem nuvens seja guarnecida de verdes, perfumada de flores e animada pelo gorjeio dos pássaros, se ele está ocioso, permanece inacessível aos encantos da solidão. Mas, se por acaso, o som ou o apito agudo de uma fábrica distante atinge o seu ouvido; se simplesmente ouve o estalido monótono dos trituradores de uma manufatura, logo sua fonte se ilumina... Já não sente o perfume requintado das flores (FOUCAULT, 1983, p. 36 *apud* Marino, 2016, p. 272).

Sendo assim, a cidade ‘desenvolvida’ torna-se o centro da vida do indivíduo, o trabalho transforma-se em objetivo, descansar converte-se em um erro, o consumismo transfigura-se em felicidade e a quietude, o lazer e a natureza viram desprezíveis perto dessas outras fontes de ‘paz’. Todavia, a cada dia o ser humano vem buscando ser mais como Marcovaldo, pois é uma necessidade da vida. Assim como para o personagem principal dessa obra, é com a natureza que é possível a busca pela reconexão com o nosso eu mais humano, longe de toda a agitação e cobranças que a vida urbana traz.

Na história percebe-se o quanto Marcovaldo foge desse mundo e procura refúgio naquela natureza já desalinhada pela ação humana, porém ainda uma natureza. Dessa forma, é perceptível que esse anseio que Marcovaldo tem pelo contato com a natureza advém das demandas do mercado, do trabalho e da falsa promessa de felicidade do trabalho, do dinheiro e do consumismo exacerbado. Esse livro é também marcado pelas resistências do protagonista em se deixar levar pelo mundo moderno e construído em que vive. Segundo Marino (2016, p. 275):

Marcovaldo também resiste quando, mesmo em uma situação adversa, insiste por várias vezes em manter-se no meio natural. [...] A resiliência em demasia, que beira a um estado de ingenuidade, é praticada como forma do trabalhador de legitimar uma de suas poucas vontades: saborear o silêncio da noite, distante das amarras que o prendiam à própria realidade (MARINO, 2016, p.275).

Ademais, é possível perceber na história de Marcovaldo que mesmo ele sendo muito apegado à natureza, ela já está transformada, uma vez que, no conto ‘Férias num banco de praça’, por exemplo, mesmo bus-

cando alívio no mundo lá fora, ele não deixou de levar o seu travesseiro, ou seja, algo já transformado pela ação humana.

Por fim, a obra aqui analisada traz muitas reflexões para o leitor, a qual estimula um não apagamento das crises vivenciadas no mundo moderno. Além disso, relembra a importância da relação homem-natureza, de forma que haja uma busca para sempre manter a ingenuidade de Marcovaldo e ver na natureza mais que apenas um ‘respiro’ da correria do dia-a-dia, mas uma parte essencial da vida humana.

OS DANOS AMBIENTAIS E SEU TRATAMENTO JURÍDICO NO BRASIL

No momento em que no século XXI a busca desesperada pela natureza se torna a ordem vigente, questionar, interpretar e compreender a relação entre cidade, homem e natureza é relevante e necessária. A época presente é particularmente preocupante com relação à temática do meio ambiente, isso em razão das questões hodiernas que a imprensa mundial apresenta, tais como: a redução da camada de ozônio; o aquecimento global; a perda da diversidade da fauna e da flora; o armazenamento de resíduos; os grandes incêndios florestais; dentre outras questões.

O artigo 225 da Constituição Federal preceitua que: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essência à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988, p.124-125). Igualmente, a Lei 6.938/81 veio a regular o artigo 23, VI e VII da Carta Magna, com relação à proteção do meio ambiente, ao combate da poluição em quaisquer de suas formas, bem como a preservação das florestas, fauna e a flora.

A Política Nacional do Meio Ambiente foi instituída pela Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 e foi bem recepcionada pela Constituição da República de 1988. A lei dispõe sobre a proteção ambiental e estabelece princípios, objetivos e instrumentos para o cuidado com os recursos naturais em território brasileiro. Inclusive, prevê, em seu artigo 3º, I, que o meio ambiente é considerado “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981, p.1-2).

Além disso, também instituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), conjunto de órgãos públicos (da União, de estados, de municípios, do Distrito Federal e de territórios, bem como órgãos não

governamentais instituídos pelo poder público) responsáveis pela proteção ambiental no Brasil. A globalização e o progresso desenfreado acabaram por acarretar mudanças consideráveis em toda a ordem mundial, isso intensificou o desenvolvimento econômico e tecnológico e deu vazão a um novo cenário social.

A nova realidade veio recheada de consequências que ultrapassaram os limites geográficos, culturais e econômicos, comprometendo de forma particular o meio ambiente. De acordo com Andrea Bulgakov Klock (2009, p.142):

Sem considerar a dependência do homem em relação ao meio ambiente, do ponto de vista biológico, o Estado Democrático de Direito permitiu a exploração de matéria prima, peculiar ao modo de produção do sistema capitalista. Ocorre que, a exploração tem se dado de maneira desmedida, levante à crescente degradação dos recursos naturais, ocasionando fenômenos como o efeito estufa, a poluição do ar, a chuva ácida, a exaustão do solo, a perda da biodiversidade, entre outros (KLOCK, 2009, p.142).

Em 05 de novembro de 2015, no subdistrito de Bento Rodrigues, a 35 km do centro do município brasileiro de Mariana, Minas Gerais, uma barragem de rejeitos de mineração rompeu-se. Denominada de Fundão e sob o comando da Samarco Mineração S.A, um empreendimento em parceria com uma das maiores empresas de mineração do mundo, a Vale S.A e a anglo-australiana BHP Billiton, é considerado o desastre industrial que causou maiores danos ao meio ambiente no território brasileiro, o maior do mundo envolvendo barragens de rejeitos, com um volume total despejado de 62 milhões de metros cúbicos. No mesmo sentido, foi o rompimento da barragem de Brumadinho, 04 anos mais tarde. Estima-se que mais de 270 pessoas morreram e até hoje famílias procuram por seus entes falecidos na catástrofe. Pasmos, os brasileiros e o mundo assistiram cenas de um dos maiores desastres em barragens de mineração no Brasil, estando entre os maiores do mundo. Cerca de 12 milhões de metros cúbicos de lama contendo rejeitos de mineração foram lançados no meio ambiente (ROCHA, 2021, p.184).

Nesse contexto, as tragédias das cidades de Mariana e Brumadinho - ambas ocorridas em Minas Gerais -, os direitos de propriedade, que conferem poder às empresas, tem o aval do Estado que naturaliza essa exploração do meio ambiente. Conclui-se, *grosso modo*, que o sistema jurídico que tem por base a propriedade privada foi o mesmo que sedimen-

tou o aparente modelo de desenvolvimento. Sonhos foram interrompidos e famílias destruídas. Além das vidas ceifadas, parte do rio doce também teve sua vida interrompida, levando junto várias espécies vivas que habitavam nele. Pescadores perderam seus trabalhos, famílias ficaram ‘sem um teto’ e a lama se espalhou pelas cidades e região mostrando o retrato do descaso com a natureza e, conseqüentemente, com a vida humana. ‘Como reparar tal coisa? Como quantificar a dor de quem ficou?’

O conto número 13 ‘Onde o rio é mais azul’, retrata magistralmente a situação ocorrida em Minas Gerais, no momento em que Marcovaldo encontra uma bacia de um rio calmo, azul e começa a pescar. No entanto, de imediato aparece um guarda para lhe alertar que naquele lago o rio é mais azul pelos dejetos da fábrica de tintas que envenenam a água e os peixes. A ilusão da possibilidade de realizar o sonho se desfaz diante da capacidade do mundo capitalista em travestir a realidade num sentido oposto ao de Marcovaldo (CALVINO, 1994).

A Lei N° 9.605/98 traz em seu conteúdo as sanções criminais e administrativas em casos de danos ao meio ambiente. Essa responsabilidade se dá para pessoas jurídicas, bem como pessoas físicas autoras ou coautoras do ato lesivo à natureza, ainda que sua conduta seja omissiva. Dentre as suas penalidades criminais se encontram: prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos, suspensão parcial ou total de atividade, prestação pecuniária e recolhimento domiciliar. Ademais, entende-se que os crimes ambientais são considerados difusos, isto é, atingem um número indeterminado de pessoas, direta ou indiretamente (ROSENDO; SANTOS, 2019).

Todavia, apesar de existir a lei, as taxas de danos ambientais aumentam ano após ano e, na maioria das vezes, não são punidas. Isso se deve a diversos motivos, incluindo a dificuldade e não efetividade das fiscalizações e a morosidade do judiciário, por exemplo. Inclusive, no crime que aconteceu em Mariana/MG, esses dois fatores foram significativos para que o dano acontecesse (ALMEIDA; BORGES, 2021). Esses mesmos autores chegam à conclusão que, por conta da falta de efetivação das penalidades, é mais lucrativo para as empresas correrem o risco de causar danos ambientais do que utilizar parte dos seus lucros para proteger o meio ambiente das suas práticas. Nesse sentido, percebe-se que a simples lei, no seu caráter punitivista, não está sendo eficaz na batalha contra os crimes ambientais. A cultura do ‘olho por olho’, embora se diga que não existe mais, está mascarada por meio de um sistema jurídico em que o Estado é o juiz supremo e que o capitalismo ainda é a sua lei máxima.

É de Capra e Mattei a seguinte lição: “a ecologia nos mostra que às vezes é preciso provocar um incêndio para recuperar uma floresta doente. O sistema jurídico atual, ao institucionalizar o extrativismo e devorar nosso futuro, é como madeira podre, na qual é muito difícil por fogo” (CAPRA; MATTEI, 2018). A história é incapaz de predizer o futuro, o meio ambiente é o grande lar que abriga todos os seres vivos. Destruir a natureza é ser conivente com a extinção da vida em seu sentido *lato* e a ciência jurídica não pode ficar silente. Segundo Renato Bernardi e Sandra Gonçalves Daldegan França (2020, p.612):

O Direito não pode continuar sendo um rio paralelo com as outras ciências, como foi no passado. Ao direito não compete à covardia, hoje, no século XXI, o direito e as demais ciências estão no mesmo rio, navegam pelas mesmas águas, por vezes tranquilas, porém na maioria delas tortuosas (BERNARDI; FRANÇA, 2020, p.612).

Nesse cenário, os autores alertam que uma nova postura se faz necessária e esta só ocorrerá com uma quebra de paradigma. Uma nova maneira de olhar que agregue e entrelace todos os saberes. Igualmente, chamam a atenção para a situação pandêmica que o mundo vive desde dezembro de 2019, em que animais retirados de seus habitats naturais, transmitiram uma doença letal, levando milhões de vidas em todo o planeta. Tal afirmação é corroborada por Reinéro Antônio Lérias (2007, p. 115), ao afirmar que:

Talvez o maior exemplo desta mudança de paradigma: da certeza absoluta das ciências naturais para a probabilidade reside no fato de que o dito conhecimento científico é relativamente novo na cultura humana, mas já demonstrou um lado, que a maioria dos cientistas não esperava ser tão monstruoso quanto a sua apropriação e utilização, a ponto de por em xeque a vida do planeta. O ecocídio instalou-se em nome do progresso da ciência (LÉRIAS, 2007, p.115).

Diante do exposto, conclui-se que a ingerência da ação humana na natureza acarreta consequências devastadoras. Resta claro que o direito é a ponte para um equilíbrio na relação homem e natureza. Na ciência contemporânea é preciso pensar como um todo. Os efeitos desastrosos de nossas leis e nossa economia estão bastante evidentes com relação à natureza, entretanto, esse entendimento não exerceu influência sobre a

formulação de políticas essencialmente voltadas para a conscientização da degradação do meio ambiente. Ao contrário, o sistema jurídico continua perpetuando um modelo de desenvolvimento baseado na propriedade privada. Mas o direito é mutável e essa característica precisa ser resgatada e aproveitada devidamente. Isso, sem dúvida, pode representar um caminho que leve ao afastamento da destruição do planeta e conduza aos poucos a uma ação humana generativa e sustentável do ponto de vista ecológico.

A JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA A DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS PELA AÇÃO DO HOMEM

Na vanguarda da ciência, verifica-se o surgimento de uma mudança radical de paradigmas – de uma visão de mundo mecanicista para uma visão sistêmica e ecológica. De acordo com Fritjof Capra e Ugo Mattei (2018, p. 11), “a essência mesma dessa mudança de paradigma é uma mudança fundamental de metáforas: deixar de ver o mundo como uma máquina e passar a vê-lo como uma rede de comunidades ecológicas”. Para os autores, está claro que a natureza sustenta a rede da vida mediante um conjunto de princípios ecológicos generativos, e não extrativistas, sendo que isso já foi comprovado pela ciência da ecologia.

Até o final da Idade Média, as culturas de todo o globo terrestre tinham um grande respeito pela natureza e ao mesmo tempo se adaptavam com o que ela podia oferecer, sem precisar modificá-la. O que preponderava era uma visão holística e ecológica. Segundo Capra e Mattei, esse modo holístico de ver o universo e o planeta, predominou até a Revolução Científica dos séculos XVI e XVII, quando alguns cientistas passaram a preconizar o estudo da matéria. À vista disso, nasce a ciência mecanicista de Galileu, Descartes e Newton. (CAPRA; MATTEI, 2018).

Essa concepção trouxe uma noção de conhecimento fragmentado e a natureza passou a ser olhada como uma máquina constituída de partes distintas e mensuráveis e o objetivo da ciência passou a ser um conhecimento que pudesse ser usado para dominar e controlar a natureza. Entretanto, os novos conceitos descobertos pela física durante a década de 1970 provocaram uma mudança drástica de conceitos e ideias de como o mundo estava sendo visto e, por conseguinte, isso trouxe importantes implicações sociais. Na ciência, essa nova maneira de pensar é conhecida como pensamento sistêmico, ou seja, o mundo passa a ser entendido como uma rede, sendo que tudo está interconectado. Essas implicações

sociais têm respingado em todos os setores da vida, registrando um estado de profunda crise mundial. Para Fritjof Capra (2012, p.21):

é uma crise de dimensões intelectuais, morais e espirituais; uma crise de escala e premência sem precedentes em toda a história da humanidade. Pela primeira vez, temos que nos defrontar com a real ameaça de extinção da raça humana e de toda a vida no planeta (CAPRA, 2012, p.21).

Por fim, o autor enfatiza que a superpopulação e a tecnologia industrial têm contribuído sobremaneira para uma grave deterioração do ambiente natural, do qual nós, seres humanos, dependemos completamente. A crença de que o mundo é um objeto a ser explorado pelo homem em busca de benefícios, o separou da natureza. Nesse sentido, os autores Humberto Maturana e Francisco J. Varela (2019, p.8) trazem que “a ideia de extrair recursos de um mundo-coisa, descartando em massa os subprodutos do processo, estendeu-se às pessoas, que assim passaram a ser utilizadas e, quando se revelam ‘ínúteis’, são também descartadas”.

Essa visão fragmentada acabou por desencadear graves distorções de comportamento, tanto em relação ao ambiente quanto no que diz respeito à alteridade. Fritjof Capra e Ugo Mattei (2018, p. 31) ressaltam que o direito de propriedade e a soberania do Estado, defendidos por John Locke e Thomas Hobbes são “os grandes princípios organizadores da modernidade jurídica, e por isso passou a ser visto como uma estrutura ‘objetivas’ distinta daquela que o interpretava”. Poder-se-ia dizer então, que a partir desses conceitos, o direito serviu de instrumento da dominação humana sobre a natureza. Eis um paradoxo difícil de explicar.

Como desenvolver-se a partir de um modelo que reduz, visto que a ideia de desenvolvimento é, em essência, quantitativa? Nesse contexto, uma visão holística e sistêmica é fundamental. Segundo Humberto R. Maturana e Francisco J. Varela:

Nossa trajetória de vida nos faz construir nosso conhecimento do mundo – mas este também constrói seu próprio conhecimento a nosso respeito. Quando damos um passeio pela praia, por exemplo, ao fim do trajeto estaremos diferentes do que estávamos antes. Por sua vez, a praia também nos percebe. Estará diferente depois da nossa passagem: terá registrado nossas pegadas na areia – ou terá de lidar também com o lixo com o qual porventura

a tenhamos poluído. Tomemos ainda outra metáfora: não são só os timoneiros que dirigem os navios. O meio ambiente também pilota embarcações, por meio das correntes marítimas, dos ventos, dos acidentes de percurso, das tempestades e assim por diante. Dessa forma os pilotos guiam e também são guiados. Não há velejador experiente que não saiba disso. Portanto, pode-se dizer que construímos o mundo e, ao mesmo tempo, somos construídos por ele (MATURANA; VARELLA, 2001, p.10).

Enquanto as inovações no campo da ciência aconteciam, o homem era automaticamente levado a pensar e a refletir sobre como estava tratando o mundo e a natureza. Igualmente, um movimento semelhante nascia no pensamento jurídico devido à sobrecarga e ao engessamento do Judiciário frente às novas demandas sociais. O excesso de litigiosidade, a demora na prestação jurisdicional, o surgimento de novas cidadanias até então inexistentes contribuíram demasiadamente para o ressurgimento do interesse pelas chamadas vias alternativas, capazes de encurtar ou evitar o processo judicial. Nesse contexto, embora os povos antigos já praticassem métodos consensuais de solução de conflitos, com o intuito de devolver às pessoas a capacidade de resolverem seus próprios problemas, essa cultura do consenso foi se perdendo com o tempo.

Essa tendência contemporânea de os sistemas disporem de métodos menos formais e não oficiais de justiça remonta às políticas judiciais das décadas de 1970 e 1980 nos Estados Unidos. A preocupação do Congresso com as causas da insatisfação popular com a justiça americana resultou em uma Conferência que foi realizada em 1976 e discutiu acerca da insuficiência do Poder Judiciário para atender a todas as demandas com justiça.

Segundo Salles, Lorencini e Silva (2019, p. 16), Frank Sander, professor da faculdade de Direito de Harvard concebeu um conceito inovador denominado Tribunal Multiportas, pelo qual, num único centro de justiça, devem estar à disposição das partes a triagem do conflito que será levado à discussão, para que se defina qual método será o adequado para alcançar resultados mais satisfatórios, assim como instrumentos para a utilização dos mesmos.

Ao longo das últimas quatro décadas, a prática dos meios alternativos de composição de conflitos tem crescido consideravelmente. Das diversas práticas existentes, uma tem se destacado no contexto mundial: a Justiça Restaurativa. Por isso, o presente estudo se debruça sobre as

diversas possibilidades de sua aplicação, junto aos conflitos ambientais, destacando a Resolução N° 118/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público, órgão que atua na tutela dos interesses difusos e coletivos.

A recepção das formas adequadas de resolução de conflitos no ordenamento jurídico nacional aconteceu em 2010, por meio da Resolução N° 125 do Conselho Nacional de Justiça. Embora o foco tenha sido mais na conciliação e mediação, esse estímulo contribuiu consideravelmente para um grande serviço ao país e abriu caminhos para novas modalidades de alternativas, possibilitando a construção de novos meios de superação do conflito. Logo após, com a promulgação do Código de Processo Civil e da Lei de Mediação, as medidas alternativas de resolução de conflitos se firmaram e coroaram o ordenamento jurídico dando uma maior efetividade às normas constitucionais.

O artigo 3° do Código de Processo Civil e respectivos parágrafos traz que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, por meio da conciliação, da mediação e de outros métodos, os quais deverão ser estimulados por todos – juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Em 31/05/2016, o CNJ publicou a Resolução N° 225, dispondo sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e define em seu artigo primeiro o conceito de Justiça Restaurativa como sendo:

Um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato são solucionados de modo estruturado (CNJ, 2018).

Já segundo Marcelo Gonçalves Saliba (2009, p.167) “a fundamentação do processo restaurativo está na tutela do caso concreto, com o diálogo, símbolo e pilar da Justiça Restaurativa, e ampla possibilidade de compreensão, resolução, reparação, pacificação, reinserção social”. Importante ressaltar que a prática restaurativa é voluntária, no que se refere à participação das partes interessadas e estas devem ser encorajadas a participar do processo restaurativo. Entretanto, é essencial que haja o consenso em relação aos fatos relativos à infração e conscientização da responsabilidade por parte do infrator.

Em síntese, a Justiça Restaurativa possui uma visão integradora e está intimamente ligada com a cultura de paz, alicerçada no diálogo e

nas relações humanas. Daí decorre sua relação com o pensamento sistêmico, ambos acreditam que o todo é maior do que a soma das partes, ou seja, usando uma metáfora: é preciso olhar para a floresta e a partir disso analisar as árvores. ‘Como pensar sistematicamente a partir do meio ambiente?’, Humberto Maturana e Francisco J. Varela trazem a seguinte reflexão:

Vivemos em um mundo e por isso fazemos parte dele; vivemos com outros seres vivos, e, portanto compartilhamos com eles o processo vital. Construimos o mundo em que vivemos durante nossas vidas. Por sua vez, ele também nos constrói ao longo dessa viagem comum. Assim, se vivemos e nos comportamos de um modo que torna insatisfatória a nossa qualidade de vida, a responsabilidade cabe a nós. (MATURANA; VARELA, 2019, p.10).

A Justiça Restaurativa destaca-se nesse contexto ao introduzir nova perspectiva para a solução de conflitos, a qual prima pela inovação e sensibilidade, na medida em que procura ouvir as queixas das vítimas e os motivos dos ofensores, promovendo aproximação entre ambos, suas famílias e a comunidade em que vivem. O tratamento do ato lesivo e das causas que levaram à ofensa é a questão central do processo restaurativo, que visa corrigir os sérios prejuízos provenientes do fato gerador do conflito.

Com as inovações da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público passou a ser consagrado como uma instituição indispensável para a solidificação do Estado Democrático de Direito. Conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. A partir da Constituição, de forma mais profunda, a Instituição passou a estar voltada a escopos estatais relacionados à pacificação social, além de estar legitimada a zelar pelos interesses difusos. Entre suas tantas e importantes funções institucionais, se estabelece na Lei Complementar nº 75/1993 (artigo 5º, II, d) a questão do meio ambiente.

Em 01 de dezembro de 2014, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução 118 que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público. Dentre suas principais considerações estão: o acesso à justiça; a necessidade de uma cultura da paz, que priorize o diálogo e o consenso na resolução dos

conflitos; a negociação, a mediação, a conciliação, as convenções processuais; e as práticas restaurativas como instrumentos efetivos de pacificação social, resolução e prevenção de litígios, controvérsias e problemas. Salienta-se que a sua apropriada utilização em programas já implementados no Ministério Público têm reduzido a excessiva judicialização e têm levado os envolvidos à satisfação, à pacificação, à não reincidência e ao empoderamento. A seção IV da Resolução trata especificamente da Justiça Restaurativa e traz em dois artigos, 13 e 14, as diretrizes para a aplicação da técnica.

Dentre as metodologias utilizadas na Justiça Restaurativa, destacam-se os círculos restaurativos, nos quais os facilitadores (como são chamados os profissionais que auxiliam nas práticas autocompositivas, capacitados em cursos específicos que os qualificam para essa atuação) conversam com todas as pessoas envolvidas, para entender a versão de cada uma e procurar compreender o conflito a partir da escuta de todos a ele vinculados. Por meio de contação de histórias de vida, as práticas restaurativas são pautadas em três pilares fundamentais: o respeito, a escuta e o diálogo. Segundo Howard Zehr, o primeiro passo na justiça é atender às necessidades imediatas, especialmente as da vítima:

A justiça precisa ser vivida, e não simplesmente realizada por outros e notificada a nós. Quando alguém simplesmente nos informa que foi feita justiça e que agora a vítima irá para a casa e o ofensor para a cadeia, isto não dá a sensação de justiça. Nem sempre é agradável vivenciar, passar pela experiência da justiça. Mas ao menos saberemos que ela existiu porque participamos dela ao invés de ter alguém a fazer isto por nós. Não é suficiente que haja justiça, é preciso vivenciar a justiça. (ZEHR, 2008, p. 191-192).

É nesse contexto que se insere a filosofia restaurativa, pois se apresenta como um novo paradigma, que oferece resposta ao crime inspirada nos valores pós-modernos de convergência, humanização e ‘alteridade’ possível, sem dificuldade nenhuma em enxergar as diversas demandas oriundas dos conflitos sociais. Howard Zehr (2008, p.28) ensina que “como parte integrante da experiência de justiça, as vítimas precisam saber que passos estão sendo tomados para corrigir as injustiças e reduzir as oportunidades de reincidência”.

O autor Edgar Hrycylo Bianchini cita o artigo 98, inciso I, da Constituição Federal sobre a criação dos Juizados Especiais e indica que “os juízes leigos, adentrando na esfera de facilitadores, não teriam

a competência para julgar o fato, mas teriam a função de promover a abordagem restaurativa” (2012, p.163). Segundo o autor, a conciliação e a transação convergem para a aplicação da Justiça Restaurativa. Logo, a abordagem dialógica do conflito feita pela conciliação poderia ser transacionada de modo a abranger as necessidades dos envolvidos diretos e também da comunidade.

Outro exemplo é a Lei Nº 9.099/95 que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e prevê penas alternativas ao encarceramento com novas sanções. Considerando que os pressupostos de admissibilidade do processo restaurativo estão presentes, nada impede que o caso seja encaminhado para o Núcleo de Justiça Restaurativa para uma avaliação multidisciplinar. Na questão ambiental, a Justiça Restaurativa pode ser uma ponte de transformação dos conflitos na medida em que suas práticas se voltam para uma cultura de paz.

Dessa maneira, o Ministério Público, portanto, ao acrescentar as práticas restaurativas e também a cultura de paz no desenvolvimento de suas funções e nas ações institucionais, aproxima-se ainda mais da construção do Ministério Público Resolutivo, aquele capaz de promover os valores democráticos e defender os direitos fundamentais civis, políticos, econômicos, sociais culturais e difusos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa foi elaborada a partir de uma análise interdisciplinar e trouxe a obra ‘Marcovaldo ou as estações da cidade’ que permite um estudo crítico entre o direito, suas demandas sociais e a literatura. Nesse sentido, os contos servem para lembrar, por meio da narrativa crítica e bem humorada, o que a urbanização das cidades e a busca infinita pelo lucro vêm trazendo de malefícios a toda a sociedade e ao próprio meio ambiente, por meio de desmatamentos, queimadas, entre outros.

Apesar da história se passar no período de modernização da sociedade, há muitos elementos da obra que acontecem no contexto atual, especialmente a perspectiva da relação homem-natureza. Essa percepção é a de que o ser humano domina o meio ambiente e pode usá-lo a seu bel-prazer, sem pensar nas consequências das suas condutas ou na preservação.

Isso é demonstrado também pelo tratamento jurídico das questões ambientais no Brasil, uma vez que, apesar de existirem legislações sobre o assunto, elas não são eficientes para combater os crimes ambientais.

Esse problema se deve tanto à falta de fiscalização, quanto às multas não aplicadas e à morosidade do judiciário. Dessa forma, percebe-se que o simples punitivismo nesses casos não resolve a situação efetivamente.

Destacam-se, então, os métodos adequados de solução de conflitos, também denominados como cultura da paz e sua importância como instrumentos pacificadores, cuja finalidade é melhorar a eficiência operacional e trazer mais efetividade à função jurisdicional de uma forma responsável e humanizada. Salienta que tais métodos proporcionam o diálogo e ampliam a visão do conflito, trazendo uma responsabilização consciente para quem gerou o conflito, de modo que ele não volte a incorrer no mesmo erro.

Ressalta a importância de um pensamento sistêmico, que vem em contraposição ao pensamento reducionista que compartimentaliza os saberes. Traz a importância da ciência do direito para as questões ambientais e enfatiza a mudança de percepção com relação ao capitalismo que vê a natureza como algo que se deve dominar.

Ressalta a Justiça Restaurativa e suas práticas como ferramenta a ser usada nos conflitos ambientais, e que tem no diálogo e na escuta ativa os grandes pilares para a condução dos conflitos ocorridos na sociedade. Por derradeiro, evidencia a atuação do Ministério Público com recorte para a Resolução Nº 118/2014 que trata da aplicação da Justiça Restaurativa nos conflitos coletivos e difusos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Mariana Pacheco de; BORGES, Luís Antônio Coimbra. O crime ambiental compensa? A (in)eficiência das sanções para a conduta indesejada e a necessidade de consequências reforçadoras para (conduta) desejada. **Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas**, Amapá, n. 13, p. 93-101, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unifap.br/index.php/planeta/issue/view/242>. Acesso em: 22 abr. 2022.

BERNARDI, Renato; FRANÇA, Sandra Gonçalves Daldegan. Vulneráveis em estado de pandemia: pensar sistêmico emergente em tempos do Covid-19. In: MELO, Ezilda; BORGES, Lize; SERAU JUNIOR, Marco Aurélio (org). **Covid-19 e o Direito Brasileiro: mudanças e impactos**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 601-615.

BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça Restaurativa: um desafio à práxis jurídica**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf. Acesso em: 17 mar. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 225 dos atos do Conselho Nacional de Justiça, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf. Acesso em: 06 jun. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 118 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 1º de dezembro de 2014**. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público, 2014. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-118-2.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Constituição (1988). Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei 6.938/81, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1981.

BRASIL. **Lei 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1998.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2015.

CALVINO, Ítalo. **Marcovaldo ou as estações da cidade**. Tradução de Nilson Moulin. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação: a ciência, a sociedade e a cultura emergente**. Tradução de Álvaro Cabral. 1. ed. São Paulo: Cultrix, 2012.

CAPRA, Fritjof; MATTEI, Hugo. **A revolução ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Cultrix, 2018.

KLOCK, Andrea Bulgakov. Sociedade de risco e sistema penal ambiental. **Argumenta Jornal Law**, Jacarezinho, UENP, n. 11, p. 141-152, 2009.

LÉRIAS, Reinéro Antônio. Ética, moral, ciência e direitos humanos. **Argumenta Jornal Law**, Jacarezinho, UENP, n. 7, p. 112, 2007 (ISSN 1676-2800).

MARINO, Mariana Cristina Pinto. Escapismo social e desconforto modernizatório: uma análise da personagem Marcovaldo em “Férias num banco na praça” e “Ar puro”. **Muitas Vozes**. Ponta Grossa, v. 5, n. 2, p. 267-277, mar. 2017. Disponível em: <https://revistas2.uepg.br/index.php/muitasvozes/article/view/9272>. Acesso em: 20 abr. 2022.

MATURANA, Humberto R; VARELLA, Franciso J. **A árvore do conhecimento**: as bases biológicas da compreensão humana. Tradução de Humberto Mariotti e Lia Diskin. 11. ed. São Paulo: Palas Athena, 2019.

PIEROBON, Camila. Cidade, natureza e ilusão: Ítalo Calvino e a épica moderna nas desventuras de Marcovaldo ou as estações na cidade. **Intratextos**. Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 96-111, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/intratextos.2012.3139>. Acesso em: 20 abr. 2022.

ROCHA, Leonardo Cristian. As Tragédias de Mariana e Brumadinho: É Prejuízo? Para Quem? **Caderno de Geografia**, Belo Horizonte, v.31, n. 1, p. 184-195, fev. 2021. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/geografia/article/view/25541>. Acesso em: 22 abr. 2022.

ROSENDO, Jussara dos Santos; SANTOS, Lana Alpulinário Pimenta. Discussão teórica da legislação sobre os crimes ambientais. **Brazilian Geographical Journal**, Ituiutaba, v. 10, n.2, p. 19-31, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/brazilian-geojournal/article/view/55827>. Acesso em: 22 abr. 2022.

SALIBA, Marcelo G. **Justiça restaurativa e paradigma punitivo**. 1. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

SALLES, Carlos Alberto; LORENCINI, Marco Antonio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves. **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Editora Palas Athena, 2015.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

MULHERES (NEGRAS) INTELECTUAIS, RELAÇÕES DE GÊNERO E JUSTIÇA RESTAURATIVA: CAMINHOS PARA NOVAS NARRATIVAS COLETIVAS NO BRASIL

Carleugênia Rocha Gomes

Livia de Souza Vidal

Brinquedo Humano

A cada encontro, Firmino reparava que Anolina estava mais alta e que seu corpo começava a mudar. Preocupou-se com a sobrinha. Sabia o que acontecia às negrinhas assim que começavam a “botar corpo”. O filho do barão estava crescendo, ele era pouco mais novo e ela bem poderia ser seu primeiro “brinquedo humano”. De certa forma, ela já era parte de seu divertimento, pois entre suas muitas tarefas na casa, uma era brincar com o pequeno Francisco, que não se constrangia em mordê-la, esbofeteá-la e reproduzir com ela o que via no tratamento dos pais, avós e tios aos negros (CRUZ, 2016, p. 127).

INTRODUÇÃO

Encontrando formas de abordar o tema escolhido para esta escrita nos deparamos com alguns conflitos, entraves, bloqueios, tão rico, caro e instigante que é Justiça Restaurativa, Feminismo Negro e Relações de Gênero na sociedade brasileira, em contrapartida nos coloca frente ao arbitrário. “As mulheres, como os negros, pertencem às categorias sociais mais biologizadas, com proposta clara de afastá-las das posições sociais de poder e de comando” (MUNANGA, 2013, p. 174). O caminho escolhido é aquele que direciona ao diálogo com o grupo que mais nos relacionamos e fazemos parte, Mulheres Negras. Dentro do campo dos estudos de gênero, este é um grupo que na sociedade brasileira vem experimentando altos índices de vulnerabilidade. Nessa perspectiva, falar

de conhecimento e relações de gênero implica discutir relações raciais e, necessariamente, abordar a violência e o arbitrário (BOULAGA, 1977).

O trecho capturado do romance *Água de Barrela*, da autora Eliana Alves Cruz (2016), traz à tona resquícios desta violência escravagista que ainda pesa sobre corpos femininos e negros na memória celular e coletiva da violência ainda não cuidada política, econômica, psíquica e educacionalmente. Essa experiência vibra em especial em um campo profissional bem específico e muito presente no contexto brasileiro, na experiência atual de inúmeras empregadas domésticas, mas não só vibra na realidade laboral de muitas mulheres negras, como é reeditada cotidianamente. Algo que vem sendo pouco a pouco questionado e transformado, a partir das legislações que visam consolidar um recorte profissional ao trabalho doméstico, na lei N° 10.639/96, nas discussões e ações cada vez mais efetivas em busca da compreensão e transformação disso a que chamamos racismo estrutural. Resultado de desigualdades “políticas, econômicas e jurídicas” (ALMEIDA, 2018, p. 39) o racismo é aqui compreendido como uma construção sociológica, na contramão da concepção biológica do termo raça seguindo as reflexões de Munanga (2013).

A pandemia da Covid-19 evidenciou que as experiências de racismo arbitrário estão mais do que nunca presentes em nossas relações sociais. Ao salientar que as empregadas domésticas permaneceram nas casas onde trabalhavam meses a fio, mostrando que não se tratava de um caso isolado sem retornar ao lar ou de uma experiência emblemática como a relatada pelo Ministério da Saúde na qual temos que a primeira morte oficial por Covid-19 foi de uma mulher negra e empregada doméstica no Rio de Janeiro (BRASIL, 2020). Isso potencializa a necessidade de falar sobre racismo, considerado por Munanga como “o maior problema causado à humanidade” (2013, p. 181).

Muitos pensadores viveram o desafio de comprovar sua palavra, dela ser questionada, destituída, contestada, deslegitimada. A autoria e a intelectualidade de mulheres negras dialoga com o que Iolanda de Oliveira traz em suas explanações sobre relações raciais e educação antirracista, quando aponta e apresenta os conhecimentos sobre darwinismo social e sobre o aprendizado da acepção sociológica do termo raça. De acordo com Kabenguele Munanga “todos os problemas da sociedade são sociais, inclusive os preconceitos e discriminações raciais” (2013, p. 166) e para pensar sobre racismo descreve caminhos negativos do etnocentrismo, engendrando preconceitos e discriminações hierarquizantes e depreciativas do outro.

No contexto em que estamos estudando acumulam-se duas dessas diferenciações que em nossas sociedades contemporâneas têm sido identificadas como violências estruturais, gênero e raça. Pois são diferenciações hierarquizantes que legitimam e ratificam vulnerabilidades, falta de acesso à direitos, dentre outras experiências socioafetivas que afetam e dificultam a mobilidade das pessoas que carregam estas marcas sociais depreciadas coletivamente. Estamos falando sobre racismo e sexismo e identificando a necessidade de dialogarmos sobre os caminhos que estas violências e discriminações abalam o percurso intelectual de mulheres negras na sociedade brasileira. E nesse sentido reconhecer, celebrar, saudar as narrativas, os percursos e trajetórias de nossas intelectuais nos parece um caminho importante na tessitura decolonial que nos conecta às vias de liberdade do pensar e legitimar narrativas autorais mais ao sul do mundo.

Nesse sentido, diante da construção histórica brasileira sobre as mulheres negras, limitada à escravidão e ao processo de colonização no Brasil, este estudo busca investigar como diferentes campos de saberes (feminismo negro, justiça restaurativa, literatura e psicanálise) podem contribuir com o fortalecimento de novas narrativas coletivas sobre as mulheres negras intelectuais. Além disso, será realizada uma revisão bibliográfica sobre as temáticas propostas e, como método a pesquisa descritivo-exploratório, com análise qualitativa a partir de obras literárias.

Outro aspecto importante, se trata de que esse estudo busca nomear, evidenciar e fortalecer as identidades femininas negras e destacar as contribuições de Lélia Gonzalez, Neusa Santos Souza, Maria Firmina dos Reis e Carolina Maria de Jesus. Embora exista um fetiche acadêmico em olhar-nos cirurgicamente - enquanto objetos de estudo e nada mais que isso -, buscamos romper com esse tipo de abordagem.

DIÁLOGOS PARA O COMPROMETIMENTO RESTAURATIVO-COMUNITÁRIO-FEMINISTA-NEGRO A PARTIR DE LÉLIA GONZALEZ

Ao revisitar a literatura historiográfica e outros campos de saberes que tratam sobre a população negra brasileira, o que não falta é a reserva de um lugar específico, seja de escravizado, seja de subalterno; destituindo da população negra seu protagonismo cultural para a sociedade brasileira (NASCIMENTO, 2016). Considerando que essa narrativa racista, pautada em uma perspectiva retórica, eugenista, ainda é larga-

mente difundida e que fomenta diversos estigmas, são necessárias novas narrativas coletivas sobre a construção social, principalmente ao se tratar sobre nós, mulheres negras. Nesse sentido, apresentamos como os estudos da feminista negra brasileira Lélia Gonzalez e os estudos sobre justiça restaurativa não hegemônica podem contribuir para o fortalecimento do comprometimento restaurativo-comunitário-feminista-negro.

Compreendemos que o paradigma restaurativo, emergente no Brasil, se desenvolve em uma sociedade que o racismo e o machismo são institucionais (ORTH; BOURGUIGNON; GRAF, 2020) e estruturais (ALMEIDA, 2018). Diante disso, enquanto “[...] um movimento preocupado com as necessidades dos sujeitos, com foco na reparação dos danos, na responsabilização e na inclusão de todos” (ORTH; BOURGUIGNON; GRAF, 2020, p. 35), a justiça restaurativa deve se preocupar em não reproduzir o racismo, como também deve promover a restauração de um dano, de um conflito social e histórico que deixou sequelas de um grave crime internacional de sequestro e trabalho escravo que submeteu às pessoas advindas de diversas partes do continente africano por vários séculos, colocando-as à margem da sociedade, tendo como destaque da nossa discussão a situação das mulheres negras.

Lélia Gonzalez (1984), em “Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira”, explica que as Ciências Sociais, tomou como preocupação uma análise socioeconômica sobre a mulher negra. Contudo, esse tipo de análise se demonstrou insuficiente, e outras questões, para além do recorte racial, não foram explicadas. Como podemos perceber na afirmação de Gonzalez:

Os textos só nos falavam da mulher negra numa perspectiva sócio-econômica que elucidava uma série de problemas propostos pelas relações raciais. Mas ficava (e ficará) sempre um resto que desafiava as explicações. E isso começou a nos incomodar. Exatamente a partir das noções de mulata, doméstica e mãe preta que estavam ali, nos martelando com sua insistência [...] (GONZALEZ, 1984, p. 225).

Dessa forma, Lélia Gonzalez (1984) busca aporte epistemológico histórico-psicanalítico sobre questões que os modelos socioeconômicos não conseguem dimensionar. A partir de Miller, Lélia Gonzalez aduz: “por que o negro é isso que a lógica da dominação tenta (e consegue muitas vezes, nós o sabemos) domesticar?” (1984, p. 225).

A lógica da dominação cria mecanismos de controle que introjeta mitos e estereótipos nos quais contaminam, muitas vezes, o pensamento

coletivo de que não há outro lugar para as pessoas negras na sociedade brasileira se não o de subalterno (GONZALEZ, 1984).

Gonzalez (1984) nos alerta sobre o cuidado epistemológico para não cedermos a essa tentativa de domesticação: “A primeira coisa que a gente percebe, nesse papo de racismo é que todo mundo acha que é natural” (GONZALEZ, 1984, p. 225). Assim, à medida que existe a tentativa, institucional e estrutural, de naturalização do racismo, os nossos corpos podem ser domesticados pela lógica da dominação. “Mulher negra, naturalmente, é cozinheira, faxineira, servente, trocadora de ônibus ou prostituta. Basta a gente ler jornal, ouvir rádio e ver televisão. Eles não querem nada. Portanto têm mais é que ser favelados” (GONZALEZ, 1984, p. 225). Esse tipo de discurso, ilustrado por Lélia Gonzalez (1984) em sua obra, denota como a lógica da dominação busca internalizar socialmente qual seria o papel das mulheres negras.

Em “A mulher negra na sociedade brasileira: Uma abordagem político-econômica”, Lélia Gonzalez (2020) realiza considerações cruciais que explicam como se desenvolveu a lógica de dominação branca-patriarcal engendrada no Brasil. Segundo a autora, a violência cometida contra mulheres negras “[...] por parte da minoria branca dominante (senhores de engenho, traficantes de escravos etc.)” (GONZALEZ, 2020, p. 44), ensejou o processo de miscigenação da população brasileira, gênese da criação do mito da democracia racial, difundido através da obra de Gilberto Freyre, historiador e sociólogo na década de 1930 (GONZALEZ, 2020).

O mito traz o imaginário de que diferentes raças no Brasil convivem de forma pacífica, harmoniosa, entre si (GONZALEZ, 2020). “O efeito maior do mito é a crença de que o racismo inexistente em nosso país graças ao processo de miscigenação” (GONZALEZ, 2020, p. 43). Com isso, o estereótipo de que, sendo pacíficas as pessoas negras, aceitaram a escravização e o lugar de dominado (GONZALEZ, 2020). Porém, a historiografia comprometida em demonstrar amplamente o contexto histórico, revela diversos pontos de resistência como os elencados pela historiadora negra Maria Beatriz Nascimento (GONZALEZ, 2020):

Também não é ressaltado pela história oficial o fato de que o primeiro Estado livre de todo o continente americano existiu no Brasil colonial, como denúncia viva do sistema implantado pelos europeus no continente. Estamos falando da República Negra de Palmares que, durante um século (1595- 1695), floresceu na antiga Capitania de Pernambuco. O

que essa história não enfatiza é que o maior esforço bélico despendido pelas autoridades coloniais foi contra Palmares e não contra o invasor holandês (1630-54), como se costuma divulgar (GONZALEZ, 2020, p. 44).

Além de abordar o apagamento historiográfico sobre a resistência negra ao processo de colonização, a dinâmica produzida pelo mito da democracia racial, bem como a miscigenação forçada; forjaram a tal convivência pacífica entre diferentes raças (GONZALEZ, 2020). O impacto disso é a construção de uma sociedade marcadamente racista que reproduz um imaginário social - forjado pela aristocracia branco-patriarcal -, e não a realidade. De acordo Schioppetto, Monzani e Ciappi:

A narrativa não representa apenas uma metáfora para a compreensão da existência humana. É um aspecto essencial para o desenvolvimento da personalidade. Com ela cria-se a história individual (própria do sujeito) e este sujeito é capaz de fazer atribuições não apenas para os outros, mas também faz atribuições para si próprio (2019, p.77-78, tradução livre).

Nesse sentido, com base nos apontamentos de Gonzalez (2020), Schioppetto, Monzani e Ciappi (2019), compreendemos que as narrativas construídas a partir do imaginário - da fantasia social -, podem interferir no desenvolvimento da personalidade do sujeito e na compreensão que tem de si e dos outros, uma vez que essa narrativa não tem uma construção sólida com a realidade - se mostra incompleta e/ou distorcida -. Infere-se que, além do abismo representado pela desigualdade social no Brasil, o racismo se introjeta também diretamente na autoestima e qualidade de vida das mulheres negras brasileiras.

Como buscamos diálogos entre diferentes fontes de conhecimento, compreendemos que a justiça restaurativa enquanto um mecanismo de transformação social, comunitário, se faz presente como:

[...] um modo de vida e um caminho à superação não só dos conflitos, mas da violência, em geral, e um enfrentamento às desigualdades que assolam o país, porque não será justiça restaurativa se também não for justiça social (ORTH; MUNIZ; DIAS, 2020, p. 209).

Consoante a esse pensamento, Haroldo Luiz Rigo da Silva e Karyna Batista Sposato (2021), compreendem o caráter solidário da justiça restaurativa e da corresponsabilização coletiva por uma sociedade mais isonômica como objetivo principal desse novo modelo de justiça. Ou seja, a justiça restaurativa não está limitada às práticas restaurativas no que se refere à administração dos conflitos, como também deve se preocupar em reduzir os abismos sociais. Em uma perspectiva sistêmica atua no contexto social, apoiando que os conflitos sócio-históricos possam ser cuidados, tendo em vista que estes interferem diretamente nos conflitos individuais e coletivos.

Assim, os alertas feitos por Lélia Gonzalez apresentam subsídios da psicanálise para a compreensão dos efeitos do racismo no plano coletivo e individual sobre os indivíduos negros, quiçá, mulheres negras, e a necessidade de uma construção social narrativa que possamos nos identificar, baseada no respeito à ancestralidade e desvinculada da fantasia criada pela estrutura branco-patriarcal. A justiça restaurativa, uma vez mais, falamos nesse texto sobre a justiça restaurativa não hegemônica, pode se apresentar como um espaço seguro (BRITO, 2021 *apud* GOMES, 2022) de desenvolvimento discursivo, de pessoas negras, para pessoas negras (SOUZA, 2021).

TORNAR-SE NEGRA E A CONSTRUÇÃO DE NOVAS NARRATIVAS COLETIVAS POR NEUSA SANTOS SOUZA

Ser negro não é uma condição dada, a priori. É um vir a ser. Ser negro é tornar-se negro
(Neusa Santos Souza).

Com base nos diálogos propostos compreendemos que o processo de cicatrização do trauma histórico produzido pelo racismo e pelo sexismo se inicia com a nossa investida no plano discursivo (SOUZA, 2020). Desse modo, explicaremos ‘o mito negro’ e suas implicações na subjetividade das mulheres negras, bem como o reconhecimento da autoria feminina e negra como um comprometimento político e de justiça social.

Assim: “[...] o mito não é uma fala qualquer. É uma fala que objetiva escamotear o real, produzir o ilusório, negar a história, transformá-la em “natureza”. (SOUZA, 2020, p. 54). Ou seja, a criação de um mito sobre determinados grupos, tratando mais especificamente sobre as mulheres negras, se revela como um instrumento de ocultação sobre o que realmente somos. “O mito negro se constitui rompendo uma das figuras características do mito – a identificação – e impondo a marca do insólito,

do diferente.” (SOUZA, 2020, p. 55). Assim, com base na análise psicanalítica sobre o mito negro compreendemos que ocorre um verdadeiro deslocamento sobre o real.

Os mitos mencionados agridem nossas subjetividades, nos desumanizam e, aos poucos, vão nos destituindo de nós mesmas “[...] o negro tomou o branco como modelo de identificação, como única possibilidade de “tornar-se gente”” (SOUZA, 2020, p. 46), e isso tem um custo muito alto para a emocionalidade e identidade das pessoas negras, tratando-se especificamente das mulheres negras (SOUZA, 2020), acarretando danos a autoestima e à saúde físico-mental. A constituição da subjetividade pode ficar comprometida pela forma com que insurgem traumas históricos na vida das pessoas negras e podem se tornar feridas individuais (KILOMBA, 2019 *apud* LIMA, 2020).

Assim como apresenta Fátima Lima que fundamentada nos trabalhos de Frantz Fanon e Grada Kilomba (2020), trouxe à abordagem a análise sobre o racismo com base na relação trauma coletivo-individual, em que: “[...] o racismo cotidiano apresenta-se também através de uma cronologia que é atemporal, em que, muito mais do que apenas uma reenvenção colonial, reflete uma realidade traumática que tem sido omitida” (KILOMBA, 2019c *apud* LIMA, 2020, p. 10). Ou seja, o sujeito negro vive a experiência do trauma individual sectária da experiência traumática colonial dos ancestrais, em que: “a ferida do presente ainda é a ferida do passado” (KILOMBA, 2019c, p. 158 *apud* LIMA, 2020). Dessa maneira, a conexão passado-presente e indivíduo-coletivo pode explicar as marcas traumáticas apresentadas no corpo negro porque esse organismo também carrega consigo as marcas da ancestralidade, mesmo que isso tenha sido escamoteado pela colonialidade. Outro ponto apresentado por Lima, se refere na tomada de consciência baseada na ética e na responsabilidade como condições para enxergarmos o futuro para além da relação tempo-presente-passado elaborada a partir do trauma (2020, p. 12).

Observamos também que, diante do pensamento restaurativo e não hegemônico a compreensão sobre o processo de cicatrização desse trauma individual-coletivo, produzido pelo racismo, pode advir dessa tomada de consciência, como também produz novas expectativas para o tempo-futuro pela busca da reparação das fissuras produzidas pela colonialidade (LIMA, 2020).

Nesse sentido, Neuza Santos Souza (2020) explica a necessidade de um discurso da pessoa negra e para a pessoa negra. Tratando-se sobre nós, mulheres negras, um discurso elaborado pela mulher negra e para a mulher negra. “Discurso que se faz muito mais significativo quanto mais

fundamentado no conhecimento concreto da realidade” (SOUZA, 2020, p. 45). Assim dizendo, um discurso sobre nós baseado em nossa realidade e não nos mitos elaborados socialmente, se demonstra bastante significativo para uma nova construção social. Além disso, a referida autora explica que:

É preciso que haja um modelo a partir do qual o indivíduo possa se constituir – um modelo ideal, perfeito ou quase. Um modelo que recupere o narcisismo original perdido, ainda que seja através de uma mediação: a idealização dos pais/substitutos e ideais coletivos. Esse modelo é o ideal do ego (SOUZA, 2020, p. 64).

Para a constituição, em termos psíquicos, da subjetividade de uma pessoa é necessário um modelo e, enquanto uma epistemologia da psicanálise, é o ideal do ego, este dirá da “estrutura mediante a qual “se produz a conexão da normatividade libidinal com a cultural”” (SOUZA, 2020, p.64). Ou seja, a partir do ideal do ego são produzidos os vínculos - figuras de identificação - necessários da libido¹ com a cultura.

Pelas questões apresentadas sobre a formação social do Brasil e, como explica Neusa Santos Souza (2020), evidentemente, o modelo pelo qual fomos constituídas é branco, sendo imprescindível discutir o ideal do ego negro.

A subversão dessa lógica branco-patriarcal, em que o único ideal do ego possível é branco, se faz necessária para a adoção de um discurso sobre nós (SOUZA, 2020), haja vista que, “uma das formas de exercer autonomia é possuir um discurso sobre si mesmo” (SOUZA, 2020, p. 45). O domínio sobre o outro pode ser interrompido, na medida em que a autonomia é exercitada e isto se faz com a adoção de um discurso das mulheres negras e para as mulheres negras. Por isso, se discute as novas narrativas coletivas para o alcance do real. Nesse sentido, a justiça restaurativa, podendo ser compreendida como uma filosofia de vida (VIDAL, 2020, p. 241) pode contribuir, auxiliar, enquanto espaço de acolhida, reverberação dessas novas narrativas coletivas femininas negras e de compreensão de possibilidades de ruptura com a estrutura social vigente que alimenta a violência e a pobreza (GOMES, 2022).

Defendemos, assim como parcela de estudiosos sobre a justiça restaurativa, que se revela um novo paradigma de justiça (ACHUTTI, 2016), como também afirmamos que enquanto um espaço de novas possi-

1. Libido pode ser compreendida enquanto pulsões que guiam as nossas ações (FREUD, 1914c *apud* FULGENCIO, 2002).

bilidades de exercício da cidadania feminina (SOARES, 2021), é um espaço de exercício do protagonismo feminino e negro. A justiça restaurativa não irá resolver os conflitos/mazelas pelas quais as mulheres negras estão expostas diariamente pelo racismo e pelo machismo, até porque essa compreensão é uma expectativa da racionalidade branca e não faz jus a perspectiva suleadora e anticolonial.

A justiça restaurativa enquanto paradigma inovador, não retributivo de dor (CHRISTIE, 2011), pode se demonstrar uma aliada da luta antirracista, antipatriarcal e anticolonial, uma vez que esse paradigma de justiça, além do seu caráter horizontal, se preocupa com as necessidades dos envolvidos em um conflito que tem dimensão individual e coletiva, visando construir bases de equilíbrio nas relações para que todas as histórias tenham valor e que todas as dores sejam cuidadas. Compreendemos também que:

[...] um sistema restaurador é aquele voltado para o atendimento das necessidades da comunidade, da coletividade que esteja de fato comprometida em apresentar condições materiais para a promoção da dignidade humana (ORTH; BOURGUIGNON; GRAF, 2020, p. 41-42).

Nesse sentido, o paradigma restaurativo, além de se preocupar com os envolvidos diante de um conflito, se preocupa também com o bem-estar comunitário e isso representa pontos de conexão com o feminismo negro. Em detrimento do feminismo ocidental, Lélia Gonzalez (1984) explica que o feminismo negro tem como característica específica a solidariedade e tal qual o feminismo negro, a justiça restaurativa, parametrizada pelas epistemologias do sul, possui perspectivas comuns de valorização da comunidade, uma vez que, para além do conflito específico, existem questões estruturais que interferem nas condições de existência. A construção social sobre as mulheres negras brasileiras se demonstra ainda muito distorcida pelos motivos já expostos, com isso, a reflexão com a psicanálise fundamenta a necessidade de evidenciar esse plano discursivo feminino e negro.

A IMPORTÂNCIA DO RECONHECIMENTO DE NOSSAS INTELECTUAIS

Maria Firmina dos Reis será aqui pedra fundamental nessa trama em busca da construção de uma percepção sobre uma experiência

intelectual feminina negra. Nosso texto costurado por fios de memórias, testemunhos literários, de autoria feminina e negra que marcaram a nossa percepção sobre autoria feminina negra e que registraram ao longo da história brasileira esse arbitrário e a violência assinaladas por Boulaga (1977). Pois o interesse é pensar sobre a existência, reconhecimento, celebração e referência de intelectuais negras no Brasil. ‘Existem intelectuais negras no Brasil? O que configura, caracteriza uma intelectual? O que define a intelectualidade? A partir de qual fato ou caso uma intelectual passa a ser reconhecida, lida, referenciada, memorável, e uma intelectual negra?’

17 de janeiro

Deixei o leito as 4 horas, quando ouvi o rádio do vizinho tocando. Comecei escrever. Liguei o rádio para ouvir o amanhecer do tango. Despertei pensando no cigano, que é pior do que o negro. Não aconselho ninguém a fazer amizade com eles.

Acendi o fogo, lavei as louças e fui carregar água. (...) Encontrei o senhor Adelino, perguntei pelo cigano.

- Ele brigou com meu cunhado. Ele dizia que é baiano e o meu cunhado respondia. – Quem é baiano sou eu!

...Eu fui na Dona Julita. Ela deu-me comida, eu esquitei e comi. Acabei de comer, fiquei triste. É que a comida de lá é muito forte. Sopa, carne e outras iguarias. Quando o pobre come uma comida forte, dá tontura.

A Dona Julita me disse que eu estava triste por causa do cigano (JESUS, p. 138).

O registro de nossas histórias é um compromisso real, necessário e fundamental de tantas mulheres negras, apontado por Bell Hooks (1999), “mulheres negras na diáspora”, a importância do domínio desta grafia, dominar essa técnica, dominar esse registro. E a autora cita “nenhuma palavra expressa o sentimento de impotência diante do mistério dos caracteres impressos” (HOOKS, p. 15, tradução nossa). Dominamos essa grafia “à custa do sofrimento dos nossos ancestrais aqui nessas margens” (HOOKS, p. 18, tradução nossa). E essa consciência nos pertence, nos é dada por nascença. Nesse sentido iniciamos esta narrativa conec-

tando com pontos ainda frágeis e errantes, pedaços soltos, retalhos, para dar a conhecer e reconhecer o que significa o falar, o pensar, o dizer de uma mulher negra intelectual em contexto brasileiro.

Mulheres negras são consideradas pouco capazes porque existe todo um sistema econômico, político e jurídico que perpetua essa condição de subalteridade mantendo-as com baixos salários, fora dos espaços de decisão, expostas a todo tipo de violência (ALMEIDA, 2018, p. 52).

Ser o que se é, deixar de lutar contra o que não se quer ser. ‘Será uma via possível para sair desse binômio opressor–oprimido? Como manter-se consciente de que o arbitrário existiu e ainda existe e sustentar esta outra via possível – deixar de lutar contra?’. Apresenta-se como uma investida na construção de uma narrativa decolonial, abolicionista, libertadora pela ousadia de ser-se escritora e negra em um Brasil racista. ‘Será decolonial o processo de reconhecer a riqueza e o saber que nos faz, produzido e ousadamente publicado pelas nossas, pelos nossos? Será um movimento de fortalecimento identitário reconhecer-se, dar-se a conhecer, destacar, exaltar, criticar para avançar, a quem de nosso lado está?. Em nossa proximidade, em nossa esfera.’

A pesquisadora Muller (2016) sinaliza que “uma representação negativa da população negra e das mulheres negras consolidou-se nas instituições de ensino” (MULLER, 2016, p. 396). Recorrer à análise de Muller nos conecta com apagamento, com o necessário e urgente compromisso antirracista de efetivarmos ações afirmativas o tempo todo no sentido de potencializarmos a presença de negras representantes do saber que coexistem em nossos ambientes mais próximos. E reconhecer quais caminhos têm sido explorados na esfera pedagógica no sentido de manter ou transformar esse histórico apagamento, silenciamento que representa uma das estratégias do racismo estrutural, inviabilizar o autorreconhecimento, a positivação de identidade, a partir de exemplos de pessoas negras que experimentam sua autoria e expressão de formas diversas.

Trazer todas essas vozes, reconhecer seus potenciais criadores e intelectivos, atribuir valor, escuta, pousar nosso olhar, ver, sentir suas escritas, seus pensamentos, suas falas, suas verdades, e as verdades que pulsam em nossos corpos violados, abusados, vilipendiados até hoje gera um frenesi, um nervoso, nossa pele treme. Nos lembremos da que se suicidou, Neusa Santos Souza, lembremos das que enlouqueceram e enlouquecem, como Stella do Patrocínio, Estamira, das que ousaram a esfera

política e foram mortas como Marielle Franco, das que encontramos cotidianamente nas ruas, mendigando, drogando-se, devemos nos lembrar das que bravamente resistem, e que entre vias de saúde e respiro, esbravejam, gritam e se impõem, sendo por vezes consideradas históricas, ou na expressão popular barraqueiras². E pensemos em nós! Que tentamos e ainda acreditamos em uma via possível de respiro, pausa, meditação, transformação, diálogo, ludicidade,... ‘mas será que conseguiremos?’.

As mulheres negras não existem. Ou, falando de outra forma: as mulheres negras, como sujeitos identitários e políticos, são resultado de uma articulação de heterogeneidades, resultante de demandas históricas, políticas, culturais, de enfrentamento das condições adversas estabelecidas pela dominação ocidental eurocêntrica ao longo dos séculos de escravidão, expropriação colonial e da modernidade racializada e racista em que vivemos (WERNECK, 2009, p. 151-152).

Assim como Jurema Werneck, Lélia Gonzalez e tantas outras cientistas, intelectuais, militantes, pesquisadoras negras sinalizaram as dificuldades vividas por mulheres negras na sociedade brasileira, apontando inclusive a responsabilidade dos espaços escolares na promoção e ou reprodução das discriminações de sexo e raça, visto que através “articulações adotadas pelas escolas, nossas crianças são induzidas a considerar que ser uma mulher negra [...] é um dos piores males” (GONZALEZ, 2020, p. 160).

Lélia Gonzalez, intelectual negra brasileira que muito produziu ao longo da década de 80, conclui que “a pessoa negra é vista como objeto de entretenimento”, no caso das mulheres “mulatas”, em que são ressaltados os “atributos corporais: força/resistência física, ritmo/sexuali-

2. Sites que podem elucidar os exemplos trazidos:

Racismo: por que se matou a psicanalista negra que fazia sucesso no Rio? Disponível em: <https://www.geledes.org.br/racismo-por-que-se-matou-psicanalista-negra-que-fazia-sucesso-no-rio/?gclid=Cj0KCQjwlKWBhDjARIsAO2sErSODwxbQEjm7DTZIpCxNMLUHKcgjR5Z9XRi_D26jxc2K4E7zVizYAaAvZ-EALw_wcB> Acesso em: 11/07/2022.

RAMOS, Sara Martins. Stella do Patrocínio: Entre a letra e a negra garganta de carne. UNILA: Dissertação, Foz do Iguaçu: 2021.

Estamira – um documentário. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/nutal/estamira-um-documentario/>> Acesso em: 11/07/2022.

Marielle Franco e o silenciamento de mulheres negras no Brasil. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/marielle-franco-e-o-silenciamento-de-mulheres-negras-no-brasil/?gclid=Cj0KCQjwlK-WBhDjARIsAO2sErRGs5MH0V9uGF6IMeI6-kHecUr_SUWErzZe-V7K4-dzxeJVinMc-iPYaAk_zEALw_wcB> Acesso em: 11/07/2022.

dade” (GONZALEZ, 2020, p. 170) sendo assim aceitos por esses e tão somente esses atributos. As associações ao primitivo animal e a algo que se come também é destaque nos escritos de Munanga (2013) e Almeida (2018). Mulher (es) negra (s), “de todo modo é uma prisioneira permanente da natureza” (GONZALEZ, 2020, p. 165).

A antropóloga, sinaliza que atribuir a palavra negro “a tudo aquilo que é mau” (GONZALEZ, 2020, p. 242) foi um instrumento de domesticação construído por brancos. De igual forma, a pesquisadora Muller no livro *A História da Educação dos Negros no Brasil* nos conta que “no final da década de dez (século XX) começa a ser realizado um processo de branqueamento do magistério” (MULLER, p. 395). Sua pesquisa está circunscrita no território do Rio de Janeiro e aponta que no início do século passado “havia uma quantidade razoável de professoras negras no magistério público”. Nesse sentido, faz toda a diferença e necessidade falar de mulheres negras intelectuais e reconhecê-las em nossa história, em nosso contexto, em nosso entorno. E essa reflexão nos remete à história de Maria Firmina dos Reis que em outro território, São Luiz do Maranhão, no século XIX foi professora pública. Uma importante personagem da história educacional e literária brasileira.

Nas manhãs, quando o homem de Ponciá saía para a lida diária, ela olhava para ele descendo o morro e seu coração doía. Não, ele também não era feliz. Pensava, então, em amenizar o sofrimento dele um pouco. Poderia pelo menos tornar a casinha dos dois um lugar prazeroso de viver. Mas que prazer, onde morava o prazer? Às vezes, ficava matutando para quem a vida se tornava mais difícil. Para a mulher ou para o homem? Lembrava-se do pai, da história do pai dele, o Vô Vicêncio, do irmão dela que trabalhava desde cedo na terra dos brancos e que nem tempo de brincadeiras tivera. E acabava achando que, pelo menos para os homens que ela conhecera, a vida era tão difícil quanto para a mulher. Naquele momento se enchia de bons propósitos. Ia criar coragem de mudar tudo. Hoje, agora! Mas, quando dava por si, nem ela mesmo sabia explicar. Encontrava-se quieta, sentada no seu cantinho, olhando pela janela o tempo lá fora, enquanto ia e vinha no tempo cá dentro de seu recordar (EVARISTO, 2003, p. 55).

MARIA FIRMINA DOS REIS, UMA EDUCADORA, UMA INTELLECTUAL NEGRA BRASILEIRA

Quando conheci Maria Firmina dos Reis, eu, Livia, me impactei. Primeiro, comprei uma coletânea de textos em língua portuguesa que reunia autores negros brasileiros e africanos ‘Contos do Mar sem Fim’ adquirei este livro na ANPED³ em Florianópolis, no ano de 2014. Adorei o texto, intitulado “A Escrava”, devorei, fiquei encantada e desconfortável. Uma escrita tão atual, com palavras que não identificava, termos, formulações que me pareciam um exercício grotesco de escrita para ilustrar um outro tempo, um passado. Em meus pensamentos, resgatei a crítica pré-concebida, ‘porquê alguém escrevia daquela forma nos dias de hoje?’, após algum tempo identifiquei a história dos autores no posfácio do livro, aquele texto havia sido publicado no século XIX.

A primeira Educadora e Intelectual Negra brasileira a qual tenho notícias, que registrou suas ideias, que lecionou como professora pública no Maranhão oitocentista.

Sua nomeação, de 15 de outubro de 1847:

Nomeação para Professora de primeiras letras de sexo feminino da Vila de Guimaraes Maria Firmina do Reis. Doutor Joaquim Franco de Sá oficial da Imperial Ordem da Rosa Cavalleiro de direito, juiz de Direito da Comarca de Alcântara, Deputado á assembleia legislativa, e ao presidente da província do Maranhão [...]. Faço saber aos que este Alvará [olharem], que atendendo a que Maria Firmina do Reis, depositara á cadeira de primeiras letras do sexo feminino da Vila de Guimarães, se acha competentemente habilitada na forma da lei de quinze de outubro de mil oitocentos e quarenta e sete, [lhe foi] bem, em conformidade das leis em vigor [...]. (LIVRO DA ASSEMBLEIA PROVINCIAL DO MARANHÃO, Outubro/1847).

Maria Firmina dos Reis (1825-1917), no Maranhão, pedia licença, em seu romance *Úrsula*, para escrever, justificava ser uma mulher negra, naquele momento mestiça, em um universo em que essa assinatura feminina e negra não estava prescrita. E levantando uma pauta abolicionista. Meu Deus! Ela ousou, e não só ousou para si, porque esse compromisso da escrita, esse compromisso com a palavra com a autoria, não é mui-

3. Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (ANPED).

to uma reivindicação pessoal, de reconhecimento, de status, de vaidade, nem tampouco uma questão de prepotência. É um compromisso coletivo, um compromisso com o direito à autoria, à criação, direito ao pensar, é um compromisso de liberdade e potencialização de toda a população negra, em especial de todas as mulheres negras. E quando falamos, agimos, pensamos e intervimos socialmente em prol de uma transformação que impacta no fortalecimento dos mais vulneráveis, agimos em benefício de toda a sociedade de toda a população, pois todos são alçados à um patamar de maior capacidade de valorização e apoio às humanidades, à todas as humanidades.

Com ideias e identidade abolicionista, publicou Úrsula, primeiro romance abolicionista de autoria feminina, considerada primeira literata brasileira, no ano de 1859. ‘O que significa ser mulher, professora, preta, sobrinha, filha, mãe, irmã, herdeira da diáspora forçada africana, das sequelas de estupro, sequestro, violências, trabalho escravo, opressão? O que significa viver em um Brasil oitocentista ainda sob o jugo de uma economia escravocrata, possuindo esta carga identitária, e se levantar, contra todas as crenças anuladoras de sua autoria e capacidade intelectual e se tornar professora do magistério público em 1847 e autora de um romance em 1859?’ Quanta sede de mudança, de transformação, de alteração da realidade em meio a um contexto tão árido a esta ousadia.

Após sua aposentadoria, Firmina dos Reis criou uma escola mista, educando meninas e meninos no mesmo espaço físico e ensinando pessoas que não podiam pagar, não fora possível encontrar informações concretas, mas ao que tudo indica crianças negras também estudavam nesta escola. E a Professora e Escritora Maria Firmina desbravava todas essas subversões promovendo ação educativa na contramão do que estava previsto, na contramão do seu tempo apesar de seus problemas de saúde e reduzidas finanças. Quando fundou a escola mista dentro da propriedade de um fazendeiro “ela estava com 54 anos e já completara 34 anos de magistério público oficial” (SANTOS, 2016, p. 66), alguns de seus alunos deste período passaram posteriormente a condição de seus filhos adotivos. Teve cerca de 10 filhos adotivos.

A história de Maria Firmina reverbera dentro do meu ser e conecta a outra história de uma mulher intelectual negra, em outro território da diáspora. Anna Julia Cooper, negra norte-americana que em 1925 defendeu sua tese de doutorado na Sorbone⁴, também defendera a alfabetização do povo preto como um gesto de protesto, resistência e

4. Universidade de Sorbonne se trata de uma das mais antigas Instituições de Ensino Superior Francesa.

transformação, teve muitos filhos adotivos, foi precursora do conceito de interseccionalidade, pensadora.

Mas voltemos a nossa Educadora maranhense.

Mulher solteira, considerada precursora do romantismo de cunho abolicionista, isso é impressionante, porque ser autora neste contexto já é extremamente revolucionário, nomear e abordar as questões mais controversas de nossa sociedade, assinar uma narrativa abolicionista, nem se fala. Em uma consulta ao banco de teses da CAPES⁵ em 27/01/2021 são encontrados 18 teses em que o nome Maria Firmina dos Reis ou o título de sua obra mais conhecida 'Úrsula' são mencionados, porém apenas uma aborda sua relação com a educação. Maria Firmina dos Reis escreve e publica em meio ao crescente movimento abolicionista, em período em que são promulgadas legislações⁶ que fragilizavam pouco a pouco o sistema escravagista brasileiro. Mas sobretudo, leis que amplificavam o medo dos escravocratas de uma revolta da população escravizada e abolicionistas. Também esteve próxima a Lei Saraiva (1881) que bem menos promotora de liberdade e inclusão, impedia o direito ao voto aos analfabetos e as pessoas com renda reduzida.

Maria Firmina dos Reis não se omite e nos fala de uma sociedade autoritária e patriarcal, que escravizava homens e mulheres, apontando que a estes escravos, o tratamento era de violência, submissão e a transformação em párias, como é o caso de personagens das obras, Úrsula e A Escrava. Já em Gupeva, a autora aborda a temática indígena para informar e criticar a postura do homem europeu sobre a mulher indígena e pontuar que todas são pejorativas (SANTOS, 2016, p. 77).

Maria Firmina dos Reis publicou seu primeiro romance em 1859, na mesma década em que é proibido no Brasil o trânsito transatlântico forçado de pessoas africanas em direção ao Brasil. No mesmo ano em que Luiz Gama, considerado Pai do abolicionismo escravagista brasileiro, publica seu título 'Primeiras trovas burlescas de Getulino'. A educadora traz à cena literária maranhense a primeira narrativa sobre a condição das pessoas escravizadas a partir de uma perspectiva aliada, conhecedora

5. Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), fundação vinculada ao Ministério da Educação no Brasil.

6. São elas: a Lei Eusébio de Queiroz (1850), a Lei do Ventre Livre (1871) e a Lei do sexagenário (1885).

da causa, como representante negra que se posiciona declaradamente abolicionista.

Vale a pena destacar que Maria Firmina dos Reis afirmou sua autoria, mesmo que pedindo licença e a justificando-a em meio a um tempo que “ser negro e escritor em uma conjuntura social e econômica escravagista, [...] que boa parte da população era, praticamente, analfabeta” (BALSEIRO, 2016, p. 20). A pensar que ao longo desta escrita temos sinalizado a fragilidade de se atribuir, reconhecer, intelectualidade à mulheres negras ainda em nosso tempo. Sua autoria foi enaltecida e consagrada em sua cidade, ao que tudo indica o movimento abolicionista abriu espaço para que pessoas negras tivessem visibilidade em sua época, sua experiência certamente dialogou com o fato de ter sido prima de Sotero dos Santos, renomado e conhecido em São Luiz do Maranhão. Resgatamos aqui um trecho de jornal

O aparecimento do romance “Úrsula” na literatura pátria foi um acontecimento festejado por todo o jornalismo, e pelos nossos homens de letras, não por indulgência, mas como homenagem rendida a uma obra de mérito (BALSEIRO, 2016, p. 14).

Tal reconhecimento e validação pública em meio ao período tão árido para tal escrita, para sua autoria não perdura, nem reverbera no tempo. Experiência similar identificamos na trajetória de Carolina Maria de Jesus, em que o apagamento é uma marca histórica. A educação não fala de Maria Firmina dos Reis, a literatura não fala, a história, (...); passamos por um resgate recente e ainda tímido. E isso fica evidente na reflexão que Balseiro (2016) apresenta:

É importante observar, no entanto, que, mesmo tendo se mantido ativa na produção literária durante toda a sua vida, o conjunto de sua obra ficou esquecido por quase um século, tendo sido devidamente recuperado por pesquisadores brasileiros somente a partir da década de 1960 (BALSEIRO, 2016, p. 18).

Essa escrita vem carregada de compromissos. Um compromisso com a vida, uma necessária insistência que nos corrói, uma necessidade de comunicar. Necessidade de ser. O que me conecta com o texto ‘Em busca dos Jardins de Nossas Mães’, de Alice Walker,

Como a criatividade da mulher negra se manteve viva, ano após ano e século após século, já que na

maior parte dos anos em que os negros estiveram na América, para uma pessoa negra era um crime passível de punição ler ou escrever? E a liberdade para pintar, esculpir, expandir a mente com ações não existia (WALKER, 1983, P. 232).

Fervilham em minha mente as palavras: reconhecer, celebrar, honrar, reverenciar, como um compromisso pedagógico, antirracista e decolonial. A necessária caminhada de irmos ao encontro de nós mesmas e saudar a história dos vencidos, sem precisar abandonar os vencedores, somente construindo um necessário equilíbrio, um movimento pendular, para que as desigualdades de fato possam se transformar. Mulheres negras são intelectuais inclusive, resgatando o atual jargão do movimento feminista “o lugar da mulher é onde ela quiser”.

EU ERA GASES PURO

eu era gases puro, ar, espaço vazio, tempo
 eu era ar, espaço vazio, tempo
 e gases puro, assim, ó, espaço vazio, ó
 eu não tinha formação
 não tinha formatura
 não tinha onde fazer cabeça
 fazer braço, fazer corpo
 fazer orelha, fazer nariz
 fazer céu da boca, fazer falatório
 fazer músculo, fazer dente
 eu não tinha onde fazer nada dessas coisas
 fazer cabeça, pensar em alguma coisa
 ser útil, inteligente, ser raciocínio
 não tinha onde tirar nada disso
 eu era espaço vazio puro⁷

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A justiça restaurativa, como um novo paradigma de justiça, não hegemônico e suleador, pode fornecer espaços seguros de escuta e acolhimento para questões sociais produzidas por traumas históricos, coletivos e individuais. A dimensão histórica nos revela que a falta de comprometimento social e ético produziu “o mito negro” em que o único modelo

7. Poesia de Stela do Patrocínio (1941-1997), Disponível em: <<https://www.escritas.org/pt/t/50339/eu-era-gases-puro>>. Acesso em: 20/01/2021.

possível de constituição da subjetividade humana seria o ideal do ego branco (SOUZA, 2020).

Esse trabalho buscou evidenciar que a construção social ética e a as narrativas coletivas sobre as mulheres negras devem advir do real e não do imaginário forjado pelo racismo. Assim, a ruptura e tomada de consciência se constitui pelo discurso da mulher negra e para a mulher negra (SOUZA, 2020), em um pacto civilizatório de responsabilização do tempo passado-presente-futuro (LIMA, 2020).

Dentre diversas mulheres (negras) intelectuais celebradas nessas linhas, se faz urgente e necessário o seu reconhecimento para a conformação de novas narrativas numa sociedade com diversas fissuras raciais e de gênero produzidas pelo racismo e pelo patriarcalismo. Nessa tomada de consciência, vislumbramos no movimento restaurativo o comprometimento anticolonial e antirracista.

Compreendemos que a necessária virada social de promoção da reparação social em relação aos danos causados pelo crime internacional da diáspora forçada de africanos para as Américas seguida da consolidação de uma economia escravocrata pode e deve ser matéria da justiça restaurativa no contexto brasileiro. Entretanto, este ponto de virada decolonial e suleador só é possível a partir do compromisso coletivo e individual de todas as pessoas envolvidas na construção da justiça restaurativa no Brasil. No sentido de construir narrativas, um ideal de ego positivado e enaltecido de e para mulheres negras.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

AKOTIRENE, Carla. **Ó Paí Prezada!** Racismo e Sexismo Institucionais Tomando Bonde nas Penitenciárias Femininas. São Paulo: Pólen, 2020.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?**. Belo Horizonte, 2018.

BRASIL, Agência. **Primeira morte por covid-19 no Brasil aconteceu em 12 de março**. 2020. Editada por: Aline Leal. Disponível em: ><https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-06/primeira-morte-por-covid-19-no-brasil-aconteceu-em-12-de-marco>>. Acesso em: 06 fev. 2022.

BOULAGA, Fabien Eboussi. **La crise du Muntu**. Paris: Présence Africaine, 1977.

CHRISTIE, Nils. **Uma Razoável Quantidade de Crime**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

EVARISTO, Conceição. **Ponciá Vicêncio**. Belo Horizonte, 2003.

FULGENCIO, Leopoldo. A teoria da libido em Freud como uma hipótese especulativa. **Ágora**, V. 1, p. 101 – 111. 2002.

GOMES, Carleugênia Rocha. **Justiça Restaurativa Antirracista**: um possível paradigma de enfrentamento da violência doméstica contra mulheres negras no Brasil. 2022. 75 f. Monografia (Graduação em Direito) - Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2022.

GONZALEZ, Lélia. A mulher negra na sociedade brasileira: Uma abordagem político-econômica In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (orgs). **Por um feminismo afro-latino-americano**: Ensaios, Intervenções e Diálogos. Rio de Janeiro: SCHWARCZ S.A, p. 43- 57.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. Rio de Janeiro: 2020.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, [S. l.], p. 223-244, 1984. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4584956/mod_resource/content/1/06%20-%20GONZALES%2C%20L%20-%20A9lia%20-%20Racismo_e_Sexismo_na_Cultura_Brasileira%20%281%29.pdf>. Acesso em: 01 fev 2022.

HOOKS, Bell. **Remembered rapture: the writer at work**. 1999.

JESUS, Carolina Maria. **Quarto de despejo**. Rio de Janeiro, 1960.

LIMA, Fátima. Trauma, colonialidade e a sociogenia em Frantz Fanon: os estudos da subjetividade na encruzilhada. **Arq. Bras. Psicol.** vol 72. SPE. Rio de Janeiro.2020. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672020000300007>. Acesso em 06 fev 2021.

MULLER, Maria Lucia Rodrigues. **A produção de sentidos sobre mulheres negras e o branqueamento do magistério no Rio de Janeiro na Primeira República**. (p. 395-412). In: A História da Educação dos Negros no Brasil. Org. Marcus Vinícius Fonseca e Surya Aaronovich Pombo de Barros, Niterói: UFF, 2016.

MUNANGA, Kabengele. **Teoria Social e Relações Raciais no Brasil Contemporâneo**. In: Cadernos PENESB, n. 12. Niterói, 2013.

ORTH, Gláucia Mayara Niedermeyer; BOURGUIGNON, Jussara Ayres; GRAF, Paloma Machado. O sul também existe: intersecção entre o pensamento sudeste e as práticas restaurativas no Brasil In: ORTH, Gláucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado (orgs.). **Sulear a Justiça Restaurativa**: as contribuições Latino-Americanas para a construção do movimento restaurativo. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. cap. 19, p. 19- 43.

ORTH, Gláucia Mayara Niedermeyer; MUNIZ, Laryssa Angélica Copack; DIAS, Rodrigo. A ética do cuidado e os desafios da justiça restaurativa no Brasil In: ORTH, Gláucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado (orgs.). **Sulear a Justiça Restaurativa**: as contribuições Latino-Americanas para a construção do movimento restaurativo. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. cap. 9, p. 193- 210.

RIBEIRO, Djamilia. **Feminismo negro para um novo marco civilizatório**. Ensaios. 2016. p. 99-104.

SCHIOPPETTO, Giulia; MONZANI, Marco; CIAPPI, Silvio. A New Way of Teaching Criminology for Investigation and Trial: A Narrative-Based Approach. **International Annals of Criminology** 57 [S. l.], p. 57-89. Disponível em: <<https://doi.org/10.1017/cri.2020.6>>. Acesso em: 06 fev 2022.

SANTOS, Carla Sampaio dos. **A escritora Maria Firmina Dos Reis: História e Memória de uma Professora no Maranhão do século XIX**. UNICAMP: Dissertação, SP: 2016

SILVA, Haroldo Luiz Rigo da; SPOSATO, Karyna Batista. Um novo valor de justiça. In: SPOSATO, Karyna Batista; SANTANA, João Victor Pinto (Orgs). Olhares sobre a Justiça Restaurativa. São Cristóvão: UFS, 2021, cap. 1, p. 11-34.

SOARES, Yollanda Farnezes. **Justiça Restaurativa e Vítimas de Violência Doméstica: potencialidades e desafios para construção da Cidadania Feminina**. São Paulo: Dialética, 2021.

SOUZA, Neuza Santos. **Tornar-se Negro**. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

VIDAL, Livia de Souza. Sentadas debaixo da Mangueira: relatos sobre vivências restaurativas entre mulheres negras In: ORTH, GlauCIA Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado (orgs.). **Sulear a Justiça Restaurativa: as contribuições Latino-Americanas para a construção do movimento restaurativo**. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. cap 11, p. 238- 256.

WALKER, Alice. **In Search of Our Mothers' Gardens: Womanist Prose**. EUA, Toronto, Londres: Harvest Book Harcourt, INC, 1983, Pg. 231-243

WERNECK, Jurema. **Nossos passos vêm de longe! Movimentos de mulheres negras e estratégias políticas contra o sexismo e o racismo**. In: Vents d'Est, vents d'Ouest: Mouvements de femmes et féminismes anticoloniaux [en línea]. Genève: Graduate Institute Publications, 2009 (generado el 19 abril 2019). Disponible en Internet: <ISBN: 9782940503827>. DOI: <10.4000/books.iheid.6316>.

ZIN, Rafael Balseiro. **Maria Firmina dos Reis: A trajetória intelectual de uma escritora afrodescendente no Brasil oitocentista**. PUC-SP: Dissertação, SP: 2016.

JUSTIÇA RESTAURATIVA E YOGA: ENCONTROS E COEXISTÊNCIA

Lígia Machado Terra
Matheus Leite Bittencourt
Renata Zarantonelli Barbosa

INTRODUÇÃO

A Justiça Restaurativa se propõe como um novo modelo de justiça cujo enfoque se pauta numa centralização dos sujeitos envolvidos nos conflitos. Nesse ponto, quando se pretende realizar práticas efetivamente restaurativas, não se pode perder de vista metodologias que possibilitem uma real transformação dos sujeitos que estão envolvidos, especialmente no que tange ao despertar de suas potencialidades e ao buscar por seu bem-estar.

Sendo assim, o presente artigo propõe uma análise das contribuições do Yoga como uma prática que caminha ao encontro da Justiça Restaurativa, a fim de construir uma cultura de paz, inclusive no que tange ao gerenciamento de situações de conflito. Para tanto, utilizou-se o método de pesquisa qualitativa e indutiva, através de revisão bibliográfica para a construção do presente estudo.

Parte-se de uma explanação sobre o propósito e os princípios gerais e fundantes do Yoga enquanto conhecimento milenar, passando por um giro abrangente de algumas de suas disciplinas, benefícios e modalidades, e como tal prática impacta na saúde física e mental de seus praticantes. Posto isso, objetiva-se traçar a mediação em torno do Yoga e da Justiça Restaurativa, evidenciando que ambos possuem convergências e complementaridades entre si.

Faz-se uma análise da Justiça Restaurativa, onde o caráter restaurador aplicado aos conflitos proporcionado é também buscado pelas práticas e fundamentos do Yoga, em contraposição à Justiça Retributiva, que classifica e gera mais violência aos sujeitos.

Assim, fazendo um estudo que parte de uma perspectiva suleadora de práticas e conhecimento, abandonando a hegemonia do Norte e/ou do Ocidente imposta, propõe-se o Yoga, conhecimento originado na região da Índia, como prática restaurativa capaz de atuar na restauração dos conflitos perpassados.

Nesse diapasão, o presente artigo não almeja esgotar as possibilidades existentes entre a Justiça Restaurativa e o Yoga, mas sim propiciar o exercício reflexivo ao leitor, visando à construção de novos horizontes entre essas duas práticas, com encontros e coexistência.

YOGA: CONHECIMENTO MILENAR

Prática reconhecida por muitos como uma herança espiritual, o Yoga é uma filosofia milenar, originada na região da Índia, cuja criação é atribuída a *Shiva*, divindade mitológica hindu reconhecida como símbolo da consciência suprema. Dentro da sagrada trindade hinduísta, composta por *Brahma*, *Vishnu* e *Shiva*, sendo cada deidade responsável por um aspecto da criação, *Shiva* tem a “função de destruir o universo, para que ele possa ser transformado”¹, quem destrói o falso, abrindo espaço ao verdadeiro.

O Yoga, portanto, se caracteriza como uma oportunidade para o gênero humano perceber sua realidade, sua natureza divina e, dessa forma, há quem diga que “o Yoga surgiu quando a civilização humana estava começando, quando o primeiro homem percebeu seu potencial espiritual e começou a desenvolver técnicas para fazer evoluir este potencial” (SARASWATI, Swami Satyananda, 2009, p. 03).

A prática do Yoga possui esse propósito: por intermédio da meditação, posturas corporais, do controle respiratório, entre outras técnicas, visa trazer a cessação das agitações mentais, permitindo a conexão apenas com a realidade da existência: a consciência suprema. A respeito, ao comentar os Yoga Sutras de Patañjali, Gloria Arieira esclarece: “Mas como essa dissolução acontece? Os pensamentos de sujeito e de objeto desaparecem e permanece somente sua base, que é a Consciência” (2017, p. 45).

Desse modo, Mizuno et al (2018) esclarece que “a palavra “ioga” deriva do termo sânscrito “yuj” que pode significar “união” ou “disciplina” (KALYAMA, p. 23, 2003 *apud* MIZUNO et al, 2018, p. 948). Expressam que esta união significa a integração do corpo, mente, espírito e emoções, além da disciplina a qual se torna instrumento para atingir essa integralidade. Assim, pode-se afirmar que o Yoga é a união entre o corpo, mente e espírito, de modo que ambos se complementam e encontram-se interrelacionados.

1. Disponível em <https://www.hipercultura.com/quem-e-shiva-grande-deus-hinduismo/>. Acessado em 24/04/2022.

Jonas Masetti, além da união holística do próprio ser humano, cita a união do indivíduo com o todo, o micro e o macro, a unidade e a pluralidade. “É dessa aparente separação que deriva o que se pode chamar de ‘problema fundamental do ser humano’, que é o sentir-se incompleto e, portanto, infeliz. O propósito do yoga, portanto, é resolver esse conflito” (MASETTI, 2013, p. 94).

Conforme Oliveira (2020), Patañjali² foi o primeiro sistematizador do Yoga, o qual compilou os Yoga-Sutras, texto que se subdivide em 196 (cento e noventa e seis) sutras constituídos através de aforismos, esclarecendo o objetivo e o caminho do Yoga, ou ainda, do estilo de vida que conduz a essa união, ao conhecimento do absoluto e da realidade suprema. A respeito, a professora Gloria Arieira pondera que:

O sentimento constante de carência e de limitação do ser humano é devido à ignorância de si mesmo e à conclusão errada de sua real identidade. Por isso, a solução para este problema fundamental que sempre o acompanha é o autoconhecimento. Porém, sua mente necessita de um preparo, e este é alcançado através de um estilo de vida chamado Yoga (2017, p. 21).

Os Yoga-Sutras direcionam à compreensão da mente e suas transformações até que possa atingir - e permanecer - a natureza humana real, em todo seu potencial espiritual, livre e feliz. Com esse foco, seu segundo capítulo, além de destacar a aquisição de certas qualificações mentais para se livrar do sofrimento, ressalta a realização de algumas práticas ou disciplinas, descritas como *astāṅga* (*asta*: oito, *anga*: partes, membros): os oito membros do Yoga a serem vividos simultaneamente e diariamente pelo praticante.

Vale dizer que, embora o resultado mais importante seja a disciplina da mente - consciência suprema (*samādhi*) -, os resultados secundários aferidos podem ser muitos. Segundo Jonas Masetti, na obra ‘Fundamentos do Yoga’ (2013), “o fruto desse estudo é a capacidade de se viver satisfeito consigo mesmo, com a clareza para estar no mundo, apreciando o que ele é de fato: um fluxo e uma unidade que a tudo englobam” (p. 93).

Dessa forma, mesmo que não seja encarado como uma busca espiritual, seus efeitos podem ser benéficos para qualquer pessoa, com ob-

2. “Para abençoar a humanidade, *Sri Patañjali*, um mestre que, segundo se acredita, viveu entre 500 a 200 a.C., escreveu esse compêndio sobre *Yoga* em frases curtas chamadas *sutras*” (ARIEIRA, 2017, p. 18).

jetivos diversos. Nesse sentido, o Swami Satyananda Saraswati (2009) destaca a relevância do tratamento para o corpo-mente, os resultados na área médica com a criação de um equilíbrio entre o sistema nervoso e endócrino a influenciar todos os outros sistemas e órgãos do organismo, a remoção do desconforto físico trazida pela prática corporal (āsanas), a importância de técnicas de relaxamento na era da tecnologia vivida atualmente, concluindo que:

Além das necessidades individuais, os princípios subjacentes ao *Yoga* oferecem uma ferramenta real para combater o mal-estar social. Hoje, quando o mundo parece estar perdido, rejeitando os valores passados sem estabelecer novos valores significativos, o *Yoga* provê meios para as pessoas encontrarem seus próprios caminhos e conectarem-se com sua verdadeira natureza. Através dessa conexão interna das pessoas, talvez seja possível...fazer manifestar harmonia e compaixão nas áreas onde até agora não houve nenhuma (p. 6).

A essa altura, a profundidade e complexidade da filosofia *yogi* devem estar evidentes, razão pela qual o presente artigo focará apenas em alguns de seus aspectos mais práticos, aprofundando a análise das oito partes elencadas pelos Yoga-Sutras e na modalidade Hatha Yoga, uma das mais disseminadas no Brasil.

Astanga: As Oito Partes do Yoga

Conforme já mencionado, dentre seus ensinamentos, os Yoga-Sutras apontam oito componentes integrantes da disciplina diária, a serem seguidos simultaneamente visando à “eliminação da impureza da mente para que se possa alcançar a clareza do conhecimento, que é o objetivo do Yoga” (ARIEIRA, 2019, p. 140), quais sejam: *Yamas*, *Nyamas*, *Āsanas*, *Prāṇāyāma*, *Pratyāhāra*, *Dhāraṇā*, *Dhyāna* e *Samādhi* (sutra 2.29).

Os dois primeiros são os princípios e valores do estilo de vida *yogi*:

Os cinco *yamas* são: *ahimsa* (não violência contra a natureza, animais, os outros e contra si mesmo), *satya* (verdade, não mentir para os outros, nem para si mesmo), *asteya* (não roubar; válido para itens materiais, ideias, tempo, saúde etc.), *brahmacharya* (contenção... e equilíbrio da sexualidade) e *aparigraha*

(não acumulação ou desaparego em relação a objetos, pessoas, cargos etc.) (MIZUNO et al, p. 948, 2018).

Os Nyamas, por sua vez, constituem-se como: *Sauca* (pureza), *Samtosa* (contentamento), *Tapas* (disciplina; austeridade), *Svādhyāya* (autoestudo; estudo das escrituras) e *Īśvara-pranidhāna* (devoção; confiança; entrega); normas que se referem à conduta ética individual, promovendo atitudes positivas e que objetivam a organização da vida do praticante (FURLAN; HONDA; CASSAVIA, 2021).

Tanto os *Yamas* quanto os *Nyamas* compõem o nível ético da prática do yoga, sendo, o primeiro, aquilo que devemos evitar e, o segundo, o que devemos cultivar.

Por conseguinte, os *Asanas*, *Pranayama* e *Prathyahara*, situados no nível psico-físico, contemplam as posturas, técnicas de respiração e abstração dos sentidos, respectivamente (OLIVEIRA, 2020).

Especialmente no Ocidente, muitos associam o Yoga apenas às práticas corporais e exercícios físicos (*Āsanas*). Jonas Masetti destaca, todavia, que só existe um sutra em todo Yoga-Sutra direcionado às posturas, mostrando que o principal propósito da obra é realçar outros aspectos do Yoga, como a meditação e os valores universais (2013, p. 82).

Ora, através da prática física, a mente também é trabalhada (emoções, confiança, coragem, entre outras). O corpo, ademais, precisa estar confortável para sustentar períodos longos de meditação, mas, conforme trazido no item acima, ainda que traga benefícios secundários ao praticante, esse não é o objetivo final do Yoga.

De forma bem didática, Jonas Masetti continua mencionando:

Obviamente, o ponto não é negar o benefício físico que com certeza a prática física trará, mas mostrar a qual propósito real ele serve. Da mesma forma que os *yamas* e *niyamas* dão uma primeira ‘faxina’ na mente e norteiam o caminho, os *āsanas* e *prānāyāmas* vão fazer o mesmo pelo corpo – e vão continuar agindo na mente, com certeza” (2013, p. 95).

Por fim, os três últimos *angas* dizem sobre o nível psico-espiritual e, bem por isso, não estão elencados no segundo capítulo dos Yoga-Sutras (meios para atingir à Consciência Suprema). Já se tratam de conquistas com esse fim.

Nesse sentido, “[...] *Dharana* e *Dhyana* são técnicas de concentração e meditação que conduzem ao silenciar da mente, ao autoconhecimento e

à conexão com aspectos espirituais por meio da introspecção” (MIZUNO et al, p. 948, 2018), possibilitando um maior autoconhecimento pelo *yogi* (praticante) até se alcançar o estágio de mega lucidez e de plenitude, denominado *Samādhi*.

Segundo ensina Gloria Arieira, sendo esse oitavo *anga* o fim último do *Yoga*:

Basicamente podemos dizer que o *samādhi* é o estado de fusão total do indivíduo com o Todo. Não em termos físicos, já que isto já é natural, pois as partes não estão fora do Todo. Mas essa fusão total é em termos de percepção, ela ocorre mesmo enquanto o *yogin* mantém uma percepção da dualidade, *sa-vikalpa-samādhi*, ou quando se afasta da noção de dualidade, *nirvikalpa-samādhi*... A mente reduz ou cessa seus movimentos e permanece em sua realidade básica, a Consciência. *Samādhi* é, então, aquele momento no qual a mente permanece em sua causa, sua verdade (ARIEIRA, 2019, p. 56-57).

Destarte, seguindo e praticando as oito partes integrantes da disciplina diária do *Yoga*, que se constituem princípios e valores fundantes dessa filosofia milenar, atinge-se seu objetivo principal, com a inteira fusão do sujeito e com todo seu entorno.

Com efeito, por se tratar de prática milenar, o passar do tempo e sua disseminação em diversas culturas levaram a estudos que, muitas vezes, conduziram a uma suposta divisão dessas práticas em alguns tipos, conforme se analisará a seguir.

Hatha Yoga

Embora a divisão do *Yoga* em modalidades seja controversa e contestada por diversos praticantes e professores, em verdade, se dão apenas para diferenciar as atividades para o corpo e a mente utilizadas em predominância.

No livro ‘Fundamentos do *Yoga*: Uma introdução à tradição védica’, Jonas Masetti (2013) elenca algumas delas: “*Hatha yoga* – associado à prática de posturas e exercícios de respiração; *Rāja yoga* – associado à meditação e práticas de controle mental; *Bhakti yoga* – associado à devoção, rituais, canto e oração; *Karma yoga* – associado à atitude na ação e aos valores humanos; *Dhyāna yoga* – relacionado à meditação, visualizações e contemplação, *Jñāna yoga* – associado ao estudo das es-

crituras; *Kriyā yoga* – associado ao equilíbrio energético pela prática de mantras em meditação; *Kundalini yoga* – associado à desobstrução do fluxo energético no corpo; (...)” (p. 101).

No Brasil, a modalidade do Hatha Yoga é a mais praticada e conhecida, tendo sido bastante disseminada pelo professor Hermógenes (José Hermógenes de Andrade Filho, 1921-2015). Segundo o autor (2014), o yoga é uma filosofia, ciência e técnica de vida milenar, a qual simultaneamente quer dizer unificação de si mesmo.

A palavra Hatha Yoga etimologicamente significa o yoga do sol e da lua, e se baseia na sabedoria hindu de que espírito e corpo são aspectos diferentes da mesma unidade essencial, onde *ha* (polo positivo) denomina o sol e, *tha* (polo negativo), a lua. No entanto, ambos os polos, se equilibrados, geram o cosmo, ou seja, a ordem, e se porventura estiverem desequilibrados, acarretam o caos: a desordem (HERMOGENES, 2014).

Em sua obra, ‘Autoperfeição com Hatha Yoga’ (2014), Hermógenes cita, por meio de relatos de experiências, alguns dos benefícios do Yoga, entre eles: aumento da resistência física, dispensa do uso de determinados medicamentos, redução da taxa de colesterol, extinção do tabagismo, entre outros. Fica evidente, portanto, os benefícios decorrentes dessa prática milenar para a saúde física e mental.

Para além desses dois aspectos, o elemento social torna-se de suma relevância neste processo, uma vez que o Yoga proporciona a sociabilidade de seus praticantes, tendo em vista que pode ser desenvolvida com diferentes tipos de grupos, comunidades, assim como aplicada em diversos espaços, seja em ambientes abertos ou fechados.

O documentário ‘Do lodo ao lótus – O Caso Gusson’, disponível no *YouTube* (2004-2005), ilustra bem as potencialidades individuais e sociais da prática de Yoga disseminada pelo professor Hermógenes, ao relatar a completa transformação de Luis Henrique Gusson Coelho, um homem preso no Rio Grande do Norte, pelos crimes de formação de quadrilha, estelionato, sequestro e assassinato e, assim, considerado de alta periculosidade, até ter sua vida transformada com o estudo do livro supracitado.

Nesse diapasão, a prática do Yoga tem se mostrado com grande potencial de transformação de pessoas em diversos contextos sociais, especialmente por trazer-lhes mais calma, espaço, clareza interna e, logo, melhora em suas relações interpessoais.

Nesse ponto, percebe-se que, em grande parte das situações de conflitos, pode-se observar pessoas lidando com dificuldades e desequilíbrios em relação a seus próprios sentimentos, emoções, pensamentos e

atitudes, sobretudo na maneira de gerenciar isso em ações e reações com outras pessoas. Essa situação geralmente se agrava quando lida-se com autores e vítimas de crimes, que, além de possuírem todo o peso da ação/omissão e consequência do delito, ainda enfrentam as nuances de um processo penal pautado em um modelo de justiça criminal eminentemente retributivo, onde o enfoque principal gira em torno da punição, sem responder efetivamente às necessidades das vítimas, nem dos próprios autores, quando se observa sua relação interna com o ocorrido.

Nesse sentido, como uma possibilidade ao sistema de justiça tradicional, a Justiça Restaurativa surge como um novo modelo de justiça, pautado em uma valorização diferenciada das partes do conflito. Trata-se de um modelo de justiça ou uma filosofia, que busca responder melhor os anseios das vítimas e dos demais envolvidos na situação de dano. Nesse formato de justiça, são utilizadas diversas metodologias para as práticas restaurativas, que visam justamente à restauração dos conflitos gerados.

Nesse íterim, o Yoga pode ser utilizado como importante prática restaurativa, apta a gerenciar conflitos partindo de uma transformação interna ao sujeito, conforme será abordado.

A POTENCIALIDADE DA YOGA COMO UMA PRÁTICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Ainda que um tema novo para a Justiça Restaurativa, o Yoga tem muito a contribuir com seus princípios milenares às práticas restaurativas. A Justiça Restaurativa, conforme aduz Raffaella Porciuncula Pallamolla (2009, p. 53-55), não possui conceito definido, mas aberto e fluído, na medida em que vem sendo modificado, encorpado e continuamente renovado ao longo de muitos anos de práticas. Feita tal ressalva, pode-se dizer, conforme Howard Zehr (2012) que:

Justiça Restaurativa é um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível (ZEHR, 2012, p.49).

Nesse sentido, destaca-se que esse modelo de justiça foca nos danos causados pelos conflitos, com preocupação e compromisso igual com vítimas e ofensores, que são envolvidos no processo. Objetiva-se trabalhar

na recuperação das vítimas, buscando seu empoderamento e atendimento às suas necessidades, ao mesmo tempo em que se apoia e encoraja os ofensores para compreender, aceitar e cumprir suas obrigações (ZEHR, 2012, p.52). Assim, “a justiça restaurativa possui uma estrutura filosófica e axiológica que preza a reparação do dano e a responsabilização ao invés da punição em forma de castigo e imposição da culpa” (ORTH; BOURGUIGNON; GRAF, 2020, p.35).

Com efeito, os métodos de resolução de conflitos pautados na Justiça Restaurativa representam uma visitação a métodos ancestrais, os quais estão inseridos atualmente em um modelo societário contemporâneo, que muito se distingue das comunidades pré-estatais e pré-capitalistas (BARBOZA, 2017). Sendo assim, uma (re)leitura sobre a Justiça Restaurativa tem tomado um rumo a fim de abandonar o referencial norte/ocidental, buscando uma perspectiva suleadora do pensamento crítico. Dessa maneira, questiona-se a hegemonia imposta pela política do Norte/Ocidente, notadamente a respeito de raça, etnia, economia, cultura e política (ORTH; BOURGUIGNON; GRAF, 2020, p. 23).

Aqui, cabe questionar, então, as metodologias tradicionalmente empregadas em práticas restaurativas, no sentido de expandir tal modelo de justiça para abranger novas formas que valorizem perspectivas ancestrais. Explicam Glaucia Mayara Niedermeyer Orth, Jussara Ayres Bourguignon e Paloma Machado Graf (2020) que o termo sulear tem a finalidade de “rebater a lógica eurocêntrica/‘nortecêntrica’ de que o norte é uma referência universal” (ORTH; BOURGUIGNON; GRAF, 2020, p. 24), dando visibilidade ao conhecimento, pensamentos e práticas produzidos pelo sul, fortalecendo a construção de práticas educativas emancipatórias.

Na seara da Justiça Restaurativa, é importante frisar que sua prática tem contribuições comuns das filosofias de diferentes povos e religiões. Trata-se de modelo de justiça revolucionário e transformador, visto que apresenta um modelo subversivo, fundamentado nos conhecimentos ancestrais pré-contratuais, em que pessoas envolvidas em conflitos são encorajadas a construir soluções ou a transformar a situação conflitiva, buscando estabelecer em consenso diretrizes de reparação do dano e das necessidades de cada parte envolvida, o quanto for possível (ORTH; BOURGUIGNON; GRAF, 2020, p. 34).

A Justiça Restaurativa aborda delitos através de uma ótica divergente da justiça tradicional, baseado em um senso comum, sob o pressuposto de que todas as pessoas estão interligadas (ZEHR, 2012, p.31). Sendo assim, um crime é uma violação de pessoas e dos relacionamentos,

e, portanto, a justiça envolve vítimas, ofensores e membros da comunidade, com a finalidade de se realizar um esforço comum para corrigir a situação, com enfoque central nas necessidades da vítima e na responsabilidade do ofensor (ZEHR, 2012, p.31).

Dentre seus pilares, ressalta-se que a Justiça Restaurativa tem enfoque no dano cometido, observando as necessidades das vítimas, bem como o dano vivenciado pelo ofensor e pela comunidade. Seu escopo é oferecer uma experiência reparadora para todos os envolvidos em conflitos (ZEHR, 2012, p.34).

Nesse sentido, muitas vezes a experiência vivenciada pela vítima é carregada de mágoa e sentimentos que lhe causam dor. Por mais que o sistema de justiça promovido pelas instituições estatais tente promover mecanismos para responder às consequências causadas sobretudo no âmbito externo, a transformação da dor no âmbito interno de uma pessoa, que é variável e leva em conta diversas subjetividades, é um processo que deve ter um gerenciamento diferenciado e cuidadoso, o qual esse sistema tradicional não está preparado para promover.

A Justiça Restaurativa, então, surge como uma possibilidade de promover a justiça sobre um novo paradigma, que abrange um leque de metodologias que oferecem uma bússola para se encontrar caminhos de cura e restauração. Trata-se de novo modelo de justiça, conforme preleciona Yollanda Farnezes Soares (2021):

Reitera-se que, o aspecto marcante e fundamental da Justiça Restaurativa é dar a autonomia necessária para que as partes considerem, dialoguem e decidam, por elas mesmas a solução para a situação conflituosa em análise. Ou seja, é a partir do envolvimento direto das partes, de maneira responsável e dialógica, que se chegará a uma solução adequada e específica para aquele caso (SOARES, 2021, p. 82).

Assim, um dos seus objetivos é tratar o ato lesivo, que pode envolver, além das obrigações, o próprio reconhecimento por parte do autor da ofensa acerca do dano causado. A restauração na verdade não tem o condão de mudar o passado, o ato feito, mas construir novos caminhos para evitar novos conflitos e atenuar seus danos, ressignificando as ofensas. As vítimas são estimuladas a processos de restabelecimento por meio de práticas restaurativas. Sobre isso, Howard Zehr destaca que:

Muitas vítimas se mostram ambivalentes quanto ao termo “cura”, em virtude de sua conotação de con-

clusão ou término. Este é um percurso que somente a vítima pode trilhar – ninguém pode fazê-lo em seu lugar. Mas um empenho para de alguma forma corrigir o mal poderá ser um auxílio ao longo do restabelecimento mesmo que jamais se chegue à restauração plena de estado anterior (ZEHR, 2012, p.40/41).

Nesse ponto, o Yoga abre caminho ao tratamento para o corpo-mente, sendo que através de práticas como meditação, posturas corporais, controle respiratório, entre outras, é possível cessar agitações mentais, levando à conexão com a realidade da existência ou consciência suprema. Isso pode auxiliar vítimas a gerenciar suas dores e feridas causadas por delitos na medida em que conduz ao movimento de compreender a mente e suas transformações, ao autoconhecimento. Prepara e treina a mente à expansão, qualificando-a para se livrar do sofrimento, a cessar o desejo de ferir o outro e, portanto, diminuir o peso das consequências do dano passado. Dessa forma, a prática do Yoga se encontra com diversos fundamentos da Justiça Restaurativa, podendo ser utilizada dentre suas metodologias.

Ademais, a Justiça Restaurativa tem enfoque em tratar causas de conflitos, contemplando também medidas necessárias para modificar o comportamento do ofensor. Esse, contudo, na maioria das vezes, não consegue fazer isso sozinho. Muitas vezes, quando se revisita a história pessoal de um ofensor, percebe-se que ele mesmo foi vítima em situações passadas, com traumas significativos vividos. Males sofridos ou percebidos pelo ofensor podem ter inclusive ligação direta com um conduta delitiva (ZEHR, 2012, p.41/42).

Nesse ponto, Howard Zehr destaca que:

O trauma é uma experiência central, não apenas para as vítimas, mas também para muitos ofensores. Inúmeros episódios de violência podem ser, na realidade, uma reconstituição de traumas vivenciados anteriormente, aos quais não foi possível reagir de modo adequado no passado. A sociedade tende a reagir infligindo mais traumas na forma de penas privativas de liberdade. Embora a realidade traumática não possa ser usada como desculpa para o crime, ela deve ser compreendida e tratada (ZEHR, 2012, p.43).

Sendo assim, práticas restaurativas levam a movimentos de empatia, que se preocupam equilibradamente com todas as partes. Ao ofensor

também é conferido um processo de restauração muito além da atribuição de obrigações para sua responsabilização sobre o mal causado. Uma forma de conferir uma ferramenta que pode despertar maior consciência e, conseqüentemente, mudança de comportamentos em ofensores pode ser a prática de Yoga. Através da integração do corpo, mente, espírito e emoções que ela propicia, mostra-se um caminho para a união holística consigo mesmo, do indivíduo com o todo, do micro e do macro, e da unidade e pluralidade. Quando se toma consciência dessa interligação, percebe-se que infligir dor ao outro também é causa de dor a si mesmo e isso tem potencial para transformar o ser humano, levando muitas vezes a grandes transformações de ofensores.

Assim, o Yoga permite um preparo da mente para superar carência e limitações oriundas da ignorância de si mesmo, conduzindo, especialmente nos *angas* de meditação e *Samādhi*, a percepção de união com o todo, o pertencimento e participação a toda a ordem universal, com condão ao despertar da corresponsabilidade e empatia.

São providos meios para que as pessoas encontrem seus próprios caminhos, conectem-se internamente à sua verdadeira natureza, despertando sentimentos de compaixão, simpatia, paciência e satisfação³, que possibilitam um campo propício para a realização de um modelo de justiça pautado na restauração, em uma cultura de paz e não violência. Busca-se o reequilíbrio de relações, partindo do equilíbrio de si mesmo.

Dessa forma, o Yoga possibilita a manifestação de harmonia e compaixão, o que se coaduna com os elementos fundantes da Justiça Restaurativa. Elizabeth M. Elliot (2018), ao discorrer sobre o tema da Ética do Cuidado, cita a interdependência, as necessidades e o engajamento como conceitos-chave tanto na teoria quanto na prática da Justiça Restaurativa, elementos de atividade que também se relacionam com a disciplina e filosofia *yogi*:

A interdependência significa interconexão, premissa importante na JR e crença fundamental dos pensamentos aborígenes (Ross 1996)... Seu processo é baseado no potencial de cura do engajamento com aqueles que causaram o dano, aqueles que sofreram dano e as comunidades a que eles pertencem (Zehr 2002). O valor de cuidar é também consonante com os valores da Justiça Restaurativa. A descrição da

3. Sutra 1.33: “*Patañjali diz aqui que é necessário ter simpatia em relação à alegria alcançada pelo outro; compaixão em relação ao sofrimento dos outros; satisfação com o mérito alcançado por alguém; e paciência com os que têm tendências ao demérito. Nos sutras 1.34 ao 39, são mencionadas algumas alternativas para a eliminação da agitação mental.*” (ARIEIRA, 2017, p. 74)

Justiça Restaurativa como um ‘modo de vida’, como frequentemente apresentada, contrasta com sua descrição administrativa como um programa ou Sistema, e espeçada nas descrições de cuidado de Smeyer e Sherbloom (ELLIOT, 2018, p. 168).

Com efeito, a filosofia milenar do Yoga, que auxilia na promoção de aceitação, serenidade e empatia, mostra-se com grande potencial para ser implementada como uma prática restaurativa. Entre os valores e princípios que podem convergir às práticas restaurativas, estão os *yamas* e os *nyamas*, conforme já discorrido. São princípios filosóficos e universais, os quais direcionam o indivíduo a construir essencialmente valores, virtudes, atitudes e comportamentos que incidam diretamente sobre o respeito por si e pelos demais (MIZUNO et al, 2018).

Por sua vez, esses valores e virtudes incidem na Justiça Restaurativa, pois suscitam sobre o respeito a si mesmo e com o próximo, contribuindo na promoção da pacificação dos conflitos e, por consequência, o empoderamento e participação protagonizadas pelos grupos ou comunidades afetados em direção à construção de uma Cultura de Paz. O *ahimsa* - princípio da não violência -, por exemplo, corrobora com isso, ao passo que preconiza atitudes não violentas tanto consigo mesmo quanto destinada aos demais indivíduos, objetivando quebrar círculos de violências.

Muito embora o contexto fático no qual o Yoga surgiu seja distinto dos dias atuais, sua prática e filosofia mantém, em sua essência, fundamentos que não só coexistem, mas vão ao encontro dos princípios e práticas da Justiça Restaurativa. O Yoga, enquanto uma tradição ancestral, pode trazer em seus ensinamentos e valores inspiração à Justiça Restaurativa, posto que esta “como conhecemos hoje é uma revisitação as formas mais ancestrais e, sobretudo, mais humanas que a própria humanidade esculpiu para solucionar conflitos” (BARBOZA, 2017, p. 51).

Ressalta-se que o Yoga já vem sendo utilizado como instrumento de transformação social no âmbito do sistema de justiça, em um verdadeiro movimento restaurativo. No Brasil, há projeto nesse sentido no Presídio Estadual Feminino de Torres (PEFT), no Rio Grande do Sul, e em duas Unidades da Fundação Casa em São Paulo/Capital (Chiquinha Gonzaga e Bom Retiro), onde uma vez por semana as apenadas realizam a prática do Yoga (SUSEPE-RS, 2017 e INSTITUTO MUNDOAFLO-RA, Projeto Aparigraha, 2008-2022).

Outro exemplo concreto é do *Prison Yoga Project* - Projeto Yoga na Prisão, em tradução livre (PRISION YOGA PROJECT, 2022), cuja

sede fica na Califórnia, nos Estados Unidos da América, mas possui implantações em diversos países. Esse projeto possui como objetivo, através da prática do Yoga, criar um sistema mais humano e eficaz, a fim de reparar os danos sofridos por todas as partes envolvidas nos conflitos, sejam àquelas na condição de encarceramento (desde que assumidas as responsabilidades e cumpridas as respectivas obrigações), sejam às vítimas e às comunidades afetadas pelos crimes, haja vista que todos sofrem as consequências do trauma.

Afinal, conforme menciona Howard Zehr (2020), a justiça deve ser reconhecida não como forma de retribuição, a qual gera ainda mais violações, mas deve atuar na perspectiva de restauração e promoção da cura. O referido autor cita quatro passos para se atingir a restauração: o primeiro é o processo restaurador de cura, na qual a reparação deve estender-se às vítimas. Logo após, o segundo passo se destina a reconciliação vítima-ofensor. No terceiro, os ofensores, uma vez responsabilizados por suas condutas, necessitam ir ao encontro da mudança. Por fim, o quarto objetiva a cura da comunidade afetada (ZEHR, 2020, p. 191-193).

Portanto, o Yoga tende a contribuir no processo de cura dos sujeitos envolvidos. A exemplo do supracitados projetos do Presídio Estadual Feminino de Torres (PEFT), da Fundação Casa em São Paulo (INSTITUTO MUNDOAFLORA) e do *Prison Yoga Project* (PRISION YOGA PROJECT, 2022). Outrossim, cumpre ressaltar que para a expansão de projetos como esses, deve-se atentar para a perspectiva suleadora. As ações de aplicação do Yoga no sistema carcerário brasileiro, por exemplo, devem-se constituir como “formas de fazer justiça pelos olhares do sul” (ORTH; BOURGUIGNON; GRAF, 2020, p. 25), o que compreende o local cultural e econômico onde contextualiza-se a narrativa dos sujeitos. A partir disso, faz-se essencial a compreensão de que o Brasil, na condição de país inserido na América do Sul, produz práticas próprias de fazer justiça tendo em vista que possui suas particularidades.

Realizada tal ressalva, verifica-se que essas ações desenvolvidas têm amplo potencial de aplicação na Justiça Restaurativa, na medida em que oferecem uma prática centrada na recuperação de traumas, desenvolvimento da resiliência e empatia, responsabilidade pessoal e compaixão, no intuito de promover o suporte adequado para a cura e autoreabilitação, com o propósito de tornar as comunidades mais seguras, bem como evitar a reincidência dos ofensores.

Dessa forma, “se o crime é um ato lesivo, a justiça significará reparar a lesão e promover a cura” (ZEHR, 2020, p.191). Infere-se desse ensinamento de Zehr que o crime deixa marcas, mas que estas cicatrizes

podem encontrar a cura no movimento restaurador, e a filosofia *yogi*, com sua evidente profundidade e complexidade, possui enorme potencial para auxiliar nesse processo. A prática do Yoga possibilita, assim, a cura não somente do corpo, mas de igual modo da mente e do espírito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Yoga, enquanto filosofia milenar, é uma riquíssima herança espiritual, e apesar de ter origem na Índia, difundiu-se por todo o mundo justamente por consistir uma união ou disciplina, como remete o termo em sânscrito, completa, envolvendo diversos princípios que integram corpo, mente, espírito e emoções. Em que pese ser originário de uma tradição da religião hinduísta, hoje sua prática vai muito além de um viés religioso, abrangendo conhecimentos universais dentro de uma visão holística do corpo humano, micro e macro cosmos. Assim, sua potencialidade espiritual acaba por abarcar diversas abordagens diferentes, visto que envolve desde meditação, até posturas corporais, controle respiratório e outras técnicas.

Destarte, o Yoga tem como um de seus propósitos a resolução do chamado problema fundamental do ser humano, por meio da cura de sentimentos de incompletude e infelicidade, desenvolvendo qualidades para se livrar do sofrimento. Nesse sentido, percebe-se que tal filosofia *yogi* tem potencial para transformar pessoas partindo de uma mudança interiorizada, o que acaba por refletir no campo externo, inclusive nos relacionamentos com as demais pessoas.

Nesse sentido, a prática do Yoga, para além de efeitos de uma disciplina individual, pode gerar efeitos positivos em diversos grupos e, conseqüentemente, na sociedade. A interação entre pessoas traz à tona diversos conflitos, comuns à própria natureza humana, que podem ser mais ou menos graves a depender do contexto social. Sendo assim, ao se desenvolver práticas que tem o condão de efetivar transformações significativas tanto do ponto de vista individual quanto coletivo, espera-se o desenvolvimento de maior pacificação interpessoal e social.

À luz desse contexto, a Justiça Restaurativa, enquanto novo modelo que busca o emprego de metodologias que pacifiquem conflitos partindo de um paradigma diverso da Justiça Retributiva, pode abarcar o Yoga como uma importante ferramenta para aplicação de práticas restaurativas. Tal encontro ganha ainda mais relevância e potencialidade ao se remeter às origens da Justiça Restaurativa, que se pauta em conhe-

cimentos ancestrais de diversas culturas em todo o mundo, abrangendo contribuições de vários povos e religiões.

Com a (re)leitura da Justiça Restaurativa sob uma perspectiva suleadora, a coexistência e encontro desse modelo com a filosofia *yogi* ganha ainda mais força, visto que se busca melhores formas de implementar práticas restaurativas fora de uma hegemonia imposta pelo Norte/Ocidente. Com a valorização de tradições milenares, como é o caso do Yoga, de origem hindu na Índia, e sua conseqüente implementação para servir-se como metodologia apta a gerar transformações restaurativas em conflitos, pode-se obter resultados promissores na pacificação de situações conflitivas entre pessoas.

Com efeito, já são observadas determinadas experiências promissoras na aplicação do Yoga a pessoas encarceradas, como o citado *Prison Yoga Project*. A aplicação global desse projeto é promissora, no entanto, compreende-se que é necessário um olhar diferenciado para os países do sul, observando suas particularidades históricas e culturais, adequando-se, assim, à perspectiva suleadora.

Destarte, a expansão de projetos que envolvam a filosofia *yogi* para novos modelos de justiça, como é o caso da Justiça Restaurativa, tem grande potencial para de fato se contrapor a um modelo punitivo puro e simples, ao gerar efetiva transformação pessoal e social, tanto em crimes quanto nos mais diversos conflitos. O pressuposto restaurativo de que todas as pessoas estão interligadas abarca a ideia holística do Yoga, podendo oferecer uma experiência restauradora ao gerenciamento de conflitos, na medida em que pode desenvolver um maior senso de empatia, compaixão e auto corresponsabilidade. Isso favorece o processo de cura de traumas e dores de vítimas, bem como o tratamento de causas de atos lesivos por parte dos ofensores.

REFERÊNCIAS

- ARIEIRA, Gloria. **O yoga que conduz à plenitude**. Rio de Janeiro: Sextante, 2017.
- BARBOZA, Vinícius Iran. **Serviço Social e Justiça Restaurativa no município de Ponta Grossa/PR: tensões e complementariedades com o Projeto Ético Político**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Estadual de Ponta Grossa, 2017.
- ELLIOT, Elizabeth M. **Segurança e cuidado: justiça restaurativa e sociedades saudáveis**. São Paulo: Palas Athenas; Brasília: ABRAMINJ, 2018.
- FURLAN, Paula Giovana; HONDA, Andrea Pereira; CASSAVIA, Agatha Beatriz Wolf. **ÉTICA NO DIA A DIA E OS ENSINAMENTOS DO YOGA: os yamas e niyamas dos yoga-sutras de Patañjali**. São Carlos: Comissão Permanente de Publicações Oficiais da Ufscar, 2021.

HERMOGENES, José. **Autoperfeição com Hatha Yoga**: um clássico sobre saúde e qualidade de vida. 55ª Edição. Rio de Janeiro: Best Seller, 2014.

MASETTI, Jonas. **Fundamentos do Yoga: Uma introdução à tradição védica**. Rio de Janeiro: Vidya-mandir, 2013.

MIZUNO, Julio; BRANDANI, Jeniffer Zanetti; DEUTSCH, Silvia; ROSSI, Fernanda; MONTEIRO, Henrique Luiz. Contribuições Da Prática Do Ioga Na Condição De Saúde, Atitudes E Comportamentos De Mulheres Adultas E Idosas. **Movimento (Esefid/Ufrgs)**, [S.L.], v. 24, n. 3, p. 947, 30 set. 2018. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.22456/1982-8918.75680>>. Acesso em: 24 abr. 2022.

NICACIO, Rudney. **Do lodo ao lótus - Prof. Hermógenes Completo**, 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=evdFGMKpakY>>. Acesso em: 24 abr. 2022.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **Princípios da Yoga e da Justiça Restaurativa**. 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=9Ll0bqjWfFg>>. Acesso em: 18 abr. 2022>.

ORTH; Gláucia Mayara Niedermeyer; BOURGUIGNON, Jussara Ayres; GRAF, Paloma Machado. O sul também existe: intersecção entre o pensamento suleador e as práticas restaurativas no Brasil. In: ORTH, Gláucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado (Orgs.). **Sulear a Justiça Restaurativa**: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. (Coleção Singularis, v.8). Cap. 1. p. 19-43.

PALLAMOLLA, Raffaella Porciuncula. **Justiça Restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

QUEM É SHIVA, o Grande Deus do hinduísmo. Disponível em <<https://www.hiper-cultura.com/quem-e-shiva-grande-deus-hinduismo/>>. Acesso em 24 abr. 2022

PRISION YOGA PROJECT. Philosophy. California/USA, 2022. Disponível em: <<https://prisionyoga.org/our-mission/philosophy/>>. Acesso em: 22 abr. 2022.

SARASWATI, Swami Satyananda. **Asana Pranayama Mudra Bandha**. Minas Gerais: Satyababda Yoga Center, 2009.

SOARES, Yollanda Farnezes. **Justiça Restaurativa e vítimas de violência doméstica**: potencialidades e desafios para a construção da Cidadania Feminina. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS – SUSEPE-RS. **Ape-nadas do Presídio Feminino de Torres participam de aulas de yoga**. Publicação 22.05.2017 às 18:08, atualização 23.05.2017 às 09:42. Porto Alegre, 2017. Disponível em: <<https://prisionyoga.org/our-mission/philosophy/>>. Acesso em: 24 abr. 2022.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**: teoria e prática. Tradução tradução de Tônia Van Acker. Imprensa: São Paulo, Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentas**: justiça restaurativa para o nosso tempo. 4ª Edição. São Paulo: Palas Athena, 2020.

TROCANDO AS LENTES: UMA TENTATIVA DE DESMISTIFICAR A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA CRIMES DE MAIOR LESIVIDADE¹

Thalita Araújo Silva
Yollanda Farnezes Soares

INTRODUÇÃO

A abordagem da Justiça Restaurativa enquanto um novo paradigma capaz de dar espaço e respeitar as subjetividades das partes que, de fato, integram o conflito – autor, vítima e comunidade – perpassa pela análise das falhas do sistema de justiça criminal tradicional, que se revelam a partir de sua seletividade, da imposição verticalizada da pena como única resposta possível ao conflito e do protagonismo assumido pelo Estado nas relações jurídicas processuais. A partir da compreensão dos fatores que acarretaram a falência do modelo retributivo de resposta ao conflito, é possível traçar estratégias para a construção de um novo modelo de justiça plural, horizontal e dialógico.

Nesse sentido, faz-se necessário apresentar o nosso ‘lugar de fala’, esclarecendo nossa conexão com o tema escolhido. Nas palavras de Djamilia Ribeiro (2019, p.38), “[...] todas as pessoas possuem lugares de fala, pois estamos falando de localização social”. Assim, podemos refletir, de forma crítica, diversos temas, desde que reconheçamos as hierarquias produzidas a partir do lugar em que estamos inseridas/os.

Antes de abordar de que forma se deu a escolha do tema deste artigo, faremos uma breve apresentação, no intuito de contextualizar nossa relação com o estudo da Justiça Restaurativa. Meu nome é Thalita e sou Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto, pelo Programa ‘Novos Direitos, Novos Sujeitos’. Além disso, sou pesquisadora do Grupo de Estudos em Justiça Restaurativa, da Universidade Estadual de Ponta Grossa, o que me permitiu participar de debates extremamente importantes, que contribuíram para o aprofundamento da minha pesquisa sobre a Justiça Restaurativa e, conseqüentemente, para a abordagem do tema proposto para este artigo. O meu interesse pela

1. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

pesquisa voltada à Justiça Restaurativa surgiu após a graduação. Por ter trabalhado em alguns órgãos públicos, especificamente na área criminal, ainda como estagiária, sempre tive um incômodo com a verticalização das relações em um conflito de natureza penal. Pude observar que a reduzida importância que se dá à vítima, enxergando-a como mera colaboradora da instrução processual, em nada contribui para a solução do conflito. Yollanda me acompanha nessa jornada.

Eu sou Yollanda, também egressa da Universidade Federal de Ouro Preto, e meu primeiro contato com a Justiça Restaurativa aconteceu na sala do Departamento em Direito da Universidade, já há algum tempo, no meio da graduação. Desde lá, venho pesquisando e descobrindo um pouco mais sobre a Justiça Restaurativa, seus processos e implicações. Minhas pesquisas são mais direcionadas às vítimas, especialmente em casos de violência doméstica. Ainda tenho muito por pesquisar, e me encanto cada vez mais pelo tema! Já acompanho o Grupo de Estudos em Justiça Restaurativa, da Universidade Estadual de Ponta Grossa, desde a primeira turma e os diálogos estão se fortalecendo cada vez mais! Hoje, sou doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, com bolsa integral concedida pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), continuando, assim, as pesquisas em Justiça Restaurativa no campo acadêmico.

A escolha do tema proposto para o desenvolvimento deste artigo surgiu a partir de uma conversa despreziosa em um carro de aplicativo, no ano de 2020. À época, eu, Thalita, era estagiária de pós-graduação da Defensoria Pública, em Belo Horizonte, e atuava diretamente na área criminal. Ao solicitar uma corrida por um aplicativo, o motorista começou a conversar, perguntando se aquele era o meu local de trabalho. Respondi que sim, ocasião em que ele questionou se eu atuava na área criminal. Quando respondi, mais uma vez, positivamente, ele começou a me contar sua história. Aquele homem, cujo nome não me recordo pelo decurso do tempo, contou que era motorista de aplicativo há muitos anos e estava respondendo a um processo criminal por homicídio culposo na direção de veículo automotor. De forma breve, ele explicou que se envolveu em um acidente de trânsito, mas que não havia agido de forma imprudente, no entanto, a vítima, que estava no outro veículo, faleceu imediatamente. Ao relatar o ocorrido, ele fez questão de frisar que se machucou muito na ocasião e que assim que se recuperou, procurou a família da vítima, no intuito de dar a sua versão sobre o que aconteceu. Disse ter sido acolhido

pelos familiares da vítima que, apesar da dor, compreenderam que ele não poderia evitar aquele acidente², e que também se lesionou no dia.

Contudo, embora tenha recebido a compreensão dos familiares da vítima, já falecida, foi instaurado um inquérito policial, que culminou no oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, de forma que, àquela época, ele respondia a uma acusação em um processo criminal. Quando ele relatou todo o ocorrido, pude perceber a sua tensão em razão da data da audiência de instrução e julgamento estar próxima. Aquele motorista de aplicativo tinha o transporte de passageiros como seu único meio de subsistência e a possibilidade de ser condenado e receber uma pena era algo que o deixava visivelmente aflito. O Defensor Público que, segundo ele, era responsável por sua defesa no processo criminal, já havia alertado que, ainda que os familiares da vítima comparecessem em juízo e demonstrassem desinteresse na persecução penal, por terem compreendido as circunstâncias em que ocorreu a colisão, não haveria óbice para que fosse proferida uma sentença condenatória pelo Juiz, com a aplicação da pena prevista no preceito secundário do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro. Conversamos sobre os possíveis desdobramentos daquele processo criminal até que cheguei em meu destino. Finalizei a corrida talvez com a mesma angústia daquele motorista quando ele começou a me contar a sua história.

Em conversa com Yollanda sobre o caso, ela sempre frisa que o Processo Penal é margeado de muita dor. Seja dos familiares das vítimas, seja do autor da conduta. A questão principal nessa narrativa se dá justamente pela interpretação do Sistema de Justiça Criminal referente ao fato da vida. Percebemos, a partir da narrativa do motorista, que a própria família da vítima havia expressado a exculpação desse senhor. No entanto, como sabemos, o Ministério Público, como titular da ação, pode oferecer a denúncia, como assim o fez. Movimentou-se, portanto, a engrenagem do sistema punitivo! Com o conseqüente derramamento de sangue e lágrimas, como lhe é próprio.

2. É importante frisar que, para que se fale em tipicidade formal do crime de homicídio culposo, previsto no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, é necessário que o condutor do veículo aja com negligência, imprudência ou imperícia (art. 18, II, do Código Penal). Nesse sentido, “A culpa pode ser compreendida como a inobservância do dever objetivo de cuidado por meio de uma conduta voluntária que se mostra imprudente, imperita ou negligente, causadora de um resultado não desejado, mas objetivamente previsível.” (LIMA, 2020, p. 1198). No caso em tela, quando o motorista traz o relato de que não agiu de forma imprudente e que o acidente não poderia ter sido evitado, é necessário salientar que o seu objetivo não é trazer uma análise técnica do tipo penal delineado no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, mas apenas expor o seu inconformismo com o fato típico que lhe foi imputado.

Não é razoável admitir que o Estado assuma tamanho protagonismo na persecução penal, quando sequer há um conflito entre as partes. Diante de tal inquietação com tamanha contradição do sistema de justiça criminal, Yollanda e eu conversávamos sobre tal experiência, até que começamos a debater sobre os possíveis desdobramentos para este caso, a partir do paradigma da Justiça Restaurativa.

Pensar a Justiça Restaurativa aplicada a esse caso é sair da propulsão única de sangue do sistema. Claro, se requer bastante cautela! Também não somos utópicas e queremos aplicar a Justiça Restaurativa de qualquer forma. Assim, se pensarmos bem, diante do caso narrado, a partir, principalmente, do posicionamento dos familiares da vítima, que voluntariamente expressaram um certo compadecimento do autor do delito, podemos rever as lentes colocadas sobre aquele fatídico dia e pensarmos uma forma adequada de lidar com o conflito gerado. No espectro dessa análise, é importante, sobretudo, a consideração da vontade da família e do autor da conduta que foi praticada. Desvela-se, portanto, a imagem de crime que, necessariamente, deve ser administrado pelo Sistema de Justiça Criminal, com a resposta única, a imposição de pena, especialmente, a privação de liberdade. Diante dessa cena, surge a possibilidade de colocarmos a Justiça Restaurativa a partir de seu potencial que desafia o sistema prisional.

Trabalhar a perspectiva da vítima, pelo viés da Justiça Restaurativa é um ponto central. No caso que estamos analisando, podemos perceber que a vítima direta do acidente faleceu, mas a família continuou a sofrer os reflexos daquele dia, sobretudo em relação ao sentimento de perda, de luto e amargor. Dessa maneira, o que temos em mente é que a apropriação do conflito pelo Estado em detrimento dos legítimos interesses das partes diretamente envolvidas tem por objetivo o exercício de controle e coerção por meio da ameaça de imposição de uma pena (OLIVEIRA, 2021). Destarte a aplicação dessa pena, não responde, muitas vezes, aos anseios familiares. Certo é que existem vários desejos/ambições e não podemos generalizar, anunciando que todas as famílias desejam a punição ou que desejam a restauração. Cada conflito é único, sendo necessário um olhar atento às especificidades.

Para a construção desses escritos, utilizamos como referencial teórico - abordando as falhas do sistema de justiça criminal - os estudos de Angela Davis (2018) e Raffaella Pallomolla (2009) e, quanto à análise das possíveis contribuições da Justiça Restaurativa para um novo paradigma dialógico, horizontal e plural, adotamos os ensinamentos de Cristina Rego de Oliveira (2021), Howard Zehr (2008) e Barb Toews (2019).

Ademais, a possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa a delitos de natureza mais grave, como no caso em tela, é analisada pela perspectiva de Vera Andrade (2018).

Ante o exposto, na segunda seção, analisaremos as falhas do sistema de justiça criminal tradicional que culminam na sua seletividade e no crescimento constante dos índices de encarceramento. Tendo a pena como a única resposta possível ao conflito, prende-se cada vez mais e, ao mesmo tempo, não há uma diminuição do cometimento de crimes, o que acarreta um constante sentimento de insegurança na sociedade. Em seguida, fizemos uma análise das potencialidades da Justiça Restaurativa para a consolidação de um novo modelo de justiça horizontal que almeja a promoção da solução integral do conflito. Ademais, apresentamos para, em seguida, desconstruir o mito de que a Justiça Restaurativa, como um novo paradigma de justiça, teria sua aplicação restrita aos crimes mais leves.

No terceiro tópico, partindo do caso concreto narrado pelo motorista de aplicativo realizamos uma análise das possíveis consequências da implementação de práticas restaurativas aos crimes de ação penal pública incondicionada, abarcando, inclusive, aqueles que tutelam, a partir da norma penal geral e abstrata, bens jurídicos de extrema importância para o ordenamento jurídico brasileiro, como a vida humana.

A nossa proposta é demonstrar que a Justiça Restaurativa não se resume a uma continuação das medidas despenalizadoras inauguradas no ordenamento jurídico brasileiro – como ocorreu com a promulgação da Lei nº 9.099/95 -. A Justiça Restaurativa se orienta por princípios e valores que têm como um dos objetivos conferir empoderamento às partes envolvidas do conflito, de forma que tenham sua autonomia reconhecida e possam, por si só, encontrar a solução que lhes pareça adequada ao caso concreto.

Restringir a incidência da Justiça Restaurativa aos crimes de menor gravidade, além de ir na contramão dos princípios e diretrizes que orientam suas práticas, permite que esse novo modelo de justiça reproduza a seletividade do sistema de justiça criminal, afastando-se da horizontalização das relações e da solução integral do conflito.

POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS PARA A CONSTRUÇÃO DE UM NOVO MODELO DE JUSTIÇA HORIZONTAL

Nas décadas de 1960 a 1970, quando as falhas e a inefetividade do sistema de justiça criminal tradicional, pautado no modelo retributivo, se tornaram mais evidentes, intensificou-se a busca por uma nova resposta ao delito, diferente da que se tinha como legítima até então. No âmbito do modelo retributivo, ao agente que transgredir a norma e comete um delito, será aplicada uma sanção. Não há, portanto, qualquer preocupação com os interesses da vítima ou com a efetiva responsabilização do ofensor.

Em razão do protagonismo assumido pelo Estado, a imposição de uma sanção em resposta ao delito é o único desfecho possível ao conflito decorrente da prática de um crime no âmbito do sistema de justiça criminal tradicional. De acordo com Cezar Roberto Bitencourt (2011), notadamente a partir do século XIX, a prisão passou a ser reconhecida como a principal resposta penológica, predominando a noção, nos anos subsequentes, de que ela seria capaz de reabilitar o agente transgressor da norma.

Em razão disso, a prisão foi naturalizada no imaginário popular, de forma que a manutenção da ordem social é vista como dependente da constante ameaça de enclausurar as pessoas que transgridem a norma (DAVIS, 2018). Não obstante tenha ocorrido a sua naturalização, de forma que parece utópico pensar na consolidação de um novo modelo de justiça dissociado das prisões, Raffaella Pallamolla (2009) ressalta que as críticas que recaem sobre o seu mau uso não são recentes, anunciando o grande fracasso da justiça penal.

As críticas quanto à prisão surgem a partir do momento que se constata sua incapacidade de produzir algum efeito positivo em relação ao indivíduo privado de liberdade, uma vez que o ambiente carcerário não se revela propício à reabilitação do autor do delito (BITENCOURT, 2011). Assim, ao longo dos anos, foram propostas algumas alternativas com o objetivo de sanar as falhas do modelo retributivo, a autora cita que

Ao longo da existência do modelo retributivo, portanto, inúmeras alterações buscaram ‘consertar’ suas falhas. Inicialmente, as punições eram severas, não havendo correlação entre gravidade do delito e pena imposta. Posteriormente, com o Renascimento, introduziu-se o critério da proporcionalidade

entre o ato e a pena correspondente, o que tornou a aplicação da pena mais ‘racionalizada’. Desde então, as prisões popularizaram-se e configuraram-se em uma forma ‘científica’ de aplicar punição. Mais recentemente, na primeira metade do século XX, surgiu a ideia da reabilitação, que em seguida (em torno de 160) cairia em descrédito por sustentar um modelo terapêutico com sentenças indeterminadas e discricionárias. Ademais, destas alterações ou reformas, também as penas alternativas figuraram como tentativas de salvar o paradigma punitivo, estatuindo formas alternativas de castigo. (PALLAMOLLA, 2009, p. 32).

As penas alternativas, inicialmente, se revelaram como instrumentos de substituição ao cárcere, no entanto, na prática, elas serviram de complemento, reforçando, pois, o aumento do controle social, sem que houvesse uma efetiva mudança na racionalidade do sistema penal (PALLAMOLLA, 2009).

Nesse sentido, conquanto já se tenha notícia da aplicação de práticas restaurativas em datas anteriores, a partir da década de 1990 eclodiu nos Estados Unidos a Justiça Restaurativa como um novo modelo de justiça, de inspiração anglo-saxônica (PALLAMOLLA, 2009). A proposta inicial dos estudiosos da Justiça Restaurativa era de que o indivíduo transgressor da norma penal não deveria ser apartado do convívio social, podendo, assim, ser reintegrado à sociedade (PALLAMOLLA, 2009). Nota-se, portanto, que a construção da Justiça Restaurativa parte da premissa de que o tratamento dispensado ao ofensor não deveria ser excludente, tal como ocorre no modelo retributivo.

O modelo retributivo mostra-se indiferente às subjetividades dos indivíduos que fazem parte do conflito e à complexidade inerente às relações sociais. Abordando especificamente o sistema de justiça criminal brasileiro a partir da premissa de que o titular da ação penal é, via de regra, o Estado – representado pelo Ministério Público³ –, a vítima é excluída da relação jurídica processual penal, tendo pouquíssimas – ou nenhuma – chances de externar sua concepção acerca do que seria uma

3. “Art. 24. **Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público**, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo. [...]” (BRASIL, 1941, grifo nosso). Conforme expresso no dispositivo, a representação do ofendido como condição para a propositura da ação penal é excepcional, apenas nos casos em que a lei trouxer tal exigência de forma expressa.

solução justa para aquele caso concreto⁴. Salienta-se que, para além do conflito, há um “[...] panorama geral que compõe a vida das pessoas” (TOEWS, 2019, p. 27), que é ignorado pelo sistema de justiça criminal.

O encarceramento em massa é apenas um dos problemas que evidenciam a falência do sistema de justiça criminal. A busca por uma saída para a notória inefetividade do modelo de justiça tradicional perpassa pela solução integral do conflito, que só pode ser obtida a partir da garantia de autonomia das partes, permitindo-lhes externar seus interesses e expectativas no âmbito da relação jurídica processual. Não cabe ao Estado, alheio ao conflito, definir o desfecho do processo penal, utilizando-se da narrativa das partes apenas como meio de prova para perseguir o objetivo principal, qual seja, a obtenção de uma sentença condenatória com a consequente aplicação de uma sanção ao agente que cometeu um delito. Torna-se imprescindível, portanto, compreender o papel das partes que deveriam integrar o conflito, mas que, na prática, estão relegadas ao ostracismo, em razão do protagonismo assumido pelo Estado Punitivo.

A complexidade das relações sociais faz com que surjam, continuamente, novos tipos de conflitos entre os indivíduos. Como resposta, o Estado oferece o recrudescimento das sanções já previstas na legislação ou mesmo a criação de tipos penais mais específicos. Tais medidas não contribuem para a diminuição da prática de delitos, o que pode ser comprovado pelas altas e crescentes taxas de encarceramento no Brasil.

Barb Toews (2019) entende que o crime tem origem nas redes de relacionamento rompidas e o sistema de justiça criminal, em vez de buscar reparar essa rede, também é responsável por rompê-la. Em contrapartida, a Justiça Restaurativa encontra-se enraizada na rede de relacionamentos, uma vez que o seu foco é no dano e na responsabilização. Dessa forma,

[...] os restaurativistas deixam de avaliar o crime como uma ofensa ao bem jurídico protegido por uma normativa (geral e abstrata) para ser considerado como o rompimento de uma relação inter-

4. Como exemplo do reduzido espaço de participação reservado à vítima no âmbito do processo penal brasileiro podemos mencionar a forma como o acordo de não persecução penal foi disciplinado no Código de Processo Penal (art. 28-A), após as alterações promovidas pela Lei nº 13.964/19. Uma das condições que pode ser estabelecida no referido acordo é a reparação do dano causado à vítima (art. 28-A, inciso I). No entanto, conquanto o objetivo do referido acordo seja, após o cumprimento integral das condições fixadas, a extinção da punibilidade do ofensor, a vítima é intimada tão somente acerca da homologação ou do descumprimento do acordo (art. 28-A, parágrafo 9º). Assim, o Estado, representado pelo Ministério Público, define qual condição precisaria ser cumprida para que o dano causado à vítima fosse reparado, sem que seja necessário ouvi-la (BRASIL, 1941).

subjetiva, ou seja, uma ofensa entre atores (individualizados) que estão envolvidos em um problema concreto. (OLIVEIRA, 2021, p. 65).

A Justiça Restaurativa deve ser compreendida como um projeto inacabado, ainda em construção, sobretudo para que sua aplicação seja possível, no âmbito dos países do Sul Global, levando em consideração o histórico de uma colonização opressora, que se sustentou, por muito tempo, a partir do silenciamento de grupos subalternizados, cujos reflexos são sentidos até os dias atuais. Conforme mencionado, a Justiça Restaurativa tem inspiração anglo-saxônica, o que demanda atenção na busca de estratégias para implementá-la nos países latino-americanos, onde a exclusão social, a invisibilidade e a segregação de indivíduos vulneráveis ainda estão latentes.

Não há, entre os estudiosos do tema, um consenso acerca do conceito da Justiça Restaurativa. Há uma convergência sobre quais seriam os princípios que direcionam a aplicação das práticas restaurativas, bem como os valores que orientam os agentes envolvidos, na busca pela solução integral do conflito. Nesse sentido, conforme elencado no Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa, elaborado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (2020), são valores que orientam a prática restaurativa: reparação; respeito; voluntariedade; inclusão; empoderamento; segurança; responsabilização; e transformação.

A Justiça Restaurativa dá espaço ao empoderamento das partes, para que tenham condições de, por si próprias, buscar respostas possíveis que satisfaçam suas necessidades a partir do conflito oriundo da prática de um delito. Daniel Achutti (2016) destaca como aspecto fundamental da Justiça Restaurativa a possibilidade de vítimas, ofensores e a comunidade atingida pelo conflito se juntarem para decidir, com o auxílio de um facilitador, como lidarão com as consequências advindas do conflito, voltando-se, portanto, para o futuro.

Para tanto, é de extrema importância que se desconstrua a noção do Estado Paternalista, que assume a titularidade do conflito e limita a atuação das partes no processo penal, permitindo-lhes, tão somente, narrar os fatos para colaborar com a obtenção da prova. Cristina Rego de Oliveira ressalta que “Apesar do papel determinante das vítimas no impulsionamento do rito procedimental penal (realizando a notificação do crime nas instâncias formais ou contribuindo como testemunhas da sua ocorrência), elas continuam como atoras periféricas e marginais do sistema penal.” (OLIVEIRA, 2021, p. 46).

Para que se construa um novo paradigma de justiça, capaz de romper com o modelo retributivo – responsável por estigmatizar, segregar e oprimir grupos historicamente vulneráveis –, é necessário ter cautela, a fim de que a Justiça Restaurativa não seja cooptada pelo sistema de justiça criminal tradicional. Destarte, é importante refletir sobre quais tipos de conflito – e, conseqüentemente, quais delitos – podem ser submetidos aos encontros restaurativos.

Não obstante se tenha a constante criação de tipos penais que criminalizam condutas cada vez mais específicas, no Brasil, as pessoas que ocupam o sistema prisional praticaram, em sua maioria, crimes contra o patrimônio e tráfico de drogas (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021). Nesse sentido, considerando que a Justiça Restaurativa não consiste em um instrumento para conferir celeridade ao sistema, nem mesmo para reduzir a carga de trabalho do Poder Judiciário, é necessário avaliar, considerando o contexto social do Sul Global, se a sua implementação seria uma medida efetiva em resposta à crise do sistema de justiça criminal tradicional.

A imprescindível reflexão sobre a justiça criminal na modernidade conduz (ou deveria conduzir) à conclusão de que se trata de modelo histórico repleto de promessas não cumpridas, como a suposta função intimidatória das penas e a ressocialização e, portanto, encontra-se falido, pois **sua estrutura não funciona para a responsabilização de infratores, não produz justiça e tampouco constitui um verdadeiro sistema.** (PALLAMOLLA, 2009, p. 29, grifo nosso).

Há que se ressaltar que o sistema de justiça criminal é altamente seletivo e estigmatizante. Além de ser responsável pelo encarceramento em massa da população, uma vez que a pena é a única resposta possível ao conflito, observa-se que o perfil das pessoas que são privadas de sua liberdade pelo cometimento de um delito é bem definido:

[...] a eleição da clientela do sistema penal resulta da imposição de estigmas atribuídos por quem detém o poder de definir crimes e imputar qualidades criminosas a certos sujeitos: desde logo, a seletividade na distribuição dessas etiquetas opera em desfavor de classes vulneráveis, de raças e de gêneros pré-definidos. (OLIVEIRA, 2021, p. 43).

Nesse sentido, a partir da compreensão da nítida opressão – voltada a grupos vulneráveis e historicamente subalternizados – que caracteriza o sistema de justiça criminal, tem-se a evidente falência da centralidade da legislação penal como um mecanismo de controle social. Para compreender que a violência do Estado Punitivo é direcionada a indivíduos historicamente oprimidos é necessário apresentar alguns levantamentos estatísticos. De acordo com dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021, p. 67), ao analisar o perfil das vítimas de intervenções policiais com resultado morte, nota-se que há uma “[...] sobrerrepresentação de negros entre as vítimas da letalidade policial”. Dessa forma

A maioria das vítimas da letalidade policial é construída por homens, padrão que se repete historicamente.

[...]

Ao analisar as estatísticas de 2020, encontramos que 78,9% das vítimas eram negras no último ano, percentual semelhante ao encontrado em 2019, quando 79,1% das vítimas eram negras. **A estabilidade da desigualdade racial inerente à letalidade policial ao longo das últimas décadas retrata de modo bastante expressivo o déficit de direitos fundamentais a que está sujeita a população negra no país.**

[...]

A taxa de letalidade policial entre negros é de 4,2 vítimas a cada 100 mil, já entre brancos ela é de 1,5 a cada 100 mil, o que equivale a dizer que a taxa de letalidade policial entre negros é 2,8 vezes superior à taxa entre brancos. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021, p. 66-67, grifo nosso).

Com relação ao perfil da população que ocupa o sistema prisional brasileiro, tem-se um grupo bem delimitado, composto majoritariamente por homens, jovens e negros ou pardos. A pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021) revelou que, no ano de 2020, do total de 759.518 pessoas privadas de liberdade no Brasil, 722.353 eram do sexo masculino. Além disso, constatou-se que 48,6% possuía entre 25 a 34 anos. Por fim, analisando-se a evolução da população prisional com

base em critérios de cor/raça, foi possível observar que, no ano de 2020, 66,3% das pessoas encarceradas eram negras ou pardas (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

Insta salientar que os dados acerca da população brasileira encarcerada, levantados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021), consideram tanto os presos provisórios como aqueles que já possuem em seu desfavor uma condenação definitiva. Há, portanto, um perfil bem definido dos que são excluídos do meio social pelo Estado Punitivo, por meio do encarceramento, assim como dos que são deixados para morrer, haja vista o perfil daqueles que são mais atingidos pela letalidade policial.

Sobre o tema, Achille Mbembe (2018) ressalta que quem exerce o poder soberano detém o biopoder, sendo responsável, portanto, pela definição de quem pode morrer. Nesse sentido, cabe asseverar que, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 347, o sistema penitenciário brasileiro deve ser caracterizado como “Estado de Coisas Inconstitucional”, em razão de suas falhas estruturais, bem como do quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais (BRASIL, 2016). Assim, considerando o perfil bem delimitado de indivíduos que compõem a população prisional no Brasil, é possível perceber os reflexos que a seletividade produzida e chancelada pelo Estado no âmbito do sistema de justiça criminal provoca em relação a determinados grupos historicamente vulnerabilizados por questões de raça e classe social. Achille Mbembe reflete:

Examino essas trajetórias pelas quais **o estado de exceção e a relação de inimizade tornaram-se a base normativa do direito de matar**. Em tais instâncias, o poder (e não necessariamente o poder estatal) continuamente se refere e apela à exceção, à emergência e a uma noção ficcional do inimigo. Ele também trabalha para produzir a mesma exceção, emergência e inimigo ficcional. [...] Na formulação de Foucault, **o biopoder parece funcionar mediante a divisão entre as pessoas que devem viver e as que devem morrer**.

Operando com base em uma divisão entre os vivos e os mortos, tal poder se define em relação a um campo biológico – do qual toma o controle e no qual se inscreve. Esse controle pressupõe a distribuição da espécie humana em grupos, a subdivisão da população em subgrupos e o estabelecimento de

uma cesura biológica entre uns e outros. Isso é o que Foucault rotula com o termo (aparentemente familiar) “racismo”. Que a “raça” (ou, na verdade, o “racismo”) tenha um lugar proeminente na racionalidade própria do biopoder é inteiramente justificável. Afinal de contas, mais do que o pensamento de classe (a ideologia que define a história como uma luta econômica de classes), a raça foi a sombra sempre presente no pensamento e na prática das Políticas do Ocidente, especialmente quando se trata de imaginar a desumanidade de povos estrangeiros – ou a dominação a ser exercida sobre eles. Referindo-se tanto a essa presença atemporal como ao caráter espectral do mundo da raça como um todo, Arendt localiza suas raízes na experiência demolidora da alteridade e sugere que **a política da raça, em última análise, está relacionada com a política de morte. Com efeito, em termos foucaultianos, racismo é acima de tudo uma tecnologia destinada a permitir o exercício do biopoder, “este velho direito soberano de matar”**. Na economia do biopoder, a função do racismo é regular a distribuição da morte e tornar possíveis as funções assassinas do Estado. (MBEMBE, 2018, p. 17-18, grifo nosso).

O Estado, desde sempre, exerce seu controle sobre os corpos de indivíduos pertencentes aos grupos menos favorecidos e historicamente oprimidos, valendo-se da violência em face dos dominados. Os grupos hegemônicos dominantes e que detêm o poder buscam se manter associados ao Estado, como forma de conferir uma aparente legitimidade ao controle exercido em detrimento daqueles que sempre foram vistos como subalternos, por estarem à margem da sociedade, privados dos direitos mínimos que eram reconhecidos aos demais indivíduos (CAMPOS, 2010).

Apesar do notório potencial da Justiça Restaurativa para, através dos seus princípios e valores, contribuir para a construção de um novo paradigma de justiça plural, democrático e horizontal, a análise acerca dos crimes que serão submetidos às práticas restaurativas é imprescindível, a fim de que não sejam reproduzidas a seletividade, a estigmatização e a opressão características do sistema de justiça criminal tradicional.

A noção de que as práticas restaurativas têm sua aplicação restrita aos crimes de menor gravidade deriva dos primeiros instrumentos que foram consolidados como medidas alternativas à prisão. No ordenamento jurídico brasileiro, na década de 1990, foi implementada a Lei nº 9.099/95, que previu alguns institutos despenalizadores – suspensão condicional do processo, transação penal e composição civil dos danos – aplicáveis aos crimes de menor potencial ofensivo (BRASIL, 1995).

A compreensão da Justiça Restaurativa como uma medida alternativa ao modelo retributivo, restringindo a sua aplicação aos crimes de menor gravidade, permite que seus valores e princípios sejam cooptados pelo sistema de justiça criminal tradicional, reproduzindo a seletividade e a opressão que lhe são inerentes. Vera Andrade tece importante crítica sobre o tema:

Domina a visão de que a Justiça Restaurativa apenas se presta a crimes (e, por extensão, infrações, conflitos ou violências) menos graves ou de “menor potencial ofensivo”, o que ganhou força no Brasil a partir da definição oficial dos juizados especiais criminais. Essa visão não se consolidou a partir de um debate aprofundado sobre a gravidade das condutas tipificadas como crime, mas a partir de uma visão seletiva, estereotipada e estigmatizante (tributária do positivismo periculosista do século XIX), que identifica a criminalidade grave como criminalidade tradicional, de rua, identificada a sua vez com periculosidade individual dos baixos e negros estratos sociais, estendendo o corte cidadãos (de bem) x criminosos (do mal, perigosos, que ameaçam à segurança pública e merecem prisão), que equivale a um corte de classe, de raça e de gênero (já consolidado pela clientela prisional), para o campo da Justiça Restaurativa. (ANDRADE, 2018, p. 147).

Não se defende que a Justiça Restaurativa seja adotada como um modelo em substituição ao sistema de justiça criminal tradicional. No entanto, ante as inúmeras falhas apontadas em relação ao modelo retributivo, é imperiosa a necessidade de se buscar um novo paradigma de justiça que permita a horizontalização das relações e que proporcione a solução integral do conflito. Por apresentar um conceito fluido e em constante transformação, sobretudo a partir das experiências consolidadas da dé-

cada de 1990 em diante, nota-se o potencial da Justiça Restaurativa para contribuir para a construção de um novo modelo de justiça.

Para que a Justiça Restaurativa não seja cooptada pelo sistema de justiça criminal tradicional, e reproduza práticas estigmatizantes e segregadoras, é salutar que o seu espectro de incidência não se reduza aos crimes de menor gravidade. Corroborando a crítica feita por Vera Andrade quanto à incidência das práticas restaurativas apenas aos delitos de menor gravidade, convém ressaltar que:

Embora os programas de justiça restaurativa tenham sido, em grande parte, reservados para ofensores primários ou crimes relativamente menores, suas qualidades de recuperação podem ser ainda mais robustas em situações que envolvem crimes graves. Observou-se que **a experiência de empoderar a vítima associada à justiça restaurativa, mesmo em casos de violência grave, pode combater a humilhação, a sensação de falta de poder, a falta de informação e a perda de controle que tendem a resultar dos principais processos da justiça criminal.** A justiça restaurativa também pode ser bastante eficaz para os ofensores que têm padrões bem estabelecidos de cometer crimes graves. (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2020, p. 67, grifo nosso).

É importante que sejam traçadas estratégias para a implementação de práticas restaurativas que estejam alinhadas com a realidade dos países latino-americanos. Para tanto, deve-se observar o histórico de encarceramento em massa, o perfil dos grupos vulneráveis que majoritariamente compõem a população do sistema prisional e os principais delitos que acarretam a imposição de pena privativa de liberdade.

Observando-se os princípios e valores que direcionam a aplicação das práticas restaurativas, é possível notar que não há uma ressalva que impeça, nos casos de crimes mais graves, o abandono o modelo retributivo para que os conflitos sejam solucionados a partir de uma horizontalização das relações, capaz de respeitar a autonomia das partes diretamente envolvidas e tendo o diálogo como principal instrumento.

Dessa forma, no tópico seguinte, pretende-se analisar as potencialidades e os desafios de se aplicar a Justiça Restaurativa em crimes de ação penal pública incondicionada, que atentem contra bens jurídicos

cos de inquestionável importância no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, partindo da exploração do caso concreto trazido no início do presente estudo.

PENSANDO A JUSTIÇA RESTAURATIVA A PARTIR DE UM CASO CONCRETO

No início deste estudo, apresentamos a narrativa de um caso concreto, a partir da perspectiva do ofensor, que tratava de uma ação penal proposta para apurar a ocorrência da prática do delito de homicídio culposo na direção de um veículo automotor (art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro). A vítima do crime faleceu e, na sua falta, seus interesses passaram a ser representados por seus familiares. Apesar da dor decorrente do luto, os familiares da vítima demonstraram ao autor do delito que tinham compreendido a inevitabilidade daquele acidente e se solidarizaram pelo fato dele também ter se lesionado naquele momento. Não se tratava de um caso de direção de veículo automotor em situação de embriaguez, nem mesmo em alta velocidade.

Não obstante o desinteresse por parte dos familiares da vítima na persecução penal, naquele caso concreto, o Estado Punitivista insistia no desgaste para todas as partes envolvidas, decorrente da busca pela imposição de uma pena. Nesse sentido, cabe salientar que o sistema penal fabrica culpados, tendo em vista que seu funcionamento parte da “[...] afirmação da culpabilidade de um dos protagonistas, pouco importando a compreensão e a vivência que os interessados tenham da situação”. (HULSMAN; CELIS, 2018, p. 84).

Nils Christie define a pena como a infligência deliberada de dor ao agente transgressor da norma penal. Ainda em consonância aos ensinamentos do autor, este defende que o sistema deve infligir o mínimo de dor ao destinatário da norma, buscando, pois, alternativas à pena e não somente penas alternativas (CHRISTIE, 2018). No caso relatado no início deste estudo tem-se um exemplo de atuação do Estado Punitivo-Paternalista em uma situação em que não há conflito entre as partes. Aqueles que representam os interesses da vítima que faleceu não desejam a persecução penal. No entanto, para que o Estado alcance seu objetivo – a punição do autor – as partes passarão pelo desgaste da produção de provas no âmbito da instrução processual, por meio da participação em audiências e oitiva de testemunhas. Destaca-se que, o próprio ambiente dos tribunais – com sua arquitetura, localização e estética – faz com que

as partes não se sintam à vontade para, naquele espaço, buscar uma solução para os seus conflitos (MORAIS; NETO; SOARES, 2019).

Tem-se, portanto, no caso narrado, a assunção da titularidade de uma relação jurídica pelo Estado, com a criação de um conflito não existente. As partes diretamente interessadas conseguiram, a partir de um diálogo, estabelecer que a persecução penal não seria necessária, já que o acidente não poderia ter sido evitado por qualquer das partes – de acordo com a visão dos agentes envolvidos. A família da pessoa que faleceu em decorrência do acidente acolheu o suposto ofensor, enxergando-o também como uma ‘vítima’, já que ele se machucou muito no momento da colisão. Insistir na instrução processual na busca por uma sentença condenatória, que acarretará na imposição de uma sanção, é proporcionar sofrimento deliberado às partes – tanto ao autor do delito quanto aos familiares da vítima.

Quando a imposição da pena passa a ser a única finalidade a ser perseguida no bojo do processo penal, a possível revitimização do ofendido – e das diversas pessoas que sofrem com o impacto do crime, como, no caso concreto aqui relatado, os familiares da vítima falecida – deixa de ser uma preocupação relevante para o Estado Punitivo. A partir disso, torna-se evidente que o Estado, ao assumir a titularidade da ação penal e o protagonismo do conflito, não busca resguardar os interesses da vítima, mas sim tutelar a concretização da finalidade do modelo retributivo, que se perfaz a partir da imposição vertical de uma pena ao agente que transgredir a norma penal.

Na lógica vigente no âmbito do sistema de justiça criminal tradicional, calcado no modelo retributivo, o Estado retribui o mal que foi causado à vítima com a imposição de uma pena àquele que violou o bem jurídico tutelado:

Presumimos que os ofensores devem receber o “justo castigo”. A justiça deve prevalecer e o ofensor deve aceitar e pagar “olho por olho”. O crime cria uma dívida moral que deve ser paga, e a justiça é um processo que devolve equilíbrio à balança. É como se existisse uma balança metafísica do universo que foi desequilibrada e precisa ser corrigida (ZEHR, 2008, p. 71).

A lógica que rege o sistema de justiça criminal parte da premissa que o agente que infringe a norma penal abstrata e ofende o bem juridicamente tutelado deve sofrer, como uma retribuição ao sofrimento por ele provocado. Nesse sentido, Howard Zehr (2008) sustenta que o pro-

cesso penal tem por objetivo “[...] a determinação da culpa e, uma vez estabelecida, a administração da dor” (ZEHR, 2008, p. 74).

Quando a legislação processual penal atribui ao Ministério Público a titularidade da ação penal, qualquer possibilidade de manifestação de vontade é retirada da vítima. Tratando-se de ação penal pública incondicionada, a vítima não define o início ou o fim da persecução penal. Partindo de uma relação verticalizada, cabe ao Estado definir se há elementos suficientes para embasar o oferecimento de uma denúncia e, posteriormente, à prolação de uma sentença condenatória, reduzindo a vítima ao papel de mero agente colaborador da instrução processual.

É importante observar que, no caso concreto aqui relatado, tem-se um delito de ação penal pública incondicionada que busca resguardar um bem jurídico de inquestionável importância no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro: a vida humana (LIMA, 2020). No entanto, o foco da Justiça Restaurativa não é o bem jurídico protegido pela norma geral e abstrata, mas sim a relação intersubjetiva que foi rompida e deu origem ao conflito (OLIVEIRA, 2021). No caso exposto, não houve o rompimento de uma relação entre as partes, uma vez que o diálogo foi utilizado pelos envolvidos antes da atuação estatal. No entanto, mesmo com a inexistência de um conflito entre as partes, a atuação do Estado Punitivo se fez presente

Sendo o crime classificado como um fenômeno relacional, a sua resolução pressupõe o desenvolvimento de ferramentas que viabilizem a construção de uma metodologia baseada no diálogo entre o autor do fato, a vítima e a comunidade, que será centrada em pressupostos, objetivos e finalidades que, de forma geral, opõem-se àqueles componentes do sistema retributivo. (OLIVEIRA, 2021, p. 66, grifo nosso).

Se o caso ora em análise fosse submetido às práticas restaurativas, caberia ao Estado fornecer mecanismos para a construção de um espaço profícuo ao diálogo e à escuta respeitosa entre as partes, a fim de que, conjuntamente, e de forma segura, pudessem compartilhar suas necessidades e expectativas a partir do delito ocorrido. O objetivo da Justiça Restaurativa não é que o ofensor receba o perdão da vítima. Ainda que tal resultado possa ser alcançado, não se confunde com a finalidade desse novo paradigma. A partir da horizontalização das relações, sem a ingerência do Estado, as partes são empoderadas e compreendidas como se-

res capazes de, autonomamente, delinear resultados satisfatórios para a relação jurídica processual.

Não se desconhece que, em determinados delitos, sobretudo aqueles de maior gravidade, possa ocorrer uma resistência em relação ao encontro dos envolvidos. No entanto, é benéfico rememorar que a voluntariedade é uma das diretrizes que rege a Justiça Restaurativa. Caso um dos envolvidos não queira participar do encontro restaurativo, este não ocorrerá. Por essa razão, a proposta aqui defendida não é o completo abandono do sistema de justiça criminal. Caso as partes não queiram participar de um encontro restaurativo, faz-se necessário ter um sistema de justiça que seja capaz de proporcionar a solução integral do conflito, respeitando as necessidades, expectativas e subjetividades das partes, de forma a não perseguir a imposição de uma sanção como finalidade única do processo.

Dessa forma, é de extrema importância que se construa um novo modelo de justiça capaz de respeitar a pluralidade dos conflitos e a subjetividade dos indivíduos, que proporcione respostas distintas, a depender do caso concreto, e que seja capaz de promover a solução integral e democrática do conflito.

O Estado Punitivo não pode ser responsável por romper as relações intersubjetivas, tal como ocorre quando se tem a prática de um delito. Para isso, é de suma relevância que se solidifique um modelo de justiça horizontal, plural e dialógico.

CONCLUSÃO

A proposta deste estudo consistiu na análise, a partir de uma experiência relatada por uma pessoa que responde a uma acusação no bojo de um processo penal, dos fatores que evidenciam a inefetividade do sistema de justiça criminal tradicional, fundado no modelo retributivo. Quando o Estado adota a imposição da pena como única resposta possível ao conflito, retirando a autonomia das partes na busca por uma solução integral, é comum que os agentes envolvidos não tenham suas expectativas e necessidades satisfeitas.

Não se desconsidera a legitimidade das preocupações que recaem sobre a incidência de práticas restaurativas aos crimes mais graves. No entanto, é possível compatibilizar um modelo de justiça horizontal e dialógico que, ao proporcionar a solução integral do conflito, resguarde a segurança das partes envolvidas, cuidando para que não sejam adotadas posturas que

agravam o trauma decorrente da prática delitiva, bem como se atente para um possível desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Consoante exposto, o fato de a concepção de Justiça Restaurativa não ser bem delimitada, passando por transformações ao longo do tempo, permite que os estudos para a sua implementação sejam adequados à realidade do Sul Global que, por ser marcada por uma colonização opressora e discriminatória, reflete no tratamento dispensado aos grupos historicamente subalternizados até os dias atuais. Para tanto, é preciso atentar para que tal abertura conceitual não permita que a Justiça Restaurativa tenha seus valores e princípios cooptados pelo sistema de justiça criminal tradicional.

É de urgente que se desconstrua a falsa noção de que a aplicação da Justiça Restaurativa se restringe aos crimes de menor lesividade, sob pena de termos um novo modelo de justiça que reproduza a seletividade e a opressão em detrimento de indivíduos vulneráveis. A Justiça Restaurativa se solidifica tendo o diálogo como seu principal instrumento na busca pela solução integral do conflito, respeitando-se a pluralidade das relações sociais, os diversos interesses e expectativas das partes envolvidas, bem como suas subjetividades.

REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de (coord.). **Pilotando a Justiça Restaurativa**: o papel do Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: causas e alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, p. 19699, 13 out. 1941.
- BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 15033, 27 ago. 1995.
- BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 21201, 24 set. 1997.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF**. Custodiado – integridade física e moral – sistema penitenciário – arguição de descumprimento de preceito fundamental – adequação. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito funda-

mental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. Sistema penitenciário nacional – [...]. Relator: Min. Marco Aurélio, 19 de fevereiro de 2016. Brasília: STF, [2016]. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 16 fev. 2022.

CAMPOS, Andreilino. **Do quilombo à favela: a produção do “espaço criminalizado”** no Rio de Janeiro. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

CHRISTIE, Nils. **Limites à dor: o papel da punição na política criminal**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2016.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução de Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. [S. l.]: FBSP, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 17 out. 2021.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas: o sistema penal em questão**. 3. ed. Belo Horizonte: D’Plácido, 2018. 5 v. (Coleção Percursos Criminológicos).

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada** – volume único. 8. ed., rev., atual., e ampl. Salvador: Juspodivm, 2020.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Tradução de Renata Santini. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MORAIS, Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de; AFONSO NETO, José; SOARES, Yollanda Farnezes. A justiça restaurativa como mecanismo de horizontalização de conflitos penais e de reconhecimento das vítimas como sujeito de direitos. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 5, p. 191-218, jan./abr. 2019. Disponível em: <http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/210/154>. Acesso em: 04 fev. 2022.

OLIVEIRA, Cristina Rego de. **Justiça Restaurativa Aplicada: estudo de caso das experiências de Brasil e Portugal**. São Paulo: Blimunda, 2021.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

RIBEIRO, Djamilia. **Lugar de fala**. São Paulo: Pólen, 2019. (Feminismos Plurais).

TOEWS, Barb. **Justiça restaurativa para pessoas na prisão: construindo as redes de relacionamento**. Tradução de Ana Sofia Schmidt de Oliveira. São Paulo: Palas Athena, 2019 (Série Da reflexão à ação).

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa**. 2. ed. Viena: Nações Unidas, 2020. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Portugues_Handbook_on_Restorative_Justice_Programmes_-_Final.pdf. Acesso em: 05 nov. 2021.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ENCARCERAMENTO E MORTE DA JUVENTUDE NEGRA¹ NO BRASIL: POR UMA JUSTIÇA RESTAURATIVA ANTIRRACISTA QUE NÃO NOS CONDENE À REPETIÇÃO DA HISTÓRIA

Andréa A. E. Mendes Pontarolo
Paloma Machado Graf
Samanta Harrott

INTRODUÇÃO

Esse texto nasceu a partir das angústias, inquietações, provocações e reflexões intensificadas pelas discussões no Grupo de Estudos em Justiça Restaurativa (GEJUR) da Universidade Estadual de Ponta Grossa, em que as autoras, ao constatarem a necessidade inadiável de, para além de uma educação antirracista, desvelar uma justiça antirracista capaz de desconstruir a reprodução da desigualdade racial nos sistemas brasileiros de Justiça e Segurança Pública, optaram por apresentar suas contribuições para esta temática.

Nossa jornada iniciou com o capítulo “Justiça Restaurativa, Racismo e Violência Estrutural: por quem os sinos dobram?”, publicado no ano de 2021, no *e-book* “Diálogos Sobre Justiça Restaurativa: Reflexões entre GEJUR/UEPG e CJR/OAB SP”, pela editora Texto & Contexto. Consideramos esta contribuição uma segunda parte, pois aprofundamos alguns pontos para enriquecer a reflexão.

Ao nos dedicarmos ao estudo do racismo e de um modelo de justiça antirracista no Brasil, nossas atenções se voltam, nesta etapa, para os casos de violência ocorridos nos espaços públicos, cujos desdobramentos repercutem tanto no encarceramento segregador - ao selecionar alvos de coerção do sistema penal - quanto na execução sumária de homens negros/jovens/pobres/periféricos, em escala endêmica, pelo Estado.

Em outras palavras, é o *establishment* de uma estrutura racial arraigada e organizada na sociedade brasileira para favorecer determinados grupos. Um projeto político e econômico que gera privilégios para alguns (brancos); violência, exclusão e morte para outros (negros).

1. Sobre a raça negra (termo utilizado ao longo do texto), pode-se entender que segundo dados do IBGE (2013, p.23, 88 e 93) estaremos nos referindo a cor preta e parda. Essa apropriação acontece devido a cor parda substituir, em 1890, o chamado “mestiço” com a finalidade primária de “branqueamento da raça”, consoante Abdias do Nascimento (2016, p. 69-77). Essa miscigenação aconteceu após violações corpóreas de mulheres pretas e indução de casamentos entre mulheres brancas e homens pretos e vice e versa, com isso, a parte branca da população acreditava ser possível “limpar a mancha preta” e aumentar o “sangue puro” dentro do país.

Desta forma, problematizamos neste capítulo a questão do encarceramento e morte de homens, jovens e negros e como o processo de implementação da justiça restaurativa no Brasil deve considerar esses dados quando da execução de suas práticas, projetos e programas. Para tanto, propomos uma análise reflexiva e crítica acerca da seletividade e acesso às políticas restaurativas.

A construção metodológica desta pesquisa tem natureza qualitativa exploratória, por meio de pesquisa bibliográfica e documental para apresentar críticas e despertar reflexões para a busca de uma nova forma de fazer justiça. Diante disso, o presente capítulo foi dividido em 3 partes: i) violência que atravessa: homens, negros e periféricos; ii) encarceramento e extermínio em números; iii) por uma justiça restaurativa antirracista.

VIOLÊNCIA QUE ATRAVESSA: HOMENS, NEGROS E PERIFÉRICOS

Os dispositivos de controle social utilizados pelos opressores, frente a impotência da subjetividade dos oprimidos, não se limitam apenas ao uso da violência naturalizada e sistêmica, mas também, ao uso da violência simbólica contra o segmento que representa 54% da população brasileira (IBGE, 2019).

Ao interpretar os dados estatísticos pela interseccionalidade, percebemos como o *modus operandis* do racismo estrutural e institucional são rígidos, frutos de um processo histórico, que se escondem em todos os espectros da sociedade brasileira. A conexão direta entre violência, pobreza e desigualdades têm suas perspectivas multidimensionais entrelaçadas, assim como os efeitos dessa tríade na percepção de vida, morte e escolhas da população negra. Como pontua Schwarcz (2019, p.157) “a despeito de a violência epidêmica praticada no país não ser um problema recente, ela não pode ser explicada com base em uma única circunstância”.

Localizamos o tema no campo interdisciplinar das políticas públicas de combate ao racismo, à discriminação e à violência; no sistema de proteção e garantia dos Direitos Humanos; nos sistemas de Justiça e Segurança Pública e na abordagem da Justiça Restaurativa, paradigma de justiça suleadora e emancipatória, como resposta à demanda específica, e urgente, contra o encarceramento seletivo e o genocídio da população negra no Brasil.

Esse segmento da população brasileira que, em razão da transversalidade entre o perfil socioeconômico, faixa etária, gênero e raça/cor,

protagoniza situação de maior vulnerabilidade e risco de exposição, estando submetidos às diferentes formas de violências e violações de direitos que afetam, inclusive, a esperança de vida desse grupo populacional.

Assim, questionamos: por que o encarceramento e o extermínio da população negra e, em especial de jovens negros, pobres e periféricos, não é ponto principal dos debates nas políticas judiciárias de uma sociedade democrática e plural?

A partir dessa provocação, começamos a repensar o lugar do sujeito dentro das estruturas de poder e dominação (mesmo em sociedades ditas democráticas), observando que há uma relação determinante na sociedade brasileira entre punição, classe, raça/cor e gênero que evidencia a conexão entre violência letal e não letal, encarceramento e racismo no Brasil.

Nessa ordem de ideias, observamos como as estruturas sociais e raciais são ideologicamente construídas para articular a reprodução e continuidade das desigualdades, mesmo quando mascaradas por propostas de reformas que apenas reestruturam a lógica de poder, vigilância e de punição.

Conseguimos refletir sobre esses fatos quando passamos pela obra de Abdias do Nascimento (2016) ‘O Genocídio do Negro Brasileiro: Processo de um Racismo Mascarado’. Por esta obra somos levados a encarar o delineamento histórico - nada sutil - que esses corpos sofreram (e sofrem) e que ecoa amargamente até os dias atuais. Nascimento (2016), faz um apanhado cronológico em seu livro que permeia o início da escravidão no Brasil, onde foram trazidos pelos portugueses (em torno dos anos de 1530) corpos amarrados, acorrentados, aprisionados, que acabaram “fertilizando o solo brasileiro com suas lágrimas, seu sangue, seu suor e seu martírio” (p.58).

Naquele vergonhoso momento destacado, não era possível precisar quantos corpos tínhamos em solo brasileiro (pela falta de credibilidade das informações e também pela literal queima de arquivos), e foi a partir da quebra desses corpos que a estrutura social e econômica brasileira foi cultivada.

O africano escravizado construiu as fundações da nova sociedade com a flexão e a quebra da sua espinha dorsal, quando ao mesmo tempo seu trabalho significava a própria espinha dorsal daquela colônia. Ele plantou, alimentou e colheu a riqueza material do país para o desfrute exclusivo da aristocracia branca. Tanto nas plantações de cana-de-açúcar e

café e na mineração, quanto nas cidades, o africano incorporava as mãos e os pés das classes dirigentes que não se autodegradavam em ocupações vis como aquelas do trabalho braçal. A nobilitante ocupação das classes dirigentes- os latifundiários, os comerciantes, os sacerdotes católicos- consistia no exercício da indolência, o cultivo da ignorância, do preconceito, e na prática da mais licenciosa luxúria. (NASCIMENTO, 2016, p.48-49).

De acordo com Nascimento (2016), essa estrutura continua conservada após todo esse tempo e diz respeito à ocultação de processos violentos e cruéis, fazendo uso do caráter dissimulado e mentiroso para tratar os sujeitos negros e suas pautas como algo aquém da realidade, camuflando o passado e o presente racista e inóspito². Isso permanece em tal grau, que o lugar dos “negros livres” deixou de ser nos engenhos para ser no encarceramento, e, com isso, questionamos (enquanto sociedade democrática) em que momento esses corpos foram livres?

Autoridades governamentais e sociedade dominante, se mostraram perfeitamente satisfeitas com o ato de condenar os africanos “livres”, e seus descendentes, a um novo estado econômico, político e cultural “livres”, e seus descendentes, a um novo estado econômico, político e cultural de escravidão-em-liberdade. Nutrido no ventre do racismo, o “problema” só podia ser, como de fato era, cruamente racial: como salvar a raça branca da ameaça do sangue negro, considerado explícita ou implicitamente como “inferior” (NASCIMENTO, 2016, p.67).

2. Podemos perceber isso nas falas dos governantes, quando por exemplo, o então presidente Jair Messias Bolsonaro (2020) em uma reunião do G20 falou que acontecia uma “importação para o nosso território de tensões alheias a nossa história” e desvalidou os movimentos antirracistas que estavam acontecendo dizendo que se tratavam de conflitos em busca de poder “mascarados de luta por igualdade ou justiça social” e, por fim, colocou que “não existe uma cor de pele melhor que a outra (...) apenas dois grupos de seres humanos do bem ou do mal” (Bolsonaro reclama de protestos raciais em reunião do G20 e visita o Amapá em meio a apagação, 2020). Também podemos citar o vice-presidente Hamilton Mourão quando ao ser questionado se o mesmo caso comentado por Bolsonaro poderia ser considerado “um caso que mostrava um problema de racismo?”, responde imediatamente afirmando que “No Brasil não existe racismo, isso é uma coisa que querem importar, isso não existe aqui” (Mourão: “No Brasil não existe racismo” | VISÃO CNN, 2020). - O caso se trata da morte por asfixiamento e espancamento de um homem negro em um mercado, que vamos explicar mais tarde -.

Outro ponto a ser considerado relaciona-se com a ocorrência sistemática da violência direta, estrutural e cultural³ contra grupos historicamente excluídos - em razão da sua raça/cor -, estigmatizados e atirados a espaços periféricos, onde o Estado parece funcionar sempre de forma reativa, contanto com a justificativa estereotipada de ‘combate às formas de organização e estruturas criminosas’, expondo profusamente o vazio institucional que se preenche às custas da criminalização e marginalização da pobreza.

Para entendermos a dinâmica do encarceramento e extermínio de jovens negros no Brasil, necessariamente temos que perceber que a construção social do gênero masculino não se encontra afastada da cultura e dos processos violentos, havendo uma distância entre homens brancos e homens negros. Assim, a violência assume um papel estrutural dentro da própria masculinidade, sendo atravessada também pela cor. Vale ressaltar que o homem negro/pardo já nasce e constitui-se dentro de um sistema naturalmente e infelizmente violento consigo, vide as explicações anteriores -. Fato que contribui para a reprodução de esquemas comportamentais cíclicos, como a exposição aos riscos inerentes aos eventos violentos, inclusive de forma intergeracional⁴.

3. O triângulo cíclico da violência de Johan Galtung (2016) apresenta-nos os três tipos de violência citados: A violência cultural sendo “aqueles aspectos da cultura, a esfera simbólica de nossa existência - materializado na religião e na ideologia, na linguagem e na arte, na ciência empírica e na ciência formal (a lógica, matemática) - que pode ser usado para justificar ou legitimar violência direta ou violência estrutural” (GALTUNG, 2016, p.149, tradução nossa), esta seria uma forma invisível de violência. A violência direta é visível, apresenta comportamentos violentos que podem se transformar em atos, podendo ser a violação de: necessidades de sobrevivência, necessidades de bem-estar, necessidades identitárias e/ou necessidades de liberdade (morte, mutilação, assédio moral, miséria, dessocialização, repressão, detenção, expulsão). Galtung (2016, p.150-155, tradução nossa), informa que ela pode ser contra a natureza, contra as pessoas e/ou contra a coletividade. A violência estrutural, nesse triângulo, também é invisível, dividida em interna (personalidade do sujeito) ou externa (estrutura social - econômica e política), vertical (alienação, repressão, exploração) ou horizontal (violação da identidade). Galtung (2016, p.153-158, tradução nossa) continua salientando que a violência estrutural (e a violência direta) pode gerar um trauma coletivo e/ou individual, fato que se torna relevante frente à violência contra a raça negra.

4. Vale citar alguns crimes que aconteceram contra homens, jovens e crianças negras “de canto a canto” do Brasil, onde não evidenciamos os agressores e sim o fato do genocídio, como bem pontua Abdias do Nascimento (2016) em sua obra. Citamos: Chacina da Candelária (São Paulo, 1993): alguns jovens e crianças dormiam em frente a Igreja quando um carro passou e alvejou-os, matando oito deles (negros, como enfatiza a reportagem) e deixando inúmeros feridos <<https://exame.com/brasil/chacina-da-candelaria-e-lebrada-como-marco-da-violencia/>>. Caso Genivaldo (Sergipe, 2022): um homem (negro) foi abordado e colocado algemado no camburão e dentro dele os agentes jogaram gás lacrimogênio, após alguns minutos ele estava morto <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/05/se-fosse-um-branco-nao-aconteceria-aquilo-diz-irma-de-genivaldo.shtml>> Casos em Belford Roxo (Rio de Janeiro, 2021/2020): no primeiro caso (*link*) onde é encontrado o corpo de três meninos (negros) desaparecidos, descobrimos que foram torturados e mortos; Já no segundo caso

Em distintas sociedades, quando o assunto é a constituição do ‘ser homem’ (ou das masculinidades), esta encontra-se comumente atrelada a atributos masculinos caracterizados por processos violentos⁵. Então, ou o jovem é alvo da violência ou agente dela.

Os meninos costumam ser educados de modo a reafirmar sua virilidade em espaços públicos considerados de trânsito masculino. Os modelos culturais de masculinidade, somados às práticas de racismo - que se reinventam com o passar do tempo através de inúmeros mecanismos - estão vinculados ao modo como o discurso do dominador localiza e determina o lugar do outro, o dominado, o oprimido, o discriminado, o excluído, o exterminado.

A violência, na maior parte dos contextos, é fortemente sexualizada e racializada. Está inscrita na diferença e na hierarquia de gênero e de raça. Gênero, ou melhor, a diferença marcada por esta categoria social, representa aqui as diferenças de poder entre grupos e/ou indivíduos, que podem variar em razão do sexo, raça/cor, idade, classe social, orientação sexual, dentre outros⁶. Por isso, as categorias de raça e gênero são usadas, muitas vezes, para expressar, no debate sócio político/econômico brasileiro, diferenças de poder e/ou prestígio entre sujeitos, explicar políticas de acesso a maior segurança, valorização e respeito direcionados a um determinado grupo social, em detrimento de outros.

Os estudos sobre as relações de gênero, nos quais se enquadra a masculinidade, contribuem para a tentativa de desconstrução crítica, no âmbito social e cultural, dos mecanismos discriminatórios que determinam o papel masculino e o papel feminino, o lugar do homem e o lugar

(*link*) após uma abordagem dois jovens (negros) foram mortos <<https://www.hypeness.com.br/2021/12/belford-roxo-policia-diz-que-os-3-meninos-negros-desaparecidos-foram-mortos-e-torturados-por-roubo-de-passarinho/>> e <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/acao-que-deixou-dois-jovens-mortos-no-rj-foi-muito-grave-diz-porta-voz-da-pm/>>. Homicídio Carrefour (Porto Alegre, 2020): nesta situação, o homem (negro) foi espancado e, posteriormente, morto durante outra abordagem <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/11/20/homem-negro-e-espancado-e-morto-em-supermercado-carrefour-em-porto-alegre.ghtml>>.

5. Percebemos como processos violentos aqueles que promovem a competição, com a finalidade de conquista de ‘algo’ (podendo ser por meio de provas e/ou atitudes de risco), fazendo com que essa conquista eleve o sujeito a obtenção do grau ‘masculino’. Exemplifica-se: aceitação de medidas preventivas de saúde (desde exames até tratamentos elaborados), exposição a armas e atitudes “corajosas” (como enfrentamento de situações estressoras frente ao trânsito, brigas, entre outras) (SOUZA, 2005).

6. Importante destacar que mulheres negras e periféricas também sofrem violências atravessadas por esses marcadores e sujeições. E apesar de a crítica apresentada igualmente ser referente às violências que essas mulheres sofrem, este artigo fez um recorte para análise da violência praticada aos homens, jovens, negros e pobres, sem desconsiderar a importância da análise das opressões sofridas por mulheres, negras e pobres.

da mulher na sociedade, constituídos a partir de perspectivas e valores colonialistas, paternalistas, patriarcais e machistas.

O masculino, desta forma, tem reflexo direto sobre a formação da identidade dos homens e observamos a manifestação no âmbito do gênero, que repercute a partir de um conjunto de características, valores, comportamentos e funções que se espera de um ‘homem’ em uma determinada cultura.

Contudo, as discriminações de raça e gênero como instrumentos de exclusão social, que oprimem e destituem os negros/as da efetivação de seus direitos, também criam e repercutem distâncias que separam negros/as de brancos/as. O debate sobre encarceramento e extermínio, pela perspectiva de raça e gênero, enseja uma análise muito profunda. Porque, segundo Schwarcz (2019), como outras categorias firmadas como marcadores sociais da diferença, produzem relações hierarquizadas e de subordinação.

Não por acaso, meninos, negros e pobres, vivem num contexto de violência permanente. São ameaçados, agredidos, vigiados e em muitos casos mortos; seja pelo crime organizado ou pelas mãos das ditas ‘forças de segurança’. Uma boa parte dos que se encontram sob risco de morte, ameaçados pelo crime organizado, não procuram a polícia por não vê-la como uma instituição protetora e de segurança. Por isso, existe uma alta vitimização desse grupo em todos os relatórios que tratam de violência letal no Brasil - em suma, é a validação e perpetuação da lógica racista violenta que mata cotidianamente corpos racializados.

Mas o processo de criminalização da população negra brasileira também passa por sua localização territorial - as favelas. Onde está fixado o segmento negro e pobre, aí também se fixa e reforça a ideia de ameaça, de concentração de criminalidade, como nas favelas, subúrbios, periferias, comunidades, tomadas como espaços de precariedade e delitos.

Esse território - que por representar ‘risco’ para a parcela da sociedade, que é seletivamente protegida por sua condição social e de cor - se torna alvo constante do Estado, como se esse espaço físico fosse ocupado apenas por bandidos, vagabundos, maus feitores e traficantes.

Ao cabo, não é só a cor da pele que estigmatiza. Para o jovem negro e pobre, o território também define o lugar de sujeição, violência e extermínio. A desigualdade social cria uma desterritorialização diferente⁷ para grupos sociais diversos, sendo mais um dos artifícios provenientes

7. Ao visitar Haesbaert (2009, p.113-114), percebemos que existe um processo de “contenção territorial” contra negros e pobres com o propósito de tornar a sociedade segura e regular a desordem, nitidamente produzindo espaços de exclusão e estigmatização.

dos marcadores sociais da diferença, indicando a gênese dos territórios e de seus ocupantes.

Desta forma, grupos sociais sem acesso aos direitos básicos, abandonados à própria sorte, para além da vulnerabilidade e o risco social, estão à mercê da insegurança e do medo, além da violência do Estado. A violência está cotidianamente presente nesse espaço de exclusão (ou melhor, inclusão perversa?) e, conseqüentemente, na vida dos moradores desse território, que convivem com milícias, traficantes e conflitos com a polícia.

ENCARCERAMENTO E EXTERMÍNIO EM NÚMEROS

Por que os corpos negros são historicamente controlados, vigiados, desprezados e punidos? A desigualdade racial entre as vítimas da violência letal no Brasil está amalgamada pela estratégia de extermínio engendrada contra esse grupo social, de forma histórica e sistemática. E são os dados que apontam isso.

No Brasil, 75% das vítimas da violência letal são negras; a chance de uma pessoa negra ser assassinada no país é 2,6 vezes maior do que uma pessoa não negra (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2021). Dentre as pessoas assassinadas na faixa etária dos 15 aos 19 anos, o segmento negro da população representa 81%, enquanto crianças na faixa etária dos 0 aos 9 anos de idade, vítimas de violência letal, são majoritariamente negras (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2021). Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022) apontam que, historicamente, a população prisional do país segue um perfil muito semelhante ao das vítimas de homicídios. Em geral, ela é composta de homens jovens, negros e com baixa escolaridade.

Destarte, com os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias publicados pelo Governo brasileiro, mais especificamente pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, substancialmente tornam-se explícitas nossas ponderações feitas até aqui. A análise foi realizada a partir dos dados disponíveis no site <gov.com.br>, na aba <Ministério da Justiça e Segurança Pública>, no campo <Departamento Penitenciário Nacional>, na opção <Serviços> e, por fim, selecionamos o <Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias> (ressalta-se que alguns relatórios se encontram no menu <Acesse os painéis anteriores⁸> e os relatórios arquivados são acessíveis clicando em <Downloads

8. Link para acesso: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes>>.

- Relatórios⁹>), da seguinte maneira descreve-se o procedimento da análise: 1) Todos os relatórios disponibilizados pelo governo foram analisados e tabelados, ou seja, 31 relatórios de junho de 2005 à dezembro de 2021; 2) Analisou-se três esferas pré-selecionadas arbitrariamente, entretanto, não enviesadas uma vez que convergiam melhor com a pesquisa realizada (Período x Raça; Período x Idade; e Período x Escolaridade), salienta-se que toda a pesquisa foi realizada com foco no homem negro (pardo e preto)¹⁰; e 3) Formulou-se, no intuito de concluir o levantamento, três gráficos que serão apresentados abaixo.

No primeiro gráfico ‘População Carcerária Negra x Tempo’, contamos com o ‘eixo x’ aludindo ao período dos relatórios, o ‘eixo y da esquerda’ a porcentagem de homens negros presentes no sistema penitenciário brasileiro (linha cinza mais escura) e ao lado direito do gráfico o total de homens apenados (linha cinza mais clara). Fica evidente que, nos últimos dezessete anos, entre 43% a 61% da prisão é destinada a homens negros, evidenciando que o número desses aumenta proporcionalmente com o aumento total, é como se a ‘cadeira cativa’ do negro fosse continuamente, ano após ano, a cela da prisão.

Já o segundo gráfico¹¹ ‘Distribuição Populacional x Tempo’ concerne a idade dos homens negros no período pesquisado (jun/2005 a dez/2021 - eixo x) e a porcentagem referente a idade encarcerada naquele período (eixo y), a legenda é relativa a faixa etária e dispõem-se nas diferentes tonalidades de cinza no gráfico (partindo da coloração mais escura [18-24 anos] a mais clara [não informado]), totalizando 7 faixas). Ao examiná-lo destacamos que desde o início dos relatórios a população entre 18-24 anos era ligeiramente maior que a população entre 25-29 anos, e eram seguidas dos sujeitos entre 30-34 anos. Em junho/2014, há

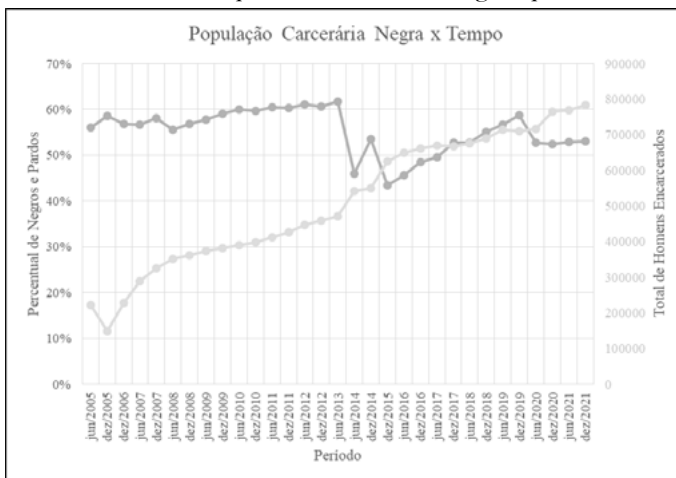
9. Link para acesso: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/brasil>>.

10. Sobre os dados levantados, em alguns casos o total informado pelo relatório foi diferente dos números individuais somados e disponibilizados, neste caso, utilizou-se os números reais informados e não o total do relatório. Neste sentido, no relatório de junho de 2005 o título do documento indica uma posição diferente, ou seja, “brasil-jun-2006” e quando abrimos o documento também tem a indicação “Referência: 6/2006” e, ao final da página “13/09/06 15:52”, logo, não é possível precisar se o documento é realmente de 2005 e ocorreu apenas um erro de digitação ou se o documento é de 2006, dado que no ano de 2006 não temos relatório do período citado.

11. No relatório de junho de 2011, por algum motivo faltou o número “zero” no item dos sujeitos ‘com mais de 60 anos’, isso foi comprovado ao analisar o número total descontando a diferença da população feminina. No mesmo gráfico no relatório de dezembro de 2011, temos a mesma falta de zeros nos indicadores de ‘35 a 45 anos’ e de ‘não informado’, fora realizado o mesmo procedimento (analisado o número total, descontamos a população feminina e como resultado temos a população masculina). Em junho de 2012, a mesma situação ocorreu com a população ‘mais de 60 anos’ e realizou-se o mesmo procedimento.

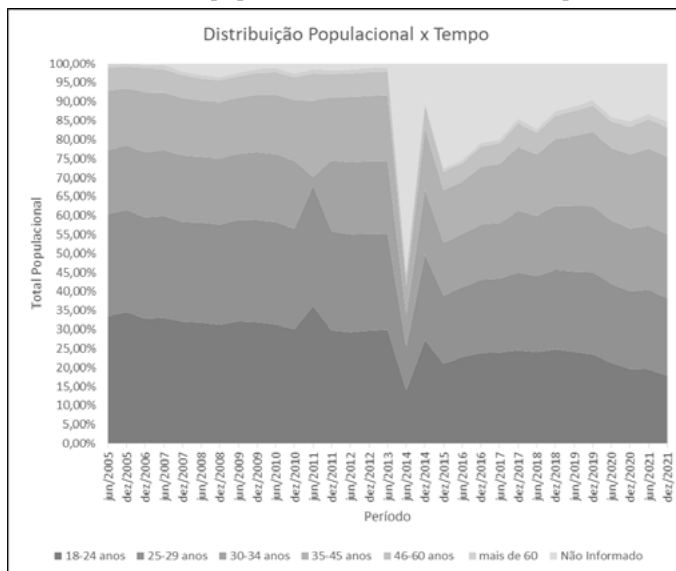
uma mudança brusca nos dados, cita-se o aumento dos sujeitos que não informaram a idade e, a partir deste marco, os números retornam a sua semelhança (18-24 anos; 25-29 anos; e 30-34 anos), incluindo a estes os sujeitos que ‘não informaram’ sua idade, com efeito, a menor parte da população está entre 35-45 anos; 46-60 anos; e mais de 60 anos).

Gráfico 1 - População Masculina Negra apenas



Fonte: as autoras (2022).

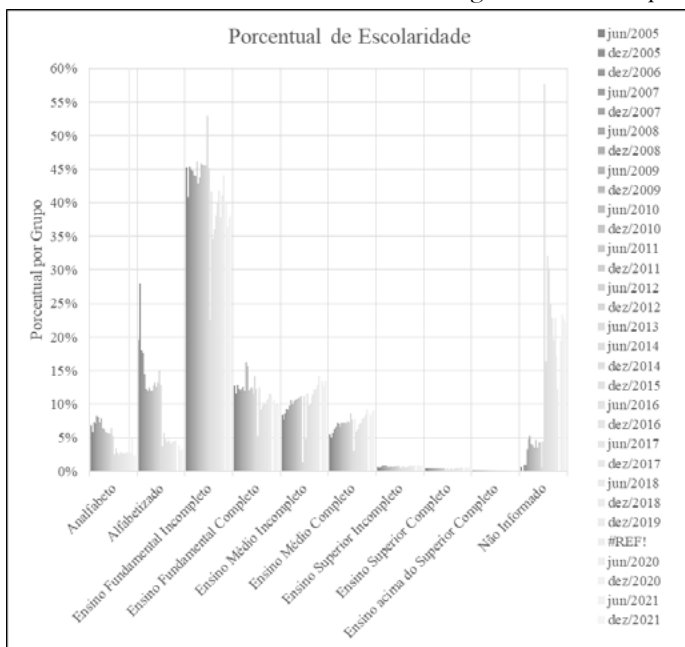
Gráfico 2 - Idade da população masculina no sistema penitenciário



Fonte: as autoras (2022).

No último gráfico ‘Porcentual de Escolaridade’, apresenta-se no eixo x a escolaridade - Analfabeto; Alfabetizado; Ensino Fundamental Incompleto; Ensino Fundamental Completo; Ensino Médio Incompleto; Ensino Médio Completo; Ensino Superior Incompleto; Ensino Superior Completo; Ensino acima do Superior Completo; e Não Informado - e no eixo y a porcentagem do grau de escolaridade dos sujeitos que no período indicado faziam parte da população carcerária (vale a pena frisar que o período é representado pelas barras do gráfico que, respectivamente, avançam do cinza mais escuro [jun/2005] ao cinza mais claro [dez/2021]).

Gráfico 3 - Grau de Escolaridade de homens negros no sistema prisional



Fonte: as autoras (2022).

Nesta última exposição¹² fica expressivamente compreensível que a maior parte dos sujeitos em privação de liberdade possuem o Ensino Fundamental Incompleto, logo atrás temos a população que é minimamente alfabetizada e, novamente, a população que não informou os dados

12. Neste gráfico, no relatório de dezembro de 2012 existe uma incoerência no item ‘analfabeto’, faltando um zero, circunstância confirmada assim que descontamos a diferença da população feminina do número total, obtendo o número de homens analfabetos do período; Situação semelhante ocorre com o item ‘Ensino Superior Incompleto’, realizou-se o mesmo procedimento (de maneira geral, este período guarda várias inconstâncias).

representa uma parte considerável do todo. Manifesta-se que em junho de 2014 houve uma mudança significativa onde o número de ‘não informado’ foi o dobro de indivíduos com o Ensino Fundamental Incompleto (segundo maior índice deste período). Em vista disso, o número de homens com Ensino Fundamental Completo e Ensino Médio Incompleto fica entre 10% a 15%; entre 10% a 5% configuram Ensino Médio Completo. Por fim, os números relativos à população que possui Ensino Superior Incompleto, Completo e acima do Ensino Superior é ínfima, ficando claro que não chegam a 1% em nenhum período.

Neste sentido, também,

A violência atinge especialmente jovens negros do sexo masculino, moradores das periferias e áreas metropolitanas dos centros urbanos. Dados do Atlas da Violência 2017 (IPEA, FBSP) mostram que mais da metade das 59.080 pessoas mortas por homicídios em 2015 eram jovens (31.264, equivalentes a 54,1%), das quais 71% negras (pretas e pardas) e 92% do sexo masculino. Além de grave violação aos direitos humanos, a violência impede que parte significativa dos jovens brasileiros tenha uma vida plena e revela uma inesgotável fonte de perda de talentos para o desenvolvimento do país (BRASIL, 2017, p. 15)

Uma última colocação sobre os três gráficos, tange ao alto número de sujeitos que não informam sua raça, idade e escolaridade, aproximando sempre esse grupo dos números de uma característica relevante. Mas o panorama geral acaba sendo: homem, negro, entre 18 a 45 anos, pobre e com baixa escolaridade.

Em ambos os relatórios chama a atenção a proporção sobremaneira de homens negros, encarcerados ou mortos violentamente, como tendência nacional, para qualquer idade, enquanto a violência contra homens brancos se mantém estável, em alguns casos em declínio. Ademais, destaca-se o fato dos estados brasileiros situados no norte e nordeste, a exemplo de Alagoas, Ceará, Pará, Pernambuco, Roraima, Maranhão, Amapá, Paraíba Sergipe, Amazonas, Piauí e Bahia estarem no patamar de alta vulnerabilidade e serem como territórios onde os jovens negros estão mais vulneráveis à violência (BRASIL, 2017).

Além da desigualdade racial expressa no sistema prisional, se observa que as sanções punitivas direcionadas aos negros são concretamente mais severas, e aliada à sua condição socioeconômica, os torna

alvos preferenciais das políticas de extermínio e encarceramento do país (EXAME, 2019; NOTÍCIA PRETA, 2020)¹³.

POR UMA JUSTIÇA RESTAURATIVA ANTIRRACISTA

Em nosso texto conjunto anterior a esse trabalho - conforme consta na introdução -, reconhecemos o desafio complexo que a justiça restaurativa brasileira tem pela frente para desenvolver estratégias de enfrentamento às violências estruturais. Neste artigo destacamos a transversal raça, classe e gênero, que está na gênese da formação colonial, como alicerce estruturante para o projeto de nação, desde a concepção até o estado moderno em que se configura atualmente.

Reiteramos o mesmo questionamento, como a justiça restaurativa será capaz de se autopreservar sendo parte do sistema judiciário brasileiro, em que o racismo institucional também está impregnado? Se de fato ela possui papel de transformação social, como irá se sustentar como meio alternativo de justiça antirracista mudando o *status quo*?

A sociedade brasileira foi moldada pelo racismo como mecanismo de controle das relações sociais, políticas, culturais, econômicas e raciais. E, mesmo estruturado como se encontra, difuso em todas as artérias que sustentam seus mecanismos de controle, ainda assim, segundo Almeida (2020), pode ser combatido por ações efetivas e respostas antirracistas.

Mas mesmo que cheia de boas intenções, se a justiça restaurativa silenciar-se face ao racismo, reproduzindo-o, por omissão, a sentença não poderá ser outra, posto que “[...] falhar em agir é ser cúmplice” (DAVIS,

13. 19/10/2020 Pesquisa coordenada por docente da UFSCar aponta que pessoas negras sofrem de 3 a 7 vezes mais punições do que brancas São Carlos em Rede - São Carlos-SP; 19/10/2020 Pesquisa coordenada por docente da UFSCar aponta que pessoas negras sofrem de 3 a 7 vezes mais punições do que brancas Jornal Dia a Dia - Três Lagoas -MS; 19/10/2020 Pesquisa coordenada por docente da UFSCar aponta que pessoas negras sofrem de 3 a 7 vezes mais punições do que brancas São Carlos Agora - São Carlos-SP; 20/10/2020 Oficiais negros negam que BM seja racista, mas temem ser abordados sem farda pela polícia Sul21 - Porto Alegre-RS; 20/10/2020 Pesquisa da UFSCar aponta que negros sofrem mais punições do que brancos São Carlos Dia e Noite - São Carlos-SP; 21/10/2020 Pesquisa da UFSCar aponta que negros sofrem até sete vezes mais punições do que brancos G1 São Carlos e Região - São Carlos-SP; 20/10/2020 Brigada Militar: oficiais negros negam racismo, mas temem abordagem sem farda Diário Carioca - Rio de Janeiro-RJ; 20/10/2020 Pesquisa da UFSCar aponta que negros sofrem mais punições do que brancos CBN - São Carlos-SP; 21/10/2020 Negros têm sete vezes mais risco de serem baleados pela polícia, aponta pesquisadora Rede Brasil Atual - São Paulo-SP; 21/10/2020 Pesquisa aponta que negros correm até sete vezes mais risco de serem baleados pela polícia Brasil 247 - São Paulo-SP; 21/10/2020 NEGROS TÊM SETE VEZES MAIS RISCO DE SEREM BALEADOS, DIZ PESQUISA Hora H - Nova Iguaçu-RJ; 21/10/2020 Pesquisa da UFSCar aponta desigualdade racial em ações policiais TV Cultura - São Paulo-SP; 23/10/2020 Se Deus vier, que venha armado Brasil de Fato - São Paulo-SP; 27/10/2020 Estudo da UFSCar aponta que negros sofrem mais punições policiais que brancos EPTV - São Carlos-SP.

2019, p. 35). Nesse sentido, a Justiça Restaurativa tem um caminho longo e complexo pela frente. Não é fácil mudar estruturas que estão arraigadas em privilégios que beneficiam poucos.

Para a Justiça Restaurativa assumir o compromisso de enfrentar essas estruturas e se apresentar como uma justiça antirracista, deverá, antes de tudo, tornar-se capaz de ser autocrítica. Isto é, a pauta contra o racismo deve começar pela inclusão de pessoas negras nos espaços institucionais e não institucionais, em que se insere a Justiça Restaurativa e suas práticas, para escutar pessoas negras acerca das necessárias estratégias, ações e políticas em processos de reparação dos danos sofridos e responsabilização dos sujeitos que cometem essas as violências. Ademais, a inclusão também é necessária para a análise contextual e conjuntural nos processos de atendimento e responsabilização em infrações penais cometidas pela população negra.

É urgente ultrapassar a barreira do mito da ‘democracia racial’, que há muito já deveria ter sido superada. Sobre isso, Nascimento (2016,) alerta que a lei consuetudinária permitia aos contratantes os anúncios advertindo a não contratação de “pessoas de cor”, o que perdurou até a década de 1950. No entanto, mudam-se as leis, mas não os instrumentos de opressão, não mudam os corpos. E isso é exposto quando vemos que os jovens negros ainda são minoria no ensino superior (IBGE, 2022, p.38) e nos cargos de ‘chefia’ (CNN Brasil, 2021).

Trazer o paradigma restaurativo para esses corpos tão deteriorados com as intempéries do tempo (ser humano), significa escutar a voz de uma parte imensa da população brasileira que tenta, a todo custo, tirar a máscara a escrava Anastácia¹⁴ não pôde em sua vida, escutar artistas e autores (as) negros (as) para que as gerações futuras sejam de fato pertencentes à sociedade e não tenham que se submeter aos resíduos deixados pelo restante da sociedade.

Considerar a implementação de um processo restaurativo no Brasil é (re)pensar todo o sistema punitivo e do cárcere, é esperar e não deixar de lutar por igualdade nas vagas das universidades/faculdades, nas profissões, na música, nas artes e na dignidade, em concordância com Nascimento (2016).

14. Anastácia, escrava negra, que possuía além da beleza destoante um ímpeto que a fazia lutar contra os escravagistas, razão pela qual foi obrigada usar a máscara de flandres (instrumento que coíbia a alimentação, fala e sucção de qualquer líquido, além de causas inúmeros problemas de saúde, como infecções) por toda sua vida (retirada, no caso de Anastácia, apenas para alimentação), além de sofrer violências físicas e sexuais (ABAYOMI JURISTAS NEGRAS, 2020).

Por isso, à Justiça Restaurativa é apontado um desafio, o de não parar de caminhar na subversão do sistema, mesmo que com poucos avanços.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do desenvolvimento do texto foram frequentes os questionamentos.

Apesar de as respostas não serem satisfatórias, entendemos que a perpetuação da opressão e violência aos corpos racializados ocorre pois o Estado segue - por meio de seus mecanismos ideológicos, reguladores e repressivos, embasado nas tratativas de produção de estratégias de endosso e ressignificação dos estereótipos, que visam apenas manipular as raízes históricas e profundas do racismo - invisibilizando, criminalizando e excluindo a população negra das oportunidades e possibilidades plenas, empurrando-a para a periferia, para os presídios e o abatimento dos seus corpos negros, em última instância. Assim sendo, a sociedade brasileira é também responsável pelo criminoso que o Estado pretende neutralizar ou eliminar. O Estado cria e depois engendra estratégias de aniquilação.

A violência contra a população negra no espaço público é potencializada por sua condição socioeconômica, que se atravessam as condição de gênero, o preconceito geracional, os mecanismos discriminatórios, a criminalização, a estigmatização da periferia, a cidadania negada e a naturalização social da violência, legitimada por um controle jurídico e social, institucionalizado e perverso.

A prevalência dessa violência é um dado recorrente em estudos sobre o tema, o que nos fez refletir sobre os desafios complexos que a justiça criminal antirracista tem pela frente: desconstruir as representações negativas vinculadas ao povo negro, formatada e reeditada, pelo sistema racista e discriminatório, do negro como potencial criminoso, marginal, bandido, desestabilizador da ideia de segurança e ordem públicas, pária da sociedade.

Esse pensamento é utilizado como justificativa e legitimação da a punição e a exclusão do negro do meio social a qualquer custo, pela prerrogativa do medo e da desconfiança. Para Borges (2019, p. 41) a lógica de exclusão é perpetuada, “[...] culminando em mortes simbólicas, pela aculturação, pela assimilação e pelo epistemicídio, até as mortes físicas, que se estabelecem por violência, torturas, encarceramento [...]”. O senso comum, forjado sob influência da herança colonizadora, estigmatiza-

dora e racista, teve como assente o elemento negro como o protagonista da violência; por meio de um juízo de valor formulado sem qualquer conhecimento prévio, ou aprofundado do lugar de fala e das narrativas de sobrevivência deste povo, quando, em verdade, é ele a principal vítima da violência, desde a colonização.

Alcançamos nessa ordem de ideias, que os estereótipos e estigmas raciais têm esse condão de privilegiar, por força do contexto histórico, apenas um lado: a do opressor colonizador. E essa persistência, nos parece, evidenciar o quão estamos distantes da superação da histórica desigualdade social/racial, da sonegação de direitos de modo fático e da quebra dos privilégios das elites dominantes, por isso tantos questionamentos.

Se a sociedade se organiza na democracia em diferentes grupos, e, se essa democracia não dá suporte para que todos os grupos acessem, com igualdade e equidade, todos os direitos constituídos, como ficam os grupos com pouca ou nenhuma representatividade? É possível uma democracia que não seja plurirracial?

Entendemos que a democracia que age por meio da privação de direitos para determinados grupos sociais, com poderes personalizados e localizados para o atendimento das demandas de grupos de interesse, é qualquer outra coisa, que não uma verdadeira democracia. Para se instituir um novo paradigma de justiça, é necessária uma mudança sistêmica na vida da população negra, homens e mulheres, para que as desigualdades históricas, produzidas pelo Estado, sejam de fato superadas. É preciso reparar e responsabilizar.

Em suma, se a Justiça Restaurativa no Brasil se propõe apresentar como uma justiça pautada na superação dos paradigmas repressivos, precisa caminhar com e para esses corpos, proporcionando a desarticulação da docilização realizada durante tantos séculos, para que consigam, de fato, sua liberdade para existir.

REFERÊNCIAS

ABAYOMI JURISTAS NEGRAS. **A escravizada Anastácia: santa e heroína**. 2020. Elaborado por: Gabriela Tanabe com apoio do Fundo Baobá, por meio do Programa de Aceleração do Desenvolvimento de Lideranças Femininas Negras: Marielle Franco. Disponível em: <https://www.abayomijuristasnegras.com.br/post/a-escravizada-anastacia-santa-e-hero%C3%ADna#:~:text=Anast%C3%A1cia%20reagiu%20e%20lutou%20contra,adoentados%20%E2%80%9Ccom%20a%20m%C3%A3o%E2%80%9D.> Acesso em: 20 jul. 2022.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2020.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. 1º Ed. São Paulo: Sueli Carneiro, Pólen, 2019.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. 6. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

BRASIL, Presidência da República. **Índice de vulnerabilidade juvenil à violência 2017: desigualdade racial, municípios com mais de 100 mil habitantes**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2017. Elaborado por: Secretaria de Governo.

CERQUEIRA, Daniel *et al.* **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf (ipea.gov.br)>. Acesso em: 02 de abril de 2021.

CONNELL, R. W. **Masculinities: knowledge, power and social change**. Berkeley: University of California Press, 1995.

CONNELL, R. W. **Understanding men: Gender sociology and the new international research on masculinities** [online]. Paper presented at the Clark Lecture, 19th September, 2000, Department of Sociology, University of Kansas.

CONNELL, R.; MESSERSCHMIDT, W. J. **Masculinidade hegemônica: repensando o conceito**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis-SC, v.1, n. 21, jan.-abril, 2013. Pág. 241-282.

CNN Brasil. **Homens e mulheres negros ainda são minoria em cargos de liderança no Brasil**. 2021. Elaborado por: Matheus Meirelles e Victoria Cocolo. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/noticias/homens-e-mulheres-negros-ainda-sao-minoria-em-cargos-de-lideranca-no-brasil/>. Acesso em: 20 jul. 2022.

CNN. **Mourão: “No Brasil não existe racismo”** | VISÃO CNN. Realização de CNN Brasil. [S.I.]: Youtube, 2020. Color. Legendado. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0bDE6OEB8cQ>. Acesso em: 20 jul. 2022.

DAVIS, Fania. **The little book of race and restorative justice:black lives, healing, and US social transformation**. New York NY: Good Books, 2019.

EXAME. **Negros são os mais condenados por tráfico e com menos drogas apreendidas**: Levantamento inédito analisou 4 mil sentenças de 2017; maioria das apreensões é inferior a 100g e 84% dos processos tiveram testemunho exclusivo da polícia. 2019. Elaborado por: Thiago Domenici e Iuri Barcelos e Infográfico: Bruno Fonseca, da Agência Pública. Disponível em: <https://exame.com/brasil/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/>. Acesso em: 20 jul. 2022.

FERNANDES, Florestan. In: NASCIMENTO, Abadias do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. Prefácio. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência e Desigualdade racial no Brasil 2020**. [S. l.]: FBSP, 2020c. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/11/infografico-violncia-desigualdaderacial-2020-v6.pdf>>. Acesso em: 11 de fev. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: história da violência nas prisões. 27. ed. Petrópolis: Vozes, 1987. Tradução de: Raquel Ramalhe.

GALTUNG, Johan. La violencia: cultural, estructural y directa. In: MINISTERIO DE DEFENSA. **Cuadernos de Estrategia 183**: política y violencia: comprensión teórica y desarrollo en la acción colectiva. Espanha: Instituto Español de Estudios Estratégicos, 2016. Cap. 5. p. 147-168.

HAESBAERT, Rogério. Dilema De Conceitos: Espaço-Território E Contenção Territorial: tempos de i-mobilidade e estratégias de contenção. In: SAQUET, Marcos Aurelio; SPOSITO, Eliseu Savério (org.). **Territórios E Territorialidades: Teorias, Processos E Conflitos**. São Paulo: Expressão Popular, 2009. p. 95-120. UNESP. Programa de Pós-Graduação em Geografia.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Características Étnico-raciais da População**: classificações e identificações. Rio de Janeiro. PETRUCCELLI, José Luis; SABOIA, Ana Lucia (org.). 2013. 2 v. Coordenação de População e Indicadores Sociais.

INEP, Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira -. **Resumo técnico do Censo da Educação Superior 2020 [recurso eletrônico]**. Brasília: Ministério da Educação, 2022. Disponível em: https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/resumo_tecnico_censo_da_educacao_superior_2020.pdf. Acesso em: 20 jul. 2022.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Relatórios contendo informações penitenciárias referentes ao contexto nacional**. jun/2005-dez/2021. Elaborado por: Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/brasil>. Acesso em: 20 jul. 2022.

NASCIMENTO, Abdias do. **O Genocídio do Negro Brasileiro**: processo de um racismo mascarado. São Paulo: Perspectiva, 2016.

NOTÍCIA PRETA. **Estudo aponta que negros sofrem mais punição que os brancos**. 2020. Elaborado por: Fernanda Alexandre e Igor Rocha. Disponível em: <https://noticiapreta.com.br/estudo-aponta-que-negros-sofrem-mais-punicao-que-os-brancos/>. Acesso em: 20 jul. 2022.

SCHWARCZ, Lília Moritz. **Sobre o Autoritarismo Brasileiro**. 1ªed, São Paulo; Companhia das Letras, 2019.

TV Cultura. **Bolsonaro reclama de protestos raciais em reunião do G-20 e visita o Amapá em meio a apagão**. Realização de Jornalismo TV Cultura. [S.I.]: Youtube, 2020. Color. Legendado. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=6Z5VDkGmZt0>. Acesso em: 20 jul. 2022.

UFSCAR, Clipping. **Pesquisa coordenada por docente da UFSCar aponta que pessoas negras sofrem de 3 a 7 vezes mais punições do que brancas**: resultados dos estudos foram divulgados, na íntegra, no seminário policiamento ostensivo e relações raciais realizado nesta semana. Resultados dos estudos foram divulgados, na íntegra, no Seminário Policiamento Ostensivo e Relações Raciais realizado nesta semana. 2020. Pesquisa elaborada e coordenada por: Jacqueline Sinhoretto. Disponível em: https://www.saci.ufscar.br/servico_clipping?id=68949. Acesso em: 20 jul. 2022.

O OFENSOR: DA RETRIBUIÇÃO A RESTAURAÇÃO

Taysa Matos

Uma vida que não pode ser separada da sua forma, é uma vida para a qual, no seu modo de viver, está em jogo o próprio viver e, no seu viver, está em jogo antes de tudo o seu modo de viver. O que significa essa expressão? Define uma vida – a vida humana – em que os modos singulares, atos e processos do viver nunca são simplesmente fatos, mas sempre e primeiramente possibilidades de vida, sempre e primeiramente potência. Comportamentos e formas do viver humano nunca são prescritos por uma vocação biológica específica nem atribuídos por uma necessidade qualquer, mas, por mais ordinários, repetidos e socialmente obrigatórios, conservam sempre em jogo o próprio viver (AGAMBEM *apud* SILVA, 2016, p. 94).

INTRODUÇÃO

O Grupo de Estudos em Justiça Restaurativa da Universidade Estadual de Ponta Grossa – GEJUR iniciou suas atividades em 2015 e desde então tem desenvolvido estudos no campo da Justiça Restaurativa, a fim de estimular múltiplas concepções da importância desse modelo de justiça nos mais variados segmentos sociais. Em 2021, através dos encontros do grupo, foi proposto para pesquisa temáticas relacionadas às reflexões sobre a relação da Justiça Restaurativa com as artes, esportes, movimentos sociais, yoga, entre outros, ou seja, buscou-se relacionar as diferentes *práxis* restaurativas e sua correlação com essas temáticas.

Essa proposta de pesquisa foi bem desafiadora, já que me levou a buscar e questionar as relações existentes entre a teoria e as práticas restaurativas com os cotidianos sociais e as diversidades humanas, tendo como base para tais inquietações temas que, normalmente, não se utilizam nas pesquisas relacionadas ao Direito. Essa imersão em outras formas de enxergar o humano e seus conflitos (em especial pelas artes) proporcionou outras (e diferentes) possibilidades para compreender as complexidades que envolvem os conflitos e suas múltiplas formas de resoluções.

Durante a pandemia de 2020/2021, onde não possuíam-se recursos suficientes para lidar com tantas dores causadas pelas perdas, isolamentos e desesperanças; As artes tornaram-se essenciais para que a vida não perdesse o sentido e para tornar as vivências menos ‘pesadas’, difíceis e aceitáveis. Nesse período, compreender a importância do outro e a ‘dependência existencial’ de sua presença, foi crucial tanto para estabele-

cer limites de respeito, como para perceber a falta desses limites. Isso foi evidenciado em cada encontro do grupo que trouxe contextos de vidas em perspectivas completamente diferentes das comumente estudadas.

Nesse sentido, pode-se dizer que a presença do Outro, não necessariamente, nos torna mais humanos. No período da pandemia, por exemplo, a sensibilidade de estar mais próximo gerou mais conflitos como o aumento considerável de divórcios, os índices maiores de violência doméstica e a utilização (naturalizada) dos marcadores sociais para delimitar quem são os inimigos a serem combatidos.

Também nesse período, onde a vida foi tão desejada, a banalização das necessidades do outro e as justificativas para determinar quem vive e/ou morre foram pautadas pela absorção no (in)consciente coletivo de um perfil preestabelecido de quem deve ser punido e afastado do convívio social. Os padrões comportamentais estabelecem exclusões sociais difíceis de serem modificadas e isso foi manifestadamente difundido durante o período da pandemia.

Dessa forma, já que a proximidade com o próximo, obrigatoriamente, não nos possibilita um olhar mais humano, talvez, através dos olhos das artes, a existência real da sensibilidade poética conceda ao humano maior humanidade. Nesse sentido, a arte é de extrema relevância para gerar maior afinidade entre as relações sociais e seus conflitos, permitindo enxergar um semelhante a partir da sua história de vida (e complexidades) e não pelos (pre)conceitos históricos, econômicos, políticos e sociais.

É nesse sentido que esse artigo, utilizando o pensamento de Hannah Arendt (1999), tem como desafio apresentar elementos que promovam o questionamento sobre o olhar da justiça tradicional para o ofensor, uma vez que, na atual e histórica organização social somos induzidos a entender as interações conflituosas como ‘guerras’ e a buscar (não o equilíbrio no convívio social) o ‘abate do inimigo’ – real ou imaginário – como respostas para a resolução desses conflitos.

Assim, faz-se necessário apresentar outros olhares para a figura do ofensor, considerando meios que resguardem a dignidade da pessoa humana, sem, contudo, desconsiderar o direito da vítima e da coletividade. Para tanto, torna-se imprescindível entender como a utilização do direito penal, aplicado como forma de controle social, constrói o ‘perfil’ do ofensor e como essa construção afeta diretamente o olhar para quem pratica delitos ou para quem se ‘adéqua’ socialmente ao perfil do ‘inimigo’ a ser combatido.

Com isso, é preciso entender que ao avocar para si o monopólio da violência¹ o Estado retirou outras formas de lidar com o conflito que não a lei e a aplicação de sanções retributivas. Sendo assim, as possibilidades de reflexões sobre a intersecção entre a justiça penal e outras formas de justiça (como a restaurativa) que tragam diferentes respostas aos conflitos não são consideradas, mesmo sendo (a meu ver) necessárias, uma vez que a aplicação da justiça retributiva, que se reproduz desde a idade média, gera danos não só aos indivíduos envolvidos no delito, mas também a toda sociedade.

Nesse sentido, os elementos apresentados buscaram proporcionar reflexões sobre esse modelo de justiça retributiva para que compreendamos como o fenômeno punitivo refletiu no modelo penal contemporâneo e a real necessidade de propormos uma outra forma de justiça para sociedade. Para tanto, utilizou-se o livro de Hannah Arendt: ‘Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal’ onde a autora ensaia o conceito de banalidade do mal e demonstra que esse ‘mal’ é parte constitutiva do ser humano e não um comportamento predeterminado e claramente reconhecido a partir da pessoa em julgamento. Para tais explanações utilizou-se uma metodologia de abordagem qualitativa, através do método dedutivo e da pesquisa bibliográfica. Esse método possibilitou uma maior proximidade com o tema proposto e a compreensão do ‘perfil’ do ofensor pelo olhar da justiça retributiva e da justiça restaurativa.

A CONSTRUÇÃO DO PERFIL DO OFENSOR A PARTIR DO CONCEITO DA BANALIDADE DO MAL DE HANNAH ARENDT

No livro ‘Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal’ escrito por Hannah Arendt (1999. p. 67) - a partir da cobertura jornalística feita em 1963 pela revista *The New Yorker* - a autora faz um relato do cenário montado em Israel para o julgamento de Adolf Otto Eichmann que durante o período nazista era o responsável pelo comando e organização do deslocamento dos judeus para os campos de extermínio - “um perito dos transportes, de acordo com o princípio da linha de produção” -.

1. Segundo Gilson Maia pode-se entender como violência todo “estado em que o indivíduo promove dominação e submissão do outro, um estado que provoca dores físicas, emocionais, sexuais, viola as relações familiares e todas as variáveis que levam à destruição da qualidade de vida dos sujeitos que são submetidas a esses eventos” (MAIA, 2022, p. 192).

Apesar do contexto em que o livro foi escrito remeter a um período sombrio da humanidade (Segunda Guerra Mundial), ele propõe reflexões tanto para os atos praticados por Eichmann, como para a existência de um mal presente no cotidiano de cada um, um mal banal!

Esse mal não se equipara ao mal metafísico-ontológico² descrito por Santo Agostinho. Esse é um mal presente no cotidiano de qualquer pessoa, em diferentes histórias de vida e nas mais variadas e (im)prováveis situações e contextos. Para Hannah Arendt (1999), a banalidade do mal³ se manifesta nos comportamentos das pessoas que, aparentemente, não são violentas, perversas ou ‘tendentes’ a atrocidades e se caracteriza pela falta de reflexão ou questionamentos diante de um determinado sistema (de governo ou social). Já que o mal, para a autora, é um traço característico da liberdade humana.

Portanto, a partir da definição da ‘banalidade do mal’ como elemento constitutivo do existir humano, é possível conceber que todos, indistintamente, podem, sem nunca ter apresentado algum traço ‘desviante’, praticar atrocidades equivalentes às de Eichmann e, ainda assim, manter os elementos que os identificam como “ser humano”.

A discussão proporcionada pela autora leva a questionamentos sobre a construção do perfil, características e estereótipos que a justiça criminal constrói dos autores de delitos, muitas vezes comparando-os a monstros e, conseqüentemente, indignos de viver em sociedade. Essa afirmação está baseada em um modelo de justiça que, desde a idade média, procurou estabelecer parâmetros culturais e sociais para estabelecer quem deve ser acusado, qual pena que deve ser aplicada e como a punição pode servir de ‘exemplo’ para que outros não pratiquem delitos. O direito penal faz os seguintes questionamentos para definir a punição: ‘O que?’

2. Adriane da Silva Machado Möbbs (2014, pg. 2) descreve os diferentes níveis de mal a partir do pensamento de Santo Agostinho: “Santo Agostinho concebe e analisa o mal em três níveis: o nível metafísico-ontológico, moral e físico. O mal metafísico-ontológico refere-se à finitude e à contingência humana, assim como à imperfeição e à falta de ordenação em tudo o que existe. O mal físico apresenta-se como dor e sofrimento, tanto dos animais como – principalmente – do homem. Assim, o sofrimento inerente à vida humana é aqui o problema radical, objeto da reflexão filosófica, mas, sobretudo, vivência existencial onipresente. Por fim, temos o mal moral, que se coloca em conexão com a liberdade e com a responsabilidade do homem”.

3. Banalidade do mal é um conceito formado por Hannah Arendt (1999) a partir de suas análises ao julgamento de Eichmann em Israel. Para ela a banalidade do mal equivale a mediocridade do agir sem pensar, sem questionar e não do mal enquanto ontologia, desejo de maldade ou a predestinação de ser mal, nem tão pouco se confunde com a personificação do mal em sujeitos apáticos/doentes ou demoníaco.

Como? Quem?', isso evidencia que a pessoa não é a parte mais relevante no modelo de justiça retributiva.

Esse é um fator social de extrema relevância para o cenário criminal, já que, de forma teatral, os ofensores e os delitos são expostos a uma sociedade cada vez mais violenta e desordenada, ou, como diz Rubens Casara (2015), uma sociedade do espetáculo⁴, que vive como se os fatos violentos ocorressem de forma organizada, contínua e no mesmo patamar de violência. Essa sociedade vive na tentativa de apresentar uma realidade universal que alcance a todos na mesma intensidade e da mesma forma. Constrói-se uma imagem do 'inimigo' baseado em fatores abstratos, gerais e que desconsidera as particularidades do sujeito, sua história e o contexto social ao qual está inserido.

Nesse processo de (re)conhecimento e punição do ofensor, as relações se tornam cada vez mais verticalizadas e hierarquizadas, gerando uma naturalidade 'irracional' e um frágil equilíbrio social baseado no controle, "definindo inúmeros pontos de luta e de inversão pelo menos transitória da relação de força" (FOUCAULT, 1987, p.27).

É nesse contexto de coerção, vingança que a banalização do mal torna a todos agentes de políticas criminais e por isso, Foucault (*Ibidem*) afirma que o poder punitivo utiliza a disciplina, reclusão e constante vigilância – da "domesticação dos dominados" – como forma de controle social feito pelas sutilezas das normas e das mínimas parcelas da vida.

Se analisarmos as pontuações feitas por Arendt (1999) a respeito do perfil de Eichmann traçado pelo Estado, podemos confirmar esse método de identificação do ofensor, entendendo que ele está diretamente relacionado ao punir como meio de se alcançar a justiça. O delito cometido pelo perito dos transportes nazistas que mandou inúmeros judeus para morte, pelo seu caráter brutal e significativo, não pode ser dimensionado, entretanto, serve como reflexão para entendermos que por trás de todo ato (ou apesar do ato) há um ser humano com suas especificidades e complexidades, e, por isso, não é possível predeterminar e/ou prever suas ações.

No livro a autora traz à baila características do perfil que não correspondem ao que se espera encontrar em um autor de um delito tão brutal. E, com isso, ela demonstra que o ato praticado nem sempre cor-

4. Em seu livro *Processo Penal do Espectáculo: ensaio sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira*, Rubens Casara (2015, p. 11), citando Guy Debord (1997) diz que a vida em sociedade "se apresenta como uma imensa acumulação de espetáculos. Tudo o que era vivido diretamente tornou-se uma representação. Hoje, ser-no-mundo é atuar, representar um papel com condição para ser percebido".

responde com o contexto de vida de quem o praticou e que não é possível afirmar que todos agem pela mesma motivação ou padrão de comportamento. Logo, afirmar, como faz a justiça retributiva, de que todo ofensor é um ‘inimigo’ indigno de viver em sociedade é uma afirmação passível de ser refutada. Como isso, ao analisar alguns pontos específicos do perfil de Eichmann, observa-se que os fatores constitutivos da ação estão pouco, ou quase nada, relacionados aos contextos universais dos sujeitos, mas sim às suas singulares.

Nesse sentido, como forma de contextualizar essas afirmações da construção do perfil do ofensor e do entendimento de que o ‘mal’ é parte constitutiva do ‘humano’, Arendt (1999) traça um panorama comparativo entre o que se esperava de Eichmann e o que ele realmente era. Esse panorama se encaixa perfeitamente na diferença de olhar da justiça retributiva e da justiça restaurativa para os possíveis autores de violência.

Para tanto, deve-se levar em consideração que, pelo imaginário da formação da identidade social e histórica da figura do ofensor, é sempre mais incompleto considerá-lo como um algoz implacável derivado de um predeterminado grupo do que considerá-lo um sujeito comum, porém capaz de cometer todo tipo de violência, pelas mais diversas motivações.

É a partir desse entendimento que a autora supracitada, diz que o problema da banalidade do mal está amplamente relacionado às características do homem comum. Segundo ela (*Ibidem* p. 299), “o problema de Eichmann era exatamente que muitos eram como ele, e muitos não eram nem pervertidos, nem sádicos, mas eram e ainda são terrível e assustadoramente normais”.

Após uma avaliação categórica do julgamento e da responsabilidade que todos tinham nos atos praticados pelo acusado, a autora (*Ibidem* p. 269) o descreve e demonstra que seus atos não se limitavam as suas ‘vontades’, mas se manifestam pela opção de não questionar ordens, de ter no ‘imperativo’ comando do Estado (Sistema) a justificativa para dizer sem constrangimento: “Não sou o monstro que fazem de mim. Sou uma vítima da falácia”⁵.

Ou seja, o que lhe faltava era consciência do dano cometido e responsabilidade por suas ações, pois, segundo ele, caso tivesse alguma culpa, estaria fundada na “sua obediência, e a obediência é louvada como

5. Para Sérgio Salomão Shecaira (2018, p 56) pode-se entender vítima terciária como: “aquela que, mesmo possuindo um envolvimento com o fato delituoso, tem um sofrimento excessivo, além daquele determinado pela lei do país. É o caso do acusado do delito que sofre sevícias, torturas ou outros tipos de violências (às vezes dos próprios presos), ou que responde a processos que evidentemente não lhe deveriam ser imputados”.

virtude” (*Ibidem* p. 269). Virtude que ele alegava ter sido ‘violada’ pelo Estado e seu regime político. Logo, se alguém tinha culpa era o Estado, pois foi o regime (Sistema) adotado que o levou a praticar tais ações e não sua vontade.

Em todo relato do livro a autora deixa evidente que em nenhum momento de defesa ou justificativa o acusado demonstra ter consciência da responsabilidade dos danos causados. Não há senso de reparação, muito menos ‘peso’ da culpa. O sustentado por Eichmann leva a conclusão de que em um sistema predominante (se existir uma condução ‘global’ do agir) qualquer ação contrária será vista como erro, desobediência ou violência que, possivelmente, excluirá o autor, colocando-o como alguém dispensável, inadequado e indesejado. O que pode ser ‘fatal’ para quem precisa estar (ou se sentir parte) no sistema.

Por isso Hannah Arendt (1999) diz que a banalidade do mal está amplamente relacionada com as características do sujeito comum. O perfil de Eichmann descrito no livro (de um ser quase medíocre de tão burocrático) demonstra que uma pessoa pode ser, ao mesmo tempo, eficiente, resoluto em suas pretensões e bastante ‘violento’, sem que, necessariamente, essas características se misturem ou sejam codependentes, já que, na eficiência em desenvolver suas atividades, os danos causados às vítimas não contavam como requisito para as funções desempenhadas. Ou seja, para ele, ao exercer com presteza as ordens recebidas – sem questionamentos, julgamentos ou avaliação dos danos –, todas as ações se tornaram legítimas, legais e isentas de culpas ou responsabilidades.

Nessa perspectiva, ele se considerava um excelente profissional com habilidades para gerenciar, organizar, viabilizar documentos e ‘despachar’ as vítimas para a morte. Em seu depoimento, Eichmann afirmou, sem arrependimento, que cumpriu seu papel com muita eficiência e disciplina alegando que: “minha honra é minha lealdade” (*Ibidem*, p. 121). Em sua defesa, seu único erro foi ter sido eficiente demais, obedecer às ordens e seguir as leis, pois “sempre tomou o cuidado de agir conforme determinações superiores, comprovadas pelas normas legais” (*Ibidem*, p. 109). Para todas as acusações feitas respondia, convicto: “inocente, no sentido da acusação” (*Ibidem*, p. 32).

Para uma melhor compreensão da importância da conscientização da responsabilidade sobre o ato e suas consequências, vale fazer uma breve digressão sobre a distinção que Petronella Maria Boonen (MATE *apud* BOONEN, 2016, p. 268) faz sobre remorso e arrependimento. A autora, citando Reyes Mate (2008), diz que “arrependimento seria uma forma de transação quando o autor assume o ato equivocado ou mal e o

outro a quem se dirigiu este ato lhe devolve o estado de inocência”. Já o remorso, ao contrário, pode ser considerado como aquilo que “brota do sentido ou do reconhecimento do irreparável, da clarividência de que o sofrimento infringido está pregado no autor do ato para a eternidade”.

Dessa forma, o remorso é fruto da consciência de um dano irreparável e, portanto, inextinguível, ou seja, o crime cometido não tem pagamento nem expiação de sua culpa. Tanto o arrependimento quanto o remorso se referem a uma atitude de fazer e, mesmo que o ‘mal’ seja ‘impagável’, quando a vítima identifica o remorso ou arrependimento do ofensor, é mais fácil aproximar-se da humanidade daquele que no momento do ato não foi considerado nem ‘humano’. Nesse caso, mesmo que o remorso remeta a uma ‘dívida’ impagável, quando o ofensor reconhece sua responsabilidade abre-se uma porta para uma possível reparação. Entretanto, é incerto dizer que este movimento de um “acercar-se ao outro, do todo que ele é e fez” (*Ibidem*), ocorra em espaços sem garantia de isenção de julgamentos e confiança.

Para que haja o arrependimento ou mesmo o remorso, e dele venha o reconhecimento da responsabilidade do dano causado e a necessidade de repará-lo é necessário que haja uma transformação do conflito, que as práticas dialogais possam atuar de maneira que o humano seja visto e não julgado. O que é impossível de ocorrer no sistema de justiça criminal retributivo que tem na pena, sanção maior, a via mais adequada para culpar ou responsabilizar o ofensor.

Boonen (2016) diz que ao olhar o humano que existe em cada um constrói uma ponte para o perdão e a partir dela uma transformação do comportamento do ofensor. Assim, mesmo sabendo da improbabilidade e imprevisibilidade da (re)ação, ao perdoar o ofensor, ao libertá-lo das consequências (irreversíveis) dos atos, é possível desencadear nele o senso de responsabilidade, o que, provavelmente, promoverá transformações futuras. Isso não significa desobrigá-lo das consequências dos atos, mas sim de mudar a forma de olhá-lo.

Mesmo que o perdão não seja obrigatório nas resoluções dos conflitos, a autora acredita que o estímulo ao perdão mútuo pode contribuir para alcançar o resultado pretendido, tanto no tempo presente quanto para o futuro. Petronella Maria Boonen (*Ibidem*, p. 264) ainda afirma que o perdão tem uma capacidade atemporal dos seus efeitos, entendendo que esta é uma ação que estimula o diálogo e proporciona restauração e leva, além da responsabilidade do autor, a reparação do dano, pois, segundo ela, sem perdão “a capacidade de agir ficaria, por assim dizer, limitada a

um único ato, do qual jamais nos recuperaríamos; seríamos para sempre as vítimas de suas consequências”.

Para tal afirmação, Petronella Maria Boonen (*Ibidem*) se baseia no pensamento de Hannah Arendt (2007, p. 248-249) que salienta a amplitude do perdão.

A única solução possível para o problema da irreversibilidade – a impossibilidade de se desfazer o que se fez, embora não se soubesse nem se pudesse saber o que se fazia – é a faculdade de perdoar. A solução para o problema da imprevisibilidade, da caótica incerteza do futuro, está contida na faculdade de prometer e cumprir promessas. As duas faculdades são aparentadas, pois a primeira delas – perdoar – serve para desfazer os atos do passado [...]; a segunda – obrigar-se através de promessas – serve para criar no futuro, que é por definição um oceano de incerteza, certas ilhas de segurança, sem as quais não haveria continuidade, e menos ainda durabilidade de qualquer espécie, nas relações entre os homens.

O perdão, segundo Arendt (*Ibidem*), não é romântico, mas prático. Seria um meio de ‘reverter’ a irreversibilidade das consequências dos atos. Por isso, a necessidade de entender o contexto de vida de cada um, do humano que permeia os atos e da importância da compreensão da imprevisibilidade das ações que impede de estabelecer o perfil definido de quem é ou não capaz de ser autor de violência.

A partir dessa amplitude de olhar Arendt (*Ibidem*) descreve o cidadão de ‘bem’ acusado de cometer violências sem precedentes. Diferente do que se esperava ou que se pretendia mostrar, para a autora Eichmann não se adequava a nenhum perfil ‘esperado’ dos autores de violência. Ele não se corrompia, era eficiente e não apresentava uma personalidade de alguém capaz de articular ou ‘elaborar’ com tamanha minúcia as perversidades feitas, pois, em sua personalidade, não havia traços de ‘maldade’.

Foi esse sujeito ‘comum’ e sem traços de violências, que praticou atos contra a humanidade, se recusando a reconhecer qualquer responsabilidade ou culpa e alegou que cumpria, sem questionamentos, as regras de um sistema político que deliberadamente determinava quem deveria viver ou morrer. Portanto, segundo seu entendimento, o que o sistema determinava era o que deveria ser feito, uma vez que ele era maior que qualquer possibilidade de reflexão ou mudanças de atitudes. Sendo assim, a ‘verdade’ dita era absoluta e não cabia a ele discordar, só cumprir.

Hannah Arendt (*Ibidem*, p. 15) descreve a pessoa do acusado e seu julgamento da seguinte forma:

A justiça insiste na importância de Adolf Eichmann, filho de Karl Adolf Eichmann, aquele homem dentro da cabine de vidro construída para sua proteção: altura mediana, magro, meia-idade, quase calvo, dentes tortos e olhos míopes, que ao longo de todo o julgamento fica esticando o pescoço para olhar o banco das testemunhas (sem olhar nem uma vez para a plateia), que tenta desesperadamente, e quase sempre consegue, manter o autocontrole, apesar do tique nervoso que lhe retorce a boca provavelmente desde muito antes do começo deste julgamento. Em juízo estão os seus feitos, não os sofrimentos dos judeus, nem o povo alemão, nem a humanidade, nem mesmo o antissemitismo e o racismo.

Para a autora, aquele que representava a ‘encarnação’ do mal era uma pessoa ‘normal’, com referência de família e, até mesmo, ‘mediocre’. Afirma Arendt (*Ibidem*, p. 67): “apesar de todos os esforços da promotora, todo mundo percebia que esse homem não era um ‘monstro’, mas era difícil não desconfiar que fosse um palhaço”. A referida autora (*Ibidem*) diz que durante o julgamento era evidente sua “quase total incapacidade de olhar qualquer coisa sob o ponto de vista do outro”. Mesmo assim, pode-se dizer que, apesar dos esforços para provar o contrário, não estavam julgando um monstro que se ‘gostaria’, mas, (o mais inquietante) um sujeito tão ‘comum’ quanto os muitos outros presentes no julgamento.

Seguindo a linha de raciocínio de Arendt (*Ibidem*) o mal presente nas ações de Eichmann era ‘banal’. Ele era um ser com expectativas de vida ‘banais’, um instrumento ‘banal’ de um sistema perverso, incapaz de reagir, julgar ou questionar as ‘ordens’ recebidas, de pensar nas consequências de suas ações ou a quem elas atingiriam. Para ela, Eichmann abriu mão de qualquer concepção moral para aderir a uma ideologia tirana e a partir dela ‘obedecer’ a todas as ordens. É a partir dessa constatação que a autora formula o conceito da Banalidade do Mal.

A forma superficial com que o acusado levava a vida, fez que a autora buscasse outras explicações para entender a violência praticada, pois as condutas praticadas não correspondiam com sua realidade cotidiana. A partir dessa constatação, Arendt (*Ibidem*) concluiu que existe um ‘mal’ (para além do Sistema) banal que se manifestava em situações e pessoas imprevisíveis e que acontece por vias improváveis. Com isso a referida autora deixa evidente que não existe uma predeterminação para a violência, não existe perfil previamente traçado de ofensor, nem um padrão a ser seguido. Qualquer um, por mais ‘comum’ que seja, pode vir a ser autor de violência. Logo, por mais que o direito penal queira dizer qual é o perfil do ofensor, seus comportamentos e reações, sempre haverá possibilidades de erro.

Para Eichmann ele era vítima do sistema e sua única participação no fato foi a de executar com eficiência sua atribuição. A partir dessa negação de responsabilidade é possível afirmar que o mal não é uma fatalidade, mas sim uma característica da liberdade do sujeito, podendo estar presente em qualquer pessoa, das mais variadas formas, sentidos, contextos e capacidades. No relato de Arendt (1999, p. 37), pela total desproporcionalidade existente entre a vida adotada pelo ofensor e as atrocidades cometidas, não havia como enquadrá-lo nas características que descreveriam um ‘monstro’. Para ela, mesmo que suas ações demonstrassem o contrário, seu comportamento “não é apenas normal, mas inatamente desejável, um homem de ideias muito positivas”.

Ao dizer que todas as pessoas estão sujeitas à prática da violência e ainda assim serem consideradas normais e comuns, conseqüentemente nega-se a possibilidade de existir estereótipos de sujeitos criminosos e ‘malignos’ ou ainda que existam grupos de sujeitos predeterminados ou com predisposição ao delito.

Nisso consiste a banalidade do mal: ser possível enxergá-lo, a qualquer tempo e maneira, em qualquer pessoa e nas formas mais banais de ações. A banalidade do mal está na opção do agir sem pensar, nem levar em consideração os danos causados por suas ações. Esse mal se caracteriza pela não responsabilidade, na irrelevância da vida do outro. Sem essa responsabilidade não há mudança de atitude e/ou transformação social e sem transformação não há solução de conflito.

O OFENSOR PELA JUSTIÇA RETRIBUTIVA

Ao analisar o processo do julgamento de Eichmann descrito no livro de Hannah Arendt (1999), é possível perceber a linha procedimental presente na justiça retributiva. A preocupação está em julgar e punir e não em resolver efetivamente o conflito, já que a resposta a sociedade é dada por um terceiro sem a participação da vítima nem a responsabilização do ofensor. É o Estado, como detentor do dever de punir, que define o que e como serão resolvidos os delitos; quais as penas serão impostas e se o ofensor deve ou não viver, desconsiderando as necessidades e/ou vontades da vítima.

Para a justiça retributiva, a pena de privação de liberdade é entendida como a solução mais eficaz para tratar com os ofensores. No entanto, a política criminal adotada não alcança a eficácia pretendida nem diminui a violência. Nesse modelo de justiça os ofensores são definidos a partir de

marcadores sociais e não há, em nenhuma fase do processo, preocupação com mudança (presente ou futura) de comportamento e/ou interesse da vítima. Punir é ‘solução’, mesmo que não haja transformação!

Como salienta a autora referenciada, Eichmann era um espectador que assistia sua condenação sem demonstrar responsabilidade, vergonha ou culpa e sem se preocupar com os danos causados às vítimas – antes ou depois -. Não havia no ofensor, nem no Estado, nenhuma pretensão – mesmo que simbólica – de olhar para as necessidades das vítimas e/ou reparar os danos causados, o foco estava concentrado em provar a culpa do acusado e estabelecer sua pena (de morte). Essa condenação não mudou o cenário do povo judeu, dos alemães ou da humanidade. Atrocidades continuam a ser praticadas, provando que a pena (até a de morte) não alcança a resposta pretendida. A pena como punição ou efeito máximo de justiça não é eficaz e ainda produz mais violências e vítimas (diretas e/ou indiretas).

Para a justiça retributiva os ofensores são indivíduos responsáveis diretos pelas mudanças de comportamentos antissociais (é o que a ameaça da punição tende a encorajar); o foco está no ato particular (o crime) e a punição deve corresponder ao delito praticado (ato particular). Assumir a responsabilidade pelo crime é equiparado à admissão da ação física e por conseguinte o pagamento de um preço proporcional na punição; a apuração da culpa é central; o olhar está voltado para o passado, desconsiderando ações futuras (JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21, 2007. p. 24/25).

Ela também tem como característica a ‘batalha’ entre as partes (Estado, representando a sociedade, e o ofensor, inimigo a ser combatido); as necessidades são secundárias e a imposição da dor é considerada normativa. Todas as atenções estão voltadas para o ofensor e a vítima é ignorada; o Estado e o ofensor são elementos-chave e a preocupação com a restituição é rara. O Estado tem o monopólio da resposta dada ao mal praticado. O ofensor não tem responsabilidade pela resolução e são as respostas aos delitos que reforçam sua irresponsabilidade (*Ibidem*).

O ofensor é denunciado pelo Estado que busca um sentido de equilíbrio através da retribuição. O desequilíbrio social causado pelo delito é corrigido menosprezando o ofensor e o excluindo do convívio em sociedade, além de estigmatizá-lo como um ‘monstro’, incompatível com a essência do ser humano (*Ibidem*).

Observando essas questões excludentes, Zehr (2008) diz que, às vezes, para o ofensor, a via criminal é a única maneira encontrada para se

sentir ‘gente’. No caso narrado, por exemplo, ao exercer suas atribuições Eichmann, de alguma forma, se sentia empoderado e superior, pois, segundo Hannah Arendt (1999), ele não era um ignorante qualquer, tinha conhecimento de suas ações e, deliberadamente, aceitou a ‘lei’ imposta pelo sistema e se valeu do critério subjetivo do que desejava ser como pessoa e como gostaria de viver para, através de suas ações, vivenciar ‘rompantes de poder’.

Essa sensação de poder, mesmo que momentânea, interfere diretamente nas relações que estruturam as bases sociais. Por isso Zaffaroni (2015, p.174) afirma que o delito se tornou um risco baseado na vingança e sustentado pela exclusão social, onde há uma neutralização do sujeito perigoso, adotando-se posturas cada vez mais vingativas e menos eficazes. Para o autor, isso produz uma gigantesca contradição na postura do poder punitivo, pois, “por um lado o delito não pode ser tão normal como a chuva e, ao mesmo tempo, não pode ser dramatizado ao máximo, usando vocabulário militar ou de guerra e apresentando o infrator como um sujeito irredutivelmente mau, que deve ser aniquilado”.

Esse entendimento de ‘aniquilação’ tem raiz histórica e utiliza critérios específicos para identificar os ofensores. O inimigo que hoje requer vigilância contínua é o mesmo que antes era punido pelo rei, pela inquisição ou pelos Estados totalitários. Mudam-se os métodos, mas mantêm-se a justificativa para punição. Como enfatiza Zaffaroni (*Ibidem*, p. 37), os inimigos são os inferiores e esses são promovidos pela história. Eles são os “mestiços, mulatos, raças colonizadas ou degeneradas, defeituosos, incapazes, doentes, degenerados etc”. Segundo o mencionado autor, o Estado Moderno tomou para si o dano pelo delito praticado, tornando-se vítima – no lugar da vítima – para que pudesse monopolizar o poder de punir e com ele estabelecer a defesa social.

Ele (*Ibidem*, p.20) ainda diz que nesse período de afirmação do poder punitivo do Estado a metodologia utilizada era: “detemos o agressor por um tempo e o soltamos quando o conflito acabar. É certo que podemos matá-lo, mas nesse caso não faríamos outra coisa senão deixar o conflito suspenso para sempre”.

A partir dessa lógica de estabelecer respostas sem as especificidades do ofensor, considerando-o como um ser ‘perigoso para o gênero humano’, Foucault (1987. p. 210) diz que a história se incumbem de traçar seu perfil e o Estado de culpá-los e condená-los. Uma vez punidos, acredita-se que o problema do delito está resolvido e a justiça efetivada. Nesse sentido, para o Estado (que representa a sociedade), a identificação do ofensor é o prelúdio da resposta à criminalidade

Correlatamente, o delinquente toma-se indivíduo a conhecer. Esta exigência de saber não se insere, em primeira instância, no próprio ato jurídico, para melhor fundamentar a sentença e determinar na verdade a medida da culpa. É como condenado, e a título de ponto de aplicação de mecanismos punitivos, que o infrator se constitui como objeto de saber possível.

No modelo retributivo considera-se justiça a adequada aplicação da lei ao fato delituoso que leva a uma pena. Logo, nesse processo racional, não há ‘lugar’ para avaliar o dano efetivamente causado e/ou as expectativas geradas por ele. O olhar é sempre para a violação da lei (ZEHR, 2008). Dessa forma, em um sistema penal (racional, genérico e abstrato) os fatores sociais, éticos, pessoais e subjetivos terão a importância que juridicamente for dada.

Para o referido modelo de justiça o ato delituoso ocupa todos os espaços, sendo analisado sempre de forma técnica e estrita. Nesse processo de (re)conhecimento e punição do ‘ofensor’ as relações se tornam cada vez mais verticalizadas e hierarquizadas, gerando uma naturalidade ‘irracional’ e um frágil equilíbrio social baseado no controle, “definindo inúmeros pontos de luta e de inversão pelo menos transitória da relação de força” (FOUCAULT, 1987, p.27).

É nesse contexto de coerção, vingança, força e exercício de poder que se cria o estereótipo do ofensor, que, como figura central ou prioritária, do modelo da justiça retributiva, figurará o imaginário coletivo de toda a sociedade e, por consequência, a exigência por mais violência no enfrentamento a criminalidade.

A partir da compreensão desses contextos histórico-sociais, da exclusão e estigmatização que cercam a figura do ofensor – normalmente desconhecidas para a vítima e da sociedade – Zehr (2008) afirma que os comportamentos violentos podem estar diretamente relacionados com a questão da baixa estima e da autonomia pessoal e não da predefinição de violência. Nesse sentido, a necessidade de ser aceito em determinado contexto social pode determinar condutas violentas, pois, segundo o referido autor, os ofensores têm necessidade de se sentir empoderados, de (re)afirmarem sua existência social.

A falta de questionamento e/ou compreensão do Sistema ((im posto) pode levar ao mal banal e com ele atitudes que desconsideram a vida e os relacionamentos, além de transformar a violência em um meio

favorável e legítimo para ser inserido na sociedade. Uma forma de inclusão ‘obrigada’.

Com isso, o Sistema dita as regras de como se deve agir para existir e o ofensor acredita (ou quer acreditar) que essas regras são absolutas e não podem ser desconstruídas. Juntos esses dois elementos (domínio e manipulação) produzem pessoas com padrões de relacionamentos interpessoais desfocados, já que o que predomina é a violência. Essa junção pode, também, transformar a pessoa em um sujeito ardiloso que, para garantir sua existência, obedece (consciente ou inconscientemente) as estruturas sociais (pré)estabelecidas.

Como a punição é considerada, pela justiça retributiva, o meio mais eficaz de resposta do Estado, uma vez preso o ofensor encontra um ambiente carcerário que o desumaniza e elimina “todo seu senso de valor e poder” (2008. p. 45), onde ele “aprende que a manipulação é normal. Afinal, é assim que se conseguem as coisas na prisão. É também o método usado pelas autoridades para gerenciar os prisioneiros” (ZEHR, 2008. p. 46).

Ao sair o sujeito tende a reproduzir a manipulação, criando um círculo de violência que se prolifera sem uma intervenção (estatal ou social) capaz de uma eficaz transformação nos comportamentos e contextos sociais. A prisão como pena punitiva não resolve o conflito, mas tende a ‘neutralizar’ os sentimentos. Em outras palavras, o ofensor se torna (quase) imune a dores e afetos, ao outro.

Diante desse cenário é possível destacar as diferenças de olhares aos ofensores presentes nos procedimentos e métodos dos modelos de justiça retributiva e restaurativa, onde o primeiro tem seu foco voltado para punição e o segundo para as respostas não violentas aos conflitos, salientando sempre o respeito e a valorização dos sujeitos, independentemente de seus atos.

No caminho inverso a proposta retributiva⁶, o modelo de justiça restaurativa permite trabalhar com as partes e com a sociedade para que juntas possam alcançar uma maior compreensão sobre as causas e efeitos do delito, seus danos e possíveis respostas, além de oportunizar uma reintegração social sem estigmas ou acusações ao ofensor.

O OFENSOR PELA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Pode-se destacar que um dos princípios base da justiça restaurativa é o respeito à dignidade da pessoa humana. Por isso, em seus métodos e práticas, esse modelo de justiça propõe ações que não estigmatizam o sujeito, resgatando sua baixa estima e seu senso de existência. Esse resgate está diretamente ligado à conscientização e responsabilização dos atos e reparação dos danos cometidos à vítima.

Para as partes envolvidas no delito, uma vez admitida sua humanidade (tanto vítima como ofensor) fica mais “fácil” reconhecer o outro como igual, como sujeito que como ele tem ‘medos’, desejos, necessidades e dores.

6. Para Cláudio Daniel de Souza (2022, p. 202) a justiça restaurativa difere-se da justiça criminal tradicional nos seguintes aspectos: (a) na justiça tradicional, o Estado possui o monopólio do conflito, oposto da justiça restaurativa, que procura devolver o conflito às partes envolvidas e a comunidade, ou seja, é uma justiça participativa; (ii) a justiça retributiva traz a questão da culpabilidade individual voltada para o passado – estigmatização –, ao contrário da justiça restaurativa, que tem a ideia da responsabilidade pela restauração, numa dimensão social, compartilhada coletivamente e voltada para o futuro; (iii) no sistema de justiça criminal tradicional não há preocupação quanto às necessidades do ofensor, da vítima e da comunidade afetada pelo conflito, ao passo que a justiça restaurativa preza pelo comprometimento dos envolvidos, com o escopo de proporcionar a inclusão e a justiça social; (iv) na justiça retributiva o ritual é solene e público, diferente da restaurativa em que os encontros são confidenciais; (v) quanto aos resultados, importante frisar que, no sistema de justiça criminal tradicional, a principal resposta é a pena privativa de liberdade, as penas restritivas de direito e multa, enquanto na justiça restaurativa preza-se pela reparação; (vi) no que tange aos efeitos para a vítima no atual sistema de justiça criminal, a vítima não é levada em consideração, ocupa lugar periférico e alienado no decorrer do processo criminal, aparecendo apenas

Ao se estabelecer um diálogo horizontalizado⁷ as diferenças diminuem e, em pé de igualdade, chegam-se a acordos que produzem resultados justos e transformadores, já que o objetivo não é o de punir, mas sim, o de buscar respostas que atendam às necessidades de todos.

No modelo de justiça restaurativo as pessoas são vistas mais como redes de relacionamentos e todos são confrontados com múltiplos fatores que podem surgir de diversas direções. Pela incapacidade de confortar todos esses fatores e contextos entende-se que punir não é a via mais coerente e eficaz de resolver os conflitos, nem que eles sejam sempre danosos à sociedade, pois entende-se que as situações conflituosas podem gerar transformações nas relações e que os danos sofridos são passíveis de restauração (JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21, 2007. p. 24/25).

Além disso, vale destacar que os atos delituosos são sinais de desarmonias entre os relacionamentos e se vinculam às dimensões físicas, mentais, emocionais e espirituais de cada indivíduo. Logo, o foco deve estar voltado tanto para as desarmonias como para os atos, pois, os sentimentos de antagonismos são vistos como causas dos conflitos. Portanto, a base dos procedimentos restaurativos está na redução e não na amplificação dos antagonismos (*Ibidem*).

Para tanto, busca-se mostrar as partes que elas são mais que seus atos antissociais e que são capazes de aprender a lidar com as situações de modo melhor. Os delitos são importantes em razão dos seus impactos na vida de todos os afetados e não para determinar a culpa ou punição (*Ibidem*).

Com essa conscientização, as partes são levadas a compreender que são as únicas pessoas que podem ter plena consciência da complexidade de seus relacionamentos, dos problemas e das possíveis soluções. Então, as soluções serão construídas a partir das necessidades apresentadas e não previamente definidas por lei. Assim, o olhar estará sempre voltado para o futuro e não para o passado, tendo no diálogo um ato normativo de condução para esse olhar (*Ibidem*).

para a prestação de depoimentos no decorrer da instrução processual, o que não ocorre na justiça restaurativa, oportunidade em que ela possui voz ativa no processo restaurativo, pois tem conhecimento sobre o que se passa e (vii) quanto aos efeitos para o infrator, observa-se que na justiça tradicional ele é considerado pelas suas faltas, ao contrário do que preconiza a justiça restaurativa, pois neste sistema é visto seu potencial de responsabilizar-se pelos danos e consequências do delito.

7. Para Nils Christie (2017. p. 117/118) entende-se por justiça horizontal o processo de construções normas através da interação. Pessoas, em consideráveis medidas de igualdade decorrente da aproximação.

Uma vez alcançado esse entendimento, as necessidades das vítimas são vistas como um ponto central e a restauração/reparação consideradas bases normativas, assim como a real possibilidade de os resultados atenderem não só as partes, mas toda a sociedade (*Ibidem*).

Sendo ponto central, o sofrimento das vítimas é lamentado e reconhecido, bem como seu papel no contexto de delito, sem, com isso, desconsiderar a importância da pessoa do ofensor e da corresponsabilidade da sociedade na construção desse processo de respostas. O ofensor tem responsabilidade na reparação do dano, mas isso não o exclui do convívio social, pelo contrário, no olhar restaurativo ao delito a integração do ofensor é reforçada e a justiça é posta à prova segundo seus ‘frutos’ (*Ibidem*).

Por essas razões a justiça restaurativa trabalha com valores implícitos aos seus princípios que proporcionam sedimentações as suas práticas como o da interconexão que certifica a interligação social existente, como uma teia de relacionamentos, que uma vez rompida gera efeitos que alcança a todos (ZEHR, 2015).

Desse modo, quando ocorre um delito há um rompimento dessa teia de relações e se, posteriormente, ela não for religada cria-se um ‘espaço negativo’ entre as relações que, provavelmente, será preenchido por mais e maiores rompimentos e desgastes. Essa teia é formada por identidades distintas e contextos diversos, não cabendo o entendimento de universalidade entre elas. Para esse modelo de justiça em cada ato há um contexto a ser analisado e identidades a serem reveladas, tendo cada um direito a uma história e a uma subjetividade (*Ibidem*).

Nesse sentido, Karyna Batista Sposato (2018, p.107) destaca que o olhar da justiça restaurativa enfatiza a reparação do dano e o “restabelecimento das relações, em lugar de somente sancionar os infratores” Por isso, valores como “respeito, responsabilidade, empatia e a inter-relação do infrator com a comunidade” são fundamentais para a Justiça restaurativa.

Logo, são os valores que norteiam esse modelo de justiça criminal, uma vez que eles caminham lado a lado com a transformação, esta entendida por Van Ness e Strong (*apud* SPOSATO, 2018, p.105-106) como algo necessário tanto nos conflitos quanto na vida, conforme afirma o autor:

A marca da Justiça Restaurativa deve ser uma contínua transformação de perspectiva, de estrutura, de pessoas. Ela começa com a transformação de nós mesmo, uma vez que nós também temos dívidas a pagar,

reconciliação a buscar, perdão a pedir e cura a receber. Nós não buscamos justiça somente “lá fora”, mas devemos voltar as lentes sobre nós mesmos também – nossos padrões de vida cotidianos e nosso tratamento e atitudes em relação aos outros. A Justiça Restaurativa é um convite à renovação de comunidade e indivíduos, assim como de procedimentos e programas. A transformação do mundo começa com a transformação de nós próprios.

Portanto, esse modelo de justiça propõe olhar para a pessoa do ofensor e não para o ato por ele praticado, considerando, em especial, o contexto social ao qual está inserido. Com isso, como finalidade, busca-se focar no sujeito, suas especificidades, processos de (re)socialização e (re)integralização social, além das suas cognições e (re)ações.

Rubens Lira Barros Pacheco (2019, p. 42-43) faz uma síntese desses valores e afirma que eles curam em vez de ferir; que o diálogo respeitoso corrige erros e que a participação da comunidade (corresponsabilidade) no processo de transformação do ofensor é fundamental. Além disso, o autor destaca que a responsabilidade, o remorso, a desculpa e o perdão são valores importantes para as práticas restaurativas. Baseado na teoria de Braithwaite o referido autor (*Ibidem*) apresenta outros três grandes grupos de valores que contribuem para sua efetividade, a saber: 1) valores limitativos (*constraining values*); 2) valores maximizantes (*maximising values*); e 3) valores emergentes (*emergente values*).

O autor supracitado assegura que esses valores visam garantir que o ofensor, independentemente de seus atos, tenha seus direitos garantidos e respeitados nas práticas restaurativas. Sendo assim, eles se confundem aos direitos humanos, direitos fundamentais e, em especial, com a dignidade da pessoa humana, que devem ser obrigatoriamente ‘invocados’ todas as vezes que estiver em “risco contra a liberdade do ofensor, ou quando contra ele penda a ameaça de algumas sanções graves” (BRAITHWAITE *apud* PACHECO, 2019, p. 42).

Logo, para a justiça restaurativa a responsabilidade do ofensor é uma finalidade específica que se vincula diretamente a reparação do dano a vítima, não fazendo parte de seus objetivos estabelecer a punição e/ou exclusão social como meio de alcançar a justiça, nem de desconsiderar a utilização da justiça tradicional nas resoluções dos conflitos.

É nesse sentido de relevância das práticas restaurativas no tratamento com o ofensor que Vera Regina Pereira de Andrade (2017, p.336), diz que a justiça restaurativa, a partir de suas características, valores e princípios, bem como sua amplitude de alcance de suas práticas

pode e deve ser desenvolvida com maior criatividade e ousadia, contextualizando suas ações com as realidades sociais existentes e buscando na prática de uma justiça comunitária, não institucionalizada nos limites do Estado, do Direito e do Sistema de Justiça estatal uma resposta concreta e não-violenta para os delitos. Para ela, essa ousadia se legitima pela importância da utilização de vias não-violentas e dialogal de resolução de conflitos, diz a autora:

A importância da estruturação de modelos não violentos de controle social no Brasil como a justiça restaurativa reside sobretudo no campo do sistema de justiça penal, cuja crise de legitimidade está sendo paga com uma dose de violência, dano, dor e morte para vítimas, infratores (em especial pobres e de cor), operadores do sistema, que a sociedade brasileira não pode mais suportar e que mina tanto as bases da sua sempre problemática democrática quanto a própria credibilidade das instituições de controle social (Polícia, Ministério público, Judiciário) (Ibidem, p.337).

Para Cláudio Daniel de Souza (2022, p. 204) essa amplitude de atuação é demonstrada pela diversidade de prática, entre elas é possível destacar: a) apoio à vítima; b) mediação vítima-ofensor; c) conferência restaurativa; d) círculos de sentença e cura; e) comitês de paz; f) conselhos de cidadania; e g) serviço comunitário. Para ele, entre essas práticas a mediação vítima-ofensor tem um destaque especial, uma vez que é considerada como o arquétipo original do ressurgimento da justiça restaurativa. Todas essas práticas são desenvolvidas a partir da composição do diálogo que permite “ventilar a possibilidade de superação de um modelo de justiça que tem como foco o réu, a redução da vítima a um mero objeto de prestação de depoimentos e, principalmente, a imposição das penas cominadas nos tipos penais”.

Dessa forma, pode-se concluir que quando vítima, ofensor e comunidade, voluntariamente, constroem um acordo para solucionar o delito, proporciona-se uma maior percepção de segurança, efetiva resolução de conflitos e eficácia na resposta dada aos envolvidos. Logo, diferente da justiça retributiva, para a justiça restaurativa as perguntas feitas diante de um delito são: ‘Quem? Por Que? Como?’; O que demonstra o foco nas pessoas e suas necessidades.

Como forma de sintetizar o olhar restaurativo para a figura do ofensor, vale destacar o que disse Luiza Maria S. dos Santos Carvalho (2005, p. 218):

Estas três dimensões revelam os princípios fundamentais nos quais se baseia a Justiça Restaurativa, ou seja, (i) empoderamento do ofensor por meio do desenvolvimento de sua capacidade de assumir responsabilidade sobre seus atos e de fazer suas escolhas; (ii) reparo de danos, ou seja, contrariamente à Justiça estritamente retributiva, que se atém exclusivamente ao ofensor, a Justiça Restaurativa enfoca também a vítima, seu grupo familiar e suas necessidades a serem reequilibradas; (iii) e, por fim, resultados integrativos, restaurando a harmonia entre os indivíduos, re-estabelecendo o equilíbrio e identificando e provendo, por meio de soluções duradouras, necessidades não atendidas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é possível afirmar que entre a visão restaurativa e a retributiva existem inúmeras divergências de ações, metodologia e procedimentos, em especial, na forma de olhar e entender o papel do ofensor, tanto na sociedade como nas respostas aos delitos.

O Estado, legítimo detentor do poder para punir, identifica o ofensor, acusa-o e pune, para então apresentar a resposta ao delito que proporcione à sociedade a sensação de prevenção, educação e controle dos danos e consequências geradas pelo delito. Com isso o ofensor se torna a peça principal de atuação do poder punitivo do Estado e da retribuição como modelo de justiça eficaz.

Entretanto, na passagem da modernidade para a pós-modernidade (ZAFFARONNI, 2015), às relações sociais apontaram para um caminho que desnudam a pretensão de previsibilidade e universalidade de comportamento, uma vez que as circunstâncias que envolvem o delito e as relações sociais se tornaram cada vez mais complexas e variadas o que, normalmente, impede a (pré)definição de padrões e perfis de autores de violência, obrigando a adoção de ações interpretativas que direcionam as soluções dos conflitos.

Esse cenário social (e todas as especificidades existentes) requer que a norma não só seja válida, mas, principalmente, seja eficaz. Pois, uma norma ineficaz não produzirá efeitos concretos que atendam às necessidades relacionadas aos delitos. Por isso o direito não consegue, somente pelas vias normativas e suas punições, abarcar todas as complexidades, sendo necessário a utilização de novos modelos de justiça que auxiliem na reestruturação do sistema e consiga atuar segundo as necessidades existentes.

Hoje se discute, a nível do senso comum, a fixação no imaginário coletivo do perfil do ofensor. Debates contínuos entre os defensores dos direitos humanos e os sujeitos propagadores do ‘ódio’ e da ‘vingança’ são uma realidade inquestionável. O Estado viola as garantias constitucionais e a sociedade punitivista proporciona o sustento para legitimação desses atos. Com isso, o Direito no olhar da justiça criminal retributiva, vive em constante contradição entre o que diz e o que faz, levando a sociedade a promover pré-julgamentos aos autores de delitos, quando não os descaracterizam da condição de ser humano.

Sendo assim, hoje, o sistema penal é um dos mais complexos problemas sociais a serem enfrentados. A superlotação carcerária, fruto de uma política de encarceramento em massa, promove a ideia de que se deve sempre penalizar as condutas sociais propiciando a desumanização do sujeito e, dentro do Estado Democrático de Direito (onde deveria prevalecer as garantias constitucionais e a igualdade – formal e material) ainda há resistência quando se trata de garantir os direitos humanos e fundamentais, bem como quando é necessário delimitar os limites punitivos do Estado nas ações de resolução dos delitos e tratamento aos ofensores.

No modelo punitivista de justiça as possibilidades de utilização de outros métodos de aplicação da justiça são tidas como benevolência ao ofensor e a punição como eficácia plena. Os estereótipos asseguram uma condenação eterna e indigna de qualquer garantia de direitos, uma vez que a sociedade, a exemplo do que ocorreu no julgamento de Adolf Otto Eichmann, garante que o sistema de justiça seja mais violento e retributivo e que não permita outras formas de lidar com as pessoas envolvidas nos delitos.

Posto isso, é possível dizer que o modelo tradicional de justiça, mesmo que se disponha a respeitar os preceitos legais, não consegue estabelecer a responsabilização do ofensor nem cuidar dos danos causados pelos delitos. Além disso, impossibilita a empatia e a inclusão social do ofensor (ZEHR, 2015).

A forma hostil com que o ofensor é tratado não proporciona a inclusão social humanizada. Então, é possível afirmar que o modelo de justiça retributiva e seus meios de respostas não atendem as reais necessidades do ofensor e não lhe proporciona uma transformação de vida e ações, além de não tratar efetivamente os conflitos e suas consequências.

Por essa razão, ao fazermos um quadro comparativo entre os efeitos dos modelos de justiça retributiva e justiça restaurativa para o ofen-

sor podemos destacar que na retributiva ele será visto por suas ações e/ou má formação; raramente participará das resoluções dos conflitos; as comunicações serão feitas por representantes (de acusação e/ou de defesa), tornando o diálogo entre as partes inexistentes. Além disso, na justiça retributiva não há uma transparência sobre os atos processuais e o ofensor não é efetivamente responsabilizado, mas sim punido. Logo, ele não tem suas necessidades consideradas (GOMES PINTO, 2005. p. 27).

Já no modelo de justiça restaurativa a responsabilidade do ofensor é potencialmente necessária para se alcançar a resolução do conflito. Sua participação nessa resolução é ativa e direta. Ele interage com a vítima e com a comunidade, sendo oportunizado o arrependimento e a reparação ao dano causado à vítima. Dessa forma, o ofensor não terá seus direitos ou necessidades desconsideradas e ainda tem conhecimento de todo o processo e resolução (*Ibidem*).

Nesse entendimento, como uma justiça de construção de paz, a justiça restaurativa tem na transformação do delito um princípio fundamental, que visa tratar não só o ofensor (enquanto indivíduo, mas também com a vítima, a comunidade, as famílias, os grupos sociais e com as estruturas sociais - formais ou informais). O objetivo desse modelo de justiça é desconstruir as expressões destrutivas do conflito, direcionando-as para o crescimento e desenvolvimento construtivo, pois a tarefa central nesse processo de paz é a transformação das relações (SCHIRCH, 2019. p. 53).

Dessa maneira, pode-se dizer que o sistema de justiça enxerga o ofensor como peça fundamental para a resolução dos conflitos e para uma (re)estruturação social, tendo como base de sustentação o respeito ao ser humano e suas especificidades, sempre tendo como princípio base de todas as suas ações às necessidades e a dignidade da pessoa humana.

Como foi dito na introdução do texto, esse olhar mais sensível ao outro passa diretamente pela assimilação da licença poética existente nas artes que (diferente do Direito) tem liberdade para expressar dores, fatos e fatores que envolvem o agir humano. Essa liberdade não se limita a padrões e, talvez por isso, consegue 'expor', sem se 'dispor', dos elementos mais 'nobres' e/ou 'podres' que constituem o ser humano. Logo, os encontros e pesquisas promovidos pelo Grupo de Estudos em Justiça Restaurativa da Universidade Estadual de Ponta Grossa – GEJUR me fizeram ratificar que o agir não é definido por padrões, pois cada ser humano é único e com histórias de vidas únicas. Sendo únicos (e por isso complexos) uma das coisas que os tornam comuns são as imprevisibilidades e irreversibilidades de seus atos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Flagrando a ambiguidade da dogmática penal com a lupa criminológica**: que garantismo é possível do compasso criminologia – penalismo crítico? Revista Sequência, no 59, p. 161-192, dez. 2009 Disponível em: <file:///C:/Users/tmamparo/Downloads/14151-Texto%20do%20Artigo-45980-1-10-20100913.pdf >. Acesso em 23 de junho de 2021.

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. Tradução de Roberto Raposo – 10 ed. - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**: um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

BOONEN, Petronella Maria. **O LUGAR DO PERDÃO NA JUSTIÇA RESTAURATIVA**. Revista Publicatio UEPG – Ciências Sociais Aplicadas. v. 29. Ponta Grossa, 2021. Disponível em: <<https://revistas2.uepg.br/index.php/sociais/issue/view/788>>. Acesso em 23 de junho de 2021

CARVALHO, Luiza Maria S. dos Santos. **Notas sobre a promoção da equidade no acesso e intervenção da Justiça**. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; e RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (orgs). Justiça Restaurativa: coletânea de artigos, Brasília: MJ e PNDU, 2005. Disponível em <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf> >. Acesso em 29 de maio de 2021

CASARA, Rubens. R.R. **Processo Penal do Espetáculo**: ensaio sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira. 1 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p. 11.

CHRISTIE, Nils. **Uma razoável quantidade de crime**. Rio de Janeiro: Revan, 2017. p. 117/118.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão; Tradução de Raquel Ramalhet. Petrópolis, Vozes, 1987.

GOMES PINTO, Renato Sócrates. **Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?** In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; e RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (orgs). Justiça Restaurativa: coletânea de artigos, Brasília: MJ e PNDU, 2005. Disponível em <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em 29 de maio de 2021.

JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21: Instituinto Práticas Restaurativas. Círculos Restaurativos: como fazer? Manual de Procedimentos para Coordenadores. Compilação, Sistematização e Redação Cláudia, Leoberto Brancher, Tânia Benedetto Todeschini. - Porto Alegre, RS: AJURIS, 2008. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/justica_restaurativa/manual_de_praticas_restaurativas_falta12>. Acesso em 28 de junho de 2021.

MAIA, Gilson. **Justiça Restaurativa & Violência Doméstica**: uma relação possível?. 2022, p. 192.

MÓBBS, Adriane da Silva Machado. **Mal moral**: aspectos de aproximação entre Agostinho e Kant. MIRANDA, Flávio; SEQUEIRA, Joana; FARIA, Diogo, coords. - Incipit 1:

Workshop de Estudos Medievais da Universidade do Porto, 2011-1012. Porto: Universidade do Porto. Faculdade de Letras. Biblioteca Digital, 2014. Disponível em: <<https://ler.letras.up.pt/site/resumo.aspx?qry=id03id1430&sum=sim&l=p&idn3=12060>>. Acesso em: 05 jul. 2021.

PACHECO, Rubens Lira Barros. **Justiça Restaurativa para além da culpa e da exclusão**: responsabilidade, crimes patrimoniais e etiologia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SCHIRCH, Lisa. **Construção Estratégica de Paz**; Tradução: Denise Kato. São Paulo: Palas Athena, 2019.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia** – 7. ed., atual. e ampli. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p 56.

SOUZA, Cláudio Daniel de. **Justiça Restaurativa & Violência Doméstica**: uma relação possível? 2022, p. 202.

SPOSATO, Karyna Batista; SILVA, Luciana Abolim Machado Gonçalves da. **Justiça Juvenil Restaurativa e Novas Formas de solução de Conflitos**. São Paulo: CLA editora, 2018.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **A questão Criminal**; Tradução Sérgio Lamarão. 1 ed. - Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentas**: justiça restaurativa para o nosso tempo; Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**; Tradução Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015.

JUSTIÇA RESTAURATIVA: NOVO PARADIGMA DE JUSTIÇA PELO RECORTE INTERSECCIONAL ENTRE CLASSE, GÊNERO E RAÇA¹

Carleugênia Rocha Gomes (UFOP)

Thalita Araújo Silva (UFOP)

Yollanda Farneses Soares (PUC-MG)

INTRODUÇÃO

O sistema de justiça criminal, da forma como se configura atualmente, calcado no modelo retributivo, que tem a imposição da pena como a única resposta possível ao agente que transgredir a norma, constitui-se em um mecanismo reprodutor de violências, opressões e segregações. Diante desse cenário, surgiu o nosso interesse pela produção deste artigo, no intuito de analisar as potencialidades da Justiça Restaurativa enquanto um novo paradigma de justiça, fazendo um recorte interseccional entre classe, gênero e raça.

Grupos de indivíduos historicamente subalternizados e oprimidos em razão da classe econômica, do gênero e da raça, inquestionavelmente sofrem de forma acentuada as mazelas do sistema de justiça criminal, seja quando estão na condição de vítima – e têm suas narrativas silenciadas, de forma que não contribuem para a construção de uma solução final para o conflito – seja na condição de autoras, quando são cooptadas pelo sistema carcerário, reforçando as estatísticas que revelam a seletividade do sistema de justiça criminal.

Silvio Luiz de Almeida (2019), ao trazer sua concepção de racismo estrutural, ressalta que se o racismo se revela como inerente à ordem social, devemos combatê-lo por meio da implementação de práticas antirracistas que sejam efetivas. Dessa forma, nosso interesse, por meio deste estudo, é abordar a Justiça Restaurativa como um novo paradigma que se revela capaz de promover a solução integral do conflito, conferindo autonomia e empoderamento às partes diretamente envolvidas, mas que, ao mesmo tempo, não reproduza as opressões e violências inerentes ao sistema de justiça criminal tradicional, posto isso, deve se alinhar à luta antirracista.

1. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

Nesse sentido, enquanto pesquisadoras da temática da Justiça Restaurativa, o nosso encontro deu-se no Grupo de Estudos em Justiça Restaurativa, da Universidade Estadual de Ponta Grossa. Apesar de termos concluído a graduação na Universidade Federal de Ouro Preto, o interesse pelo estudo da Justiça Restaurativa – sobretudo em uma perspectiva decolonial, voltada à realidade do Sul Global, especialmente do sistema de justiça criminal brasileiro – despertou, em cada uma de nós, em um momento distinto. Para isso, passamos à explicação da nossa relação com o tema aqui desenvolvido.

Sou Carleugênia, recentemente me graduei pela Universidade Federal de Ouro Preto e fui orientada pela professora Yollanda de Projeto de Iniciação Científica (2020-2021) e monografia. O interesse pelo estudo sobre a Justiça Restaurativa adveio com a leitura da dissertação de mestrado da professora Yollanda – jamais esquecerei a sensação de esperança ao terminar a leitura – e pelo meu inconformismo pela forma com que pessoas negras, como eu, são tratadas de modo desigual pelo Sistema de Justiça Criminal. A partir da iniciação científica, grupo de estudos e diálogos com diferentes pesquisadoras e pesquisadores o desafio foi buscar compreender as possibilidades de aplicação da Justiça Restaurativa aos sujeitos do Sul Global, tendo como recorte às mulheres negras, vítimas de violência doméstica; e pela necessidade de se pensar em uma Justiça Restaurativa aplicável à realidade de diferentes sujeitos de direitos e parametrizada pela interseccionalidade. O estudo se faz necessário para que a Justiça Restaurativa não corra o risco de servir, unicamente, às classes abastadas. Ademais, é imprescindível pesquisas sobre paradigmas que, efetivamente, materializem os princípios de um Estado Democrático de Direito, antirracista e anticolonial.

Meu nome é Thalita e sou Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto, pelo Programa “Novos Direitos, Novos Sujeitos”. Há algum tempo venho direcionando meus estudos à temática da Justiça Restaurativa, no intuito de compreender suas potencialidades e seus desafios na contribuição para a construção de um novo modelo de Justiça. Em muitos encontros e discussões sobre o tema, dentro e fora do ambiente acadêmico, tenho observado que não basta replicar o modelo de Justiça Restaurativa que foi pensado em uma realidade muito distinta da nossa, sem dar a devida atenção para a realidade do sistema de justiça criminal do nosso país. Outrossim, compreendo que seria um grande equívoco interpretar a Justiça Restaurativa como a panaceia para todos os problemas que evidenciam a inefetividade do sistema de justiça criminal tradicional. Dessa forma, a partir do meu encontro com o tema

da Justiça Restaurativa e a partir de longos debates com as pesquisadoras que me acompanham no presente estudo, pude compreender a necessidade de alinhar este novo paradigma de justiça à luta antirracista.

Eu sou Yollanda, também uma das autoras do presente texto. Dedico minhas pesquisas sobre Justiça Restaurativa há alguns anos. Durante o meu Mestrado (2017-2019), também na Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP, pude trabalhar um pouco sobre Justiça Restaurativa aplicada a crimes de violência doméstica. Como fruto dessa pesquisa, publiquei um livro que tem um capítulo específico com as discussões, ainda iniciantes, sobre a possibilidade de construção de uma perspectiva antirracista da Justiça Restaurativa. Ainda, a querida Carleugênia foi minha orientanda de Iniciação Científica na UFOP, o que gerou como fruto uma linda monografia de conclusão de curso em 2021. Trabalhar a perspectiva antirracista da Justiça Restaurativa é um grande desafio, o qual é estritamente necessário! Pensar as dores dos/das que sofrem(os), e formas adequadas de resolução de conflitos é confiar em um mundo, ao menos um pouco, melhor... em que a construção é nossa.

Buscamos, portanto, investigar se a Justiça Restaurativa, de fato, é um paradigma de justiça adequado para o enfrentamento de conflitos penais, a partir de uma perspectiva interseccional de classe, gênero e raça. Sabemos que o país é marcado pela violência sistêmica, patrocinada pelas estruturas do poder estatal, ancorado pelo passado colonial e pela economia baseada no sistema de exploração da terra e dos corpos negros e indígenas. Conquanto a Constituição de 1988 tenha rompido com um longo período ditatorial e inaugurado o Estado Democrático de Direito, é certo que as instituições que deveriam zelar pelos direitos e garantias constitucionais, entretanto, chancelam e reproduzem práticas racistas e patriarcais.

É inevitável o colapso do sistema tradicional de justiça em razão de sua incapacidade de proporcionar, de forma plena, experiências que pudessem maximizar o exercício da cidadania e compreendessem a importância do protagonismo das mulheres negras perante a própria narrativa de vida. E, quiçá, viabilizassem o protagonismo das mulheres negras perante suas narrativas de vida e história. A democracia, além de garante da subjetividade jurídica (MASCARO, 2015), é a única ferramenta capaz de manter e atender o poder de escolha e o exercício da cidadania.

O Estado Democrático deve respeitar as diferentes concepções de vida digna e possuir como um dos seus pilares a pluralidade subjetiva (MASCARO, 2015). Observa-se, entretanto, que essa lógica não é intro-

duzida na seara do Direito Penal. O Estado, ainda diante do paradigma democrático, desapropria os conflitos dos sujeitos interessados e arbitrariamente decide pelas partes, neutralizando-as. Assim, as necessidades de vítima, ofensor e comunidade são acimentadas e resolvidas por um Estado que está distante do conflito (CHRISTIE, 1977).

Como possibilidade de compreender e respeitar a singularidade existente em cada conflito constitui-se a justiça restaurativa (SOARES, 2019). Com estudos a partir do referencial criminológico abolicionista, constrói-se um modelo de justiça horizontalizado que devolve aos atores do conflito a escolha de protagonizarem a resolução dos impasses, com foco na resolução das necessidades da vítima (SOARES, 2019).

Ao identificar grupos sociais minoritários – com enfoque deste estudo nas mulheres negras, de classe social baixa e que enfrentam a violência doméstica no Brasil – e que necessitam de reconhecimento como sujeito de direitos é que a justiça restaurativa se revela como modelo jurisdicional que busca enfrentar a lógica punitivista e de invisibilização aplicada pelo Direito Penal, que acaba revitimizando a mulher negra, já muito posta à margem da sociedade brasileira pela exposição à violência e pelo pouco acesso à saúde, educação e também baixo acesso à própria justiça.

Faz-se necessário um novo paradigma de justiça antirracista, que busque horizontalizar os conflitos, quebre o patriarcalismo e considere, efetivamente, as pessoas negras como sujeitos de direitos. O recorte desta pesquisa consubstancia-se na Justiça Restaurativa enquanto um paradigma potencial para enfrentar a violência doméstica que acomete as mulheres negras de classe social baixa. Lembrando que, de modo algum, este estudo não tem a pretensão de apresentar a Justiça Restaurativa como uma panaceia que resolverá todos os conflitos, mas nos casos que se mostrarem adequados para a sua aplicação, que ela possa ser oportunizada aos verdadeiros interessados da relação jurídica processual.

Dessa forma, na primeira seção, buscamos trazer as bases da criminologia que deram escopo à Justiça Restaurativa, como o abolicionismo penal e o direito penal mínimo. Em seguida, fizemos uma breve apresentação conceitual sobre a Justiça Restaurativa, seus princípios e aplicabilidade.

No tópico subsequente evidenciamos a necessidade de se adequar a Justiça Restaurativa à luta antirracista para que ela possa, diante do recorte desta pesquisa, ser um possível paradigma de justiça que contribua consideravelmente no enfrentamento da violência doméstica vi-

venciada pelas mulheres negras, apresentando também estudos através do feminismo negro. Desta feita, considera-se que a Justiça Restaurativa pode elevar as mulheres negras enquanto sujeitos de direitos, com suas narrativas ouvidas com a devida atenção se e somente se o antirracismo integralizar as práticas restaurativas sobre violência doméstica.

CONTRIBUIÇÕES DO ABOLICIONISMO PENAL E DIREITO PENAL MÍNIMO PARA A CONFORMAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A partir do que foi elencado, pretendemos, nesta seção, discutir como o pensamento abolicionista deu subsídios necessários para a estruturação da Justiça Restaurativa, do seu funcionamento e organização. Ademais, refletiremos acerca de como esse modelo de justiça pode ser aplicado em casos que envolvam violência doméstica contra as mulheres negras.

O abolicionismo penal é uma corrente da criminologia que busca “[...] a construção de uma crítica capaz de deslegitimar de forma radical o sistema carcerário e sua lógica punitiva” (ANITUA, 2008, p. 697, *apud* ACHUTTI, 2013). O abolicionismo compreende que a pena (imposição de dor) não é a melhor resposta para o conflito. Deve-se extinguir esse sistema penal e incentivar outros modelos de justiça em que a lógica punitivista não seja uma resposta adequada ao conflito (ACHUTTI, 2013).

Diante disso, a pena não é a melhor reação diante de um crime, tendo em vista que a sua aplicação não produzirá os efeitos desejados (ACHUTTI, 2014), visto que:

[...] além da sua finalidade mais latente (punir o criminoso), o sistema inteiro foi criado para perpetuar uma ordem social injusta, seletiva e estigmatizante, de forma que até mesmo sistemas que possuam um funcionamento tido como satisfatório não deixarão de ser violentos (ACHUTTI, 2016, p. 109-110).

Por trás dessa afirmação de Achutti (2016), podemos visualizar a comum metáfora do *iceberg*, que parece simplista, mas traduz perfeitamente a situação. A pena é a parte que se vê, mas que escamoteia uma sistemática perversa de um pacto social que escolhe a clientela do direito penal. A pena é mais uma punição pela condição socioeconômica do infrator do que propriamente reflexo e extensão do seu erro. O castigo esconde

um sistema injusto que propaga as desigualdades econômicas e que extermina grupos socialmente marginalizados através da violência sistêmica.

Compreende-se, portanto, que, embora o sistema de justiça habitualmente se intitule comprometido com a dignidade humana (AKOTIRENE, 2020), “[...] na verdade é estigmatizante, promovendo uma degradação na figura social de sua clientela” (AKOTIRENE, 2020, p. 202).

O encarceramento desproporcional da população negra, de acordo com Akotirene é “[...] continuação do sequestro contra o grupo racial malquisto há três séculos pelo Estado brasileiro de poderio branco, expresso na retroalimentação da alta letalidade ensejada pelos aparelhos repressivos de Estado em territórios de prevalência negra” (AKOTIRENE, 2020, p. 203). Dessa forma, a degradação dos corpos negros se deu com o processo de colonização e escravidão, pela alta exploração das pessoas negras (AKOTIRENE, 2020).

Como resquícios do desprezo às vidas negras, tem-se atualmente as duas faces ativas do Estado: 1) atuação pelo aparelho Estatal-policial para dar azo à política de morte dos corpos negros, indesejados pelo Estado brasileiro, através da repressão policial; e 2) ausência de socorro por esse mesmo aparelho repressivo quando o clamor pela preservação da vida, advém pelo mesmo corpo negro.

Como destaque das críticas abolicionistas, é importante ter cautela, para que a Justiça Restaurativa não seja compreendida como uma manifestação do abolicionismo penal. A Justiça Restaurativa não compreende o castigo como a melhor resposta ao conflito, como também não exclui o sistema de justiça criminal tradicional – tal como ocorre pela perspectiva do abolicionismo penal –.

Desta feita, cabe a utilização das críticas abolicionistas como base da construção do pensamento restaurativo. A existência da Justiça Restaurativa não pressupõe a inexistência do sistema penal tradicional, de forma que é perfeitamente possível que os dois modelos de justiça coexistam (ACHUTTI, 2016). A Justiça Restaurativa é um novo modelo de justiça, cuja manifestação se dá pelo direito penal mínimo (ACHUTTI, 2016), o qual compreende que o uso da força pelo Estado na intervenção dos conflitos só incide quando nenhum outro meio – que não seja o uso da força e a imposição de dor ao ofensor – se mostra capaz de apaziguar o conflito. Dessa forma, o Direito Penal é a *ultima ratio* (BARATTA, 2003).

A Justiça Restaurativa, por derradeiro, traz a possibilidade de democratizar a administração dos conflitos, uma vez que a construção da resposta à ofensa se dá a partir do diálogo entre as partes interessadas.

A atuação dos envolvidos é horizontalizada, ao passo que, no âmbito do sistema penal, a resposta se dá de modo vertical, pelo juiz, o qual está distante do conflito (ACHUTTI, 2016).

Ao apresentar as bases do pensamento do modelo de justiça restaurativa, destacamos as reflexões de Daniel Achutti (2016) sobre o seu conceito. É bem reconhecida a dificuldade de definição da Justiça Restaurativa, embora seja muito difundido o conceito de Tony Marshall e possua relativo consenso (ACHUTTI, 2013). Nesse sentido, podemos compreender que “Justiça restaurativa é um processo pelo qual as partes em uma específica ofensa resolvem, coletivamente, como lidar com as consequências da ofensa e as suas implicações para o futuro” (MARSHALL, 1996, p. 37 *apud* ACHUTTI, 2016, p. 73).

Apesar de reconhecida a definição, Achutti destaca que “[...] trata-se, primordialmente, de uma proposta conceitual que continua aberta” (ACHUTTI, 2013, p. 159). A Justiça Restaurativa não possui uma forma/molde de aplicação e, portanto, não existe um formulário de respostas para os casos. Isso é muito importante na medida em que ocorrerá uma busca por adaptação a cada situação a partir do contexto cultural em que está inserido o conflito (ACHUTTI, 2013). Pelo recorte desta pesquisa e, pelo pensamento restaurativo, entendemos ser necessária e urgente a construção de uma Justiça Restaurativa para casos os específicos que envolvam a mulher negra e de classe social baixa, sob pena daquela se tornar um mecanismo que sirva, preponderantemente, às classes sociais mais abastadas.

Diante das críticas e reflexões apontadas, a Justiça Restaurativa representa o modelo de justiça que está aberto a diversas experiências pedagógicas que podem promover o diálogo entre vítima, ofensor e comunidade, na busca por atender às necessidades da vítima e reparar o dano sofrido, tendo sempre a compreensão de que cada conflito é único e que não existem fórmulas prontas de solução, especialmente quando se trata dos casos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher negra.

Conforme destacamos, por ser um modelo aberto às experiências pedagógicas e, para que seja possível conquistar os objetivos deste processo, quais sejam, a responsabilização e o protagonismo dos atores do conflito, é importante destacar a base principiológica da Justiça Restaurativa defendida por Marques Ferreira (2013), apoiando-se nos estudos de Pelikan (2003), que consiste nos seguintes princípios: 1) Confidencialidade, uma vez que as práticas restaurativas devem acontecer de forma sigilosa e o procedimento não pode ser utilizado em processo

penal futuro ou em andamento. 2) Voluntariedade, de forma que é livre e esclarecida a participação dos envolvidos em um procedimento restaurativo. Em hipótese alguma a vítima e o ofensor podem ser compelidos a participarem das práticas restaurativas, tendo em vista que, caso as partes se sintam obrigadas, haverá flagrante desrespeito ao princípio da voluntariedade. 3) Consensualidade, ou seja, as práticas restaurativas se dão através da construção do diálogo entre as partes. 4) *Empowerment* (empoderamento), segundo o qual tanto a vítima quanto o ofensor são capazes de buscarem um denominador comum para a obtenção de uma resposta ao conflito sem medo e de forma que se concretize a responsabilização daquele, havendo correspondência com as necessidades das vítimas, bem como a reparação dos danos causados.

Com essas informações, é possível destacar também as considerações de Nils Christie (1977) através do clássico intitulado ‘Conflitos como Propriedade’. Por conseguinte, destacamos alguns pontos relevantes que se alinham à hipótese de aplicação da Justiça Restaurativa em conflitos que envolvam a violência doméstica perpetrada contra mulheres negras de classe social baixa.

Na referida obra, Christie (1977) elenca quatro estágios de funcionamento de um tribunal comunitário, que pode ser compreendido, alinhando aos estudos atuais sobre a Justiça Restaurativa, como a conformação embrionária de como poderia ser entendida a prática restaurativa. O autor não define o tribunal comunitário como algo da prática restaurativa, até porque, naquele momento, essa ainda não era a terminologia utilizada. No entanto, os estágios descritos por Christie (1977) repercutem na lógica restaurativa definida atualmente.

No primeiro estágio, é necessário observar se a pessoa acusada realmente violou a lei. O segundo leva em consideração a situação da vítima. É importante a identificação de cada detalhe em relação ao que aconteceu para que se tenha a devida atenção perante a corte comunitária. Após ter ciência das necessidades da vítima, é observado o que pode ser feito com relação ao agressor, à vizinhança local e pelo Estado. Em seguida, o próximo estágio analisa a eventual decisão na punição, a qual deve se mostrar construtiva, observando as necessidades da vítima e a devida reparação do dano causado. Além disso, a corte comunitária deve alinhar esses momentos com os valores sociais da comunidade. Não faria diferença a criação de uma corte comunitária se não houvesse a defesa de valores. Por fim, um quarto estágio é adicionado para que se observe melhor o agressor. A discussão acerca das possibilidades para restaurar a situação da vítima não pode ocorrer sem que também e, ao mesmo tempo,

haja informações sobre o ofensor, suas necessidades sociais, educacionais ou médicas, tendo em vista que as suas necessidades também precisam ser conhecidas (CHRISTIE, 1977). Assim, desses quatro estágios, estas cortes representam uma mistura de elementos das cortes civis e criminais com ênfase na civil (CHRISTIE, 1977).

Conforme expõe Nils Christie (1977), as vítimas do crime têm perdido o direito de participar dos conflitos e estes têm sido retirados das partes diretamente envolvidas. Ressalta o autor que os conflitos devem ser vividos e não apenas deixados em erosão, devendo ser úteis para aqueles originalmente envolvidos no conflito (CHRISTIE, 1977, p. 1). Assim, ocorre a sobrevivitização pela apropriação do delito feita pelo Estado e também pela invisibilização em que se encontram muitas vítimas negras e de classe baixa, como propõe a pesquisa.

Traçadas as bases da Justiça Restaurativa, é importante dizer que se trata de um paradigma de justiça importado pelo Brasil, a partir de estudos desenvolvidos no continente europeu (ORTH, 2020). Destarte, é imprescindível que esse paradigma de Justiça se coadune com a realidade da América Latina, brasileira, para que as suas práticas possam alcançar de forma democrática a população mencionada.

Diante do recorte desta pesquisa, busca-se alinhar o restaurativismo à luta antirracista, em razão das bases de formação da sociedade brasileira, acimentadas pelo processo de colonização e escravidão (CARNEIRO, 2003) que deram escopo ao processo de subalternização da população negra do país. No que se refere à violência doméstica e familiar contra a mulher negra, esta, muitas vezes, tem a sua narrativa invisibilizada pelo Sistema de Justiça Criminal sem que as suas necessidades sejam ouvidas. Assim, defendemos a necessidade de solidificação de um modelo de justiça que não negue as necessidades das vítimas, mulheres negras, bem como que não apresente a inflição de dor como resposta a única resposta possível à ofensa promovida.

O ANTIRRACISMO ENQUANTO EPISTEME FUNDAMENTAL PARA A ABORDAGEM DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NEGRA NO BRASIL

Assim como Abdias Nascimento trouxe a crítica em sua obra intitulada ‘O Genocídio do Povo Brasileiro: Processo de um Racismo Mascado’, de modo algum esta pesquisa trata o afro-brasileiro enquanto “[...]”

mero material de pesquisa, dissociado de sua humanidade, omitindo sua dinâmica histórica, e as aspirações de sentido político e cultural do negro brasileiro” (NASCIMENTO, 2016, p. 40). Ao falar da violência reiteradamente perpetrada contra as pessoas negras, não se pode negar que o contexto histórico ensejou a estrutura de subalternização das vidas negras e, de modo algum, podemos deixar de considerar a sua humanidade, as aspirações pelas quais possuem enquanto um ser que deseja, tratando-as, integralmente, enquanto sujeitos de direitos. É necessário, assim, desconstruir os mitos da democracia racial, do homem cordial e criticar veementemente a política de embranquecimento no Brasil. Apresentada essa conjuntura, localiza-se a necessidade de que a luta antirracista esteja alinhada aos novos paradigmas de justiça, como a Justiça Restaurativa, para o enfrentamento das violências que recaem sobre a população negra brasileira e, pelo recorte, para o enfrentamento da violência doméstica cometida contra as mulheres negras.

Em primeiro lugar, examina-se “[...] o maior de todos os escândalos, aquele que ultrapassou qualquer outro na história da humanidade: a escravidão dos povos negros-africanos” (NASCIMENTO, 2016, p. 57). Desse modo e, de acordo com Abdias Nascimento:

No Brasil, é a escravidão que define a qualidade, a extensão, e a intensidade da relação física e espiritual dos filhos de três continentes que lá encontram: confrontando um ao outro no esforço épico de edificar um novo país, com suas características próprias, tanto na composição étnica do seu povo quanto na especificidade do seu espírito – quer dizer, uma cultura e uma civilização com seu próprio ritmo e identidade (NASCIMENTO, 2016, p. 57).

A escravidão define no Brasil a qualidade, a extensão e a intensidade das relações de vida, em diversos pontos de análise aqui encontrados. Além disso, trouxe o desafio de se fundar uma civilização com identidade própria, considerando o que foi protagonizado nessas terras e, já definido por Abdias Nascimento (2016), como o maior escândalo da história da humanidade.

Como se não bastasse tal escândalo histórico, o Brasil passa na primeira metade do século XX, por um conluio pseudocientificista, a fim de escamotear a verdade sobre o processo étnico-racial, através do conceito estéril sobre a democracia racial, que romantiza o passado histórico

sobre a escravidão e mascara a violência, o estupro das mulheres negras e indígenas, bem como o genocídio dos povos escravizados.

Conforme o mito da democracia racial, disseminado por Gilberto Freyre, “[...] pretos e pardos convivem harmoniosamente, desfrutando iguais oportunidades de existência, sem nenhuma interferência, nesse jogo de paridade social, das respectivas origens raciais ou étnicas” (NASCIMENTO, 2016, p. 48). O mito tentou apagar o escândalo histórico, mas as narrativas e os documentos que escaparam do fogo, da mais clara tentativa de apagamento da história de formação sobre o que hoje é o Brasil, permanecem vivos.

De acordo com Abdias Nascimento (2016), na cidade do Rio de Janeiro, a mortalidade infantil das crianças escravas alcançava a taxa de 88%. “A fácil aquisição de novos escravos significava que as classes governantes não perdiam tempo nem dinheiro com a saúde dos seus cativos” (NASCIMENTO, 2016, p. 20).

Outro ponto a ser destacado é que o processo de miscigenação romantizado, como se fosse uma manifestação natural e afetiva no Brasil, contribuiu para fomentar o mito da democracia racial. No período colonial, as mulheres africanas foram exploradas sexualmente por escravocratas. “E este fato ilustra um dos aspectos mais repugnantes do lascivo, indolente e ganancioso caráter da classe dirigente portuguesa” (NASCIMENTO, 2016, p. 73), sendo que, conforme Abdias Nascimento (2016, p. 73), o Brasil herdou a estrutura patriarcal de conformação sobre a família, trazida pela colonização portuguesa. Nesse sentido:

[...] o preço dessa herança foi pago pela mulher negra não só durante a escravidão. Ainda nos dias de hoje, a mulher negra, por causa da sua condição de pobreza, ausência de status social, e total desamparo, continua a vítima fácil, vulnerável, a qualquer agressão sexual do branco (NASCIMENTO, 2016, p. 73-74).

De acordo com Sueli Carneiro, “[...] o estupro colonial da mulher negra pelo homem branco no passado e a miscigenação daí decorrente criaram as bases para a fundação do mito da cordialidade e democracia racial” (CARNEIRO, 1995, p. 3). Isso levou o Brasil às últimas consequências, por ter criado o “cimento” de todas as hierarquias de gênero e raça (CARNEIRO, 2003). Dessa forma:

O que poderia ser considerado como história ou reminiscência do período colonial permanece, en-

tretanto, vivo no imaginário social e adquire novos contornos e funções em uma ordem supostamente democrática que mantém intactas as relações de gênero segundo a cor ou raça, instituídas no período da escravidão. (CARNEIRO, 2003, p. 1).

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020), as mulheres negras, em 2019, representaram 66,6% das vítimas de violência doméstica; 59,7% das vítimas de violência sexual; e 54,8% das vítimas de violência física que passaram pelo SUS (Sistema Único de Saúde). Ao pensar em mecanismos que enfrentem a violência doméstica contra as mulheres negras, é necessário, antes, compreender que as violências enfrentadas por elas possuem uma conjuntura histórico-estrutural-institucional, que dificulta o acesso aos recursos necessários para romper com o ciclo de violência. Assim, “[...] a percepção da mulher negra que sofre violência é distinta, e, portanto, carece de respostas distintas” (SOARES, 2019, p. 89). Além disso, como essas especificidades não se encaixam aos métodos de estudo de violência contra a mulher engessados pelo direito penal (SOARES, 2019), é necessária a construção de outro.

Ao se depararem com a violência doméstica, as mulheres negras, frente às brancas, acabam encontrando outras variáveis adicionais para superar a violência, quais sejam, os grandes problemas financeiros, o desemprego e o subemprego (SOARES, 2019). Outra questão a ser destacada é que a Lei nº 11.340/2006, quanto mais busca reforço penal-carcerário, no que se refere ao pedido de parte dos movimentos feministas, mais promove a reafirmação do patriarcalismo, do racismo e do encarceramento. O sistema criminal se mostra cada vez mais incipiente pela falta de reconhecimento dos diversos sujeitos de direitos, bem como por invisibilizar as mulheres negras. A Lei nº 11.340, de 2006, foi fruto dos movimentos feministas internacionais (conectados ao feminismo universal), os quais não abarcam as questões específicas das mulheres negras. Dessa forma, a Justiça Restaurativa deve-se adequar a essas especificidades para não servir apenas a uma lógica elitista, deixando assim as mulheres negras mais uma vez marginalizadas (SOARES, 2019).

Desse modo, percebe-se a relevância em discutir mecanismos que, efetivamente, tornem possível o exercício dos princípios restaurativos, alinhados ao antirracismo. O sistema de justiça ainda não acompanhou o novo paradigma democrático. Portanto, devemos buscar novas experiências pedagógicas, representadas pela Justiça Restaurativa. Esse mecanismo concebe as mulheres negras e de classe baixa, a partir do recorte aqui proposto, como protagonistas da própria história com foco no diálogo

go e na resolução das necessidades das vítimas. A razão deste estudo se fundamenta na possibilidade desse modelo de justiça ser adequado aos princípios democráticos, valorizando a autonomia privada e reduzindo a incidência do Direito Penal. É oportuno dizer que a Justiça Restaurativa não é uma obrigação para a vítima, nem para o ofensor, de forma que é realizada a partir da externalização da vontade das partes e dependerá da análise cuidadosa sobre o caso, quanto à possibilidade de aplicação ou não.

Conforme Denise Dora, a Lei nº 11.340 não se impõe a todas as brasileiras do mesmo modo (MARIA VAI COM AS OUTRAS, 2019b). Nesse sentido, existe um recorte de classe e de raça que altera fortemente os resultados esperados quando a lei foi aprovada em 2006. Embora seja necessário reconhecer os avanços, como a criação de medidas protetivas, a previsão de afastamento dos agressores, bem como a criação de procedimentos no âmbito da segurança pública, não há distribuição igualitária de direitos, ou seja, inexistente projeto de desenvolvimento de políticas públicas de modo isonômico – o que seria relevante para a redução do número de homicídios –.

Entre mulheres brancas e de classe média, é possível perceber uma redução expressiva no número de mortes. Observando as mulheres negras e muito pobres, notamos o fenômeno oposto com relação aos crimes de feminicídio. As mulheres negras, ao buscarem proteção estatal, encontram o racismo institucional, o que resulta em menor proteção e maior grau de invisibilidade às suas narrativas. Denise Dora (MARIA VAI COM AS OUTRAS, 2019b), ao mencionar o Atlas da Violência desenvolvido pelo Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada, relata dados catastróficos do que está acontecendo no Brasil. Entre 2007 e 2017, o feminicídio contra a mulher negra cresceu quase 30% (trinta por cento), ao passo que contra a mulher branca cresceu quase 5% (cinco por cento) (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019a). Outro dado expressivo do Atlas da Violência é o registro que, em 2017, 66% (sessenta e seis por cento) das vítimas de violência contra a mulher eram negras.

A desigualdade racial pode ser vista também quando verificamos a proporção de mulheres negras entre as vítimas da violência letal: 66% de todas as mulheres assassinadas no país em 2017. O crescimento muito superior da violência letal entre mulheres negras em comparação com as não negras evidencia a enorme dificuldade que o Estado brasileiro tem de garantir a universalidade de suas

políticas públicas (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019b, p. 39).

Esses dados apontam a necessidade urgente de se adequar a aplicação da Justiça Restaurativa à realidade da mulher negra e de classe social baixa. Grande parte das mulheres que são vítimas letais (aproximadamente 70%) não possuíam medidas protetivas e não procuraram a polícia para registrar a notícia-crime (MARIA VAI COM AS OUTRAS, 2019b). Ressaltamos, ainda, outro cenário já mencionado, que diz respeito às mulheres que procuram auxílio das instituições e, sendo negras e pobres, têm suas falas invisibilizadas, recebendo, assim, menor atenção. Ou seja, a distribuição de proteção pelo Estado é feita de forma desigual.

Conforme Wânia Pasinato, as causas da violência contra a mulher não são as justificativas socialmente encontradas imediatamente, ou seja, “ele a espancou porque tinha medo que ela fosse embora”, ou “ele a prendeu porque não conseguiria viver sem ela” (MARIA VAI COM AS OUTRAS, 2019a). A causa é a desigualdade de gênero estrutural e institucionalizada que ainda se encontra fortemente presente em uma sociedade patriarcal que diz que as mulheres são submissas aos homens. Os homens, diante do patriarcalismo, possuem poder de vida e morte sobre as mulheres (MARIA VAI COM AS OUTRAS, 2019a). Possuem controle sobre os seus desejos e comportamentos, buscando controlar também os seus corpos, através da desvalorização do seu intelecto, acentuação dos estereótipos de gênero e pelo uso da violência.

De acordo com Sueli Carneiro (2003), no Brasil e na América Latina, o estupro colonial de mulheres negras e indígenas perpetrado pelos homens brancos no passado é a base estruturante do mito da democracia racial, de tal forma que a miscigenação enraizou as hierarquias de gênero e raça pela América do Sul.

Apresentadas as críticas ao feminismo universal e as intervenções punitivistas do sistema de justiça criminal, trazemos o conceito de interseccionalidade cunhado pela feminista negra e norte-americana Kimberlé Crenshaw (2002), para que se possa discutir as violências enfrentadas pelas mulheres negras e visualizar as formas de intervenção sobre essa realidade através da Justiça Restaurativa.

A interseccionalidade é um aparato para análise dos efeitos do racismo, patriarcalismo, opressão de classe e outras formas de discriminação, de forma que permite tratar das diferentes formas de opressão, conjuntamente, possibilitando traçar estratégias de ruptura na base de

toda invisibilização, pobreza, racismo e violência. Pensando o conceito através da realidade brasileira, as experiências de ser negro não podem ser analisadas isoladamente, justamente por serem diferentes.

Compreende-se, assim, a importância da busca por modelos rizomáticos que sejam capazes de compreender a interseccionalidade entre raça, gênero e classe e que possam desestabilizar as estruturas verticalizadas, violentas e racistas. As mulheres negras possuem agendas políticas específicas, bem como necessidades específicas, o que requer métodos diferentes das mulheres brancas. A violência doméstica sobre as mulheres negras necessita de um modelo horizontalizado para administrar os conflitos, da luta antirracista e da análise do feminismo negro sob a ótica interseccional.

Dessa forma, é necessário compreender as vítimas como sujeitos de direitos, superando, assim, o modelo de justiça tradicional no qual o Estado se apropria do conflito e subtrai o protagonismo dos interessados na relação jurídica processual (MORAIS; AFONSO NETO; SOARES, 2019). A Justiça Restaurativa destaca a resolução horizontalizada do conflito, bem como compreende as necessidades das vítimas através do diálogo com o ofensor e com a comunidade. O método, além de propiciar experiências pedagógicas, também eleva as pessoas à condição de verdadeiros sujeitos de direitos, através da busca por uma solução democrática. A Justiça Restaurativa apresenta os subsídios necessários para verificar as necessidades da vítima e reparar os danos, de modo dialógico e horizontalizado.

Dessa forma, assim como aborda Carla Akotirene:

[...] o sistema apresenta-se comprometido com a proteção da dignidade humana, quando na verdade é estigmatizante, promovendo uma degradação na figura social de sua clientela. [...] A seletividade, a repressividade e a estigmatização são características centrais do sistema penal brasileiro, o qual, sabemos, encarcera em suas estruturas indivíduos negro(as), em sua maioria (AKOTIRENE, 2020, p. 202).

Com intuito de desconectar as células vitimizantes causadas também pelo cárcere é que a Justiça Restaurativa se revela como um paradigma adequado para romper com a lógica punitivista, que desproporcionalmente confere a imposição de dor às pessoas negras, reforçando e reproduzindo os resquícios do escândalo histórico perpetrado pela escravidão. Essa dor pode ser interpretada tanto pela perspectiva da vítima,

mulher negra, invisibilizada pelo aparato policial e da justiça, quanto dos homens pobres e negros cooptados pela política encarceradora.

Dessa forma, há indícios de que a Justiça Restaurativa possa enfrentar a violência doméstica contra as mulheres negras se estiver atenta à luta antirracista. Assim, a episteme que confere o antirracismo é essencial para que o povo negro possa, integralmente, ter acesso aos direitos, sem ser pormenorizado, e sem que o seu desejo por uma vida digna e feliz seja ceifado pelo Estado e pela sociedade racista. Lembramos, ainda, que a Justiça Restaurativa não é um remédio que cura todas as mazelas e os conflitos existentes. Ao revés, é um paradigma que pode contribuir nessa luta, caso sejam respeitados os ditames democráticos, antirracistas e de emancipação feminina, observando as possibilidades de aplicação e as singularidades do caso concreto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir deste estudo, buscamos trazer as bases do pensamento restaurativo através do abolicionismo penal e do direito penal mínimo, reforçando seus conceitos e princípios. Em seguida, abordamos a necessidade de se pensar na luta antirracista para o enfrentamento da violência doméstica perpetrada contra as mulheres negras no Brasil.

Conectado ao pensamento restaurativo, no que se refere ao paradigma de justiça democrático, horizontal e de emancipação dos cidadãos, discorreremos acerca da realidade do povo negro, com o objetivo de demonstrar a necessidade de se pensar na Justiça Restaurativa enquanto potente paradigma para o desenvolvimento da cidadania – tendo em vista que as condições de vida das pessoas negras possuem influência de um passado escravagista que lhes negou direitos e as tratou como objetos ou patrimônio, negando-lhes o mínimo para sua existência e humanidade –.

Destarte, é possível notar que o Brasil é marcado pela violência sistêmica, patrocinada pela reminiscência colonial e pela escravidão do povo negro, alcançada pelo Sistema de Justiça Criminal, pela via do racismo, do patriarcalismo e da hierarquia de classe. Lembrando que o mito da democracia racial, pseudocientificista, contribuiu para a romantização da sociedade brasileira enquanto harmônica, negando as diferenças de tratamento entre negros e brancos. Dessa forma, nos preocupamos, neste estudo, com a desconstrução do mito da democracia racial para tornar mais cristalina a realidade brasileira.

Embora a proclamada Constituição Cidadã de 1988 tenha instituído o Estado Democrático de Direito, trata-se de um paradigma virtual, uma vez que o Sistema de Justiça Criminal, que deveria garantir o exercício da cidadania, é fortemente marcado pelo racismo e pelo patriarcalismo. Por derradeiro, destacamos o forte potencial existente na Justiça Restaurativa para administrar a violência doméstica contra as mulheres negras, de classe social baixa, se ela estiver alinhada com a luta antirracista. Ademais, ressaltamos que, se o antirracismo não for levado em consideração, há sério risco de que as práticas restaurativas correspondam, majoritariamente, aos interesses da elite.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. Abolicionismo penal e justiça restaurativa: do idealismo ao realismo político criminal. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 15, n. 1, p. 33-69, jan./jun. 2014. Disponível em: <<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/651/201>>. Acesso em: 21 mar. 2022.

ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ACHUTTI, Daniel. Justiça Restaurativa no Brasil: possibilidades a partir da experiência belga. **Civitas**, [S.l.], v. 13, n. 1, p. 154-181, 2013. Disponível em: <https://revistaselctronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/13344/9692>. Acesso em: 21 mar. 2022.

AKOTIRENE, Carla. **Ó Pai Prezada!** Racismo e Sexismo Institucionais Tomando Bonde nas Penitenciárias Femininas. São Paulo: Pólen. 2020.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019. (Feminismos Plurais).

BARATTA, Alessandro. Princípios do Direito Penal Mínimo: para uma Teoria dos Direitos Humanos como Objeto e Limite da Lei Penal. Tradução de Francisco Bissoli Filho **Teoria e Prática em Lãs Ciências Penais**, Florianópolis, ano 10, n. 87, p. 623-650, 2003. Disponível em: <<http://danielaferli.dominiotemporario.com/doc/alessandro%20baratta%20principios%20de%20direito%20openal%20minimo.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2022.

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o Feminismo: A situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero, *In*: ASHOKA EMPREENDEDORES SOCIAS; TAKANO CIDADANIA (org.). **Racismos Contemporâneos**. Rio de Janeiro: Takano, 2003;

CARNEIRO, Sueli. Gênero, raça e ascensão social. **Estudos Feministas**, [S. l.], p. 544-552, 1995.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento. **Estudos Avançados**, [S. l.], v. 17, n. 49, p. 117-132, 2003. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/Zs869RQTMGGDj-586JD7nr6k/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 21 mar. 2022.

CHRISTIE, Nils. *Conflicts as property*. **The British Journal of Criminology**, [S.l.], v. 17, n. 1, 1977.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. Tradução de Liane Scheneider. **Estudos Feministas**, [S. l.], ano 10, p. 171-188, 1º sem. 2002. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 21 mar. 2022.

FERREIRA, José Rosa Marques. **A Mediação Penal e a Violência Doméstica: Uma Relação Restaurativa**. Coimbra: 2º Ciclo de Estudos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2013.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. [S. l.]: FBSP, 2020. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2020/11/Anuario-Brasileiro-de-Seguranca-Publica-2020.pdf>>. Acesso em: 30 maio 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da Violência**. Infográfico. [S. l.]: IPEA; FBSP, 2019a. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/190626_info-graficoatlas_2019.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da Violência**. [S. l.]: IPEA; FBSP, 2019b. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/downloads/6537-atlas2019.pdf>>. Acesso em: 04 abr. 2020.

MARIA VAI COM AS OUTRAS: Crime e castigo contra a mulher: parte 5. Entrevistadora: Branca Vianna. Entrevistada: Tatiana Boeira e Wânia Pasinato. Rio de Janeiro: Rádio Novelo, out. 2019a. *Podcast*. Disponível em: <<https://open.spotify.com/episode/202XARrhjNXgjzOGisSZlm>>. Acesso em: 04 abr. 2020.

MARIA VAI COM AS OUTRAS: Depois do papo sobre crime e castigo contra a mulher: bônus. Entrevistadora: Branca Vianna. Entrevistada: Denise Dora. Rio de Janeiro: Rádio Novelo, out. 2019b. *Podcast*. Disponível em: <<https://open.spotify.com/episode/202XARrhjNXgjzOGisSZlm>>. Acesso em: 04 abr. 2020.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2015.

MORAIS, Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de; AFONSO NETO, José; SOARES, Yollanda Farnezes. A justiça restaurativa como mecanismo de horizontalização de conflitos penais e de reconhecimento das vítimas como sujeito de direitos. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 5, p. 191-218, jan./abr. 2019. Disponível em: <<http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/210/154>>. Acesso em: 21 mar. 2022.

NASCIMENTO. Abdias. **O Genocídio do negro brasileiro**: Processo de um racismo mascarado. São Paulo: Editora Perspectiva, 2016.

ORTH, Gláucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado. **Sulear a Justiça Restaurativa**: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020.

SOARES, Yollanda Farnezes. **A justiça restaurativa como mecanismo de horizontalização de conflitos penais e de reconhecimento da vítima de violência doméstica como sujeito de direitos**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) –Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2019.

MATERNIDADE E DANO: REFLEXÕES SOBRE JUSTIÇA RESTAURATIVA A PARTIR DO FILME “*PIECES OF A WOMAN*”

Adriana Padua Borghi
Mariana Pena Costa Costa

INTRODUÇÃO

Este escrito é um convite a refletir sobre o tema da maternidade sob uma perspectiva não-comum, a da sua vinculação com o “dano” produzido em um corpo e na coletividade/comunidade, a partir do recorte da morte de um bebê desejado, história narrada no filme “*Pieces of a Woman*” (2020). Abordamos os danos causados por um conceito de amor materno universal que rejeita as diferentes formas de exercício (ou não) da maternagem e a importância do conceito de *caminho percorrido*, na Justiça Restaurativa, para que um dano seja reparado e um conflito transformado.

No percurso desta escrita, apontamos a necessidade de desnaturalizar a maternidade e o ato de cuidar como algo inerente ao ser mulher. Nossa leitura sobre o filme ocorre a partir dos diferentes arquétipos da Mãe, em Carl Jung, para exemplificar que não existe algo como o amor materno inato, questão preconizada por Elizabeth Badinter nos anos 80. Além disso, a narrativa do filme se desdobra sobre as possíveis consequências, quando a maternidade não se cumpre como o “prometido”, seja pela morte do bebê tão desejado, seja por escolhas da mulher-mãe que diferem daquilo que se espera de uma mãe “normal”.

Percorremos as definições de Justiça Restaurativa e suas reflexões sobre o dano e trauma, identificando a potência existente no conflito mulher *versus* mãe e, como se dispor a transformar esse conflito pode gerar não apenas frutos, mas saídas criativas diante de possíveis dores e luto no exercício da maternagem. Por fim, arriscamos a vinculação com a proposta de feminismo comunitário, de Julieta Paredes, como potência para pensar a questão comunitária na Justiça Restaurativa e suas implicações com a responsabilização ativa, em danos decorrentes das relações com a maternidade.

A MATERNIDADE E O ATO DE CUIDAR

“No princípio era a mãe, o verbo veio depois”
Marilyn French (1986)

Muitas estudiosas apontam construções nas quais os mitos trazem o arquétipo da Mãe como o começo de tudo. Nesses mitos, o homem não ocupa papel de destaque como acontece no cristianismo ou no patriarcado. Há o mito grego que aborda a “Grande Mãe” como aquela que criou o universo. No mito Nagô é “Naná Buruquê” quem dá origem a todos os orixás do candomblé, sem auxílio de ninguém. Na mitologia chinesa, os princípios do masculino e feminino governam juntos, a partir dos símbolos do yin e yang. Tradições indígenas a nomeiam como “Mãe-Terra” ou “Pachamama”.

A maternidade, ou a sua interrupção via aborto natural ou provocado, projetam transformações inúmeras nos corpos e em seu entorno, sejam elas provocadas por contexto de vida, por desejo, pela existência ou não de rede de apoio. O filme narra essas transformações pela via do luto, apoiado em forte simbologia dos arquétipos, desenhada pelo psiquiatra e psicoterapeuta Carl Gustav Jung. Nossa leitura do filme está transpassada pela história dos modos como, historicamente, o *feminino*¹, no construcionismo social do patriarcado, sempre esteve vinculado ao ato de cuidar, da falácia do amor materno, e do ato de gerar como obrigação do corpo biológico feminino. E, quase como mágica, contam para esse corpo de mulher maravilhas sobre a experiência da maternidade, vinculado à um rito de passagem obrigatório para a vida adulta, da “mulher filha” para a “mulher mãe” como se isso fosse o “normal”, o “natural” a fazer. Na prática, nem sempre é uma experiência construtiva desempenhar o papel do feminino determinado culturalmente para o corpo biológico, como seu exemplo maior, a maternidade.

De acordo com Porto (2011), a construção da maternidade a partir dessa dimensão simbólica atribuída ao fator biológico, foi interpretada como decorrência natural do ato sexual e da gravidez, naturalizando as mesmas crenças que orientam as relações de gênero e os valores atribuídos a cada sexo. Para desempenhar esse papel a mulher não fazia parte do espaço público, do mercado de trabalho, sendo deslocada a se dedicar exclusivamente ao homem. Simone Beauvoir (2009) ressalta que a maternidade começou a ser vista como um constructo social, designando o

1. Conceito utilizado em uma perspectiva de senso-comum.

espaço da mulher na sociedade e, conseqüentemente, o lugar da mãe zelosa presente no ambiente doméstico responsável pelo cuidado dos filhos.

A compreensão do papel de mãe, bem como a ideia de maternidade trivializada enquanto “amor materno” (BADINTER, 1985) foi moldada a partir de valores atribuídos à sexualidade e a reprodução, dessa maneira, definindo que é pela maternidade que a mulher realiza integralmente seu destino fisiológico, encontra sua vocação “natural”, uma vez que, seu organismo é exclusivamente voltado para a perpetuação da espécie. Essa construção, define aquela que não ama seus filhos como uma aberração.

Duzentos anos de ideologia materna e o desenvolvimento do processo de “responsabilização” da mãe modificaram radicalmente as atitudes. E, mesmo quando trabalham, as mulheres do século XX permanecem infinitamente mais próximas dos filhos e preocupadas com eles do que as de outrora. Uma vez mais, porém, temos a prova de que a maternidade não é sempre a preocupação primeira e instintiva da mulher; de que não necessariamente o interesse da criança prevaleça sobre o da mãe; de que, quando são libertadas das imposições econômicas, mas têm ambições pessoais, as mulheres nem sempre escolhem — longe disso — abandoná-las, ainda que por apenas alguns anos, pelo bem da criança. Parece, portanto, que não há comportamento materno suficientemente unificado para que se possa falar de instinto ou atitude materna “em si” (BADINTER, 1985, p. 250).

Scavone (2001) salienta que é possível afirmar que um dos aspectos mais evidentes na transformação da maternidade foi o rompimento com seu determinismo biológico e, assim, a função reprodutora não seria mais comandada pelo simples acaso biológico, mas pela vontade, conforme afirma Beauvoir (2009). Essa guinada no pensamento aponta a necessidade de reflexão sobre o lugar da maternidade, partindo da perspectiva do ser mulher.

Pieces of a woman: a experiência da morte da criança esperada

O filme trata de um recorte da vida de Martha e Sean, onde eles estão próximos ao nascimento de seu primeiro bebê. Um parto domici-

liar, planejado. As sensações de trabalho de parto transcorrem bem, a *parteira*² chega ao local e, após algumas dificuldades, a criança nasce viva, mas não resiste. Outros personagens aparecem ao longo do filme, com diversos discursos apontando ao casal quais seriam os comportamentos adequados naquela situação, na tentativa de conduzi-los a atuar dentro de um exercício de parentalidade idealizado, mesmo que interrompido pelo óbito do bebê.

Sugestões não faltam, desde a questão de como seria o melhor modo de enterrar a criança até sobre processar judicialmente a parteira, cobrar uma reparação. Tais relações produzem conflito e tensionam a dinâmica relacional entre o casal, agravando o luto que os abate. O filme também aborda as dificuldades e os desafios em verbalizar ou silenciar sobre as dores dos diferentes envolvidos, acerca da tragédia que os atravessou.

O filme apresenta diversos conflitos, no entanto, sua proposta não é mostrar que eles se resolvem ou solucionam, mas sim expor as transformações, desenhadas nos caminhos percorridos pelos diferentes personagens. Esses caminhos, abordam diferentes versões e escolhas diante do sofrimento, luto e violência, tais como: se a decisão de ter filhos seria fruto de certa normalidade ou desvio, masculinidade e maternidade tóxica, consequências de irresponsabilidades materna – potencializadas quando a mãe é a única cuidadora – e o fardo das decisões relacionadas à maternagem que recaem exclusivamente sobre a mulher.

O arquétipo da mãe em Jung

Os arquétipos são sistemas dinâmicos, mapeados por Jung como presentes em todo lugar e tempo histórico. São símbolos que constituem a base psíquica comum a todos os humanos e, a partir das realidades vivenciadas, fazem parte da estrutura da personalidade e inseridos no inconsciente coletivo. Os arquétipos são, por definição, fatores e temas que ordenam elementos psíquicos, formando determinadas imagens (a ser designadas como arquetípicas), mas de uma maneira que só podem ser

2. No Brasil, a denominação “parteira tradicional” valoriza os saberes e práticas tradicionais, caracterizando a formação e o conhecimento que ela detém. As parteiras indígenas e quilombolas estão incluídas entre as parteiras tradicionais, respeitando-se as suas especificidades étnicas e culturais. São pessoas que dispõem de confiança e prestígio na comunidade, somadas às técnicas de alívio da dor, as orientações de posições, o toque das mãos, a forma de acolhimento e toda sorte de estratégias de cuidados para garantir à parturiente tranquilidade e êxito, especialmente na hora do parto. Fonte: <https://bvsm.sau.gov.br/20-01-dia-nacional-da-parteira-tradicional-2/>.

reconhecidos pelos efeitos que produzem. São manifestações que podem ser alteradas quando entram em cena com a vida.

Dentro da abordagem junguiana podemos conhecer vários arquétipos que se enquadram e correspondem às diferentes situações da vida e do desenvolvimento de cada indivíduo (STEIN, 2006), sendo um deles o Materno.

Segundo Gaeta (2019), o Arquétipo Materno é estruturado em cima de outro Arquétipo, o Feminino, denominado amplamente como *anima* – a imagem interior que as pessoas têm sobre mulher. Como todo arquétipo, o materno também possui uma variedade incalculável de aspectos. Jung (2000) explica que, o Arquétipo Materno é uma força universal, comum a todos os seres humanos, que rege e situa valores como o cuidado, o acolhimento, a fertilidade, o relacionamento entre pessoas, é o criador de afetos e vínculos entre humanos, grupos e coisas.

Assim, para Jung (2000) é a figura feminina materna, de mãe, cuidadora, mãe-natureza, geradora, que dá à luz e acalenta; também se remete aos símbolos de sentido mais amplo como a lua, a gruta, o poço profundo, a floresta, o útero.

A partir dos estudos de Jung, podemos encontrar o arquétipo de mãe como uma simbologia própria, conhecido como “Grande Mãe”, o qual se baseia em uma experiência positiva que o indivíduo possui quando em contato com sua representação do feminino e da maternagem, sendo assim, para a filha, a identificação com o feminino e, para o filho, a maneira como se relaciona com as figuras femininas em sua vida.

São três os aspectos essenciais da mãe: 1) sua bondade nutritiva e dispensadora de cuidados; 2) sua emocionalidade orgástica; e 3) sua obscuridade subterrânea. Novamente, embora a figura da mãe seja de certo modo universal, sua imagem muda substancialmente na experiência prática individual (JUNG, 2019).

É na experiência individual que nasce o conflito. A relação materna é a primeira a se estabelecer na vida de uma criança, a qual se encontra mergulhada na dinâmica materna e inconsciente. Conforme apontamos, embora a figura da mãe, tal como aparece na psicologia dos povos, seja de certo modo universal, sua imagem arquetípica muda substancialmente na experiência prática individual.

O arquétipo da “Grande Mãe” é dimensionado em dois pólos: o positivo, no qual ela simboliza a vida e a fertilidade, e o negativo, representando sofrimento e morte. No filme, podemos notar esses conflitos marcados pela transição entre os pólos positivos e negativos do arqué-

tipo. No pólo negativo, despontam as cenas vinculadas aos modos como a personagem principal se relaciona com a maternagem – tóxica - de sua própria mãe e, como ela mesma é desafiada a exercer cuidado de si e da responsabilidade por aquela criança que não vive mais, tudo isso em paralelo ao luto. O pólo positivo, é retratado pelo atravessamento da dor, o perdão ofertado à parteira e a recusa em puni-la, quando produz novas sementes, gerando uma nova vida e, com imagens de abundância (sementes e frutos) ao seu redor.

O ato de Cuidado

Assim, as mulheres têm sido socialmente condicionadas a ser as principais responsáveis pelas atividades do cuidado e, mesmo que tenham também assumido o papel de provedoras, continuam desempenhando essas tarefas dentro do lar (BERTOLIN, 2021, p.253).

E, diante da dor, como fica o cuidado ofertado e o recebido?

Do mesmo modo que o amor materno não é instintivo, o ato de cuidar, o verbo, não se vincula de modo “natural” à maternagem. O tema do cuidado aparece na vida de todas as pessoas, de diferentes modos e tempos – crianças e idosos, especialmente, demandam cuidados e as pessoas que deles cuidam, também demandam cuidados. Cuidar é algo para além da maternagem e não pode se reduzir a isso, assim como, maternar alguém é um ato político para além de apenas “cuidar”. Ao participar ativamente do desenvolvimento de uma pessoa são transmitidos valores, crenças e modos de se posicionar no mundo – ao que chamamos política - relacionados àquele núcleo familiar – sejam esses laços de sangue ou por afinidade. Há tempos se denuncia a família como um lugar não seguro, lugar do controle dos comportamentos (DONZELOT, 1980) e, Judith Butler provoca o conceito tradicional, pensando a ampliação comunitária desses laços:

Nesse sentido, as relações de parentesco atingem fronteiras que põem em questão a distinção entre parentesco e comunidade, ou que clamam por uma concepção diferente de amizade. Isso se constitui numa “ruptura” do parentesco tradicional que não somente desloca o lugar central das relações biológicas e sexuais de sua definição, mas confere à sexualidade um domínio separado daquele do paren-

tesco permitindo também que um laço durável seja pensado fora da moldura conjugal e abrindo o parentesco a um conjunto de laços comunitários que são irredutíveis à família (BUTLER, 2002, p. 38).

Neste texto estamos alinhadas ao uso dos termos mulher e maternagem, por estarmos relacionando nossas reflexões com o filme. Apesar da obra retratar a maternidade de modo tradicional, em outras palavras, entre pessoas brancas e de uma classe social abastada, com a discussão sobre o conflito mulher *versus* mãe e dano *versus* maternidade, tais ponderações são ampliadas. Há potentes reflexões relacionadas ao tema da sexualidade e da família, questionando os ‘senso-comuns’, os rótulos e as fronteiras de normalização que enquadram as pessoas, subjagam suas subjetividades e, por isso, provocam sofrimento, dano e traumas de diversas ordens. Em nome do cuidado, a diversidade de existências deve ser a regra!

Segundo Nadya Araujo Guimarães, em sua contribuição na obra “Cuidar, verbo coletivo: diálogos sobre o cuidado na pandemia da Covid-19”, o cuidado é invisibilizado, mas essencial na existência humana (GUIMARÃES, 2021, p. 12). Diante da necessidade de ser cuidado, há vulnerabilidade exposta e a tendência é ler essa necessidade como fraqueza. Tanto para pessoas que se relacionam com distanciamento com essa necessidade, por via do pagamento, quanto para pessoas que se ajudam/apoiam para dar conta do que necessita ser cuidado, formam-se teias, comunidades. Em algumas circunstâncias o cuidado é uma profissão, em outras, uma obrigação (GUIMARÃES, 2021, p. 14). Helena Hirata, na mesma obra, complementa:

Então, o cuidado é uma prática; é um trabalho material; é um trabalho sujo, de limpar excrementos, dejetos do corpo; além do aspecto prático, o cuidado possui também um aspecto ético, a questão da responsabilidade. A cuidadora ou o cuidador se considera responsável pela vida e pelo bem-estar do outro, daquele que se está cuidando, e essa responsabilidade é sentida em relação ao idoso, ou à criança que está recebendo cuidado. Essa relação não é um trabalho prático, um trabalho físico no sentido estrito, mas é aquilo que a gente chama de ética do cuidado (HIRATA, 2021, p.34).

Embora o recorte da raça não seja explorado no filme, é importante pensarmos sobre o reflexo desse tema no ato de cuidar. Lélia Gonzalez

(2020, p. 40), leciona que após a abolição da escravidão, coube à mulher negra arcar com a posição de viga mestra de sua comunidade – sustento moral e subsistência da família, o que faz seu trabalho decuplicar. A pensadora nota que a libertação da mulher branca é feita às custas da exploração da mulher negra, que passa a trabalhar com exercício de cuidado de diferentes modos: faxineiras, babás, principalmente, dos lares dos brancos. Marca-se, portanto, um outro nível de invisibilidade na questão do cuidado.

Na Justiça Restaurativa, pauta-se o cuidado a partir desse complexo universo, que compõe as histórias dos envolvidos potencializadas pelos sentimentos, medos, dores, direitos vulnerados, opressão e violências estruturais, enquanto diversas faces que compõem o caminho para a responsabilização ativa - individual e coletiva - como objeto de sua proposta de abordagem sobre os conflitos. É primordial cuidar da segurança dos envolvidos e de suas necessidades para que o diálogo aconteça sem a reprodução de violências e/ou revitimizações.

TRAUMA E DANO NA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa é abordada em seu conceito guarda-chuva, termo emprestado de Evelyn Zellerer (ARTINOPOULOU, 2016, p. 269), que a define como uma dimensão com vasta variedade de práticas e programas, cujo objetivo é transformar questões de modo construtivo. Howard Zehr (2012), utiliza o termo “trocar de lentes” para definir uma abordagem não punitivista frente ao conflito, apresentando um modelo de justiça que valoriza a autonomia e o diálogo, voltado para as relações e responsabilidades individuais e coletivas (responsabilidade ativa), com objetivo de restaurar as relações afetadas pela violência, com especial atenção à vítima.

Inicialmente, tais ideias se vincularam com a questão do “crime”, como Cristina Oliveira afirma:

A justiça restaurativa proporciona aos atores diretamente envolvidos no conflito a possibilidade de construir, a partir do diálogo, respostas suficientes para a satisfação das (suas) necessidades que decorrem da prática do crime. A inserção da “vítima”, do “ofensor” e da “comunidade” como atores protagonistas na edificação desses novos modelos foi o resultado da convergência das reivindicações dos movimentos plurais que contestaram as dinâmicas de atuação do

sistema penal, pugnando pelo desenvolvimento de formas alternativas aos modelos punitivistas de resposta ao delito (OLIVEIRA, 2021, p.39).

Como um conceito guarda-chuva é possível atuar a partir de *abordagens*³ restaurativas, privilegiando a aplicação dos princípios restaurativos em diferentes cenários, pensado ações que provocam danos nas relações e atuando sobre os conflitos de modo construtivo, como um lugar de pluralidades, de legitimação de existências e nomeando como violência qualquer estratégia disfuncional de não legitimação das mesmas.

Uma vez que a Justiça Restaurativa (JR) busca a criação de um ‘espaço seguro’ para que o participante possa falar sua verdade pessoal e para estar presente como um ser humano em sua inteireza (Pranis, 2010), a prática acaba por desenvolver liderança partilhada, igualdade, conexão, empoderamento, inclusão e responsabilidade. Embora o trauma não seja pressuposto da prática restaurativa, é preciso ter em mente que, sendo centrada nos sujeitos, a JR é informada por trauma e resiliência (SIQUEIRA, 2021).

As pesquisas acerca do trauma, relacionadas à Justiça Restaurativa, de acordo com Elisabeth Elliot (2018), se iniciaram nos anos 1970. O termo deriva do grego, significando “lesão ou ferimento”, induzido por eventos, condições contínuas ou rotineiras que impactam e causam danos na formação da identidade, coletiva ou cultural, podendo ser causado por condições abusivas, violentas e inseguras. Segundo Schauer, Neuner e Elbert (2021), trauma significa um corte na alma como resultado de uma experiência horrível. É a experiência e o impacto de eventos que ameaçam a vida ou incluem um perigo de lesão tão grave a ponto de produzir medos intensos e sensações de impotência.

Seja um dano físico que pode afetar corpo, mente, espírito e relacionamentos, afetar indivíduos e sistemas (famílias, coletivos, comunidades), o trauma pode engajar contínuos ciclos de violência, dificultando a sustentabilidade daquela vida ou de vidas, de modo prospectivo, ao gerar sobrecarga física, emocional, mental e espiritual. São múltiplos os impactos, tais como: desordem, desconexão, desempoderamento, dentre outros efeitos.

Elliot (2018, p.231) destaca que as emoções pós-trauma, de vergonha e culpa, encontram expressão em uma vasta gama de comportamen-

3. A concepção de abordagem restaurativa é bastante utilizada por Gomes e Graf (2022), as autoras colocam que tal ‘conceito’ desperta a ideia de criar espaços seguros, para além do poder Judiciário, em organizações ou comunidades, que possibilitem diálogos com vistas a restaurar saúde mental, respeito às diversidades, potências individuais e coletivas.

tos de evitação, como, por exemplo: isolamento, afastamento, solidão, cancelamento de compromissos e abrir mão de responsabilidades. Essas emoções afetam, inclusive, o desempenho cognitivo. O fenômeno do trauma entrelaça a vida dos sobreviventes e perpetradores da violência e, “uma avaliação sobre os traumas na etiologia do conflito pode, às vezes, ajudar a explicar o que, superficialmente, pode parecer incompreensível” (ELLIOT, 2018, p.236). O trauma afeta o comportamento da vítima e, Elliot (2018) propõe o relacionamento tanto como fonte do trauma e de sua cura, ou seja, a resposta será construtiva se houver um suporte relacional. Relacionamentos são a base das dinâmicas restaurativas e, no contexto do filme, fundamentais para a compreensão tanto dos conflitos quanto do dano (ou danos) em questão.

Considerando que a Justiça Restaurativa, por meio do compartilhamento de narrativas, deseja intensificar o pertencimento, o senso de significado e o fortalecimento de vínculos, há potencial ao olhar para o tema da maternidade como um dano. Em contextos de luto, violências e sofrimentos abordar tema com vistas a transformar os conflitos que geraram esse dano, pode ampliar as possibilidades do cuidar em rede ao invés de produzir contextos de negligência, irresponsabilidades e mais violências, devido ao modo isolado no qual se conduz e se normaliza tanto o cuidado quanto a maternagem nas sociedades patriarcais.

Nesse sentido, a obra produz o lugar duplo – aquele que permite ler a maternidade enquanto um dano e os diversos conflitos que ela engaja, mas também o lugar que traz imagens que podem ser lidas pelas lentes restaurativas de transformação dos conflitos. Ele permite que olhemos tanto para a normalização que provoca conflitos, quanto para a possibilidade de ampliação da nossa imaginação moral sobre o tema.

Para John Paul Lederach, a mudança social construtiva se relaciona com a imaginação, proveniente da capacidade de visualizar quadros de relações humanas, em cenários complexos e difíceis: um pé no existente e outro pé no inexistente (2011, p. XI). Superar os ciclos de padrões violentos demanda que libertemos a imaginação desses mesmos parâmetros e fontes que criam e perpetuam a violência.

A MAÇÃ: OU SOBRE COMO A JUSTIÇA RESTAURATIVA LIDA COM AS CONSEQUÊNCIAS

Precisamos assumir a jornada inevitavelmente perigosa, mas absolutamente necessária que nos con-

duz de volta à humanidade e à construção de uma comunidade genuína (LEDERACH, 2020, p.209).

A Justiça Restaurativa, por meio da reflexão, de um olhar empático⁴ e do compartilhamento de narrativas, busca gerar uma reflexão acerca da violência e do dano, bem como aproximar os sujeitos vinculados à situação problemática, para que, em conjunto possam encontrar uma resposta ao dano, não por consequências punitivas, mas por meio da restauração, seja de forma coletiva – comunitária – na qual o dano ocorreu ou individualmente, ao abordar cada pessoa afetada pelo dano.

Mas, ao tratar de danos, algumas questões pulsam e chamam à reflexão: quem sofreu ou está sofrendo danos?; quais as suas necessidades?; quem tem responsabilidade de atendê-las?; quais elementos contribuíram para causar o ato?; há outros sujeitos interessantes para participarem do processo?. Tais reflexões orientam a atuação do facilitador em busca de oferecer um espaço seguro de trocas.

A Justiça Restaurativa procura, ao focar o *caminho percorrido*, mais do que chegar à um objetivo, alude a ampliação da consciência de cada um dos participantes para que compreendam as diversas causas, fatores, consequências e perspectivas envolvidas em determinada situação e, assim, cada um pode se responsabilizar por sua parte individual e coletiva.

Essa pode ser uma abordagem promissora de reconstrução da comunidade e prevenção de danos, lidando com as consequências do ato a partir da restauração das necessidades da pessoa que o sofreu, preservando a segurança, autovalorização, autorrespeito e, oferecendo ainda, um espaço seguro para acolher com cuidado e engajar que os traumas individuais ou coletivos sejam identificados.

Mas o que seria comunidade? Inspiradas em Julieta Paredes (APA, 2019), sem qualquer pretensão de esgotar o tema, sugerimos olhar para suas propostas de feminismo comunitário, já que nosso tema transpassa a maternagem e o cuidado. Paredes, propõe a noção de comunidade a partir de um corpo juntamente com a noção de complementaridade entre homens e mulheres, ampliando os sujeitos do feminismo, incluindo a “Mãe-Terra” – *pachamama* – em uma luta só.

A comunidade é um corpo que perde sua metade se negar a participação das mulheres. Nesse senti-

4. Trata-se de ter consciência sobre a perspectiva de outra pessoa, não se trata de salvar, cuidar ou resgatar. A atitude empática nos convida a estar *com* o outro, de modo responsável e não a *fazer pelo* outro ou atuar como detentor de verdades, como se soubesse as respostas no lugar dele. Diz respeito a abrir espaço, promover pontes ao invés de muros.

do, negar a presença, produção, e participação das mulheres na comunidade pressupõe – conforme a ideia de corpo – um corpo comunitário que está torto, manco, e doente (...) A criatividade, os saberes e a memória devem mostrar a presença das mulheres na construção comunitária, partindo de seus corpos como territórios. Desse ponto parte a luta antissistêmica que se reconhece das relações horizontais com os outros e outras, dentro das quais ser indígena, negra ou lésbica não implica multiplicar as formas de existência nem segmentar as lutas que constroem um único projeto político, que não pode partir da existência individual (...) O feminismo comunitário não fragmenta nenhuma dimensão da vida como modo de luta, ao contrário, permite que o corpo ocupe o lugar central da ação política para a transformação das múltiplas opressões geradas pelo sistema patriarcal (APA; 2019, p.39, tradução livre).

Paredes (APA, 2019), sugere um projeto emancipador via feminismo comunitário, abandonando relações dicotômicas e hierarquizadas, superando a relação ‘sul-norte’, privilegiando os saberes da América Latina e caribe. Para ela, o conceito de comunidade é um corpo político transformador e, com a ontologia da pele – elemento que todos compartilham – desafia as limitações das outras formas de relação, dissolvendo qualquer forma de vinculação binária, para incluir a natureza, os animais, os vegetais e os minerais. O corpo faz parte da natureza e se compõe, por isso, com a *pachamama*. Esse pensamento se opõe ao sistema patriarcal que, combinado com o capitalismo, individualiza e fixa as fronteiras entre os corpos. A chave, portanto, está no corpo-comunitário, que constrói vínculos e relacionamentos entre homens, mulheres e natureza. Essa proposta nos mobiliza pelo sentido de coletivizar as lutas, algo útil para que os saberes/princípios relacionados à Justiça Restaurativa se implementem enquanto filosofia de vida e não apenas como pequenos respiros em lógicas separatistas.

Diante de uma agressão sofrida, existe um percurso a ser percorrido para que se possa chegar ao perdão⁵ (ou reconciliação), como exposto por Olga Botcharova (2001). Este escrito não busca vincular a resposta

5. O tema do perdão é complexo e não é nosso objetivo abordá-lo, mas sugerimos uma reflexão para o contexto em estudo: “Arendt assevera que “o perdão e a relação que ele estabelece constituem sempre um assunto eminentemente pessoal (embora não necessariamente individual ou privado), no qual *o que* foi feito é perdoado em consideração a *quem* o fez” (CORREIA, 2020).

restaurativa ao perdão, ou vincular o filme a este percurso completo, mas provocar que sempre há um percurso a ser percorrido, sem que controlemos o “final”. As abordagens restaurativas, pretendem amparar esse percurso com vistas à responsabilização e adequado endereçamento de possíveis traumas.

No filme, temos a imagem de um percurso possível – de *caminho percorrido* – sem restaurar algo que existia anteriormente, mas que aponta um futuro possível, para além do dano sofrido. Martha – a personagem principal – se posiciona frente ao Tribunal e nomeia que não há como transferir essa dor e tampouco compensá-la – um ato de rehumanização do inimigo, como proposto por Botcharova (2001).

Figura 1: Sete passos para a Reconciliação (*tradução nossa*)



Figura: Seven Steps Toward Reconciliation.

Fonte: BOTCHAROVA, Olga. Implementation of Track Two Diplomacy Developing a Model of Forgiveness. In: HELMICK, Raymond G. S.J., & PETERSON, Rodney. Forgiveness and Reconciliation. Religion, Public Policy & Conflict Transformation. Philadelphia: The Templeton Foundation Press. 2001.

Na cena final, a imagem que nos permite captar a transformação do conflito se relaciona com a personagem principal (Martha) e a maçã. Essa simbologia, representa em Jung, que Martha recobra sua fertilidade e potência criadora, simbolizadas pela macieira carregada e uma criança brincando em um quintal bastante solar. A imagem traz sensações de vida e esperanças. Uma imagem de transformação do conflito para além do trauma.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Aproxime-se do que você mais teme. Toque o coração da complexidade. Imagine além do invisível. Arrisque a vulnerabilidade, um passo por vez (LEDERACH, 2020, p. 214).

Não há pretensão de enquadrar ou congelar os conceitos restaurativos nestas linhas, mas ampliar o estudo de seus conceitos, a partir tanto das imagens quanto da história que aparece no filme. A arte como ruptura do que não compreendemos racionalmente, como forma de interrupção de ciclos e padrões de violência. Ampliar o olhar sobre a maternidade e os atos de cuidado, já que não é possível enquadrar/normalizar ou universalizar essas experiências.

A articulação que estamos propondo com o tema é dolorosa ‘por si só’. Ela produz ruptura no que é normal, nas expectativas sobre o corpo mulher. No inconsciente coletivo pulsam imagens felizes sobre maternidade – nessas cenas o cuidado, os danos e todo trabalho em torno da maternagem sempre estão invisibilizados. Tais imagens contrastam com o que o ‘pé na realidade’ permite experimentar. As experiências individualizadas geram dor e sofrimento, sem que se verbalize, por culpa ou por medo. Há que se libertar dessas imagens para que se possa produzir maternagens prazerosas, nas quais exista vontade em realizar a função reprodutora – fundamental para a manutenção da vida humana – desde que, com responsabilização ativa da comunidade que receberá estas crianças. Estruturar uma outra forma de cuidado e maternagem pode prevenir e até interromper ciclos de violências em cenas familiares, sejam via laços de sangue ou por afinidade.

Mulheres desejosas de ser mãe, mas que não conseguem engravidar; mulheres que não desejam ser mães, mas sucumbem à pressão do casamento e da maternidade; mães solas que enfrentam a dureza do cuidado solitário, sem rede de apoio; mulheres que desafiam recortes de classe e raça, sobrecarregadas, sobrevivem. Há as mães atípicas, invisibilizadas e segregadas, sofrem com os rótulos que colocam em seus filhos; as mães em luto, as que perderam seus filhos – mortos, desaparecidos ou de causas naturais – e nunca se recuperaram. Há as mães que fizeram abortos ou sofreram abortos e lidam com o que esse ato nelas desperta ou silencia. Os tabus morais em torno do aborto provocam danos e sofrimentos. O tema do qual quase não se fala: os infanticídios. Barrigas de aluguel, parentalidade LGBTQIAP+, são múltiplos os formatos de maternagem e múltiplos os formatos de danos, pois sempre haverá conflito na relação

entre a pessoa e a mãe e, ao depender de como se lida com esse conflito, violências podem acontecer.

Badinter (2011, p. 170), expõe que esse conflito acaba sendo o motivo de muitas mulheres desistirem de ser mãe, pois não querem sacrificar a mulher que nela existe. E, para que seja possível a maternidade (impossível que ela ocorra sem conflitos), alguma noção de comunidade ou rede ou teia de relações deve estar presente. Paredes (APA, 2019) inspira um caminho, da diluição das binariedades, com vínculos por meio de nossas peles, para que possamos ser um corpo-resistência, que produza vida e potência ao invés de dor, violência e sofrimento. Apresentamos esse caminho sem pretensão de que seja o único, mas como forma de esperarçar.

REFERÊNCIAS

ANGOTTI, Bruna Angotti; VIEIRA, Regina Stela C. (org). **Cuidar, verbo coletivo: diálogos sobre o cuidado na pandemia da Covid-19**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2021.

APA: Guzmán, N. y Triana, D. Julieta Paredes: hilando el feminismo comunitario. **Ciencia Política**, 14(28), 23-49, 2019.

ARTINOPOULOU, Vasso. **Reconstructing restorative justice philosophy**. Ashgate Publishing, Ltd., 2014.

BADINTER, Elisabeth. **O conflito: a mulher e a mãe**. Recurso Digital Kindle, 2011.

BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado: o mito do amor materno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BEAUVOIR, Simone. **Segundo sexo**. Tradução Sérgio Milliet. - 2.ed. - Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. Pós-fácio. In: ANGOTTI, Bruna; VIEIRA, Regina Stela Corrêa (org.). **Cuidar, verbo coletivo: diálogos sobre o cuidado na pandemia da covid-19**. Joaçaba: Unoesc, 2021. p. 251-255. Disponível em: https://www.unoesc.edu.br/images/uploads/editora/Cuidar_verbo_coletivo.pdf. Acesso em: 12 out. 2022.

BOTCHAROVA, Olga. Implementation of Track Two Diplomacy Developing a Model Of Forgiveness. In: HELMICK, Raymond G. S. J., & PETERSON, Rodney. **Forgiveness and Reconciliation**. Religion, Public Policy & Conflict Transformation. Philadelphia: The Templeton Foundation Press. 2001.

BUTLER, Judith. Is Kinship Always Already Heterosexual? Differences: **A Journal of Feminist Cultural Studies** (13)1, pp.14-44. [Tradução: Valter Archanjo da Ponte; Revisão: Plínio Dentzien.- cadernos pagu], 2002.

CORREIA, A. A Trajetória Do Perdão Na Obra De Hannah Arendt. **Caderno CRH**, [S. l.], v. 33, p. e020018, 2020. DOI:10.9771/ccrh.v33i0.35522. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/35522>. Acesso em: 6 out. 2022.

- DONZELOT, Jacques. **A Polícia das famílias**. Tradução de M. T. da Costa Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1980.
- ELLIOTT, Elizabeth M. **Segurança e Cuidado**. Justiça Restaurativa e sociedades saudáveis. São Paulo: Palas Athena, 2018.
- FRENCH, MARILYN. **Beyond Power: on women, men and morals**. Ballantine Books, 1986.
- GAETA, I. Filhos da mãe – Animus da mãe na vida do filho. **Revista do Instituto Junguiano** de São Paulo, v. 04, n. 03, 2019.
- GOMES, Jurema Carolina da Silveira; GRAF, Paloma Machado. Justiça Restaurativa Ee-Cooperação Dialógica: A Necessidade De Protocolos de Acolhimento em Face da Criação Do 6º Tribunal Regional Federal Do Brasil. In: Carlos Henrique Borlido Haddad. (Org.). **TRF6: ideias para um novo tribunal**. 1ed. Belo Horizonte: TRF6, 2022, v. 1, p. 97-109.
- GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.
- GUIMARÃES, Nadya Araujo. Os múltiplos fios que tecem as relações de cuidado. In: ANGOTTI, Bruna; VIEIRA, Regina Stela Corrêa (org.). **Cuidar, verbo coletivo: diálogos sobre o cuidado na pandemia da covid-19**. Joaçaba: Unoesc, 2021. p. 11-30. Disponível em: https://www.unoesc.edu.br/images/uploads/editora/Cuidar_verbo_coletivo.pdf. Acesso em: 12 out. 2022.
- HIRATA, Helena. Cuidado: teorias e práticas. In: ANGOTTI, Bruna; VIEIRA, Regina Stela Corrêa (org.). **Cuidar, verbo coletivo: diálogos sobre o cuidado na pandemia da covid-19**. Joaçaba: Unoesc, 2021. p. 31-40. Disponível em: https://www.unoesc.edu.br/images/uploads/editora/Cuidar_verbo_coletivo.pdf. Acesso em: 12 out. 2022.
- JUNG, C. G. **Aspectos do feminino** – Petrópolis, RJ: Vozes, 2019.
- JUNG, C. G. **Complexo, arquétipo e símbolo na psicologia de C.G. Jung**. Tradução de Milton Camargo Mota. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.
- JUNG, C. G. **Os arquétipos e o inconsciente coletivo**, Obras Completas 9, 1875. Trad. Maria Luíza Appy, Dora Mariana R. Ferreira da Silva, Ed. Vozes, Rio de Janeiro, 2000.
- LEDERACH, John Paul. **A imaginação moral: arte e alma da construção da paz**. São Paulo: Palas Athena, 2011.
- OLIVEIRA, Cristina Rego de. **Justiça Restaurativa: estudo de caso das experiências no Brasil e em Portugal**. São Paulo: Editora Blimunda, 2021.
- PORTO, Dora. O significado da maternidade na construção do feminino: uma crítica bioética à desigualdade de gênero. **Revista Redbioética**. Brasília, n.3, v.1, p.55-66, 2011.
- PRANIS, Kay. **Processos Circulares**. Teoria e Prática. Série da reflexão a prática. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2010.
- SCAVONE, Lucila. A maternidade e o feminismo: diálogo com as ciências sociais. **Cader-nos Pagu**, Campinas, v.16, p.137-150, 2001.

SIQUEIRA, Mayara de Carvalho. **Justiça Restaurativa em Prática: conflito, conexão e violência**. Belo Horizonte: Instituto Pazes, 2021.

SCHAUER, Maggie. NEUNER, Frack. ELBERT, Thomas. **Terapia de exposição narrativa**. Tradução: Cecília Bartalotti. São Paulo: Hogrefe, 2021.

STEIN, M. **Jung – O Mapa da alma**. São Paulo, Ed. Cutrix, 2006.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa**. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

SOBRE OS AUTORES

Adriana Borghi - advogada colaborativa e mestre em Direito pela PUC- SP, sócia na Apajures Abordagens Restaurativa, facilitadora de Justiça Restaurativa pelo Internacional Institute of Restorative Justice - Pós graduanda em transformação de conflitos e estudos da paz com ênfase no equilíbrio emocional pela Paz e Mente com apoio da Catedra da Paz da UNESCO/Innsbruck, Áustria e Instituto Santa Barbara da Califórnia. Email: pborghi.adriana@gmail.com

Andréa A. E. Mendes Pontarolo – Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade do Contestado, Canoinhas, Santa Catarina. Gestora de Projetos do IBRAPP - Instituto Brasileiro de Políticas Públicas. Facilitadora em Justiça Restaurativa. Integrante do Grupo de Estudos em Justiça Restaurativa (GEJUR/UEPG). E-mail: aemendesbr@yahoo.com.br

Carleugênia Rocha Gomes (UFOP) - Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Pesquisadora do Grupo de Estudos em Justiça Restaurativa (UEPG) e do Grupo de Estudos em Ciências Penais (UFOP). E-mail: carleugenia.gomes@aluno.ufop.edu.br

Clécia Cristina Bezerra Silvestre Galindo – Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2020). Advogada e membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB/PE. Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco e Pesquisadora na área de Justiça Restaurativa na Educação.

Diana Araújo Pereira – Possui graduação em Português-Espanhol (1998). Mestra em Língua e Literaturas Hispânicas (2002) e Doutora em Literaturas Hispânicas pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Atualmente é Professora de Literatura Latino-americana e Mediação Cultural na Universidade Federal da Integração Latino-Americana e Coordenadora do Mestrado Interdisciplinar em Estudos Latino-Americanos (PPGIELA-UNILA).

Eduarda Carolina Annies – Advogada. Pós-Graduada em Direito da Criança e do Adolescente (FACEMINAS) e Direito Administrativo (FACEMINAS). Graduada em Direito (Centro Universitário Campo Real). Graduanda em Letras Português e Literaturas de Língua Portuguesa. E-mail: duda.annies@gmail.com

Jurema Carolina Da Silveira Gomes - Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), atualmente em exercício na 1ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Ponta Grossa/PR. Mestranda do Mestrado Profissional em Direito pela Escola Nacional de Formação e de Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). Pós-graduada em Processo Civil pelo Instituto Brasileiro de Ensino Jurídico (IBEJ) e em Direito “lato sensu” pela Escola da Magistratura do Paraná (EMAP). Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). É facilitadora de Círculos de Construção de Paz pela Escola da Magistratura do Rio Grande do Sul (AJURIS), instrutora de Justiça Restaurativa e de Círculos de Construção de Paz pelo TJPR e pela EMAP e tutora no Contexto da Magistratura pela ENFAM. Membro do Comitê Gestor de Justiça Restaurativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Membro do Observatório Interinstitucional de Direitos Humanos e Coordenadora da Comissão de Mediação Judicial e Justiça Restaurativa do TJPR. E-mail: jcsg@tjpr.jus.br

Lígia Machado Terra – Mestra e graduada em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP. Especialista em Direito Processual Contemporâneo Aplicado pela Universidade FUMEC, em Direito Ambiental e em Mediação e Arbitragem pela Faculdade Internacional Signorelli. Técnica em Meio Ambiente pelo Instituto Federal de Minas Gerais – IFMG. Facilitadora em Círculos de Construção de Paz - Justiça Restaurativa pela Escola da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul – AJURIS. E-mail: ligiamter@hotmail.com

Livia de Souza Vidal – Pesquisa a Educação, doutorado em percurso e mestrado concluído na UFF. Compõe a Coletiva Mulheres de Pedra desde sua criação, em 2000. Trabalha no Departamento Geral de Ações Socioeducativas do Estado do Rio de Janeiro desde 2012, no cargo de pedagoga, sendo a atual diretora da Escola de Gestão Socioeducativa Paulo Freire (ESGSE/ DEGASE). Guardiã de Justiça Restaurativa. E-mail: liviasouvida@gmail.com

Mariana Pena Costa e Costa – bacharel em Direito e Pós-graduanda em Justiça Restaurativa - Instituto Baruc, é facilitadora de Círculos de Construção de Paz, conciliadora e mediadora judicial, cadastrada no Conselho Nacional de Justiça como conciliadora e mediadora judicial.

Marina Torres Zeitounlian – graduada em Direito pela Universidade de São Paulo, com dissertação final em violência de gênero e Lei Maria da Penha, extensão universitária em Segurança Social: Gênero e Pobreza, estágio no Grupo de Enfrentamento Especial à Violência Doméstica (MP-SP), advogada pelo SUAS da cidade de São Paulo no Centro de Defesa e Convivência da Mulher: Casa Anastácia, em Cidade Tiradentes, e residente em Gestão Pública pela Prefeitura do Município de São Paulo. E-mail: marina.zeitounlian@gmail.com

Matheus Leite Bittencourt - Graduando em Serviço Social pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG. Participante do Grupo de Estudos em Justiça Restaurativa do Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais Aplicadas pela mesma universidade. Estagiário no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
E-mail: matheus.l.bittencourt@hotmail.com

Renan Cauê Miranda Pugliesi - Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Norte do Paraná.
E-mail: renan.pugliesi@ufpr.br

Renata Zarantonelli Barbosa - Graduada em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, Especialista em Direito de Família e de Sucessões. Mediadora de conflitos pelo IASP – Instituto dos Advogados de São Paulo. Facilitadora de Processos Circulares pela EPM – Escola Paulista da Magistratura. Master Practitioner em Programação Neurolinguística. Professora de Yoga e estudante de Vedanta.
E-mail: rezarantonelli@gmail.com

Renato Bernardi - Doutor em Direito do Estado (sub-área Direito Tributário) - PUC-SP. Professor efetivo dos cursos de Bacharelado, Mestrado e Doutorado e Membro da Comissão de Coordenação do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, todos da Faculdade de Direito

do CCSA - UENP, Campus de Jacarezinho. Coordenador Pedagógico do PROJURIS Estudos Jurídicos Ltda. Procurador do Estado de São Paulo desde 1994. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5938-5545>.
E-mail: <bernardi@uenp.edu.br>

Samanta Harrott - Psicóloga, graduanda em Filosofia, pós-graduanda em Educação Social e Cidadania e em Direitos Humanos e Realidades Regionais pela UniCesumar. Pesquisadora no Grupo de Estudos em Justiça Restaurativa da Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG. E-mail: samantaharrott@hotmail.com

Sandra Gonçalves Daldegan França - Mestre em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-graduação da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Especialista em Direito Civil e Processo Civil, Direito Penal e Direito Sistemico com ênfase em Constelações Sistêmicas. Facilitadora da justiça Restaurativa Sistemica. Facilitadora de Círculos de Construção de Paz para situações menos complexos, mais complexas e aprofundamento, pela Escola da Ajuris. Secretaria geral da Comissão Nacional de Justiça Restaurativa da Abracrim. E-mail: sandra_daldegan@hotmail.com

Sílvia da Cunha Vieira - Advogada, formada pela UFRJ, consultora em Justiça Restaurativa, Direitos Humanos, Mediação de Conflitos e Educação para a Paz, com mais de 23 anos de atuação prática e teórica nessas áreas, coordenando projetos, pesquisas e formações em todo o país nos mais variados contextos. Possui Diploma Internacional em Sistemas Jurídicos Indígenas, Pluralismo Jurídico Iguatário e Descolonização pela Universidade de Brasília, Instituto Interamericano de Derechos Humanos e Instituto Internacional Derecho y Sociedad e especialização em Pensamento e Método de Paulo Freire pela Fiocruz e Associação dos Juizes pela Democracia. Fundadora da Humana Arte – Diálogo e Convivência, empresa de consultoria voltada à investigação das relações a nível individual, institucional e social, à justiça social. Participou da organização e como palestrante do “Congresso Internacional de Justiça Restaurativa: Discursos Dominantes e Caminhos de Resistências e Potências” (julho/2021). Membro do Fórum Permanente de Justiça Restaurativa do TJRJ.

Taysa Matos - Doutora em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia - UFBA, na linha de Justiça Restaurativa; Mestre pela

Universidade Federal da Paraíba - UFPB; Professora; Assessora da OAB seccional Bahia; Facilitadora da justiça Restaurativa Sistêmica. Facilitadora de Círculos de Construção de Paz para situações menos complexos, mais complexas e aprofundamento, pela Escola da Ajuris. Coordenadora da Coluna Direito&Arte do Empório do Direito.
E-mail: taysamatos@gmail.com

Thalita Araújo Silva - Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Bacharela em Direito pela mesma Universidade. Especialista em Direito Penal, Direito Processual Civil e Direito Público pela Faculdade IBMEC/SP. Advogada (OAB-MG).
E-mail: thalitaraujo.silva@gmail.com

Texto e Contexto Produções
(42) 988834226
contato@textoecontextoeditora.com.br